

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE

**LEIS DE DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL EM DIREITOS
HUMANOS E PROTEÇÃO DO SISTEMA CLIMÁTICO: UMA ANÁLISE
A PARTIR DAS DUAS PRIMEIRAS DECISÕES DA JUSTIÇA
FRANCESA**

CAMPO GRANDE

2024

JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE

**LEIS DE DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL EM DIREITOS
HUMANOS E PROTEÇÃO DO SISTEMA CLIMÁTICO: UMA ANÁLISE
A PARTIR DAS DUAS PRIMEIRAS DECISÕES DA JUSTIÇA
FRANCESA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Professora Pós-Doutora Livia Gaigher Bósio Campello

CAMPO GRANDE

2024

Eu, Janine Rodrigues de Oliveira Trindade, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Nome: Janine Rodrigues de Oliveira Trindade

Título: Leis de devida diligência empresarial em direitos humanos e proteção do sistema climático: uma análise a partir das duas primeiras decisões da justiça francesa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Professora Pós-Doutora Lívia Gaigher Bósio Campello. Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Ao Júnior, à Júlia e à Joana, que tornam a vida mais colorida.

AGRADECIMENTOS

A impressão é de que o processo nunca acaba e de que sempre há uma grande parcela do universo a explorar. Mas é preciso agora colocar um ponto para concluir esta etapa importante.

A etapa é cheia de pessoas a quem devo gratidão. Muito pouco é individual, li isso no trabalho de uma amiga. Somos produtos de somas e trocas. Carregamos todas essas experiências conosco. Daí por que todo trabalho é, de algum modo, um fruto coletivo.

Em primeiro lugar, eu gostaria de agradecer a Deus, que me permitiu esta jornada e que me dá forças a cada dia.

Também gostaria de agradecer ao meu esposo Júnior e às minhas filhas, Júlia e Joana, que foram os que mais sentiram os efeitos das renúncias que tive de fazer para poder cumprir os desafios do mestrado. E não foram poucas. Obrigada pela paciência e pelo amor envolvidos nesse processo!

Gostaria de agradecer aos meus pais, aos meus sogros e a demais familiares, pela compreensão durante o período delicado do mestrado.

Gostaria de agradecer à minha orientadora, professora Lívia Gaigher Bósio Campello, por me apresentar a um novo horizonte, que abriu uma larga janela de estudo. Explorar nuances de um mundo marcado por profunda crise ecológica e por profundas desigualdades sociais, ainda sem respostas materializadas à altura pelo direito, fez vibrar meu coração. Os estudos nessa área despertaram um senso de responsabilidade e uma consciência de solidariedade que agora fazem diferença na forma de conhecer e relacionar fenômenos.

Gostaria de agradecer aos demais professores que tive no mestrado. Ao professor Vladimir Oliveira da Silveira, que ministrou conteúdos tão ricos, estimulou reflexões e compartilhou valiosas lições, incluindo a escrita científica. À professora Elisaide Trevisam, que, com sua alegria radiante, nos ensinou metodologias e nos desafiou a ministrar conteúdos, encorajando-nos à missão de professores. Gostaria ainda de agradecer ao professor Antônio Hilário Aguilera Urquiza, que dividiu conosco seu conhecimento e sua sabedoria antropológicos, propiciando um grande mergulho multicultural.

Gostaria de agradecer a todos os colegas de mestrado e o faço aqui na pessoa da amiga Helena, que, feliz e pacientemente, me deu carona em quase todas as oportunidades.

Também gostaria de agradecer ao apoio que tive de todas as pessoas que trabalham ou trabalharam comigo na Vara dos Juizados Especiais de Três Lagoas-MS. Um agradecimento

especial a Renato Valer, a Renato Moura, à Alexandra, à Náthali e à Elisa, assim como à minha colega, Aline Beatriz, que me substituiu durante a licença de 90 dias.

Agradeço à Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU), pelo fornecimento de material de pesquisa, e à Escola Judicial (EJUD) e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que viabilizaram a oportunidade de participação no programa de qualificação profissional perante a UFMS.

Agradeço também à Alana, pelo cuidadoso trabalho de revisão de escrita e formatação.

Eventuais falhas, de conteúdo ou forma, são todas minhas.

Na análise do desenvolvimento, o papel da ética empresarial tem de ser tirado da obscuridade e receber um reconhecimento patente (Amartya Sen, Desenvolvimento como liberdade, p. 137).

Jovens de todo o mundo estão abrindo o coração da crise climática, falando de um profundo desejo por um futuro que eles pensavam que teriam, mas que está desaparecendo a cada dia que os adultos falham em agir (Naomi Klein, 2021).

As futuras gerações não esquecerão nem perdoarão se desperdiçarmos esta oportunidade (Mary Robinson, Justiça Climática, 2021).

RESUMO

TRINDADE, Janine Rodrigues de Oliveira. **Leis de devida diligência empresarial em direitos humanos e proteção do sistema climático:** uma análise a partir das duas primeiras decisões da justiça francesa. 2024. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 2024.

Nas últimas cinco décadas, o mundo corporativo experimentou progressivo crescimento. As empresas assumiram uma dimensão transnacional e seus lucros aumentaram expressivamente. O direito internacional de direitos humanos, construído a partir da década de 1940, não alcança esses atores econômicos, o que tem dificultado a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Nos tempos atuais, de emergência climática, tal lacuna de responsabilização é preocupante, porque não estimula as empresas a adotarem uma trajetória rumo ao alcance das metas climáticas globais. Diante desse contexto, esta dissertação busca responder ao seguinte problema: quais mecanismos jurídicos estariam disponíveis para que as empresas contribuam com a política global de mudanças climáticas? Uma hipótese é que leis de devida diligência empresarial em direitos humanos (HRDD) podem exercer a função de obrigar atores privados a direcionarem suas atividades dentro de um modelo de negócios sustentável, que leve em conta a necessidade de manter o equilíbrio e a estabilidade do planeta. A dissertação tem o objetivo geral de analisar o potencial de proteção do sistema climático por leis de HRDD. A análise é feita a partir do estudo de cinco leis europeias de HRDD, da opinião de especialistas internacionais em direitos humanos e empresas e de duas decisões judiciais francesas em face da empresa Total Energies S/A. Com a finalidade de atingir o objetivo geral, a seção inicial explica a crise ecológica no Antropoceno e a progressiva transgressão dos limites planetários seguros e justos do sistema terrestre, assim como aborda a relação entre direitos humanos e meio ambiente e entre direitos humanos e mudanças do clima. A segunda seção debate a crise de governança induzida pela globalização econômica, evidencia o percurso histórico da agenda de empresas e direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), explica o conteúdo dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) e explora as contribuições e as críticas atribuídas aos UNGPs, que fornecem as bases para leis de HRDD. A mesma seção também aborda o regime internacional de combate às mudanças climáticas e, por fim, discute uma alternativa ao enfretamento da crise climática não baseada em compromissos estatais, mas na responsabilidade das grandes empresas de combustíveis fósseis. A terceira seção examina cinco leis europeias de HRDD, nomeadamente da França, dos Países Baixos, da Suíça, da Alemanha e da Noruega. A quarta seção analisa teoricamente quais são as contribuições e os limites de leis de HRDD e, na sequência, examina os dois primeiros julgados franceses em litígios climáticos que desafiaram a aplicação da lei doméstica de HRDD. A conclusão principal é a de que leis de HRDD podem ser insuficientes para a proteção do sistema climático, se sua aplicação não for contextualizada com os consensos das ciências do clima e com o direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente. A pesquisa é qualitativa e exploratória. Utiliza-se preponderantemente do método hipotético-dedutivo. O procedimento metodológico é bibliográfico e documental.

Palavras-chave: direitos humanos; empresas; leis de devida diligência; mudanças climáticas; justiça francesa.

ABSTRACT

TRINDADE, Janine Rodrigues de Oliveira. **Leis de devida diligência empresarial em direitos humanos e proteção do sistema climático: uma análise a partir das primeiras decisões da justiça francesa.** 2024. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 2024.

In the past five decades, the corporate world has experienced progressive expansion. Companies have grown on a global scale and their profits have risen significantly. However, the international human rights law, established since the 1940s, does not reach these economic entities, making it challenging to safeguard human rights and the environment. In today's times of climate emergency, the accountability gap is concerning as it fails to encourage companies to adopt a trajectory towards achieving global climate goals. In this context, this dissertation seeks to answer the following problem: what legal mechanisms are available for companies to contribute to global climate change policy? One hypothesis is that laws on Human Rights Due Diligence (HRDD) can compel private agents to align their operations with a sustainable business model that considers the need to maintain the balance and stability of the planet. The dissertation aims to analyse the protective potential of HRDD laws for the climate system. This analysis is based on the study of five European HRDD laws, insights from international experts in human rights and corporate affairs, and two French judicial decisions against Total Energies S/A. To fulfil the general objective, the initial section elucidates the ecological crisis in the Anthropocene and the progressive transgression of the Earth's safe and equitable planetary boundaries, while also delving into the interrelation between human rights and the environment and human rights and climate change. The second section discusses the governance crisis spurred by economic globalization, traces the historical trajectory of the United Nations' (UN) agenda on business and human rights, elucidates the content of UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs), and explores the contributions and criticisms attributed to the UNGPs, which provide the basis of HRDD laws. The same section also addresses the international framework for combating climate change and, finally, discusses an alternative approach to tackling the climate that doesn't solely rely on state commitments but on the responsibility of major fossil fuel companies. The third section evaluates five European HRDD laws, specifically those of France, the Netherlands, Switzerland, Germany and Norway. The fourth section theoretically examines the contributions and limitations of HRDD laws and subsequently analyses the first two French court decisions in climate litigation challenging the application of domestic HRDD laws. The main conclusion is that HRDD laws may prove insufficient to protect the climate system if their application is not contextualized with the consensus of climate science and international human rights and the environmental law. The research is qualitative and exploratory. It predominantly utilizes the hypothetical-deductive method. The methodological framework is bibliographic and documentary.

Keywords: human rights; business; due diligence laws; climate change; French justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fronteiras planetárias ultrapassadas no ano de 2015	31
Figura 2 – Fronteiras planetárias ultrapassadas no ano de 2023	34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Proposed safe and just (NSH) ESBs	39
Tabela 2 – Emissões operacionais e relacionadas ao produto da Carbon Majors de CO2 e metano (1965-2018)	88

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art.	Artigo
AWG	<i>Anthropocene Working Group</i> (em português: Grupo de Trabalho do Antropoceno)
CAT	<i>Climate Action Tracker</i> (em português, Rastreador de Ação Climática)
CCPR	<i>Human Rights Committee</i> (em português: Comitê de Direitos Humanos))
CDH	Conselho de Direitos Humanos
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i> (em português, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher)
CESCR	<i>Committee on Economic, Social and Cultural Rights</i> (em português, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)
CFC	Clorofluorcarboneto
CHRB	<i>Corporate Human Rights Benchmark</i> (em português: Benchmark Corporativo de Direitos Humanos)
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COP	Conferência das Partes
CRC	<i>The Committee on the Rights of the Child</i> (em português, Comitê dos Direitos da Criança)
CRPD	<i>The Committee on the Rights of Persons with Disabilities</i> (em português, Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência)
ESB	<i>Earth system boundaries</i> (em português: Limites do sistema terrestre)
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i> (em português: Ambiental, Social e Governança)
EUA	Estados Unidos da América
FIDH	<i>International Federation For Human Rights</i> (em português: Federação Internacional de Direitos Humanos)
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Trade and Tariffs</i> (em português: Acordo Geral de Tarifas e Comércio)
GEE	Gases de efeito estufa

GSSP	<i>Global Boundary Stratotype Section and Point</i> (em português: Seção e Ponto do Estratótipo de Limite Global)
HRDD	<i>Human Rights Due Diligence</i> (em português: Devida Diligência em Direitos Humanos)
IFC	<i>International Finance Corporation</i> (em português, Corporação Financeira Internacional)
IEA	<i>International Energy Agency</i> (em português: Agência Internacional de Energia)
ICS	<i>International Commission of Stratigraphy</i> (em português: Comissão Internacional de Estratigrafia)
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> (em português: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)
ITLOS	<i>International Tribunal for the Law of the Sea</i> (em português: Tribunal Internacional de Direito Marítimo)
IUGS	<i>International Union of Geological Sciences</i> (em português: União Internacional de Ciências Geológicas)
NDCs	<i>Nationally determined contributions</i> (em português: Contribuições Nacionalmente Determinadas)
NSH	<i>no significant harm</i> (em português, nenhum dano significativo)
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OECD	<i>The Organisation for Economic Co-operation and Development</i> (em português: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
OEIGWG	<i>Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights</i> (em português: Grupo de trabalho intergovernamental aberto sobre empresas transnacionais e outras empresas em matéria de direitos humanos)
OHCHR	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i> (em português: Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPM	Partes por milhão
RESG	Representante Especial do Secretariado-Geral
TAI	Tribunais de Arbitragem Internacionais
TCNs	<i>Transnational Corporations</i> (em português: Empresas Transnacionais)
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> (em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)
TWAIL	<i>Third World Approaches to International Law</i> (em português: Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional)
UN	<i>United Nations</i> (em português: Nações Unidas)
UNCITRAL	<i>The United Nations Commission on International Trade Law</i> (em português: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (em português: Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento)
UNDP	<i>United Nations Development Programme</i> . (em português, Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas - PNUD)
UNEP	<i>United Nations Environment Programme</i> (em português: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> (em português: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas)
UNGC	<i>United Nations Global Compact</i> (em português: Pacto Global das Nações Unidas)
UNGPs	<i>Guiding Principles on Business and Human Rights</i> (em português: Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos)
UNICEF	<i>United Nations International Children's Emergency Fund</i> (em português: Fundo das Nações Unidas para a Infância)

LISTA DE SÍMBOLOS

°C	graus Celsius
CO ₂	Dióxido de carbono
CO ₂ e	Dióxido de carbono equivalente
CH ₄	Metano
€	Euro
Gt	Gigatoneladas
GtCO ₂ e	Gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente
MtCO ₂ e	Milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente
N	Nitrogênio
O ₂	Oxigênio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 A CRISE ECOLÓGICA E O CENÁRIO DE CRISES GLOBAIS	21
1.1 A CRISE ECOLÓGICA NO ANTROPOCENO	22
1.2 OS LIMITES SEGUROS DO SISTEMA TERRESTRE.....	29
1.3 OS LIMITES JUSTOS DO SISTEMA TERRESTRE.....	35
1.4 ONU E A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS	43
2 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	53
2.1 A CRISE DE GOVERNANÇA: GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS	54
2.2 PERCURSO HISTÓRICO DA ONU.....	68
2.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS ...	72
2.4 OS AVANÇOS E AS CRÍTICAS AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES	77
2.5 O REGIME JURÍDICO-INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM BREVE RESUMO	82
2.6 AS EMISSÕES HISTÓRICAS DE GEE DAS EMPRESAS DE CARBONO E SUA RESPONSABILIDADE CLIMÁTICA SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA	86
3 LEIS DE DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL EM DIREITOS HUMANOS.....	93
3.1 LEI FRANCESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA.....	98
3.2 LEI NEERLANDESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA.....	104
3.3 LEI SUÍÇA DE DEVIDA DILIGÊNCIA	107
3.4 LEI ALEMÃ DE DEVIDA VIGILÂNCIA	112
3.5 LEI NORUEGUESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA.....	118
3.6 UMA SÍNTESE DAS CINCO LEIS EUROPEIAS DE HRDD	121
4 CONTRIBUIÇÕES E LIMITES DE LEIS DE HRDD PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DO MEIO AMBIENTE E DO CLIMA	124
4.1 ANÁLISE TEÓRICA DA CAPACIDADE PROTETIVA DE LEIS DE HRDD	124
4.2 A CAPACIDADE PROTETIVA DE LEIS DE HRDD A PARTIR DA ANÁLISE DE DOIS JULGADOS DA FRANÇA	132
4.2.1 Caso Total Energies Uganda	132
4.2.2 Caso Total Energies Clima	136

4.3 ALGUMAS LIÇÕES TIRADAS DAS DUAS DECISÕES DA JUSTIÇA FRANCESA	
140	
4.3.1 O Direito não é mais cartesiano: o diálogo com as ciências naturais importa	141
4.3.2 O direito não é somente nacional: o diálogo com o direito internacional importa.....	144
CONCLUSÃO.....	151
REFERÊNCIAS	166
DOCUMENTOS OFICIAIS CONSULTADOS	191

INTRODUÇÃO

A globalização econômica propiciou a formação de corporações transnacionais as quais, embora presentes simultaneamente em diversos territórios, sujeitam-se apenas a regimes jurídicos nacionais. Esse tratamento fragmentado de estruturas – que, no mundo dos fatos, compõem um todo organizado – importa sérios riscos aos direitos humanos e ao meio ambiente. A história recente testemunha que disciplinas legais internas não exercem, de forma ampla e suficiente, a função de proteger as pessoas e os ecossistemas, sobretudo os mais vulneráveis.

Múltiplos fatores de ordem jurídica contribuem para isso. A aplicação de conceitos que se tornaram anacrônicos, como véu corporativo e *forum non conveniens*; a corrida de empresas para zonas domésticas de governança fraca; e cláusulas que levam a julgamentos por arbitragem internacional de acordos de investimentos entre Estado e investidor estrangeiro têm sido alguns dos empecilhos à reparação de lesões corporativas praticadas em larga escala. Responsabilizar grandes empresas, nesse cenário, significa uma tarefa difícil.

Há um evidente vazio de governança. Até hoje não se criou uma regulação global forte, à altura do gigantismo assumido pelos atores econômicos, muitos dos quais acumulam, ainda que ficticiamente, valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos Estados-nação. Em outros termos, nas últimas cinco décadas, o capital corporativo circula e expande-se com facilidade pelo mundo, sem, entretanto, cumprir funções sociais e ambientais relevantes.

As lacunas que levam à falta de responsabilidade e à impunidade de corporações necessitam ser supridas para o bem do sistema de proteção de direitos universalizados no pós-guerra e para o bem do planeta, mesmo porque as empresas são um componente essencial à transição energética e, portanto, essencial à saúde da Terra, nossa casa comum.

O controle das mudanças do clima é assunto que desafia a humanidade, juntamente com a redução da extrema desigualdade. Desde a Revolução Industrial, as atividades humanas, por meio da emissão progressiva de gases do efeito estufa (GEE), passaram a aquecer a Terra de tal maneira, que já se verificam graves impactos e riscos existenciais de escala planetária. Não há mais dúvida de que os processos que regulam a estabilidade e a resiliência do sistema terrestre estão sendo profundamente afetados por intervenções antrópicas.

A ciência admite que estamos em uma nova unidade de tempo geológico: a do Antropoceno, em que o ser humano e, em especial, a economia capitalista do carbono são considerados um centro de forças que agora rivaliza com as forças da natureza. Em suma, é

consenso que a característica de estabilidade que marcava o Holoceno não mais se manifesta nos sinais planetários.

O Antropoceno é, portanto, um marco teórico relevante. Partindo do pressuposto de que as condições planetárias não são mais estáveis pela própria influência humana, o Antropoceno exige um esforço coletivo, multicultural e multidisciplinar inédito. Construir e implementar soluções à crise ecológica requer conhecimento científico integrativo e sensibilidade inovadora para dialogar entre as ciências e com saberes locais e grupos marginalizados, na busca de justiça a gerações atuais e futuras, sejam humanas ou de outra espécie.

Por consequência, o Antropoceno sugere repensar estruturas clássicas do Direito. Conceitos construídos ao largo de uma noção voltada para a preservação do planeta, como patrimônio ou propriedade privada, liberdade individual e livre iniciativa, exigem releitura. Embora já existisse um redesenho desses conceitos, o Antropoceno traz uma emergência, um ineditismo e uma gravidade que potencializam e aceleram a necessidade de mudanças substanciais nos regimes jurídicos, como também na economia e em diversas outras áreas. O Antropoceno é, enfim, tema que integra e desafia todas as ciências.

Nesse contexto, a ideia de bem comum ocupa um lugar importante, porque agora se questiona mais enfaticamente como os regimes jurídicos devem tratar a distribuição dos bens comuns globais. Entende-se que o bom uso desses recursos (aquele que contribui para a estabilidade planetária) deve ser permitido e fomentado. Em contrapartida, o mau uso deve ser terminantemente proibido em dadas situações, enquanto casos que geram externalidades negativas toleráveis devem passar a ser abordados com alocação adequada de riscos e com responsabilidades mais equitativas.

A livre iniciativa terá de ser vista no Antropoceno à luz dessas premissas.

A transformação do direito e de outras estruturas sociais é medida de justiça quando se pondera que os impactos antropogênicos que empurram o planeta para pontos de inflexão são causados, em considerável parcela, pelos economicamente mais ricos, os quais, todavia, pouco experimentam suas consequências.

Alguns poucos estão a lucrar com atividades que comprometem o equilíbrio do planeta; porém, quem sente os impactos negativos advindos da atividade econômica é a grande parcela dos economicamente mais pobres, além das comunidades indígenas e tradicionais cujo meio de vida é intimamente dependente da natureza. A ausência de adaptação climática faz os mais vulneráveis suportarem inúmeras perdas em razão de eventos climáticos extremos, danos desproporcionais à sua contribuição para o aquecimento global, historicamente de ordem

pequena. Eis por que é imperativo pensar em respostas que alterem esse círculo que retroalimenta injustiças e desigualdades. É imperativo adotar uma perspectiva crítica.

Esta dissertação será orientada por tal propósito. Ela busca contribuir para o debate em torno de como o direito haverá de ser transformado para atender aos desafios propostos pelas lentes do Antropoceno. Em particular, pretende investigar respostas ao seguinte problema de pesquisa: quais mecanismos jurídicos estariam disponíveis para que as empresas contribuam com a política global de mudanças climáticas?

A hipótese principal levantada é a de que leis nacionais de devida diligência empresarial em direitos humanos (HRDD) podem desenvolver essa função em alguma medida, a depender de seu conteúdo, de seu alcance, de sua fiscalização e da interpretação judicial que lhes sejam atribuídas. De outro lado, cogita-se que um regime doméstico fraco de HRDD correrá o risco de não ser efetivo e, o que é pior, poderá gerar opacidade e retardamento em relação a abordagens jurídicas mais adequadas para conter as causas da crise ecológica, relacionadas a um sistema econômico disfuncional.

O regime doméstico de HRDD inspira-se nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), endossados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2011. A ONU recomenda a incorporação de tais princípios no regime doméstico, a fim de que se possa efetivamente obrigar as empresas a respeitarem os direitos humanos.

Na última revisão periódica, em 2022, a ONU recomendou ao Brasil elaborar plano de ação nacional sobre empresas e direitos humanos, com observância dos pilares estruturados nos UNGPs. A instituição entende que o plano e a futura lei de HRDD são necessários para proteger populações tradicionais, povos indígenas, trabalhadores e meio ambiente contra projetos de investimentos potencialmente violadores. No documento, a ONU conclamou ao Brasil que continue os esforços de implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima para reduzir o desmatamento na região amazônica. Isso reforça que as agendas de proteção ambiental e de controle de abusos corporativos devem estar conectadas.

Há uma tendência global de adoção de leis nacionais de HRDD. A Europa já conta com, ao menos, cinco leis. Além de França, Suíça, Países Baixos, Alemanha e Noruega, outros países caminham para adotar legislação nesse sentido. Diretivas da União Europeia acolhem alguns conceitos oriundos do regime internacional de HRDD. Ademais, dezenas de países já elaboraram ou estão a elaborar planos de ação, um passo prévio importante à futura lei de devida diligência empresarial.

O Brasil, como os demais países da América Latina, ainda não possui lei de HRDD, abordagem preferida pelo Norte-Global. O Sul-Global, como regra, luta pela celebração de um tratado internacional para reger as empresas transnacionais, intento até agora não obtido.

Contudo, seguindo a orientação da ONU, em novembro de 2023, a Presidência da República brasileira, por meio do Decreto nº 11.772, criou um grupo de trabalho interministerial para elaboração de proposta da Política Nacional de Empresas e Direitos Humanos. Esse ato revogou o Decreto nº 9.571/2018, que traçava algumas linhas gerais acerca da matéria, mas era criticado por especialistas em direitos humanos. Em paralelo, tramita o Projeto de Lei nº 572/22 no Congresso Nacional, com o objetivo de criar um marco sobre direitos humanos e empresas.

Por conseguinte, esta dissertação, que se propõe a analisar cinco leis europeias de HRDD e dois litígios relacionados a HRDD, pode contribuir para o debate acerca da futura Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas e da futura lei brasileira de HRDD. O trabalho também visa, de alguma forma, estimular a inserção da magistratura brasileira na discussão da pauta “empresas e direitos humanos”, de forma a incentivar diálogos futuros entre sociedade civil, Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Dos cinco países europeus, apenas a França já possui julgados sobre a lei nacional de HRDD, ali chamada “lei de devida vigilância da empresa-mãe”. A pesquisa recorta então dois pronunciamentos judiciais franceses relativos a obrigações de devida diligência climática.

Logo, o objetivo geral desta dissertação será analisar o conteúdo das cinco primeiras leis de devida diligência empresarial europeias e duas primeiras decisões da justiça francesa em matéria climática corporativa.

Como objetivos específicos, o trabalho, na primeira seção, explicará a crise ecológica no Antropoceno e a progressiva transgressão das fronteiras planetárias, além de verticalizar a relação entre direitos humanos e meio ambiente e entre direitos humanos e mudanças climáticas.

Já a segunda subseção discutirá a crise de governança no que concerne a empresas transnacionais e abordará a agenda da ONU sobre empresas e direitos humanos, delineando seu percurso histórico e o conteúdo dos UNGPs. Serão também debatidos os avanços e as críticas atribuídos aos UNGPs, que fornecem bases para leis de HRDD. Uma pequena incursão será feita no regime internacional de combate às alterações do clima, centrado em compromissos de Estados. Na sequência, será abordada uma alternativa de tratamento jurídico da crise ecológica, que foca no nível de contribuição histórica das maiores empresas de combustíveis fósseis para o aquecimento global e, com isso, sugere uma responsabilidade corporativa mais forte dentro da agenda climática.

Na terceira subseção, o trabalho examinará as leis de HRDD francesa, suíça, neerlandesa, alemã e norueguesa, apontando elementos protetivos fortes e fracos de cada um dos regimes jurídicos domésticos. Duas premissas servirão de referência na análise das leis: a assimetria entre corporações e titulares de direitos humanos e a existência de diversas vulnerabilidades por parte dos titulares de direitos.

Na quarta e última subseção, serão debatidas as contribuições e as limitações relativas a regimes internos de HRDD e, por fim, serão analisadas duas decisões francesas em litígios climáticos em face da empresa de combustíveis fósseis transnacional Total Energies.

A metodologia será a pesquisa exploratória em doutrina, documentos e jurisprudência. Utilizar-se-á com preponderância o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais para deduções particulares. Algumas vezes, será utilizado o raciocínio indutivo, levando em conta circunstâncias concretas dos litígios franceses e dados de pesquisas empíricas para tomada de conclusões gerais acerca do papel das leis de HRDD frente aos desafios do Antropoceno e de proteção dos direitos humanos.

1 A CRISE ECOLÓGICA E O CENÁRIO DE CRISES GLOBAIS¹

Em artigo ao *Le Monde* intitulado *Por uma globalização plural*, reproduzido no Brasil pela Folha de São Paulo, Edgar Morin afirmou que:

A nave espacial Terra é movida por quatro motores associados e, ao mesmo tempo, descontrolados: ciência, técnica, indústria e capitalismo (lucro). O problema está em estabelecer um controle sobre esses motores: os poderes da ciência, da técnica e da indústria devem ser controlados pela ética, que só pode impor seu controle por meio da política; a economia não apenas deve ser regulamentada, como deve tornar-se plural, incluindo associações de mutuários, cooperativas e trocas de serviços. Uma sociedade-mundo precisa de governança (Morin, 2002).

Em poucas linhas, Morin resume os grandes problemas e os grandes desafios da contemporaneidade. A esse caldo, ele ainda adiciona que:

O desenvolvimento ignora que o crescimento tecno-econômico produz subdesenvolvimento moral e psíquico: a hiperespecialização generalizada, a compartimentalização em todas as áreas, o hiperindividualismo e o espírito de lucro geram a perda da solidariedade. O desenvolvimento engendra um conhecimento especializado que é incapaz de apreender os problemas multidimensionais. A educação disciplinar do mundo desenvolvido traz conhecimentos sim, mas gera uma incapacidade intelectual de reconhecer os problemas fundamentais e globais. A noção de desenvolvimento deveria, a meu ver, ser substituída ao mesmo tempo pela ideia de uma política da humanidade (antropolítica), que já venho sugerindo há muito tempo, e pela ideia de uma política da civilização. A política do humano teria por missão mais urgente solidarizar o planeta (Morin, 2002).

O texto sintetiza ideias trabalhadas nas obras do pensador francês e fornece subsídios para afirmar que a humanidade está cercada por um conjunto de crises globais: ecológica, de governança, ética e educacional, todas interligadas.

A compreensão desse cenário complexo é um pressuposto para discutir o papel do direito no controle das mudanças do clima e na proteção dos direitos humanos. Ou seja, trata-se do primeiro passo para a ecoalfabetização básica de que precisamos para fugir da visão mecanicista de mundo (Capra; Mattei, 2018; Morin, 2000, 2003), além de ser importante para

¹ Esta seção foi elaborada para a dissertação e parte dela foi apresentada, em forma de artigo, no Congresso de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, realizado em 18, 19 e 20 de outubro de 2023.

promover a alfabetização climática, como sugere o IPCC (2022b, p. 26), no intuito de alavancar medidas de adaptação².

Nesta primeira seção, o objetivo será explicar a atual crise ecológica, analisar suas causas e delinear seus impactos ao planeta, às pessoas e aos demais vivos. A primeira subseção abordará a crise ecológica que marca o Antropoceno. A segunda e a terceira subseções explorarão os limites seguros e os limites justos do sistema terrestre, desenvolvidos em estudos do Centro de Resiliência de Estocolmo, com lições importantes para a governança dos bens comuns globais e dos direitos humanos. Após explorar a literatura dos limites planetários, a quarta subseção analisará a relação entre meio ambiente e direitos humanos e, mais particularmente, entre mudanças climáticas e direitos humanos, fazendo breve menção ao regime transnacional de proteção do sistema climático que está surgindo a partir da simbiose entre direitos humanos, mudanças do clima e litígios transnacionais.

1.1 A CRISE ECOLÓGICA NO ANTROPOCENO

A década de 1970 marca o início de uma consciência ecológica global, sobretudo após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972.

Com o avanço do conhecimento científico, pesquisadores da biosfera e da geosfera já vinham observando que algo diferente ocorria no planeta. Para estudar o que chamavam “mudanças globais”, fenômeno mais abrangente que as mudanças climáticas, os cientistas fundaram o Programa Internacional da Biosfera-Geosfera em 1987 (Lewis; Maslin, 2022, p. 28).

Em meio aos debates, Crutzen³ e Stoermer (2000), um químico neerlandês e um biólogo norte-americano, publicaram um pequeno artigo em que afirmavam que, desde a última parte do século XVIII, os impactos de origem humana no meio ambiente passaram a ser

² A adaptação e a mitigação climáticas são obrigações assumidas por Estados-nação, nos termos do artigo 4º, 1, b, da Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (UNFCCC). A UNFCCC é um tratado multilateral que inaugura o regime jurídico internacional das mudanças climáticas. Ela foi assinada pelo Brasil em 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo 1/1994, ano em que entrou em vigor, e promulgada pelo Decreto Executivo 2.652/1998. *Cf.* BRASIL, 1998.

³ Crutzen, Molina e Sherwood Rowland foram laureados com o Nobel de Química em 1995 por estudos relacionados à formação e à decomposição da camada de ozônio. Para mais informações, *cf.* PAUL J. [...], 1995.

tamanhos que agora justificam a designação de uma nova época geológica, a do Antropoceno, em complemento ou em substituição à época do Holoceno⁴.

A fim de ilustrar o modo pelo qual o ser humano pressionava os sistemas naturais em escala global, Crutzen e Stoermer (2000, 2002) descreveram algumas alterações importantes. Assim é que, nos três últimos séculos, o planeta experimentou, entre outros impactos relevantes: (1) expressivo crescimento populacional, em mais de dez vezes, contando então 6 bilhões de pessoas e prováveis 10 bilhões ainda no século XXI; (2) exploração de recursos naturais em movimento acelerado; (3) crescimento significativo da população de bovinos produtores de metano (CH₄), um gás de efeito estufa; (4) aumento da exploração humana sobre a superfície terrestre; (5) desaparecimento de florestas tropicais em ritmo desenfreado, com liberação de CO₂, e aumento da extinção de espécies; (6) consumo crescente de água fresca pela humanidade, que passou a utilizar 50% dos recursos hídricos acessíveis; (7) uso excessivo de fertilizantes na agricultura, a implicar quantidade maior de nitrogênio fixada sinteticamente do que a fixada naturalmente em todos os ecossistemas terrestres; e (8) majoração do uso de energia em mais de 16 vezes, com liberação de 160 milhões de toneladas de CO₂ ao ano, mais que o dobro da soma das emissões naturais.

Para Crutzen e Stoermer (2000), o início da Revolução Industrial poderia ser o marco dos impactos, na medida em que constitui um acontecimento antropogênico que impulsionou grandes emissões de GEE, em especial, de CO₂ e metano (CH₄), encontrados em registros atmosféricos de cientistas de núcleos de gelo glacial. Segundo consenso científico (IPCC, 2021, 2022a, 2022b, 2023), a concentração de GEE causa o aquecimento da atmosfera, dos oceanos e da terra, com efeitos no funcionamento dos ecossistemas e aumento do risco de desastres ambientais e consequências abruptas e irreversíveis tanto maiores quanto mais excessivas forem as quantidades de GEE acumuladas⁵.

⁴ Após datação de 70 meteoritos diferentes, é consenso científico que a Terra tem 4,54 bilhões de anos (Dalrymple, 2001 *apud* Lewis; Maslin, 2022, p. 35). O tempo de existência é dividido pela Geologia em Éons, Eras, Períodos, Épocas e Idades. Conforme a Escala de Tempo Geológico (*Geological Time Scale – GTS*), oficialmente, ainda vivemos a Época do Holoceno, no Período Quaternário.

⁵ O IPCC é abreviação em inglês de Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Ele é um órgão criado em 1988 para avaliar o estado da arte em matéria de ciência climática e fornecer informações aos formuladores de política. É uma instituição intergovernamental, formada por 195 países, de perfil científico, que analisa estudos publicados na área de mudanças climáticas e documenta suas avaliações em relatórios periódicos. O IPCC não realiza estudos, mas constantemente revisa o conjunto de evidências científicas para emitir relatórios agrupados em 4 categorias: (1) a base da ciência do clima; (2) mitigação climática; (3) impactos, adaptação e vulnerabilidade climáticos; e (4) relatório de síntese. Além desses relatórios regulares, o IPCC emite relatórios sobre temas especiais, como o sobre oceano e a criosfera em um clima em mudança, sobre aquecimento global de 1,5° e sobre mudanças climáticas e terra. Para mais informações, *cf.* IPCC, c2024a.

Utilizado inicialmente por Stoermer e por Crutzen, o termo Antropoceno ganhou vez crescente nas ciências, sobretudo em estudos que vieram a ser liderados por Jan Zalasiewicz, escolhido para coordenar o Grupo de Trabalho do Antropoceno⁶. Embora até hoje o novo tempo geológico não tenha sido formalmente incluído na Escala do Tempo Geológico, não há dúvida de que ele reúne uma semântica de ampla aceitação, uma vez que “é difícil encontrar um cientista que discorde da pretensão central do Antropoceno: as ações humanas alteraram radicalmente a terra enquanto sistema integrado”. O desafio da Geologia está mais em definir critérios para o início e o *golden spike* do Antropoceno, do que em questionar a compreensão de que vivemos um novo tempo geológico, quando a humanidade se tornou um condutor poderoso, que agora rivaliza com as forças da natureza (Lewis; Maslin, 2022, p. 219).

Desde 2009, há um Grupo de Trabalho do Antropoceno (AWG) que atua perante a Comissão Internacional de Estratigrafia (ICS), órgão da União Internacional de Ciências Geológicas (IUGS). Os cientistas do AWG não mais discutem que estamos no Antropoceno, como concordam que um dos sinais estratigráficos de meados do século XX deverá ser o principal guia para o novo tempo geológico a ser reconhecido. Duas votações foram realizadas em 2019 nesse sentido, com quase 90% de votos concordantes. Em 2022, o AWG analisava 12 locais candidatos ao que chamam tecnicamente de Seção e Ponto do Estratótipo de Limite Global (GSSP)⁷ do Antropoceno (AWG, 2022). Em julho de 2023, o lodo do Lago Crawford, em Ontário, no Canadá, foi o local selecionado (Redação National Geographic Brasil, 2023).

Os trabalhos do AWG dependem de aprovação da ICS. A definição de um novo tempo geológico requer votação 60% positiva em três comitês de especialistas da IUGS. Conforme Lewis e Maslin (2022), os debates na ICS giram em torno de quais critérios devem ser usados para selecionar os marcadores e a *golden spike* do Antropoceno. Uma dificuldade é que, embora alguns impactos das atividades humanas já estejam preservados em sedimentos oceânicos e lacustres, no gelo de glaciares e em anéis de crescimento das árvores e outros registros geológicos, ainda levará tempo para que eles fiquem gravados em rochas. Apenas no futuro é que haverá alterações observáveis no registro fóssil. Ademais, há muitos dados diacrônicos do Antropoceno nos arquivos geológicos globais, o que é um problema para a Geologia, que costuma trabalhar com marcadores globalmente síncronos para escolha do *golden spike*.

Em março de 2024, a Subcomissão de Estratigrafia do Quaternário decidiu não aprovar a proposta do Antropoceno como tempo geológico. Por larga maioria, a subcomissão entendeu

⁶ Professor de Paleobiologia na Universidade de Leicester. Foi líder do Grupo de Trabalho do Antropoceno de 2009-2020. Cf. ZALASIEWICZ, 2022.

⁷ Significa o mesmo que *golden spike* (Lewis; Maslin, 2022, p. 245).

que, de acordo com os critérios rigorosos da Geologia, não há marcadores síncronos suficientes para indicar uma única data de início em todas as partes do planeta para o Antropoceno. Os especialistas reputaram que o Antropoceno pode ser classificado como “evento”, mas ainda não pode ser considerado, em rigor, “unidade de tempo geológico” (The New York Times, 2024).

A bem da verdade, antes de Stoermer e Crutzen, cientistas naturais e filósofos da história da Terra, como Stoppani, Marsh, Suess, Bergson, Vernadsky, Teilhard de Chardin, Le Roy e outros, já se preocupavam com a crescente assinatura humana sobre o planeta, prenunciando que a marca de estabilidade característica dos cerca de 10.000 anos experienciada durante o Holoceno estava a romper-se. Malgrado já explorassem, de alguma forma, o Antropoceno, faziam-no, contudo, sob outras nomenclaturas e escalas, dado o conhecimento científico de seu tempo (Steffen *et al.*, 2011; Lewis; Maslin, 2022).

Ocorre que o conhecimento científico atual enuncia, com fortes evidências, que a exploração intensa e progressiva de combustíveis fósseis está alterando profundamente o balanço energético da superfície terrestre, o que se desdobra em inúmeros efeitos maléficos.

Os combustíveis fósseis representam um vasto estoque de energia solar acumulada durante dezenas ou centenas de milhões de anos por influxo da fotossíntese (Steffen *et al.*, 2011). 99,99% do oxigênio produzido pela fotossíntese é usado para a vida. A pequeníssima parte não utilizada decorre de um mecanismo da natureza que permite um vazamento infinitesimal de matéria orgânica nas rochas (Brannen, 2023, p. 6). Daí a razão de Oppenheimer (2023, p. 24) referir-se aos combustíveis fósseis como “um resquício de matéria vegetal constituída de carbono enterrada milhões de anos atrás”.

Foi o delicado equilíbrio de CO₂ que permitiu “a atmosfera respirável da Terra”. Mas o CO₂ não é apenas “o substrato fundamental de todos os seres vivos e fonte indireta do oxigênio que sustenta a vida”, ele é também um regulador da temperatura do planeta e da química dos oceanos. Logo, quantidades excessivas de CO₂ na atmosfera desregulam os sistemas que dão suporte à vida. Quando essa desregulação ocorreu por causas naturais em certos períodos históricos, extinções em massa aconteceram (Brannen, 2023, p. 6-7).

A concentração adequada de CO₂ é, assim, de vital importância. Diferentemente do nitrogênio (N) e do oxigênio (O₂), o CO₂ não é um gás transparente para a radiação solar, como o metano, o óxido nitroso e o vapor d’água também não o são. Quando um gás é transparente, a luz solar atravessa a atmosfera e aquece a superfície da Terra, mas o calor retorna ao espaço como radiação infravermelha; então, o calor não fica no planeta. Já o oposto acontece com o CO₂ e com outros gases de efeito estufa. Eles são chamados assim justamente porque retêm o

calor, em analogia “ao modo como o vidro de uma estufa mantém o interior aquecido mesmo num dia gélido” (Oppenheimer, 2023, p. 23-24).

A função de absorção e captação da irradiação que o CO₂ e outros gases exercem é relevante. Sem ela, “o calor irradiado da superfície terrestre se dissiparia no espaço e o planeta seria cerca de 33 °C mais frio”. Mas, em compensação, quando essas substâncias se acumulam excessivamente na superfície terrestre, um caos pode ser instalado. E é isso o que as emissões antropogênicas de GEE estão causando, apesar do alerta antigo do químico sueco Svante Arrhenius em 1896, das primeiras simulações modernas do clima feitas pelo então jovem meteorologista Syukuro Manabe⁸ na década de 1960 e do consenso científico já formado ao final da década de 1970 sobre como a Terra esquentaria com níveis altos de CO₂ emitidos pelas atividades humanas (Oppenheimer, 2023, p. 23-24).

Embora metano, óxido nitroso, hidrocarbonetos halogenados (CFCs), monóxido de carbono, carbono negro, dióxido de enxofre e outras substâncias sejam impulsionadores do aquecimento global, o CO₂ possui uma peculiaridade que agrava o efeito aquecedor: ele “perdura na atmosfera por períodos extremamente longos”, o que faz com que seja “responsável por cerca da metade do aquecimento registrado no mundo” (Hausfather, 2023, p. 53).

Metano e CO₂ são os maiores responsáveis pelo aquecimento. O CO₂ em primeiro e o metano em segundo. Este é mais potente que aquele. Levado em conta um prazo de 20 anos, o CO₂ é cerca de 83 vezes mais potente e, em um prazo de 100 anos, é 30 vezes mais potente. Já a duração média do metano produzido pelas vacas é de cerca de 10 anos. Apesar de seu maior efeito, o metano fica na atmosfera por um tempo relativamente curto, pois ele se dissipa através de reações químicas, o que não acontece com o CO₂, que precisa ser absorvido e capturado por sumidouros terrestres ou oceânicos. Em 40 anos, o metano lançado na atmosfera desaparece; em contrapartida, em 40 anos, “quase metade do CO₂ emitido continua presente” e “cerca de 1/5” ainda estará presente nos próximos 10.000 anos (Hausfather, 2023, p. 53-54).

O maior problema do CO₂, portanto, é sua longevidade. Nas palavras de Anderson (2023, p. 205), “as mudanças climáticas são um problema cumulativo”. E a ciência já sabe há algumas décadas que esse acúmulo deve respeitar um limite, o chamado orçamento de carbono. Se ultrapassado o orçamento, se emitirmos mais CO₂ que o limite, problemas muito graves – em realidade, catastróficos – acontecerão.

Para exemplificar a mudança sensível já operada na composição química da atmosfera terrestre, basta comparar a concentração de CO₂ antes e depois do início da atividade industrial.

⁸ Os estudos de Manabe lhe renderam o prêmio Nobel de Física em 2021, juntamente com Klaus Hasselmann e Giorgio Parisi. Cf. MANABE, 2021.

Antes de 1800, o valor pré-industrial era de 270–275 partes por milhão (ppm), ao passo que, em 1950, o nível foi elevado para 310 ppm e depois para 380 ppm (Steffen *et al.*, 2007).

Segundo medição de 2019, a concentração de CO₂ está em 410 ppm, e a temperatura da superfície já se elevou em 1,09 °C desde a época pré-industrial, quadro crítico que sugere alta probabilidade de, nas próximas décadas, operar-se um ponto de inflexão ou não retorno, se não houver neutralização das emissões de GEE até 2050 (IPCC, 2021; IPCC, 2022a). Medições mais recentes do observatório de Mauna Loa, no Havaí, apontam CO₂ acumulado ao patamar de 424,20 ppm para 13 de fevereiro de 2024 (Daily CO₂, 2024).

Tal como a atmosfera, os oceanos estão ficando aquecidos; além de quentes, eles estão acidificando. Cerca de 20% a 30% das emissões humanas de CO₂ são absorvidas pelas águas marinhas. A maior concentração de CO₂ nos oceanos altera o pH da água e produz a acidificação, já elevada em cerca de 30%. A elevação da acidez dos oceanos prejudica o processo de calcificação, reduzindo a espessura ou provocando o aumento de fraturas de animais com conchas, tais como mexilhões e ouriços do mar. Ela também desestabiliza ecossistemas carbonatados, como recifes de corais, ao passo que o aquecimento dos oceanos já provoca a mortandade de várias espécies vulneráveis à temperatura (Pörtner, 2023, p. 84-85).

Rahmstorf (2023, p. 78-80) também aborda aspectos relativos à maior quantidade de calor que vem sendo retida nos últimos tempos pelos oceanos. Em uma perspectiva mais ampla, o cientista explica que isso repercute em cinco fatores prejudiciais: (1) os oceanos passam a fornecer mais energia a ciclones tropicais, que se tornam mais fortes e mais intensos em velocidade; (2) os oceanos passam a evaporar mais água, o que aumenta as chuvas em todo o planeta; (3) os oceanos passam a reduzir a sua capacidade de absorver CO₂; (4) os oceanos tornam-se mais inóspitos à vida animal, o que provoca calamidades como o branqueamento de corais⁹; e (5) os oceanos passam a ficar com o nível mais elevado, seja pelo fenômeno de expansão da água aquecida, seja pelo derretimento de massas de gelo terrestre.

Além disso, Rahmstorf (2023, p. 83-84) alerta que o aquecimento global influencia os padrões dos ventos, mudando a circulação de correntes oceânicas; menciona que já é vista uma grande perturbação na circulação termoalina, com risco de estarmos próximos a um ponto de inflexão; bem como esclarece que faltam modelos confiáveis para aferir a proximidade do ponto

⁹ Conforme Hughes *et al.* (2017), desde a década 1980, os oceanos enfrentam estresse térmico pelo aumento da temperatura da superfície do mar. O aquecimento altera a simbiose existente entre algas e corais e tem provocado branqueamento em massa de corais sem precedentes. O branqueamento prolongado leva à alta mortalidade de recifes de corais, o que impacta a qualidade da água e pressiona a atividade de pesca, dentre outras consequências maléficas. No mesmo sentido, Kolbert (2023, p. 15), que cita três novos estudos como prova do aumento do comprometimento de recifes coralinos. Para as referências dos estudos, *cf.* HOW CLIMATE WORKS, 2024.

de não retorno, embora não faltem dúvidas de que um colapso de ecossistemas marinhos sucederá, dentre muitos outros impactos indesejados, se atingido esse ponto.

Em realidade, o resultado de muitos processos de realimentação do sistema terrestre tem feito com que a Terra aqueça a taxas muito aceleradas, em comparação ao aquecimento que decorreria da simples quantidade de GEE acumulada. Isso porque, como exemplifica Oppenheimer (2023, p. 24), “a evaporação da superfície dos oceanos lança mais vapor d’água”, um gás de efeito estufa; já o derretimento do gelo marinho no Ártico faz com que “mais radiação solar seja absorvida pela superfície marinha em vez de ser refletida de volta para o espaço”, o que ocorreria se ali houvesse gelo, ao passo que o efeito final de mudanças nas camadas de nuvens também pode ser um incremento ao aquecimento (Ceppi, 2023).

Tais interações – e outras mais que serão tratadas na próxima subseção – potencializam o calor e a instabilidade planetários. Essas interações, aliás, tornam difíceis os prognósticos científicos sobre o sistema terrestre, uma vez que os modelos quantitativos têm dificuldade de capturar todo o conjunto de fenômenos dinâmicos que estudam, em especial, as retroalimentações críticas, o que leva, frequentemente, a prognósticos conservadores (Marques, 2018, p. 528).

Daí se infere o quão complexo é entender o funcionamento do sistema terrestre no Antropoceno. Contudo, em termos sintéticos, pode-se dizer que as alterações planetárias, em essência, são de duas ordens: química e biológica. Ao perturbar o ciclo global de carbono, as atividades humanas, em termos químicos, aquecem a superfície terrestre e causam acidificação do oceano, enquanto, biologicamente, elas provocam a extinção de espécies e a mudança forçada de seres vivos para novos locais, comprometendo a biodiversidade. Tudo isso afeta severamente o equilíbrio natural do planeta (Lewis; Maslin, 2022).

Não por outro motivo, nos últimos anos, tem sido um dos maiores desafios das ciências entender os graves impactos antropogênicos no planeta e o que pode resultar das interconexões estabelecidas entre esses fortes ingredientes humanos e os processos naturais da Terra, por si sós já complexos. Uma dúvida, entretanto, já não existe: a de que “há uma relação quase linear entre emissões antropogênicas cumulativas de CO₂ e o aquecimento global”, de tal maneira que se estima que “a cada 1.000 Gt de emissões acumuladas de CO₂ ocorra o aumento de 0,27 °C a 0,63 °C, com melhor estimativa em 0,45 °C” (IPCC, 2021, p. 4 e 28).

Em suma, hoje “é inequívoco que a influência humana aqueceu a atmosfera, o oceano e a terra, causando mudanças generalizadas e rápidas na atmosfera, nos oceanos, na criosfera e na biosfera” (IPCC, 2021, p. 4), de maneira que “a escala de mudanças recentes no sistema

climático como um todo – e o estado atual de muitos aspectos do sistema climático – não encontra precedentes ao longo de muitos séculos e de milhares de anos” (IPCC, 2021, p. 8).

Diante de todas essas evidências (e para evitar alterações climáticas perigosas), há um consenso científico, traduzido na linguagem do IPCC, e um consenso político, representado pelo Acordo de Paris, de que, para que o planeta não aqueça mais de 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, as emissões antropogênicas devem ser reduzidas 45% em 2030, em comparação aos níveis de 2010, e devem ser neutralizadas até 2050, em termos líquidos. Ocorre que, se continuarmos emitindo GEE ao ritmo atual, o orçamento de carbono em poucos anos, antes de 2030, será esgotado, e as temperaturas serão quentíssimas (IPCC, 2021).

1.2 OS LIMITES SEGUROS DO SISTEMA TERRESTRE

Rockström, líder de grupo de pesquisa do *Stockholm Resilience Centre*, abriu importante debate ao investigar a capacidade de carga da humanidade à vista dos limites ou das fronteiras planetárias. O esforço identificou nove processos que regulam a estabilidade e a resiliência do sistema terrestre¹⁰: (1) perda da diversidade; (2) mudanças climáticas; (3) interferência nos ciclos globais de nitrogênio e fósforo; (4) mudanças no sistema do solo; (5) acidificação oceânica; (6) uso global da água doce; (7) depleção da camada de ozônio estratosférico; (8) carga de aerossóis da atmosfera; e (9) poluição química (Rockström *et al.*, 2009).

A abordagem dos limites planetários pressupõe a Terra como um sistema complexo, único e integrado. Ela pretende definir espaços operacionais seguros para a humanidade atuar em cada processo sem risco de danos abruptos e irreversíveis ao planeta. Para tanto, considera que cada um dos nove processos reguladores tem um limiar geofísico intrínseco, que existe independentemente da ação ou do desejo humanos, mas a definição dos respectivos limites de cada processo, isto é, o seu espaço de segurança, requer um julgamento de valor que se baseia em como a sociedade deve lidar com o risco e com a incerteza (Rockström *et al.*, 2009).

As incertezas inerentes à investigação decorrem tanto da falta de conhecimento científico sobre o próprio limiar geofísico quanto do pouco conhecimento de como os processos complexos se comportam e da maneira como os seus elementos dinamicamente interagem. Assim, o conhecimento insuficiente do limiar e a natureza sempre dinâmica do limite geram

¹⁰ Conforme Rockström *et al.* (2009), “o sistema terrestre é definido como os processos biofísicos e socioeconômicos integrados e as interações (ciclos) entre a atmosfera, hidrosfera, criosfera, biosfera, geosfera e antroposfera (empreendimento humano) em ambas as escalas espacial – do local ao global – e temporal, que determinam o estado ambiental do planeta dentro de sua posição atual no universo”.

uma zona de incerteza sobre sua posição precisa, que deve informar a determinação de onde colocar o limite. Trata-se de um julgamento normativo necessário. Mas, para além da definição do limite, a equipe do cientista sueco ainda se propôs a quantificar a carga da humanidade em cada processo regulador, a fim de estabelecer se esse limite já estaria ou não transgredido (Rockström *et al.*, 2009).

Foi assim que, em 2009, os especialistas, conseguindo quantificar a carga de sete dos nove processos, estimaram que a humanidade já havia ultrapassado os limites seguros de três deles: os da perda da biodiversidade, das mudanças climáticas e do ciclo global de nitrogênio. Nesse momento, sequer foi possível definir os limites da poluição química e da carga de aerossóis atmosféricos, processos reguladores essencialmente antropogênicos, tamanha a complexidade envolvida na tarefa (Rockström *et al.*, 2009).

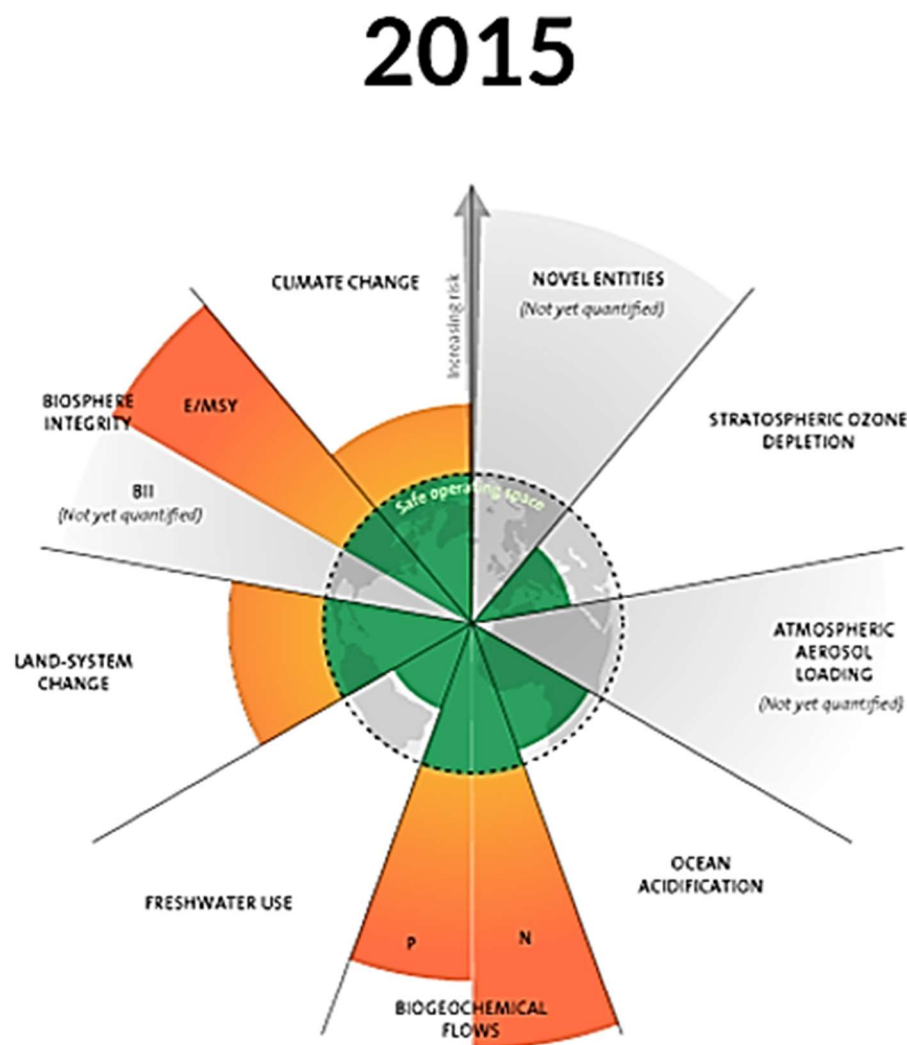
O problema de transgredir o espaço operacional de segurança de um processo regulador é que, além do desequilíbrio interno, há interferência nos limites dos demais processos, todos interdependentes. Assim é que a transgressão do nível de segurança da fronteira climática leva à escassez de água doce, que, por sua vez, impacta o uso da terra e pode interferir nos limites desses outros processos. De igual forma, ultrapassar o limite das mudanças do clima ainda acarreta a acidificação dos oceanos, que, a seu turno, impacta a biodiversidade marinha (Rockström *et al.*, 2009).

Aliás, a acidificação oceânica em si já compromete a capacidade dos oceanos de funcionarem como sumidouros de CO₂, o que, como efeito reverso, repercute no clima. E, pelo nível de complexidade, não é tarefa fácil prever como serão as novas interações entre os processos reguladores do sistema terrestre após a transgressão de um limite seguro, tanto mais após a transgressão de vários. Prospectar interações e *feedbacks* não lineares é algo difícil, especialmente quando os *feedbacks* são de caráter lento. Daí por que as incertezas envolvidas na análise precisam ser valoradas com lentes de precaução, sendo muito provável que a aquisição de maior conhecimento acerca de interações venha a implicar a redução de zonas de segurança antes definidas. Em outras palavras, a tendência é que o nível limite de cada processo, aquele que não deve ser transgredido, seja cada vez menor em função da transgressão de outros limites e de novas descobertas científicas (Rockström *et al.*, 2009).

Seis anos após a primeira grande investigação concentrada nos processos críticos da Terra e suas variáveis de controle associadas, outro estudo revisou a evolução científica dos limites planetários, quando quantificou a transgressão de mais uma zona de segurança: a do processo regulador da mudança no sistema do solo. Além disso, os pesquisadores apuraram que o ciclo de fósforo estava além do limite seguro, acompanhando o que já haviam constatado em

relação ao nitrogênio em 2009. O estudo ainda renomeou dois processos reguladores. Por conta disso, a perda de biodiversidade passou a ser chamada de mudanças na integridade da biosfera, e a poluição química, de introdução de novas entidades. Ademais, a pesquisa acentuou o caráter central dos processos das mudanças climáticas e da integridade da biosfera, pela alta capacidade que têm de influenciar, positiva ou negativamente, o sistema terrestre (Steffen *et al.*, 2015). A figura 1 ilustra a situação das fronteiras planetárias após o trabalho de revisão:

Figura 1 – Fronteiras planetárias ultrapassadas no ano de 2015



Fonte: Planetary [...], 2023.

A cor verde é o espaço operacional seguro; a cor laranja, a zona de incerteza e a cor avermelhada, a transgressão da zona de incerteza, um local extremamente perigoso. Logo, em 2015, a humanidade já estava em zona periclitante no que toca aos fluxos de nitrogênio e fósforo e à integridade da biosfera quantificada. Em relação às mudanças do uso da terra e do clima, a humanidade, apesar de ter transgredido os limites seguros, ainda estava na zona de incerteza.

Ocorre que, em 2022, outras fronteiras planetárias foram excedidas. A publicação de dois estudos indicou a transgressão dos limites seguros dos processos ligados ao uso de água doce (Wang-Erlandsson *et al.*, 2022) e à introdução de novas entidades (Persson *et al.*, 2022).

O conceito de novas entidades liga-se ao sentido geológico. Tudo o que é criado, introduzido ou recirculado pelo ser humano considera-se aqui abrangido. Produtos químicos, feitos intencionalmente ou não; materiais de engenharia e os resultados de sua transformação; elementos e materiais naturais mobilizados, todos eles são novas entidades que preocupam pelo potencial de causar efeitos nos processos vitais do sistema terrestre (Steffen *et al.*, 2015).

A introdução de novas entidades tem crescido exponencialmente. Na década de 1960, Carson (2010) já alertava para os riscos que a introdução de pesticidas sintéticos causava à natureza e aos seres humanos. Pesquisas atuais indicam que, desde 1950, a produção global da indústria química cresceu 50 vezes e há projeção de que ainda triplique até 2050, em comparação aos números de 2010. O catálogo de produtos químicos já soma mais de 350.000 itens, das mais diversas espécies, 70.000 deles registrados apenas na última década. Desse total, 30.000 produtos foram registrados somente em países emergentes, que podem contar com capacidade regulatória reduzida. Uma das novas entidades, o plástico, já está onipresente no planeta, em partículas cada vez menores e com efeitos sistêmicos prejudiciais a várias espécies. Estima-se que o uso global do plástico aumentou quase 80% entre 2000 e 2015 e há perspectiva de que, até 2050, haja 33 bilhões de toneladas dele no mundo (Persson *et al.*, 2022)¹¹.

A grandeza desses números já sugere a magnitude do impacto das novas entidades sobre o sistema terrestre. E foi especialmente porque as sociedades não conseguem avaliar e exercer vigilância contínua acerca disso, isto é, porque os grandes volumes de novas entidades produzidas e liberadas já excedem a capacidade global de realizar avaliações e monitoramento de segurança, que Persson *et al.* (2022) concluíram pela transgressão da fronteira planetária.

Em outros termos, constatou-se uma grave lacuna de dados globais, a exigir abordagem de risco mais cautelosa na fixação da zona operacional de segurança do processo regulador.

¹¹ Para mais informações, cf. estudos indicados nas notas de referências nº 20 e 21, 34, 35, 37, 44, 45, 79, 80 e 81 de PERSSON *et al.*, 2022.

Para o retorno à área segura, a pesquisa propôs limites fixos à produção e ao uso de todas as novas entidades, tal qual já se dá no regime das mudanças climáticas, que estabelece metas de redução de emissões de GEE (Persson *et al.*, 2022)¹².

Mas, como dito, não só a fronteira do ingresso de novos materiais foi cruzada pela humanidade. O mesmo acontece com o limite planetário de mudanças no fluxo de água doce, considerada a corrente sanguínea da biosfera (Rockström *et al.*, 2009).

O fluxo de água doce é composto pela água azul e pela água verde. Na estrutura original das fronteiras planetárias, de 2009, apenas a água azul foi levada em conta na atribuição do limite seguro do processo regulador de uso de água doce. O conceito de água azul abrange rios, lagos, reservatórios e reservas renováveis de água subterrânea disponível para uso humano. De acordo com Wang-Erlandsson *et al.* (2022), o atual limite seguro da água azul é de 4.000 km³ de consumo global ao ano, ao passo que a carga humana ainda está em 2.600 km³, dentro, portanto, da zona de segurança. Essa conclusão não vale, contudo, para o fluxo de água verde.

A água verde, disponível para plantas, é essencial para um clima estável e para a saúde da terra, além de ser de extrema relevância na produção global de alimentos. O fluxo de água verde manifesta-se pelos fenômenos de precipitação, evaporação e umidade do solo. Segundo *experts*, medir a umidade do solo no Antropoceno e comparar os resultados com medições do Holoceno pode indicar as mudanças por que passa o fluxo de água verde no planeta e, assim, tornar viável o exame da carga humana no processo regulador (Wang-Erlandsson *et al.*, 2022).

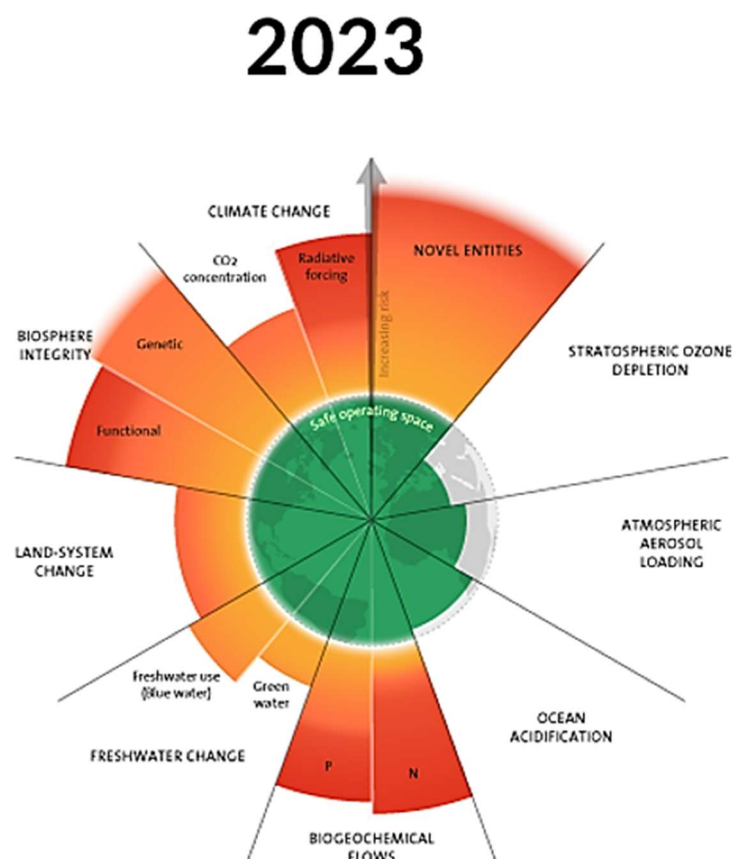
Manter um nível adequado e estável de umidade no solo é importante. Solos mais secos reciclam menos água e geram menos chuva, minando a capacidade de resiliência do planeta, dado que o ciclo da água sustenta ecossistemas como a Floresta Amazônica. Pouca água nos solos ainda leva à redução da fotossíntese de plantas, que, por sua vez, absorvem menos CO₂. Em contrapartida, solos muito úmidos impedem ou dificultam o crescimento de plantas, causam inundações, atrasam o início de monções e podem provocar ondas de calor mortais ante a dificuldade de transpirar em um ar já muito úmido (Wang-Erlandsson *et al.*, 2022).

Diante das fortes evidências de que o solo do planeta está bem mais seco e bem mais úmido do que a condição estável dos últimos 11.700 anos, Wang-Erlandsson *et al.* (2022)

¹² Na mesma linha de outros especialistas, Kvale (2023, p. 86-87) destaca que a solução da poluição plástica exige esforços de coordenação internacional. Segundo a ecóloga marinha, além de outros danos conhecidos, os microplásticos presentes nas águas marinhas estão alterando os níveis de oxigenação dos oceanos em escala global, visto que a base da cadeia alimentar, ao invés de ingerir fitoplâncton, passou a ingerir fragmentos minúsculos de plástico. Por conta dos efeitos prejudiciais conhecidos e dos ainda pouco explorados, há um processo de negociação de um tratado internacional para regular a poluição plástica, coordenado pelo UNEP e com previsão de término até 2024. Cf. UNEP, c2024. Acesso em: 14 fev. 2024.

sugeriram que a humanidade já acendeu o alerta vermelho para o fluxo de água verde¹³. A estimativa dos cientistas ainda pondera o cenário complexo de transgressão de outras cinco fronteiras planetárias. Portanto, a considerar os estudos de 2022, as pressões humanas sobre os processos autorreguladores da Terra estão retratadas conforme a Figura 2¹⁴.

Figura 2 – Fronteiras planetárias ultrapassadas no ano de 2023



6 boundaries crossed

Fonte: Planetary [...], 2023b.

¹³ Em rigor científico, a variável de controle para fixação do limite seguro do processo regulador do fluxo de água verde foi estipulada como a porcentagem de área de terra livre de gelo cuja umidade do solo da zona raiz desvia-se da variabilidade do Holoceno em qualquer mês do ano.

¹⁴ A figura considera um estudo de 2023 que mapeou a carga humana relativa à integridade da biosfera no aspecto funcional, estudo que será tratado na subseção seguinte.

Em síntese, a humanidade já cruzou seis dos nove limites planetários seguros, incluindo as mudanças climáticas e a integridade da biosfera, fronteiras principais cuja transgressão potencializa o risco de que o planeta seja empurrado para mudanças irreversíveis.

1.3 OS LIMITES JUSTOS DO SISTEMA TERRESTRE

Embora se diga que os seres humanos passaram a ser o condutor dominante das mudanças do sistema terrestre, o Antropoceno não envolve uma crise ecológica causada por todos. Por isso, cientistas sociais preferem outras expressões (como Capitaloceno) no lugar de Antropoceno, termo cunhado pelas ciências naturais. A intenção é que fatores históricos relacionados às perturbações planetárias sejam analisados, porque, afinal, há um modelo econômico desenvolvido pelo capitalismo fóssil, e não por toda a humanidade, que desencadeia a crise (Malm; Hornborg, 2014; Bonneuil; Fressoz, 2016)¹⁵.

Apesar da crítica, a designação Antropoceno é a mais amplamente difundida. Usá-la, contudo, não significa ignorar que o Antropoceno está ligado a um retrato global de desigualdades e vulnerabilidades que não é natural, mas gerado por um sistema econômico que a poucos beneficia e a muitos prejudica (Harvey, 2016a, 2016b; Mazzucato, 2020; Piketty, 2014; Ribot, 2014). Um sistema que, em boa medida, não tem conseguido criar oportunidades sociais para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida (Sen, 2010). Um sistema econômico disfuncional (Oreskes, 2023) que, em sua origem, está ligado “ao projeto europeu de colonização” [...] “e ao desejo de grandes lucros para os investimentos” (Lewis; Maslin, 2022, p. 146).

As desigualdades socioeconômicas e as crises ambientais são fenômenos interligados em um círculo vicioso que produz abismos na distribuição de renda global e graves injustiças na atribuição de riscos e na percepção de danos relacionados à exploração da natureza. Há lacunas na assunção de responsabilidades pela degradação do planeta dentro desse circuito. Logo, abordar os problemas do Antropoceno exige tratar criticamente os fatores que impulsionam as enormes assimetrias sociais, sugere o uso de lentes interseccionais (Sultana, 2022) e requer análises que incorporem padrões de justiça planetária (Biermann; Kalfagianni, 2020). Para isso, as ciências naturais precisam dialogar com as ciências sociais.

Desde o princípio, Rockström *et al.* (2009) sabiam que os fortes impactos que marcam o Antropoceno impunham a necessidade de conhecer e quantificar o que ser humano pode e o

¹⁵ Para um ponto de vista acerca da relação entre ciências sociais e Antropoceno, *cf.* VEIGA, 2023.

que não pode fazer dentro de cada processo regulador da Terra apenas como um primeiro passo a orientar as políticas e a governança em todos os níveis. A estrutura inicial dos limites planetários não objetivava ainda explorar caminhos e soluções de equidade, embora já advertisse acerca da falta de equilíbrio social e geográfico na fruição dos benefícios de riqueza gerados pela transgressão de fronteiras e já alertasse para a necessidade urgente da adoção de um novo paradigma rumo ao desenvolvimento sustentável e à resiliência do sistema terrestre (Rockström *et al.*, 2009; Steffen *et al.*, 2015).

A fim de preencher a lacuna, uma literatura global crescente tem sido desenvolvida em diversas áreas, não só nas ciências naturais, como também na Economia, no Direito, na Antropologia e na Sociologia. Com mudança discursiva, os trabalhos focam em considerações de justiça para gerir os impactos humanos ao sistema terrestre (Gupta *et al.*, 2023). Os estudos estão harmonizados com a fala de Benjamin (2021, p. 561), quando diz que não é “possível enfrentar a crise ambiental ignorando a crise social”, como também se afinam com a sustentabilidade multidimensional trabalhada por Freitas (2019) e com a sustentabilidade ecológica forte de Bosselmann (2020). Eles ainda se alinham ao movimento global de justiça ambiental que surge na década de 1980 e, mais tarde, incorpora o movimento de justiça climática (Knox; Tronolone, 2023; Martinez-Alier *et al.*, 2016; Robinson, 2021).

Não foi sem sentido que Lewis e Maslin (2022, p. 293) também afirmaram que, para compreender as alterações no componente humano do sistema terrestre, é preciso recorrer ao domínio das ciências sociais.

Com tal propósito integrativo, em janeiro de 2023, um time de cientistas naturais e sociais ligados ao Centro de Resiliência de Estocolmo, da Universidade de Estocolmo, publicou estudo em que assumem o desafio de abordar os limites planetários em conjunto com questões sensíveis, como a do acesso justo a alimentos, água, energia e infraestrutura (Gupta *et al.*, 2023).

A linha de pesquisa transdisciplinar acena para um novo referencial teórico: o da justiça do sistema terrestre, que parte das seguintes premissas: (1) os limites geofísicos (limiares) do sistema terrestre não são inerentemente justos; (2) viver dentro dos limites planetários requer também perspectivas de justiça; (3) os limites planetários não podem afetar o acesso justo a direitos básicos, como água, energia, alimentação e infraestrutura, esta última entendida como moradia e transporte; (4) os limites planetários devem reduzir danos, aumentar o bem-estar social e garantir justiça processual e substantiva; e (5) os limites planetários servem para combater a desigualdade e assegurar um futuro justo para todas as pessoas, atuais e futuras, assim como para outras espécies e para o planeta (Gupta *et al.*, 2023).

Teoricamente, a justiça do sistema terrestre (Gupta *et al.*, 2023) apoia-se: (1) nos fundamentos sociais da *Economia do Donut* (Raworth, 2019); (2) nos conceitos de justiça de reconhecimento (Leach *et al.*, 2018; Martin *et al.*, 2016), que priorizam pessoas marginalizadas e pobres; (3) nos fundamentos das justças ideal e distributiva (Lamont; Favor, 2004; Robeyns, 2019), que admitem a necessidade de mudanças radicais no direito e nas instituições para alcance da equidade, ao contrário do que defende a justiça conservadora; (4) nos padrões de justiça epistêmica (Byskov; Hyams, 2022; Escobar, 2016), que consideram o saber de comunidades tradicionais, povos indígenas e grupos sub-representados ou marginalizados; e (5) nos três “is” da justiça, isto é, a justiça interespécies¹⁶ (Celermajer *et al.*, 2020; Knaub, 2018; Singer, 2003; Siurua, 2006; Tschakert, 2022), entre humanos e não humanos, a justiça intergeracional¹⁷ (Brown Weiss, 2008; Tremmel, 2009; Winter, 2020), que envolve análises entre passado-presente e presente-futuro, e a justiça intrageracional (MacIntyre, 2020; Okereke, 2006), que examina questões de alocação e responsabilidade em relação a riscos e danos entre países, comunidades e pessoas, incluindo lentes interseccionais. Por fim, a justiça do sistema terrestre se baseia na (6) justiça processual (Holland, 2017), que supõe informação, participação e acesso à justiça, e na (7) justiça substantiva, esquematizada em termos de acesso e alocação.

O referencial teórico preocupa-se com: (1) injustiças advindas dos impactos desiguais da poluição ambiental, entendida aqui em sentido amplo; (2) responsabilidades desiguais pela degradação do planeta¹⁸; (3) acesso desigual a energia, água, alimentação, moradia e transporte; e (4) transição justa do atual modelo econômico para um modelo regenerativo. Em razão disso, ele pretende abordar questões de compartilhamento de recursos, alocação de riscos/danos e atribuição de responsabilidades, em conjunto com o consenso formado pelas ciências naturais em torno dos limites seguros (Gupta *et al.*, 2023).

Em termos práticos, a equipe liderada por Joyeeta Gupta¹⁹ (2023) enfatiza que a fixação das fronteiras planetárias depende da eleição de fins justos e indicadores de acesso e meios também justos, o que obriga a formular perguntas adicionais à abordagem científica dos limites seguros. Assim é que, após a fixação do limite seguro de cada processo regulador da Terra, aferido a partir de investigações das ciências naturais, ainda é preciso responder a certas

¹⁶ A equipe acrescentou o critério da estabilidade do sistema terrestre dentro do pilar da justiça interespécie. Para uma leitura que produz diálogos entre a linguagem dos direitos humanos e a ética da ecologia profunda e destaca a necessidade de mudanças para incluir outros seres vivos como sujeitos de direitos, *cf.* AMARAL; CAMPELLO, 2020.

¹⁷ Para um estudo sobre equidade intergeracional e direitos das crianças ao meio ambiente, *cf.* BISCOLA, 2023.

¹⁸ Para uma reflexão sobre o custo social da poluição do ar e a necessidade de tal custo ser efetivamente suportado e prevenido pelas empresas poluidoras, *cf.* HERNANDES, 2019.

¹⁹ Presidente da Comissão da Terra, ao lado de Johan Rockström.

questões para só então concluir se o limite seguro seria ou não justo. Nesse sentido, Gupta *et al.* (2023) sugeriram a formulação das seguintes indagações:

- (1) podemos atender às necessidades mínimas dentro dos limites seguros?
- (2) a alocação dos recursos restantes é justa?
- (3) a alocação de riscos/danos é justa?
- (4) a atribuição de responsabilidades é justa?

Nesse esquema, os termos limites, acesso e recursos mínimos representam marcadores de fins justos, ao passo que alocação de recursos restantes, riscos e responsabilidades são marcadores de meios justos.

As respostas às questões exigem profundo mergulho em temas difíceis que envolvem desigualdade social, acumulação de capital, consumo, tecnologia e outros aspectos históricos e sociais, de modo sistêmico. Sem esse exame, a estrutura dos limites seguros e o mero cumprimento de metas, como a meta climática, podem causar graves injustiças às pessoas mais vulneráveis aos impactos (Gupta *et al.*, 2023).

Exemplo disso está na meta que limita o aquecimento global a 1,5 ° C. Ela não protege grupos altamente vulneráveis de pessoas, países e espécies, que já suportam danos significativos em razão do aquecimento atual, na casa de 1,1 °C²⁰. Assim, a meta não exerce as funções de reduzir danos, gerar bem-estar social, garantir acesso ao mínimo e assegurar um futuro seguro e justo, motivo por que exige revisão à luz da justiça do sistema terrestre (Gupta *et al.*, 2023).

Não foi o objetivo de Gupta *et al.* (2023) propor quais seriam os limites justos de todos os processos reguladores do sistema terrestre, mas salientar que a estrutura das fronteiras planetárias precisa ser integrada por considerações de justiça, a serem urgentemente desenvolvidas e discutidas para a adequada gestão da crise ecológica global. As perguntas formuladas foram, portanto, somente um primeiro passo.

Já em maio de 2023, Rockström *et al.* (2023) publicaram outros desenvolvimentos, em que reforçam que os limites seguros (baseados em limiares geofísicos), apesar de atenderem a critérios de justiça interespecies e intergeracional (gerações futuras), podem não proteger as

²⁰ Cf. o AR6 do IPCC intitulado *Impactos, Adaptação e Vulnerabilidades* (IPCC, 2022b). No contexto da mudança climática, o risco surge de interações dinâmicas entre perigos relacionados ao clima, exposição e vulnerabilidade dos sistemas humanos e ecológicos afetados, bem como de respostas humanas às mudanças climáticas, de modo que existe interdependência entre clima, ecossistemas, biodiversidade e sociedades humanas. Os especialistas ensinam que a adaptação de sistemas ecológicos envolve ajustes autônomos mediante processos ecológicos e evolutivos, ao passo que a adaptação de sistemas humanos pode ser antecipatória ou reativa e incremental ou transformadora; quando transformadora, alteram-se atributos fundamentais de um sistema socioecológico; em todos os casos, a adaptação encontra limites rígidos e flexíveis. O IPCC (2022b) ainda destaca que os riscos climáticos decorrentes de exposição e vulnerabilidades foram aumentados desde o último relatório do órgão.

atuais gerações de danos significativos, deixando ao largo a justiça intrageracional justamente porque não consideram variáveis (sociais) de vulnerabilidades específicas.

A equipe de Rockström (2023) sugere agora limites mais rígidos para proteção das gerações atuais e dos ecossistemas, integra alguns padrões locais na avaliação e propõe fortemente uma transformação na governança, a fim de que, na hipótese de ser provável que algum limite seguro cause dificuldades consideráveis às gerações atuais, isso seja compensado por políticas que levem em conta a justiça distributiva, isto é, que assegurem acesso básico e universal a água, alimentação, energia, moradia e transporte.

Após avaliar o estado atual dos limites seguros e aferir os limites justos, Rockström *et al.* (2023) concluíram que sete processos autorreguladores da Terra já estão com limites excedidos. A tabela 1 sintetiza as conclusões dos cientistas.

Tabela 1 – *Proposed safe and just (NSH) ESBs*

Table 1 Proposed safe and just (NSH) ESBs (visualized in Fig. 1)						
Domain: state variable	Relevant Earth system change	Safe ESB subglobal (local/regional)	Safe ESB globally aggregated	Just (NSH) ESB	Safe and just ESB	Current global state
Climate: global mean surface temperature change since pre-industrial (1850–1900)	Climate tipping points; exceed interglacial range; biosphere functioning	Global climate boundary set to avoid regional tipping points and biome degradation	Likelihood of passing tipping points: low, 0.5–1.0°C; moderate, >1.0°C; high, >1.5°C; very high, >2.0°C	Exposure to additional significant harm: moderate, 0.5–1°C; high, 1–1.5°C; very high, >1.5°C	1.0°C at high exposure to significant harm	1.2°C
Biosphere: natural ecosystem area	Loss of climate, water, biodiversity NCP	Critical natural ecosystems need to be preserved or restored	>50–60% natural ecosystem area (depending on spatial distribution)	Align with safe boundary plus ensure distributional justice	>50–60% (upper end) depending on distribution	45–50% natural ecosystem area
Biosphere: functional integrity	Loss of multiple local NCP	>20–25% of each 1km ² under (semi-) natural vegetation; >50% in vulnerable landscapes; at <10%, few NCP remain	100% of land area satisfies local boundary	Align with safe boundary	>20–25% of each 1km ² under (semi-) natural vegetation	One third (31–36%) of human-dominated land area satisfies ESB
Water: surface water flows	Collapse of freshwater ecosystems	<20% magnitude monthly surface flow alteration	100% of land area satisfies local boundary (sums to 7,630 km ³ per year global flow alteration budget)	Align with safe plus World Health Organization and United Nations Environment Programme quality standards	Regional and global safe ESBs	66% of global land area satisfies ESB annually (3,553 km ³ per year global alterations)
Water: groundwater levels	Collapse of groundwater-dependent ecosystems	Annual drawdown does not exceed average annual recharge	100% of land area satisfies local boundary (sums to 15,800 km ³ per year global drawdown)	Align with safe plus World Health Organization and United Nations Environment Programme quality standards	Safe ESB (and ensure recovery)	53% of global land area satisfies ESB (15,700 km ³ per year annual drawdown)
Green water ³⁸ (previous assessment)	Not assessed	Monthly root-zone soil moisture deviates from Holocene variability	<10% of ice-free land area exceeds boundary	Not assessed	Not assessed	18%
Nutrient cycles: nitrogen	Surface water and terrestrial ecosystem eutrophication	<2.5 (1–4) mg N l ⁻¹ in surface water; <5–20 kg N ha ⁻¹ per year in terrestrial ecosystems (biome dependent)	Surplus, <61 (35–84) Tg N per year; total input, <143 (87–189) Tg N per year	Align with local safe plus drinking water (<11.3 (10–11.3) mg NO ₃ –N l ⁻¹ ; globally, <117 (111–117) Tg N per year) and any available air pollution (for example, NH ₃) standards	Local ESBs; and global surplus, 57 (34–74) Tg N per year	Surplus, 119 Tg N per year; total input, 232 Tg N per year
Nutrient cycles: phosphorus	Surface water eutrophication	<50–100 mg P per m ³	Surplus, <4.5–9 Tg P per year; mined input, <16 (8–17) Tg P per year	Align with local safe plus boundary to avoid eutrophication	Local and global safe ESBs	Surplus, <10 Tg P per year; mined input, <17 Tg P per year
Atmosphere: aerosol loading	Monsoon systems	<0.25–0.50 AOD	Annual mean interhemispheric AOD difference: <0.15	Align with safe plus <15 µg per m ³ mean annual PM _{2.5} ; other levels of exposure to significant harm in Supplementary Table 11	<15 µg per m ³ PM _{2.5} plus regional and global safe ESBs	0.05 annual mean interhemispheric AOD difference

Fonte: Rockström *et al.* (2023, p. 105).

Alguns pontos do estudo merecem destaque, à luz da justiça do sistema terrestre.

Rockström *et al.* (2023) construíram limites e quantificaram a carga humana em relação ao aspecto funcional da biosfera, o que até então não havia sido realizado. O aspecto funcional da biosfera diz respeito à capacidade de ecossistemas urbanos, agrícolas e outros ambientes modificados de desenvolver funções ecológicas e contribuir para o bem-estar das pessoas. Segundo Rockström *et al.* (2023), dois terços da área terrestre dominada pelo homem, aproximadamente 40% da área terrestre global, possui integridade funcional deficitária e muitas grandes áreas já manifestam sintomas de perda de resiliência. Isso afeta a justiça intrageracional, porque sugere a ocorrência de eventos que progressivamente reduzirão a produção de alimentos e aumentarão a dependência da agricultura a pesticidas e a outras substâncias nocivas, manejo químico que afetará ainda mais a qualidade do solo.

A fronteira planetária da poluição por aerossóis foi aprofundada. Os cientistas agora observaram que grandes concentrações do poluente em um hemisfério levam à diminuição de precipitação na monção tropical do mesmo hemisfério, enquanto aumentam a precipitação do hemisfério oposto. O limite seguro desse processo regulador considera então os impactos adversos a ciclos hidrológicos regionais. Já em relação ao limite justo, que foca nos danos a pessoas, o estudo indicou que os aerossóis estão associados a doenças respiratórias, mortes prematuras, problemas cardíacos e asma debilitante, razão por que é preciso um limite justo mais rigoroso que o limite seguro para proteger a saúde humana. Ocorre que 85% da população mundial já se encontra exposta a concentrações do poluente em patamar que excede ao limite justo, havendo estimativa de que isso cause cerca de 4,2 milhões de mortes ao ano, com grupos vulneráveis sendo mais afetados, apesar de ser quem menos polui. Assim, a poluição por aerossóis ingressa no rol dos processos já transgredidos (Rockström *et al.*, 2023).

Tal como a poluição por aerossóis, o clima recebeu limite justo mais severo que o limite seguro, de 1,5 °C. Para proteger vulneráveis contra danos significativos, o limite justo das mudanças climáticas foi estabelecido em apenas mais um 1 °C acima dos níveis pré-industriais, algo já excedido. Nos dois casos, poluição por aerossóis e mudanças climáticas, há grupos de pessoas que sofrem danos expressivos antes da plena desestabilização do sistema terrestre; por isso, o limite justo mais rigoroso (Rockström *et al.*, 2023).

Apesar de ser uma abordagem nova, sujeita à discussão por pares e a amadurecimentos, a linha de pesquisa liderada por Rockström e Gupta evidencia uma dimensão de equidade que pode contribuir para responsabilizar quem mais degrada o meio ambiente, ao tempo em que busca proteger os mais afetados pelos impactos decorrentes da exploração desmedida do planeta em busca de lucro.

A nova dimensão tem o potencial de auxiliar na explicação de muitos desastres, que não seriam reportados como puramente naturais, mas de componente antropogênico (Agrawal *et al.*, 2023; Carvalho, 2013). Ela é capaz de despertar maior percepção de que há pessoas que sofrem demasiadamente os efeitos de um sistema econômico que permite explorar a natureza sem consequências. Ela pode tornar mais visível a causa motor de danos significativos a grupos vulneráveis e aguçar responsabilidades²¹, aliada à ciência de atribuição, cada vez mais refinada.

A justiça do sistema terrestre, ao enfatizar que é preciso transformações substanciais e urgentes para minimizar os graves danos suportados pelas vozes mais silenciadas, propõe uma estrutura (limites justos) voltada sobretudo a concretizar medidas de adaptação climática e de reparação de perdas e danos, algo que, na COP-27 de 2022 e na COP-28 de 2023²², apesar de alguns avanços, ainda não se conseguiu implementar à altura dos desafios expostos no Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do IPCC (2022b), que bem descreve os impactos já sentidos por pessoas pobres, marginalizadas, povos tradicionais e comunidades indígenas.

As lentes de justiça do sistema terrestre são transdisciplinares, interseccionais (Cho; Crenshaw; McCall, 2013²³) e planetárias. Elas exigem profundas mudanças em um mundo em que mais da metade da população mundial vive com menos de US\$ 5,50 por dia (Gupta *et al.*, 2023), enquanto muito poucos acumulam fortunas; em um mundo em que as emissões de CO₂ originam-se, em grande parte, dos mais ricos (IPCC, 2023, p. 5²⁴), que são os que mais consomem bens e exploram a natureza, sem, contudo, partilhar de maiores responsabilidades

²¹ Apesar de alguns progressos, a adaptação climática ainda é fragmentada, de baixa escala, incremental, específica de setores (a maior parte documentada diz respeito a riscos e impactos relacionados à água, como inundações) e projetada para responder apenas a impactos atuais e a riscos de curto prazo, além de ser focada mais em planejamento do que em execução. Somado a isso, ela é desigual entre regiões e pouco alcança grupos vulneráveis dada a insuficiência de fluxos financeiros, formados predominantemente por fontes públicas. Algo semelhante pode ser dito quanto a perdas e danos, que são sentidos desproporcionalmente por países em desenvolvimento vulneráveis, sem abordagem adequada pelos atuais arranjos de finanças (IPCC, 2022b, p. 20, 21 e 26).

²² Para informações sobre as principais conclusões tomadas na COP-27, *cf.* UNFCCC, 2022. O relatório geral da COP 27 encontra-se disponível em: UNFCCC, 2023a. Acesso em: 14 fev. 2024. Já em relação à COP-28, *cf.* UNFCCC, 2023b. Acesso em: 14 fev. 2024.

²³ Cho, Crenshaw e McCall (2013) explicam que a interseccionalidade é um modelo de estudo que pode assumir três tipos de abordagens, mas, de modo geral, os estudos interseccionais permitem a interação entre múltiplas dinâmicas sociais (raça, gênero, etnia etc.) e as relações de poder. Como sustentam as autoras (2013, p. 807), “colocar as tendências centrífugas de estudiosos situados firmemente dentro de suas disciplinas em diálogo com estudiosos que trabalham mais à margem de suas disciplinas é um passo de vital importância para desenvolver os estudos de interseccionalidade como um campo e para aprofundar nossa compreensão de algumas das questões mais importantes enfrentadas pela sociedade contemporânea”.

²⁴ Segundo o IPCC, em 2019, “cerca de 35% da população global residia em países que emitiram mais de 9 tCO₂-eq per capita (excluindo CO₂-LULUCF), enquanto 41% viviam em países que emitiram menos de 3 tCO₂-eq per capita. Nestes últimos países, uma parcela substancial da população carece de acesso a serviços modernos de energia. Os Países Menos Desenvolvidos (LDCs) e os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) têm emissões per capita muito mais baixas (1,7 tCO₂-eq e 4,6 tCO₂-eq, respectivamente) do que a média global (6,9 tCO₂-eq), excluindo CO₂-LULUCF. Os 10% dos domicílios com as maiores emissões per capita contribuem com 34–45% das emissões domésticas globais de GEE baseadas no consumo, enquanto os 50% mais pobres contribuem com 13–15% (alta confiança)”.

(Ahmed *et al.*, 2022; Kartha *et al.*, 2020); um mundo em que os 50% mais pobres possuem apenas cerca de 2% da riqueza global, enquanto os 10% mais ricos reúnem 76% (Chancel *et al.*, 2022); um mundo em que, a cada ano, os 50% norte-americanos mais pobres emitem cerca de 10 toneladas de CO₂ por pessoa, enquanto os 10% mais ricos emitem quase 75 (Chancel; Piketty, 2023); em um mundo em que é preciso medir a pobreza multidimensional²⁵, que sequer deveria existir; um mundo em que preponderam geografias de desigualdade ecológica e de desigualdade social sobrepostas (Campello; Trindade, 2023)²⁶.

Diante de tão vastas disparidades de bem-estar, a equidade é necessária para iluminar políticas cruciais em matéria de mudanças climáticas (Klinsky *et al.*, 2017).

Isso pressupõe abordar muitos problemas complexos, tal como a questão dramática da imigração forçada, que exacerba as incoerências de uma globalização incompleta, preocupada com quebras de fronteiras econômicas, mas alheia à condição de pessoas que se tornam refugiadas ou deslocadas em razão da brutalidade e da complexidade da economia global (Sassen, 1996, 2016; Torrado, 2000). E, se já havia insuficiência no regime de proteção das pessoas migrantes, isso será ainda agravado, na medida em que o aquecimento global aumentará o número de deslocamentos involuntários, sem que, até o momento, estruturas jurídicas tenham sido criadas para proteger os diversos tipos de refugiados (Siqueira Biscola; Campello, 2022).

Analisando a relação circular entre mudanças climáticas, raça e migração, Gonzalez (2020, p. 109) tece a crítica de que “o direito internacional tem sido profundamente cúmplice no projeto de capitalismo racial”, uma vez que permitiu que a economia do carbono usufrísse em sua origem da escravatura e do colonialismo e agora permite que ela ameace os países e os povos mais vulneráveis, de cuja força indevidamente se apropriou para crescer.

Logo, respostas rápidas e efetivas precisam ser construídas pelo direito, à luz dos desafios e dos paradoxos do Antropoceno²⁷.

Ao questionar se estamos alocando equitativamente os recursos naturais, bens comuns globais (Ostrom, 1990), e se estamos atribuindo as responsabilidades pela degradação do planeta, a justiça do sistema terrestre pode ser um instrumento com alto potencial de auxílio na

²⁵ O Índice Global de Pobreza Multidimensional é uma medida internacional que captura privações agudas de saúde, educação e padrão de vida que uma pessoa experimenta ao mesmo tempo, isto é, trata de vulnerabilidades sobrepostas. Ele avalia mais de 100 países em desenvolvimento. *cf.* PNUD, 2024.

²⁶ O recente relatório *Igualdade climática: um planeta para os 99%* (Oxfam, 2023) compila dados importantes que relacionam o colapso climático e as desigualdades extremas às pessoas, às empresas e aos países com maior riqueza, enquanto quem mais sofre as consequências são as pessoas que vivem na pobreza e outros grupos vulneráveis.

²⁷ Para estudos sobre a particular situação de proteção jurídica do bioma Pantanal no Antropoceno, *cf.* FERREIRA, 2022; FERNANDES, 2023.

luta por um presente e por um futuro mais ecológico e justo. Ela pode fornecer alguns *insights* à atividade de litigância climática que estrategicamente se expande pelo mundo²⁸.

Em suma, como já diziam Rockström *et al.* no estudo inaugural de 2009, o “Antropoceno levanta uma nova questão: quais são as pré-condições planetárias não negociáveis que a humanidade precisa respeitar para evitar o risco de mudanças ambientais deletérias ou mesmo catastróficas em escalas continentais a globais?”²⁹.

Não há dúvida de que, assim como os limiares das ciências naturais, os pilares da justiça intra e intergeracional e da justiça interespecies devem ser incluídos no processo de definição de tais pré-condições³⁰³¹. Isso representa um grande desafio e não deve ser ignorado pelo Direito, vocacionado que é ao papel de luta histórica (Bobbio, 2004) ou de nascimento e de desenvolvimento de direitos por *dinamogenesis* (Rocasolano; Silveira, 2010).

A dizer de outro modo, os direitos humanos são sempre uma pauta não acabada ou um projeto em andamento, que não se esgota em sua dimensão dogmática, mas que incorpora regularmente novos contextos sociais que exigem a proteção de valores relevantes (Naspolini; Silveira, 2018). Em se tratando de controle das mudanças climáticas, os valores são da mais alta importância.

1.4 ONU E A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As agendas internacionais de proteção ambiental e dos direitos humanos nem sempre se cruzaram. Nas duas últimas décadas é que a conexão entre elas passou a ser mais bem estabelecida³² e agora se intensifica com a consciência do estado emergencial que envolve as mudanças climáticas.

²⁸ A pesquisa empírica de Rodriguez-Garavito (2022) indica que litígios sobre adaptação climática são escassos. O foco quase que exclusivo em mitigação climática gerou esse ponto cego, que precisa ser corrigido, enfatiza o professor colombiano.

²⁹ Para um estudo sobre novos princípios que orientam a tutela ambiental no Antropoceno, *cf.* CAMPELLO; LIMA; FERNANDES, 2022.

³⁰ Knox e Tronolone (2023) destacam que leis ambientais de aplicação geral não resolvem o problema do racismo ambiental; para tanto, são necessárias discriminações ou tratamentos positivos em favor dos vulneráveis, o que o sistema de direitos humanos tem procurado fazer.

³¹ Diante do custo humano suportado pela má gestão da interdependência global, o Relatório de Desenvolvimento Humano 2023/2024 do PNUD propõe a adoção de uma abordagem de bens públicos globais para lidar com os desafios do Antropoceno. O relatório enfatiza que “bens públicos globais” são escolhas sociais, mais que bens concretos. A mitigação das mudanças climáticas é considerada um bem público global, da espécie bem público planetário. Para mais informações, *cf.* UNDP, 2024, e PAÍSES [...], 2024.

³² A conexão passa a ser maior após a nomeação, em 2012, do primeiro especialista para desenvolver a pauta da ONU que estuda as obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção ambiental.

Dinah Shelton (1991) escreveu um artigo que se tornou notável. Nele, a professora tratou as várias formas de abordar a relação entre meio ambiente e direitos humanos. Algumas mais ambiciosas, outras menos. A forma mais ambiciosa seria considerar o meio ambiente saudável ou equilibrado dentro do próprio catálogo de direitos humanos. Trinta e dois anos depois, a ambição de Shelton ainda não se concretizou, se pensarmos que ainda não há um tratado internacional vinculativo nesse sentido, mas caminha em breve para sê-lo.

Hoje mais de cem países passaram a proteger o meio ambiente em suas Constituições (Campello, 2020; Knox; Tronolone, 2023), tornando-o um direito fundamental, um processo que pode ser chamado constitucionalização do ambiente e ecologização constitucional (Benjamin, 2007) ou esverdeamento da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional (Pereira da Silva, 2002 *apud* Sarlet; Fensterseifer³³, 2021).

Boyd³⁴ (2012) comenta que três movimentos impulsionam o surgimento e o desenvolvimento do meio ambiente como um direito humano: (1) uma onda de constituições que, a partir da década de 1970, começa a estabelecer proteção ambiental; (2) a revolução dos direitos humanos por influxo do processo de interpretação dos tribunais internacionais, regionais e domésticos; e (3) a consciência acerca da gravidade da crise ecológica global.

Tudo isso tem levado ao imperativo de considerar o meio ambiente equilibrado, sadio e sustentável um direito humano em âmbito global. Nesse sentido, recentes resoluções da ONU indicam um bom consenso formado entre países para evoluir na celebração de um tratado internacional que reconheça explicitamente o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável³⁵.

É importante entender como os direitos humanos dependem do meio ambiente equilibrado e como o meio ambiente pode ser protegido pelas lentes dos direitos humanos.

Embora essa abordagem tenha perspectiva antropocêntrica, adotá-la não significa admitir que a proteção ambiental esteja obstada pelo próprio valor intrínseco de que a natureza desfruta. Em outras palavras, não significa rejeitar uma perspectiva ecocêntrica, que incorpora padrões de justiça interespecies.

Como ensina Kotzé (2014), embora os direitos humanos no Antropoceno tenham de ser interrogados e reimaginados dentro de uma estrutura multidisciplinar mais ampla, há evidências de que a abordagem baseada neles melhora os esforços de governança ambiental global, porque

³³ Para Sarlet e Fensterseifer (2021), a evolução na proteção do meio ambiente justifica falar agora em Teoria Constitucional Ecológica ou em um Direito Constitucional Ecológico.

³⁴ Relator especial na ONU para a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção ambiental desde 2018.

³⁵ Cf. UN, 2022a; UN, 2021b.

transcende do puro domínio das ciências naturais e explica com mais clareza quais são os riscos e quais são os danos que o desequilíbrio do planeta está causando às pessoas.

Um dos primeiros estudos a explicar as interconexões entre direitos humanos e meio ambiente foi empreendido por Fatma Zohra Ksentini, em 1994³⁶. Relatora especial da então Subcomissão do Direito de Minorias da ONU, Fatma esmiuçou as várias formas pelas quais direitos humanos são afetados em decorrência da degradação ambiental, concluindo, dentre outras coisas, que:

Os danos ambientais têm efeitos diretos no gozo de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, a um nível de vida satisfatório, à alimentação suficiente, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, à não discriminação, à dignidade e ao desenvolvimento harmonioso da personalidade, à segurança da pessoa e da família, ao desenvolvimento, à paz etc. Neste contexto, deve ser sublinhado o quão vulneráveis são certos povos, populações, grupos ou categorias de pessoas aos riscos ecológicos e aos desastres naturais, quer sejam causados pelo homem ou gerados por um estado de guerra e conflito (UN, 1994, p. 60).

Há uma convergência de objetivos na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente (Shelton, 1991). Essa inter-relação aparece evidente quando Knox³⁷ afirma que:

Um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável é necessário para o pleno gozo de uma vasta gama de direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao desenvolvimento. Ao mesmo tempo, o exercício dos direitos humanos, incluindo os direitos à informação, à participação e à reparação, é vital para a proteção do meio ambiente (UN, 2018a, p. 2).

Como até hoje não há um instrumento internacional vinculativo entre Estados que preveja o meio ambiente equilibrado como um direito humano, o propósito de proteção ambiental tem sido buscado de forma indireta no sistema global e nos sistemas regionais europeu e interamericano de direitos humanos. Apenas o sistema regional africano prevê o meio ambiente como direito humano. Knox bem esclarece que:

Um aspecto incomum do desenvolvimento de normas de direitos humanos relativas ao meio ambiente é que elas não se basearam principalmente no reconhecimento explícito de um direito humano a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável - ou, mais simplesmente, um direito humano para um ambiente saudável. Embora este direito tenha sido reconhecido, de várias formas, em acordos regionais e na maioria das constituições nacionais, não foi adotado em um acordo de direitos humanos de

³⁶ Cf. UN, 1994.

³⁷ Knox foi o primeiro relator especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. O especialista foi indicado pelo Conselho de Direitos Humanos pelo período de 2012 a 2018. O relatório final de Knox compila 16 princípios estruturantes. Para mais informações, cf. UN, 2018a.

aplicação global, mas apenas em um acordo regional, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que prevê a sua interpretação nas decisões de um órgão de recurso (UN, 2018a, p. 4).

Isso significa que o meio ambiente está sendo protegido por intermédio da linguagem dos direitos humanos e na medida em que seu impacto represente ameaça ou dano a um direito humano (Corte IDH, 2017; Lima, 2021; Knox; Tronolone, 2023). A esse processo, que teve início na década de 90 (UN, 2018a, p. 4), dá-se o nome de ecologização ou esverdeamento (*greening*) dos direitos humanos.

O direito ao clima estável, à integridade do clima ou ao sistema climático em equilíbrio pode ser inserido dentro do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável (Rosa, 2023; Sarlet; Fensterseifer, 2021; Wedy, 2023). E, se já há uma simbiose entre a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, essa relação é mais sensível entre mudanças climáticas e direitos humanos em função da velocidade e da escala de magnitude dos efeitos sistêmicos provocados pelo aquecimento global antrópico.

O sistema climático é um sistema complexo formado por cinco componentes principais: a atmosfera, a hidrosfera, a criosfera, a superfície terrestre e a biosfera. Esses elementos são influenciados e interagem entre si por vários mecanismos de força internos e externos. Dentre os mecanismos externos, incluem-se as atividades humanas (Baede *et al.*, 2001). Como visto nas subseções anteriores, o aumento substancial das emissões antropogênicas de GEE tem modificado a composição da atmosfera, que é a parte mais instável e em rápida transformação desse sistema (Baede *et al.*, 2001).

De acordo com as subseções 1.1 e 1.2, é consenso científico que as emissões cumulativas de GEE das atividades humanas causaram e exacerbam o aquecimento global, desestabilizando o sistema climático. O último relatório de síntese do IPCC (2023, p. 4) menciona que a temperatura da superfície global (terra e oceanos) atingiu 1,1 °C acima de 1850-1900 no período de 2011-2020 e que, apesar disso, as emissões não são reduzidas.

O problema é que as mudanças generalizadas e rápidas ocorridas na atmosfera, nos oceanos, na criosfera e na biosfera estão levando a extremos climáticos em todas as partes do globo (IPCC, 2023, p. 5).

Tais mudanças conduzem à maior ocorrência de eventos extremos graves, como ondas de calor, fortes precipitações, secas, incêndios florestais e ciclones tropicais; perda massiva de biodiversidade; acidificação dos oceanos; branqueamento de corais; eutrofização de rios e lagos; aumento da poluição atmosférica; aumento de terras com risco de desertificação; derretimento de glaciares, cobertura de neve e permafrost; e elevação progressiva do nível do

mar. Tudo isso já é observado e aumentará em frequência e em intensidade, se não houver grandes e rápidos esforços para reduzir as emissões antropogênicas de GEE até neutralizá-las em 2050. Levando em conta modelos climáticos que prospectam cenários futuros, a ciência considera bem estabelecido que cada incremento adicional de aquecimento global trará mais extremos e mais reações bruscas e imprevisíveis do sistema climático (IPCC, 2021, 2022a, 2022b, 2023).

A dizer de outra forma, a transgressão progressiva dos limites seguros do sistema terrestre produz *feedbacks* de magnitude tal que será cada vez mais difícil prever as reações do sistema e controlar os seus efeitos, como abordado na seção 1.2.

De fato, tanto os geólogos que apoiam o reconhecimento de uma nova época geológica (subseção 1.1) quanto os cientistas do sistema terrestre que se concentram na ruptura do sistema planetário (subseção 1.2), concordam que há uma capacidade sem precedentes na história de as atividades humanas mudarem a forma como a Terra funciona (Ellis, 2018; Zalasiewicz *et al.*, 2019 *apud* Arias-Maldonado, 2022, p. 140). Isso, aliás, já está ocorrendo com uma intensidade e velocidade que assustam os cientistas (Kemp *et al.*, 2022; Ripple *et al.*, 2023).

Mas de que modo as perturbações planetárias repercutem em nós, humanos? Sobre as consequências para o ser humano, a ciência também concorda que as mudanças climáticas, em curto, médio ou longo prazo, levam ao: (1) aumento de mortalidade e de perdas e danos por calor extremo, inundações, secas, tempestades, ciclones tropicais e outros eventos climáticos extremos; (2) insegurança alimentar e hídrica recorrentes; (3) aumento de eventos de escassez severa de água; (4) aumento de desnutrição e desidratação; (5) aumento dos preços dos alimentos e diminuição de renda das famílias; (6) aumento de doenças relacionadas ao calor extremo, transmitidas por alimentos, água e vetores, e aumento de doenças mentais; (7) aumento de deslocamentos e migrações involuntários por perda de moradias, de meios de subsistência e de práticas culturais em razão da elevação do nível do mar e de eventos climáticos extremos; e (8) aumento de crises geopolíticas e de crises humanitárias à conta de guerras e de outros conflitos violentos gerados por fatores relacionados à escassez crescente de recursos e à perda de moradias, apenas para citar alguns exemplos. Muitos desses impactos estão acontecendo, com efeitos adversos sobre gênero e equidade social (IPCC, 2022b; IPCC, 2023).

Logo, as mudanças climáticas são uma questão de direitos humanos. Elas colocam em xeque um bloco de direitos, desde o direito à vida aos direitos à integridade corporal, à saúde, à água, ao saneamento, à alimentação, à moradia, à autodeterminação, à educação, à cultura, à paz e ao desenvolvimento, dentre tantos outros. Ante o risco de o planeta tornar-se inabitável (Wallace-Wells, 2019), a existência humana presente e futura está fortemente ameaçada, assim

como a existência dos demais seres vivos. Trata-se de uma ameaça existencial, uma possível extinção em massa (Kemp *et al.*, 2022).

Mas nem todos sentem igualmente os impactos das mudanças climáticas. Pessoas, países e sistemas altamente vulneráveis os sofrem de modo desproporcional. A vulnerabilidade humana, a indefensibilidade dos ecossistemas e as inúmeras restrições de desenvolvimento interferem em um ciclo vicioso que afeta a capacidade de adaptação. Os mais atingidos são os que menos causam o aquecimento global. Em contraste, os que mais contribuem para o aquecimento são os que menos sentem os impactos das mudanças climáticas (Ahmed *et al.*, 2022; IPCC, 2022b; IPCC, 2023³⁸; Gupta *et al.*, 2023; Robinson, 2021; Rockström *et al.*, 2023). Eis aí um paradoxo ou, como diz Lazarus (2010), uma “ironia perversa”, que atenta contra o senso de justiça.

Por conseguinte, além de interferir na fruição de direitos humanos e no equilíbrio do planeta, as mudanças climáticas exacerbam desigualdades (Hsiang, 2023) e criam inúmeras outras vulnerabilidades, de forma sobreposta.

O IPCC (2023, p. 5) exemplifica que entre 3,3 e 3,6 bilhões de pessoas estão inseridas em ambientes altamente vulneráveis às alterações do clima. Milhões delas já foram expostas à insegurança alimentar aguda e tiveram reduzida a segurança hídrica em razão de eventos climáticos extremos, sobretudo na África, na Ásia, nas Américas Central e do Sul, em pequenas ilhas e no Ártico. Essas pessoas não só estão passando fome e sede. Elas também fazem parte de uma outra estatística cruel. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana por inundações, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões de alta vulnerabilidade, comparada à de regiões de baixa vulnerabilidade (IPCC, 2022b; IPCC, 2023, p. 5).

Não sem razão, Philip Alston, relator especial sobre pobreza extrema e direitos humanos da ONU, alertou para o risco de retrocedermos 5 décadas de avanços, ao mencionar que:

As mudanças climáticas terão consequências devastadoras para as pessoas em situação de pobreza. Mesmo no melhor cenário, centenas de milhões enfrentarão insegurança alimentar, migração forçada, doenças e morte. As mudanças climáticas ameaçam o futuro dos direitos humanos e geram o risco de desfazer os últimos 50 anos de progresso em desenvolvimento, saúde global e redução da pobreza (UN, 2019a, p. 1).

³⁸ Se focarmos em emissões domésticas globais de GEE, os 10% dos domicílios com as maiores emissões per capita contribuem com 34 a 45%, enquanto os 50% mais pobres contribuem apenas com 13 a 15% (IPCC, 2023, p. 5).

Não sem motivo, a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos ganha abordagem crescente em âmbito internacional. Em 2020, cinco órgãos de tratado³⁹ subscreveram uma declaração conjunta (UN, 2020a) em que exortam Estados e empresas a efetivamente cumprirem suas obrigações relacionadas à redução de emissões de GEE e à adaptação climática. Os cinco comitês de especialistas realçam a necessidade de tratamento diferenciado a mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiências, povos indígenas, pessoas que vivem em áreas rurais e pessoas marginalizadas, por experimentarem impactos desproporcionais. De modo particular, os comitês enfatizam que os Estados devem regulamentar os atores privados, inclusive para que se responsabilizem pelos danos que geram em âmbito doméstico e extraterritorialmente.

Muitos outros estudos estão sendo conduzidos nas diversas estruturas da ONU para aclarar o estado de emergência que envolve as mudanças climáticas e sua interação com os direitos humanos. Não é o escopo tratar de todos eles aqui. Mas é importante citar alguns, como: (1) o estudo sobre mudanças climáticas e direitos humanos, realizado pelo Programa da ONU para o Meio Ambiente, em parceria com *Sabin Center for Climate Center da Columbia Law School* (UNEP, 2015); (2) o estudo analítico sobre a relação entre a mudança climática e o direito humano à fruição do mais alto padrão alcançável de saúde física e mental, realizado pelo Gabinete do Alto Comissariado (OHCHR, 2016); (3) o estudo do relator especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, Philip Alston, que aborda a gravidade da relação entre pobreza e mudanças climáticas (UN, 2019a); (4) o estudo com perguntas frequentes sobre direitos humanos e mudanças climáticas, também do Alto Comissariado (OHCHR, 2021); e (5) dois estudos que abordam implicações entre crise ecológica, justiça climática e justiça racial, um da relatora especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, E. Tendayi Achiume (UN, 2022d), e outro do relator especial sobre a questão das obrigações dos direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David Boyd (UN, 2022e).

A seu turno, o Conselho de Direitos Humanos da ONU decidiu criar uma relatoria especial para promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas (UN, 2021c). A votação demonstrou um bom consenso entre países. Foram 42 votos a favor, apenas 1 contra (Rússia) e 4 abstenções (China, Eritreia, Índia e Japão). O primeiro *expert*

³⁹ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do Comitê de Direitos Econômicas, Sociais e Culturais (CESCR), do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, do Comitê dos Direitos da Criança (CRC) e do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD).

nomeado é Ian Fry, que dispõe de um mandato inicial de 3 anos, iniciado em maio de 2022, para trabalhar ações relacionadas à agenda⁴⁰.

Há mais de uma década as mudanças climáticas ingressaram na linguagem dos direitos humanos e esse processo de polinização cruzada entre ciências naturais e ciências sociais (Kotzé, 2014) começa agora a desafiar pronunciamentos importantes dos sistemas regionais e internacionais dos direitos humanos (UNEP, 2023b; Cox; Reij, 2022⁴¹; Lima, 2021).

Paralelamente, e em razão de uma litigância climática estratégica⁴², a mesma linguagem começa a produzir decisões judiciais domésticas paradigmáticas, como as dos casos *Leghari v. Paquistão*, *Urgenda v. Holanda*, *Neubauer e outros v. Alemanha e Milieudéfensie e outros v. Shell*, além da recente decisão de primeira instância em *Rikki Held e outros v. Montana*, conforme será visto na subseção 4.3. São litígios que se concentram no processo de viragem de direitos a que Peel e Osofsky (2017) fazem menção. Eles provocam uma mudança de sentido nos litígios climáticos a partir do momento em que não abordam a questão climática de maneira puramente técnica e regulatória, mas por método dialógico com os direitos humanos.

De alguma sorte, esse conjunto de decisões e o substrato comum que delas emana passam a constituir um regime transnacional de proteção do sistema climático e dos direitos humanos, que se soma aos regimes internacional e nacional (Carvalho, 2022; Knox; Voigt, 2020). A plêiade de instrumentos busca tutelar, a um só tempo, as pessoas e os bens comuns globais, assegurando a habitabilidade da Terra e os direitos humanos das gerações presentes e futuras, embora ainda não se saiba se a tutela ocorrerá em escala e em tempo necessários para impedir a completa desestabilização do planeta (Rodríguez-Garavito, 2022).

Somando peças a esse mosaico protetivo, o Comitê de Direitos Humanos⁴³ (CCPR) da ONU, em 2022, pronunciou-se em reclamação contra a Austrália, reconhecendo que as mudanças climáticas causam impactos graves a direitos humanos.

Indígenas habitantes de pequenas ilhas baixas no Estreito de Torres haviam alegado que a inação do Estado em abordar as mudanças do clima viola os seus direitos à vida, à vida privada e familiar e à cultura, todos intimamente ligados à terra de seus ancestrais. Segundo os autores, a Austrália não cumpria o dever de devida diligência, pois não adotou medidas de adaptação

⁴⁰ Cf. UN, 2021c.

⁴¹ Cox e Reij (2022, p. 17) mencionam que há três litígios relacionados às mudanças climáticas pendentes de apreciação na Corte Europeia de Direitos Humanos, quais sejam: *Klimaseniorinnen v Suíça*; *Greenpeace Nordic et al. v Noruega*; e *Juventude Portuguesa v Membros da União Europeia*.

⁴² Rodríguez-Garavito (2022) esclarece que, até 2014, havia apenas 19 casos de litigância climática baseados em direitos, ao passo que, entre 2015 e 2021, o número saltou para 148 casos. 34,5% desses casos estão na Europa.

⁴³ Órgão que monitora a implementação do PIDCP e tem competência para analisar comunicações provenientes de indivíduos que se considerem vítimas de violações, se o respectivo Estado anuiu ao Protocolo Facultativo.

para lidar com os impactos negativos das mudanças climáticas, como a construção de paredões melhorados para conter o aumento do nível do mar, assim como não implementou medidas de mitigação para reduzir as emissões de GEE (UN, 2022c).

O Comitê reconheceu que as mudanças climáticas já interferiram no modo de vida nativa dos reclamantes. Primeiro, porque eles tiveram a subsistência afetada pela escassez de peixes nas áreas onde corais branquearam e pela impossibilidade de prosseguir o cultivo de terras que se tornaram salinizadas após várias inundações de água do mar. Além disso, o Comitê observou que a erosão das ilhas e o risco de que venham a ser submersas por completo em poucos anos causam profundo sofrimento aos autores, que são minoria indígena cuja manutenção da identidade cultural depende da saúde dos ecossistemas que os cercam. Exemplo disso é retratado no fato de a maré alta dos últimos tempos já ter destruído túmulos de familiares na ilha de Masig, impedindo cerimônias culturais que, apenas quando feitas no exato cemitério dos antepassados, têm sentido para os autores (UN, 2022c).

Sublinhando que a terra é o coração da cultura dos requerentes e que isso os torna altamente vulneráveis a impactos negativos severos das alterações do clima, o Comitê concluiu que a Austrália violou os artigos 17 e 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ao não adotar medidas de adaptação nas ilhas do Estreito de Torres (UN, 2022c).

O pronunciamento do Comitê de Direitos Humanos é histórico. Ele é o primeiro órgão de tratado internacional a visualizar, dentro de uma situação concreta, a transversalidade entre mudanças climáticas e direitos humanos⁴⁴.

Em breve, a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos deverá ganhar novos contornos. Três pedidos de pareceres consultivos⁴⁵ aguardam resposta da Corte Internacional de Justiça (CIJ), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Tribunal Internacional de Direito Marítimo (ITLOS). Todos buscam um pronunciamento acerca das obrigações dos Estados relacionadas às mudanças do clima. A CIJ dará sua opinião sobretudo à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, a Corte IDH, sobretudo à luz da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o ITLOS, sobretudo à luz da Convenção

⁴⁴ Para entender o peso interpretativo que uma decisão de um comitê de tratado pode assumir dentro do sistema de proteção dos direitos humanos, *cf.* KNOX; TRONOLONE, 2023.

⁴⁵ “Pareceres Consultivos são um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento”. O controle de convencionalidade é o exame de compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados de tratados de direitos humanos e dos pronunciamentos dos respectivos órgãos que compõem os sistemas regionais ou internacional de direitos humanos (Corte IDH, 2017). Segundo Mazzuoli (2009, 2018; Mazzuoli *et al.*, 2020), a convencionalidade das leis é a compatibilização vertical de normas domésticas com tratados de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado. Esse controle inclui a interpretação que os sistemas regionais e internacional de direitos humanos constroem na análise de casos.

sobre o Direito do Mar. A provocação da CIJ foi feita pela Assembleia-Geral da ONU (UN, 2023)⁴⁶. Já o pedido de parecer consultivo à Corte IDH foi exibido por Colômbia e Chile, em petição com muitas perguntas formuladas, que requererá respostas granulares⁴⁷. Enfim, o pedido de parecer consultivo ao ITLOS foi apresentado por Pequenos Estados Insulares⁴⁸.

A manifestação desses órgãos é bastante aguardada. Muito provavelmente, as respostas trarão camadas mais profundas do tema. De alguma forma, espera-se que elas possam contribuir para suprir uma lacuna: a que dificulta prevenir e responsabilizar empresas transnacionais em relação a danos a direitos humanos e ao meio ambiente.

Alguns chamam isso de lacuna de governança (Augenstein, 2022; Ruggie, 2013; Cox; Reij, 2022; Simons; Macklin, 2014) ou lacuna de responsabilização (Bernaz, 2017), mas há quem prefira falar em arquitetura de impunidade (Zubizarreta, 2009; Zubizarreta; González; Ramiro, 2019), enquanto outros tratam o problema destacando o viés persistente do colonialismo no direito (Anghie; Chimi, 2004; Bragato; Silveira Filho, 2021).

Sem o devido tratamento dessa lacuna, é provável que os regimes jurídicos que combatem as mudanças climáticas e protegem os direitos humanos não alcancem, de modo satisfatório, o equilíbrio do planeta e a redução das desigualdades sociais, afastando-se, na prática, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (ONU, 2015a).

⁴⁶ Res. 77/276 da Assembleia Geral, «Pedido de parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em relação às alterações climáticas», A/RES/77/276 (4/4/2023). Cf. <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230412-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁴⁷ Cf. CORTE IDH, 2023.

⁴⁸ Cf. ITLOS, c2020.

2 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS⁴⁹

A pauta empresas e direitos humanos cobre um vasto terreno: propriedade, privacidade, corrupção, trabalho, meio ambiente, não discriminação, gênero, vulnerabilidades, mulheres, minorias, crianças, pessoas com deficiência, trabalhadores migrantes etc.

Cuida-se de uma agenda internacional que nasce na década de 1970 e se intensifica a partir dos anos 1990, em atenção a mudanças econômicas estruturais induzidas pela globalização que abrem larga janela ao desenvolvimento transnacional de empresas, com lacunas permissivas de graves impactos aos direitos humanos e ao meio ambiente.

O crescimento exponencial de atores privados espelha realidade bem diversa daquela que justificou declarações de direitos humanos no fim da 2ª Grande Guerra, quando se pensava apenas nos Estados – ou prioritariamente neles – como agentes violadores.

Essa ideia, fruto da época, fez com que o Direito Internacional de Direitos Humanos se edificasse sobre bases que vinculam Estados à proteção e ao respeito dos direitos consagrados em tratados, sem criação de deveres a agentes econômicos no plano global. Graças ao desenvolvimento normativo dos comentários gerais dos órgãos de tratados e a pronunciamentos dos sistemas internacional e regionais de direitos humanos, as obrigações dos Estados são hoje mais bem compreendidas, inclusive a de impedir que terceiros violem os direitos previstos nos pactos internacionais e regionais, sob pena de responsabilização.

Todavia, efeitos nocivos da atividade empresarial globalizada, retratados por condições degradantes de trabalho nas cadeias de valor e por graves danos à natureza, despertam discussão em torno das corporações transnacionais, cujas subsidiárias se sujeitam a diferentes regimes locais, nem sempre adequados e efetivos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente (Ruggie, 2013).

Fatos como o vazamento de gases letais da *Union Carbide Corporation*, em Bhopal, na Índia, em 1984⁵⁰; a devastação do meio ambiente e da vida dos habitantes de Onigoland, em virtude da contaminação progressiva do Delta do Níger por óleo extraído pela Shell desde a década de 1950, na Nigéria; a execução de Ken Saro-Wiwa, em 1995, também na Nigéria, em razão de protestos contra a Shell⁵¹; acusações contra as atividades da British Petroleum (BP) na

⁴⁹ Esta seção foi elaborada para a dissertação. Parte dela foi publicada no artigo: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; TRINDADE, Janine Rodrigues de Oliveira. A Devida Diligência dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos: um Instrumento em Favor do Clima. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, v. 107, p. 42, 2023.

⁵⁰ Cf. BHOPAL 84 [...], 2020, que aborda fatos relativos a Bhopal sob a perspectiva de vítimas e envolvidos no processo de atendimento das pessoas afetadas; ou AMNESTY INTERNACIONAL, 2014.

⁵¹ Para mais informações, cf. UNEP, 2011 (estudo realizado pela ONU sobre a situação de Onigoland).

Colômbia⁵² e da Unocal na Birmânia (Mianmar)⁵³; o desabamento do Edifício Rana Plaza, matando centenas de trabalhadores, em Bangladesh, em 2013, além dos desastres de Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019, no Brasil, apenas para citar alguns exemplos, sugerem que barreiras sistêmicas impeditivas da responsabilização de corporações transnacionais precisam ser, ainda hoje, vencidas.

Mais recentemente, o fenômeno das mudanças climáticas, uma emergência global, desafia algo similar, dada a dificuldade de impor padrões de respeito à emissão de gases do efeito estufa (GEE) aos atores privados e de responsabilizá-los por violações a direitos humanos e ao meio ambiente em decorrência do aquecimento global antropogênico.

Nesta seção, será debatida a crise de governança desencadeada a partir da globalização econômica, fenômeno que leva ao agigantamento de corporações transnacionais, com impactos nos direitos humanos, no meio ambiente e no sistema climático. Será delineado o percurso histórico da ONU na tarefa de construção da responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos e de reparar violações. Os UNGPs serão explicados, com discussão em torno das contribuições e das críticas que lhes são lançadas. Por fim, far-se-á uma breve incursão no regime internacional de combate das mudanças climáticas, que envolve diversos compromissos celebrados por Estados. Na subseção final, levantar-se-á uma alternativa para o enfretamento da crise climática não baseada em compromissos ou deveres estatais, mas na responsabilidade das grandes empresas de combustíveis fósseis.

2.1 A CRISE DE GOVERNANÇA: GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS

No livro *Just Business*, John Ruggie (2013, p. 21) comenta que somente em casos muito limitados os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de alguma forma, alcançaram diretamente empresas e, mesmo assim, apenas quando elas cometeram crimes – ou foram cúmplices – de genocídio, tortura, execuções ou crimes de guerra etc. São casos que ainda dependeram de a jurisdição doméstica ter admitido as acusações, como ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA), sob a interpretação do *Alien Tort Statute*, com *Doe v.*

⁵² Para mais informações, cf. COLEMAN; AEBERHARD; MONTESINOS, 2007; COLEMAN, 2013.

⁵³ Cf. THOMPSON; RAMASASTRY; TAYLOR, 2008.

Unocal, um litígio proposto por vítimas de graves atos de cumplicidade corporativa praticados na Birmânia, em Mianmar (Thompson; Ramasastry; Taylor, 2008).

Outro caso relevante foi *Abdullari v. Pfizer*, em que se buscava a reparação de danos causados por testes com droga experimental sem adequado conhecimento técnico e sem consentimento esclarecido. A droga foi testada durante um surto de meningite na Cidade de Kano, na Nigéria, e causou a morte de onze crianças, além de danos irreversíveis em diversas outras vítimas também menores. Esse litígio transnacional, embora admitido pelo Poder Judiciário norte-americano, veio a seguir os passos de *Doe v. Unocal*, terminando mediante acordo com termos sigilosos (Fernandes; Silveira, 2016).

Já a partir do litígio *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum* houve um recuo na interpretação judicial norte-americana, persistindo hoje uma posição restritiva para admissão de processos contra empresas que envolvam atos praticados fora do território do país (Robbins, 2023).

Ruggie (2013) lista várias situações em que violações de direitos humanos por grandes empresas não foram devidamente tratadas, desde as alusivas a indústrias extrativistas contra diversos direitos de comunidades locais, como as que envolveram uma mineradora em Cajamarca, no Peru, e a Shell, na Nigéria, até lesões praticadas nas cadeias de valor global, sobretudo o desrespeito a direitos trabalhistas, como os ocorridos na cadeia da Nike na década de 1990 e na cadeia da Apple em 2010, e ainda o vazamento de gases tóxicos nas instalações da Union Carbide Limited Corporate, em 1984, que levou à morte de milhares de pessoas e à contaminação da água e da terra em Bhopal, na Índia.

Tudo isso, além de outros impactos negativos, é relatado e analisado por Ruggie (2013, p. 22), que assim conclui: “sob as regras do jogo existentes, as corporações multinacionais⁵⁴ apresentam desafios regulatórios não colocados pelas empresas nacionais, enquanto a ausência de um regulador global torna essas regras difíceis de mudar”.

Há extensa literatura preocupada com abusos cometidos por empresas transnacionais. Os estudos partem tanto do Norte quanto do Sul-Global. Alguns podem ser vistos em: Amnesty Internacional (2014, 2017); Arnold (2010); Bernaz (2017); Bragato e Silveira Filho (2021); Conde (2014); CIDH (2019); Oliveira *et al.* (2018); Olsen e Pamplona (2019); Klein (2004); Latorre, Farrel e Martínez-Alier (2015); Muchlinski (2001); Ramasastry (2015); Roland *et al.*

⁵⁴ Ruggie define corporações multinacionais as empresas que conduzem negócios em mais de um país, sejam de forma verticalmente integradas, sejam como joint ventures, grupos corporativos, redes de produção transfronteiriças, alianças, empresas comerciais ou por meio de relações contratuais contínuas com fornecedores de bens e serviços (Ruggie, 2013, p. 21).

(2016); Cantú Rivera (2017, 2022); Simons (2012); Simons e Macklin (2014); Seck (2011, 2018); Vizarrata e Betta (2022); Zubizarreta (2009); Zubizarreta, González e Ramiro (2019).

Os estudos apontam que, apesar de estabelecido que os atores econômicos causam severo desequilíbrio ao planeta e são potenciais violadores de direitos humanos em caráter sistêmico, a governança internacional pouco evoluiu para exigir conformação de condutas empresariais.

O direito internacional dos direitos humanos estabelece-se em meados da década de 1940, no pós-guerra, momento em que ainda não havia consciência ecológica em nível global, tampouco consenso científico da magnitude do assédio humano sobre o meio ambiente. Não se falava, naquela época, em Antropoceno. Ao fim da 2ª Guerra Mundial, a preocupação era manter a paz entre as Nações e impedir barbáries como o nazismo, além de grandes depressões econômicas (Held, 2005; Piovesan, 2021; Comparato, 2003).

Em consequência, a Carta da ONU de 1945⁵⁵, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁵⁶ e os Pactos de Direitos Humanos de 1966⁵⁷ foram estruturados sob o pilar da responsabilidade internacional dos Estados-membros de respeitar, proteger e reparar os direitos humanos. Se um terceiro viola direitos humanos, quem responde pela violação internacionalmente é o Estado, desde que tenha atuado sem a devida diligência para proteger o direito humano ou assegurar a sua reparação. Daí segue que nenhum ator privado violador responde de modo direto perante o sistema internacional de direitos humanos, senão dentro de cada sistema jurídico doméstico (Piovesan, 2021; Shelton, 2002; Trindade, 2013; Turner, 2021). Idêntico raciocínio vale para os sistemas regionais de Direitos Humanos europeu, interamericano e africano⁵⁸. A lógica vale para o regime internacional de mudanças climáticas⁵⁹. A exceção diz com crimes internacionais, que podem levar um particular, pessoa física, a responder perante o Tribunal Penal Internacional⁶⁰ (Lewandowski, 2002; Thompson; Ramasastry; Taylor, 2008).

No entanto, de 1945 para os dias atuais, a sociedade global experimentou profundas transformações, a começar pela forma de capitalismo inaugurada na década de 1970.

Em obra de 1989, Harvey (2016b) já escrevia que o mundo iniciou transformações abissais nas práticas político-econômicas e culturais a partir de 1972. Com isso, o geógrafo

⁵⁵ Cf. ONU, 1945.

⁵⁶ Cf. ONU, 1948.

⁵⁷ Cf. BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b.

⁵⁸ Cf. BRASIL, 1992c; COUNCIL OF EUROPE, 1950; REPÚBLICA DE ANGOLA, 2014.

⁵⁹ Cf. BRASIL, 1998.

⁶⁰ Cf. BRASIL, 2002.

britânico já observava que a profunda recessão de 1973, somada à crise do petróleo, estava a provocar mudanças estruturais nos processos de trabalho, produção, mercado e consumo. Poderes de flexibilidade e mobilidade foram aumentados em prol do capitalismo. O Estado passou a exercer menos regulação social e política, o que abriu caminhos à expansão global da atividade econômica e à livre circulação dos fluxos de capital, em prejuízo a regimes rígidos conquistados, em especial ao trabalhista.

As mudanças envolveram fortes doses de inovações tecnológicas, empresariais e organizacionais que, contudo, aliadas a menos rigidez na lógica do trabalho, causaram desemprego estrutural e implicações correlatas. Quem se beneficiou foram os negócios mais bem organizados. Como agora o mercado é essencialmente dinâmico, fluido, efêmero e competitivo, há vantagens para grandes corporações, que sabem melhor gerir as informações disponíveis e tomar decisões adequadas em tempo oportuno, ao contrário de empresas pequenas (Harvey, 2016b). Tal assimetria viria a agravar-se pelo advento de tecnologias de informação e comunicação digitais que passam a conectar a sociedade em rede (Castells, 1999).

Era de se esperar, portanto, que o novo cenário permitisse acúmulo nas mãos de poucos atores econômicos, ao tempo em que debilitasse a política social de Estados.

Harvey (2016b) explica que o câmbio flexível, a desregulação do sistema financeiro doméstico, a dispersão geográfica de empresas, a abertura de novos mercados de consumo e, sobretudo, o surgimento de um complexo mercado global de capitais causam o fenômeno da superacumulação de capital fictício e acarretam grande dependência das nações em relação ao comércio exterior. A partir disso, os Estados, cuja riqueza agora é medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), passam a atuar em uma perspectiva ambígua: ao mesmo tempo em que devem regular o poder corporativo em seu território para evitar abusos, dependem de um ambiente de negócios pouco regulado internamente para atrair investimentos de fora.

O processo analisado por Harvey inicia-se nos Estados Unidos da América (EUA) e logo se expande pelo mundo, impondo, em um movimento hegemônico de cima para baixo, o que mais tarde é chamado localismo globalizado (Santos, 1997) ou ocidentalização e americanização da vida (Giddens, 2003).

A globalização econômica gera a ascensão das cadeias de valor globais, permitindo que empresas coordenem a produção muito além das fronteiras nacionais. Essa estrutura transnacional gera desafios às abordagens intergovernamentais (Bartley, 2018).

Conforme explica Augenstein (2022), a territorialidade das obrigações de direitos humanos no Direito Internacional Público, juntamente com a segmentação de empresas globalmente integradas em pessoas jurídicas separadas por meio do Direito Privado doméstico

(o “véu corporativo”), é um fator que protege empresas da responsabilização legal de respeitar os direitos humanos.

A nova dinâmica dá origem a territórios nacionais da economia transnacional e cria uma contradição entre o externo e o interno. Marcado por estruturas extremamente permissivas à atuação de grandes atores econômicos, o atual contexto introduz uma semente de ingovernabilidade para Estados, além de um sistema perverso em termos de equilíbrio social (Santos, 2001, p. 79 e 89).

A globalização econômica repercute em uma geografia de poder que afeta a justiça distributiva e a equidade. Soberania e território, elementos-chave do sistema internacional, são redesenhados. O território nacional desnacionaliza-se parcialmente, ante a operação além-fronteiras de empresas e a virtualização crescente das atividades econômicas. Já as funções de governo inerentes à soberania, concentradas nos Estados, deslocam-se em certa medida para organizações como Organização Mundial do Comércio (OMC), Tribunais de Arbitragem Internacionais (TAI), Fundo Monetário Nacional (FMI) e Banco Mundial (Sassen, 1996).

Embora a globalização gere algumas vantagens, ela irradia diversos malefícios, suportados acima de tudo pelos países menos desenvolvidos (Morin, 2020; Sen; Kliksberg, 2010; Shelton, 2002; Stiglitz, 2018). A governança global, aqui entendida como um conjunto de regras, padrões, acordos e/ou órgãos formalizados que procuram estabelecer a ordem e resolver problemas (Bartley, 2018), não foi devidamente adaptada para responder com força aos desafios da globalização econômica.

Para entender o que há de errado, Stiglitz (2002, 2018) propõe analisar as três principais instituições que controlam a economia global: OMC, FMI e Banco Mundial, além do regime de acordos de investimentos internacionais.

O economista explica que FMI e Banco Mundial foram criados na *Conferência Financeira e Monetária das Nações Unidas de Bretton Woods*, em julho de 1944, “como parte de um esforço conjunto para financiar a reconstrução da Europa e salvar o mundo de depressões econômicas futuras” (Stiglitz, 2002, p. 37). Ele relembra que, nessa época, boa parte dos países africanos ainda eram colônias, o que já sugere o peso da influência do pensamento das elites. De todo modo, teoricamente, o Banco Mundial foi criado para alavancar o desenvolvimento, ao passo que o FMI foi pensado como guardião da estabilidade da economia global, cujo objetivo era auxiliar países em momentos de crise, quando precisariam de fôlego para reestruturar empregos e fatores associados (Stiglitz, 2002).

Na prática, porém, tais instituições são criticadas porque, muitas vezes, conduziram suas atividades sob a visão das potências econômicas, que enaltecem a supremacia do mercado em

detrimento de aspectos universais de equidade (Atapattu; Gonzalez, 2015; Held, 2005; Sassen, 1996; Stiglitz, 2002; Torrado, 2000). Como consequência, a ajuda financeira internacional, em várias situações, foi condicionada a medidas que interferiram na política doméstica e implicaram redução de padrões de proteção social⁶¹ (Stiglitz, 2002). A mais disso, a classificação de crédito feita por agências especializadas que assessoram FMI e Banco Mundial nem sempre foi isenta e transparente, o que fez repetir com frequência certos beneficiários (Sassen, 1996).

Outro problema é que o Banco Mundial, embora empreste diretamente a Estados, financia grandes projetos executados por corporações transnacionais. A execução dos projetos frequentemente viola direitos humanos e o meio ambiente, sem que haja mecanismo dentro do próprio Banco Mundial para tratamento adequado das violações. Se bem que a regulação esteja a melhorar por novas normas que exigem estudos de impacto do projeto, a grande maioria ainda não prevê recurso interno aos afetados pelo empreendimento, o que também ocorre em bancos regionais de desenvolvimento (Turner, 2021).

Para além do Banco Mundial e do FMI, a atuação da OMC também contribuiu para a lacuna na responsabilização de empresas transnacionais por abusos e violações aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Ao fim da 2ª Guerra Mundial, além da construção de um mercado financeiro global, o pensamento hegemônico encorajava o livre fluxo de mercadorias e serviços. O discurso era de que seria preciso impedir que países elevassem o preço de seus produtos para proteger os próprios mercados e empobrecer os vizinhos, exacerbando conflitos. Foi assim que nasceu o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o GATT, na sigla em inglês⁶² (Stiglitz, 2002, p. 42).

O GATT foi assinado em 1947 por 23 países e veio a ser atualizado por rodadas de negociação, com inclusão de membros e assuntos. O objetivo inicial do acordo era evitar barreiras discriminatórias ao comércio, isto é, tratamento distinto dentro e fora do país. Contudo, na ausência de um órgão para resolver disputas comerciais, os EUA valeram-se por muito tempo de medidas unilaterais para proteger seus produtos. Apenas a partir da Rodada Uruguaia de negociações (1986-1994), criou-se um mecanismo obrigatório para solução de contendas. A OMC, organização multilateral recém instituída pelo acordo de Marraquexe, nasceu nesse momento com três funções básicas: (1) administrar acordos de livre comércio; (2)

⁶¹ Segundo Consenso de Washington de 1980, as exigências seguem três pilares: austeridade orçamentária, privatizações e liberalização do comércio, o que nem sempre convém ou não é possível a países pobres (Stiglitz, 2002).

⁶² Chamado *General Agreement on Trade and Tariffs* em inglês.

servir como local para negociação de regras comerciais; e (3) fornecer meio de resolução de controvérsias comerciais entre Estados. Atualmente, a OMC conta com 164 Estados-membros (Howse; Languille, 2023).

A Rodada Uruguai, todavia, é bastante criticada pela pressão que impôs a países do Sul-Global, que só puderam aceitar os acordos multilaterais em bloco, sem opção de rejeitar os pontos prejudiciais, como o acordo de propriedade intelectual, o chamado *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), de interesse exclusivo dos países desenvolvidos. Outros pontos que interferiam no direito de regulação doméstica para além de barreiras de comércio arbitrárias também não puderam ser discutidos separadamente (Howse; Languille, 2023).

A Rodada Uruguai exacerbou vulnerabilidades. Para Giddens (2008, p. 73), a OMC, naquele momento, fortaleceu a conduta de países desenvolvidos de manter complexas barreiras à importação de produtos agrícolas dos países em desenvolvimento, além de reforçar um sistema de patentes mundiais que assegura propriedade intelectual a grandes agentes econômicos, ainda quando a invenção tenha se valido da biodiversidade de florestas tropicais e do saber local de povos indígenas acerca dos usos medicinais das plantas, para posterior venda exclusiva de medicamentos em circunstâncias extremamente lucrativas.

Comparato (2003) também destaca as desvantagens do TRIPS. Para o professor, o regime de propriedade intelectual contribui para o fenômeno da superacumulação fictícia de capital, ao tempo em que empobrece e vulnera países em desenvolvimento, na medida em que:

Mais de um trilhão e meio de dólares circulam, todos os dias, no mercado mundial de divisas, sendo que menos de 10% desse fabuloso montante mantêm ainda uma ligação com operações de comércio ou investimento. O processo de concentração capitalista, aliás, já não tem por objeto bens materiais apenas, mas funda-se, crescentemente, no monopólio de conhecimentos tecnológicos. Ao final do século XX, os países industrializados detinham 97% do total das patentes registradas no mundo inteiro. Mais de 80% das patentes concedidas em países subdesenvolvidos têm como titulares empresas sediadas em países desenvolvidos.

O Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual concernentes ao comércio (TRIPS), concluído sob o patrocínio da Organização Mundial do Comércio em 1994, representou poderoso estímulo ao investimento capitalista em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos com fins lucrativos, ao mesmo tempo em que a preocupação com o equilíbrio das finanças públicas desestimulava, em todos os países, os investimentos públicos nessa área. O resultado dessa conjugação de políticas tem sido altamente prejudicial à população pobre e desprotegida do mundo inteiro.

Assim é que, por força do mencionado acordo, os países-membros da OMC são compelidos a estender o sistema de patentes aos medicamentos, o que provoca o duplo efeito de uma concentração das pesquisas em remédios vendáveis unicamente nos mercados ricos e um aumento generalizado dos preços ao consumidor. Para se ter uma ideia do que isso significa em termos de exclusão social, é preciso saber que somente 0,2% das atividades mundiais de pesquisa e desenvolvimento no setor de saúde dizem respeito à pneumonia, à tuberculose e à diarreia, quando se sabe que tais afecções

representam 18% do total das doenças no mundo inteiro. Entre 1975 e 1997, das 1.233 fórmulas medicamentosas patenteadas no mundo, apenas 13, isto é, pouco mais de 1%, destinavam-se à cura de doenças tropicais, que ceifam anualmente 6 milhões de vidas no mundo (Comparato, 2003, p. 335-336)⁶³.

A observação de Giddens e Comparato ressoa na voz de muitos outros especialistas. Para eles, o regime internacional de propriedade intelectual tem prejudicado países em desenvolvimento, reproduzindo uma forma de colonialismo, o biocolonialismo, na modalidade extrativa (Gomes; Sampaio, 2019)⁶⁴.

Após fortes críticas da Rodada Uruguai, sucedeu uma tentativa de equilibrar forças multilaterais em jogo, por meio da Rodada de Desenvolvimento de Doha, mas apenas se obteve o Acordo de Facilitação do Comércio. Já na Conferência Ministerial da OMC em 2022, muito pouco se avançou (Howse; Languille, 2023).

Daí que muitas coisas têm colocado a OMC em crise. Algumas delas são a falta de legitimidade da Rodada Uruguai, os abusos corporativos em larga escala e a dificuldade de avançar na regulação de questões que se tornaram prementes, como a sustentabilidade e a justiça do comércio internacional. Não bastasse, desde 2017, os EUA impedem a nomeação de membros ao órgão de apelação da entidade, retaliando a falta de observância da China às regras comerciais. Daí por que, para alguns, a OMC só sobreviverá se investir em um forte pluralismo com capacidade para enfrentar os desafios de um comércio mais inclusivo e o controle das mudanças climáticas, dentre outros temas importantes (Howse; Languille, 2023).

Ademais, a crise de governança da OMC leva à fragmentação de regras mediante a proliferação de acordos e mega-acordos preferenciais que geram mais distorções e discriminações no comércio multilateral, quando o ideal seria que os acordos obedecessem a um corpo de princípios, uma metarregulação a ser emitida pela OMC com a finalidade de convergir alguns assuntos relevantes, como “qualidade ambiental, direitos do consumidor, direitos trabalhistas e bem-estar animal” (Thorstensen; Kotzias, 2015, p. 9 e 14).

Em suma, no momento da elaboração do GATT, em 1946, a globalização e a agenda ambiental ainda não tinham eclodido, o que explica a carência inicial de questões de direitos humanos e ambientais na regulação do livre comércio. O isolamento, entretanto, há tempos não se justifica, de sorte que a OMC deveria regular e exigir o cumprimento de um padrão mínimo

⁶³ Comparato pontua dados do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1999 do PNUD. Cf. UNDP, 1999.

⁶⁴ É bem verdade que o Protocolo de Nagoia veio a ser negociado em 2010, durante a COP 10, na tentativa de corrigir a usurpação de recursos genéticos e do conhecimento tradicional para fins de patentes. Para alguns, no entanto, a linguagem do protocolo é ambígua e pouco acrescenta *ao status quo* (Rabitz, 2015). De todo modo, a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de recursos genéticos ou do conhecimento tradicional que o protocolo pretende assegurar depende da edição de leis nacionais protetivas e, sobretudo, de fiscalização interna por meio de comando e controle efetivos (Gomes; Sampaio, 2019).

de proteção a direitos humanos e meio ambiente por empresas que operam internacionalmente, apropriando-se dessa perspectiva para resolver disputas comerciais (Turner, 2021). Grandes e urgentes esforços precisam, portanto, ser feitos para que a OMC passe a lidar com questões transdisciplinares da ordem do dia, como a pauta da sustentabilidade (Denny, 2022).

A imposição do livre comércio é sensível a países em desenvolvimento. Chang (2004) bem ilustra a injustiça histórica que envolve a questão, ao demonstrar que países desenvolvidos, especialmente Reino Unido e EUA, utilizaram-se de medidas protecionistas por longo período, experimentando significativo crescimento econômico, e depois “chutaram a escada” para os países menos desenvolvidos, de forma a impedir ou dificultar que viessem a fazer o mesmo.

Para além disso, a imposição do livre comércio pode levar a consequências sociais críticas. Raworth (2019, p. 100-101) explica que, se a importação de alimentos de primeira necessidade passa a ser mais barata que o cultivo interno, isso produz desemprego estrutural e deixa a população à mercê de preços instáveis do mercado global. Efeitos danosos semelhantes se repetem em outros setores, quando importar é mais lucrativo. De outro lado, se o mercado global, por algum motivo, vem a elevar o preço dos alimentos básicos, uma crise de custo de vida e a fome se instalam em muitas comunidades. Além disso, se uma empresa transnacional decide retirar-se prontamente de um país periférico, ela pode colapsar a moeda local em virtude da retirada brusca de capital. Em resumo, as flutuações internacionais de preços decorrentes da abertura do livre comércio e as ficções criadas pelo mercado de capitais são fatores que produzem vulnerabilidades para países e pessoas, particularmente os mais pobres.

Não por outros motivos, afirma-se que regimes e tecnologias criados pela economia global, como os do mercado de câmbio, têm efeitos perturbadores. Eles agem com tamanha velocidade e criam ordens de grandeza tais que Estados se veem incapazes de exercer poderes inerentes à sua soberania (Sassen, 1996, 2016).

Mas as consequências maléficas de uma ampla liberdade de comércio não param por aí. O livre comércio global exige fluxos intensivos de transportes de longa distância e depende de aviões, navios e caminhões em larga escala. Esses meios de transporte utilizam combustíveis fósseis e expõem considerável quantidade de GEE, contribuindo para o aquecimento do planeta, o que não se alinha ao estado de emergência climática (Klein, 2021, p. 88).

Indiscutível, portanto, que o funcionamento do livre comércio global, regulado frouxamente, como tem sido, vulnera países menos desenvolvidos, desequilibra o meio ambiente e exacerba a desigualdade e a pobreza.

Não que a globalização em si seja ruim. Em maior ou menor medida, interações globais ocorrem há tempos e sempre permitiram avanços importantes. A questão principal é discutir se

o sistema em que a globalização econômica atual está inserida resulta na distribuição justa dos benefícios. Sob esse aspecto, muitos arranjos precisam ser revistos, a fim de que a globalização produza ganhos cooperativos. Assuntos como restrições injustas a exportações de países pobres, leis de patentes e equidade geracional, dentre outros, urgem ser debatidos e implementados (Sen; Kliksberg, 2010).

Um elemento que ainda exerce influência nessa dinâmica de blindagem de corporações transnacionais, para além do mercado financeiro global e do livre comércio, é o direito internacional de investimentos.

Muitos defendem que o direito internacional de investimentos, como outras estruturas do direito internacional, assenta suas raízes em práticas do imperialismo europeu que dominou o mundo, marca que persiste e prejudica países antes submetidos à colonização (Anghie; Chimni, 2004; Bragato; Silveira Filho, 2021; Mignolo, 2021; Miles, 2010).

Em seus estudos mais amplos acerca do fenômeno da colonialidade, Aníbal Quijano (2005) já advertia que “a globalização em curso é, acima de tudo, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e com o capitalismo colonial e moderno eurocentrado como um novo padrão de poder mundial”.

Ballestrin (2013) averigua a evolução histórica do movimento latino-americano que se preocupa em analisar e superar as relações entre colonialidade e modernidade. Ela explica que faz parte desse movimento debater a base epistemológica das ciências sociais e promover a transformação das fontes de conhecimento. Isso pressupõe questionar as matrizes coloniais ainda existentes no controle da economia, no controle da autoridade, no controle da natureza e dos recursos naturais, no controle do gênero e da sexualidade e no controle da subjetividade e do conhecimento (Mignolo, 2010 *apud* Ballestrin, 2013).

Tal como ocorre no regime internacional do livre comércio, matrizes coloniais, de valores eurocêntricos, ainda permeiam o direito internacional de investimentos e precisam ser revisitadas. Essas matrizes permitem que países desenvolvidos, por meio de suas empresas transnacionais, ainda hoje explorem recursos de países em desenvolvimento sem consequências importantes.

A hipótese mais comum de investimento estrangeiro advém do interesse duradouro de uma empresa em instalar outra empresa em economia de país distinto (OECD, 2008). Para concretizar o intento, é celebrado um acordo de investimento entre a corporação estrangeira e o Estado onde a nova empresa será instalada. Assim como não há um regime amplo e único para regular acordos de comércio internacional, também não há um regime único que regule o investimento internacional (Krajewski, 2017; Milani, 2019; Turner, 2021).

A carência de um tratado multilateral com regras gerais de investimento faz com que acordos bilaterais ou plurilaterais regulem a matéria; a consequência disso é que padrões mínimos de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente podem ficar prejudicados (Gray, 2002), máxime quando quem receberá o investimento é um país em desenvolvimento, com pequeno poder barganha frente às promessas de crescimento econômico propagadas pelas grandes empresas (Almeida; Silveira, 2015).

Conforme Milani (2019), exemplos de acordos plurilaterais são o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA – 1994), o Acordo Econômico e Comercial Global (CETA – 2017) e o Acordo Abrangente sobre Investimentos da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN – 2012).

Já os acordos ou tratados bilaterais de investimento são instrumentos negociais que regem as relações de investimento entre o Estado-anfitrião, receptor do investimento, e o investidor estrangeiro, geralmente pessoa física ou jurídica de direito privado (Krajewski, 2017; Milani, 2019; Turner, 2021).

Acordos bilaterais costumam prever que o Estado-anfitrião deve conceder tratamento justo e equitativo ao investidor estrangeiro. Eles proíbem discriminação entre investidor estrangeiro e entidades locais e ainda limitam a atuação do Estado em relação a impactos negativos à atividade empresarial do investidor. Normalmente, também reduzem impostos que poderiam ser arrecadados pelo Estado e usados para o bem comum (Krajewski, 2017). A limitação em relação a impactos na atividade do investidor pode vedar o Estado receptor de interferir no investimento por meio de normatização futura, criando cláusulas de congelamento ou estabilização do regime regulatório, que impedem a melhoria de padrões de proteção ambiental e social (Gray, 2002; Ruggie, 2013; Turner, 2021; UN, 2008a).

Quando questionados pelas partes, acordos de investimento são comumente decididos por Tribunais de Arbitragem Internacionais (TAI). Assim, se o Estado receptor do investimento decide anular uma autorização ou licença ao investidor, por razões relevantes de proteção ambiental ou de respeito a direitos humanos, ele corre o risco de ser demandado em um Tribunal de Arbitramento Internacional, que, de regra, julga a disputa com perspectiva negocial⁶⁵, sem lentes de direitos humanos ou visão ambiental (Bilchitz, 2020; Krajewski, 2017; Turner, 2021).

⁶⁵ Há inúmeros exemplos julgamentos arbitrais com foco negocial. Conforme Krajewski (2017), decisões nesse sentido são vistas em: (1) *Chevron v. Equador*; (2) *Burlington Resources v. Equador*; (3) *Von Pezold e outros v. República de Zimbábue*; (4) *Border Timbers e outros v. República de Zimbábue* e (5) *Urbaser v. Argentina*. Disputas como (6) *Metalclad v. México* e (7) *Santa Elena v. Costa Rica* também seguem a mesma lógica negocial, embora haja exemplos de alguns pronunciamentos que prestigiam o aspecto ambiental, como as causas (1) *Álvarez y Marín v. Panamá* e (2) *Cortec v. Quênia* (Milani, 2019). Especialistas afirmam que há uma propensão ao

OCDE e OMC já reuniram esforços para alterar o quadro fragmentado do regime de investimento internacional, mas não alcançaram êxito na celebração de um regime único por acordo multilateral de investimentos (Milani, 2019; Turner, 2021). Mais recentemente, a UNCTAD buscou a melhoria do regime internacional de investimentos para países em desenvolvimento com foco nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU⁶⁶. Mas a assimetria de poder entre mundo desenvolvido e mundo em desenvolvimento, além da cautela que envolve investimentos significativos em jurisdições estrangeiras, indicam que o *status quo* não será tão facilmente modificado. Logo, o direito internacional de investimento poderá continuar sendo mais uma lacuna a alimentar tomadas de decisões corporativas prejudiciais a direitos humanos e ao meio ambiente (Turner, 2021).

A aversão à arbitragem internacional de investimentos é tamanha que levou mais de 200 professores de economia e direito a subscreverem uma carta ao presidente dos EUA em 2017⁶⁷. De modo geral, os especialistas frisaram que os acordos de investimentos internacionais têm sido resolvidos por um sistema paralelo, privado, caro, sigiloso e que costuma ignorar padrões de proteção ambiental e social domésticos, causando danos à democracia (Stiglitz, 2018)⁶⁸.

É bem verdade que, em dezembro de 2019, um conjunto de regras sobre arbitragem na área de empresas e direitos humanos foram editadas. As Regras de Haia alteraram as Regras de Arbitragem de 2013 da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (Regras de Arbitragem da UNCITRAL), uma das entidades que trabalha na área de arbitragem, com o intuito de equilibrar interesses e incorporar preocupações de direitos humanos, mas falta ainda saber se a proteção será efetiva (Baaij, 2022).

Até o momento, o que parece certo é que a globalização econômica não foi acompanhada de um controle democrático efetivo em linha global (Morin, 2002, 2020). Conforme já alertava Bauman (1999, 2011), ela desempoderou os Estados-nação, mas não criou, simultaneamente, mecanismos adequados de regulação global.

Shelton também analisa a relação crítica entre soberania, globalização e direitos humanos. Em artigo publicado no início deste século, a professora de Direito Internacional observa que:

crescimento de julgados arbitrais mais garantistas (Milani, 2019). Conforme Sands (2007), os casos *Metalclad v. México* e *Santa Elena v. Costa Rica* contrariam uma tendência de maior proteção do meio ambiente, podendo estar ligados a um problema geracional entre árbitros, que o tempo resolveria.

⁶⁶ Cf. UNCTAD, 2015.

⁶⁷ Cf. 230 LAW [...], 2017.

⁶⁸ Há mais de duas décadas, Gray (2002, p. 313) já afirmava que os acordos de investimento têm levado “o cerne da tomada de decisão governamental sob o microscópio da arbitragem internacional – um processo que é realizado à porta fechada, sem obrigações de divulgação pública”.

A mudança na soberania que acompanha a globalização fez com que atores não estatais estivessem mais envolvidos do que nunca em questões relacionadas aos direitos humanos. Esse desenvolvimento representa desafios para o direito internacional dos direitos humanos, porque, em sua maior parte, essa lei foi elaborada para coibir os abusos cometidos por Estados poderosos e agentes estatais. Enquanto a globalização aumentou a capacidade da sociedade civil de atuar além das fronteiras e promover os direitos humanos, outros atores ganharam o poder de violar os direitos humanos de maneiras imprevistas (Shelton, 2002, p. 273).

Nessa dinâmica, as redes transfronteiriças de produção, finanças e comunicações importam novos desafios e exigem que a comunidade internacional reúna “esforços multilaterais coordenados para aumentar a capacidade de responder a violações de direitos humanos, em vez de deixar a tarefa de controle do setor privado para cada Estado” (Shelton, 2002, p. 275-276).

Não sem razão, há quem sustente que as instituições supranacionais da economia global têm exercido verdadeiras funções de cidadania. Muito mais que o povo, FMI, Banco Mundial, OMC e Tribunais de Arbitragem Internacionais podem inviabilizar políticas econômicas estatais e forçar governantes à tomada de certas medidas, em contrariedade a interesses sociais relevantes (Held, 2017; Sassen, 1996; Turner, 2021).

Comparato (2003, p. 340) vai além. Ele propõe que FMI, Banco Mundial e OMC fiquem sujeitos à supervisão do Conselho Econômico e Social da ONU, que não mais emitiria recomendações, mas agora teria competência decisória. Morin (2002) também defende o fortalecimento da ONU como instituição de governança global.

Enfim, ao longo das últimas 5 décadas, lacunas na governança global alimentam o agigantamento de atores econômicos. Em última análise, as lacunas proporcionam que as corporações transnacionais externalizem os impactos negativos de suas atividades, à custa de violações a direitos humanos, de desigualdades sociais cada vez maiores e do esgotamento e do desequilíbrio dos sistemas naturais, bens comuns da humanidade.

Em contrapartida, o sistema internacional de direitos humanos continua sem alcançar diretamente agentes privados, mas apenas Estados, já enfraquecidos pela lógica da economia global (Shelton, 2002; Turner, 2021; Krajewski, 2017; Zubizaretta, 2019).

Tudo isso precisa ser urgentemente repensado à luz dos desafios do Antropoceno.

Há mais de vinte anos, a Assembleia Geral da ONU (2017, p. 2 e 17) analisa o impacto da globalização no pleno gozo dos direitos humanos. Os relatórios destacam graves desequilíbrios na fruição dos benefícios gerados pelo fluxo transfronteiriço de capital e trabalho, enfatizando a necessidade de abordagens multilaterais adequadas para tratar os

desafios advindos da globalização. A recente Resolução da Assembleia Geral A/RES/77/175, de 21 de dezembro de 2022, reproduz esse discurso, conclamando que ninguém seja “deixado para trás” na globalização.

Governar a complexa ordem mundial desenhada pelo capitalismo globalizado exige respostas cooperativas sem precedentes na história, uma vez que as questões atingiram alto nível de comprometimento a partir de gritantes desigualdades sociais e de ameaças advindas das mudanças climáticas (Held, 2017; Voigt, 2015).

De fato, a crise histórica de governança global é mais dramática quando se pondera que, conjuntamente com a expansão de grandes empreendimentos econômicos por todo o mundo, potencializaram-se os riscos e os danos, agora de escala planetária. Como dito, a assinatura humana sobre os processos que regulam o equilíbrio e a resiliência do planeta justifica uma nova unidade de tempo geológico, a do Antropoceno, na qual a humanidade já transgrediu quase todos os sinais vermelhos, com sério risco de mudanças abruptas e irreversíveis.

À vista de tudo isso, Faber (2023, p. 1) sintetiza que o resultado de décadas de capitalismo transnacional neoliberal é um “desastre ecológico absoluto”. O autor pressagia que a ameaça ecológica colocada pelo capitalismo neoliberal autoritário deverá aumentar, impulsionada pela tensão crescente entre os direitos de propriedade privada e os imperativos de ordem pública que obrigam à proteção contra as mudanças climáticas (Faber, 2023, p. 2).

Está fora do escopo deste trabalho abordar propostas para o controle dos bens comuns da humanidade em nível acima dos Estados-nação⁶⁹. O que se quer enfatizar é que a ausência de uma governança global com maior poder de ação sobre atores econômicos privados enfraquece o sistema de proteção dos direitos humanos e compromete a tutela do meio ambiente. Afinal, são os agentes de mercado que mais esgotam a natureza e causam severos danos ao planeta e às pessoas.

Como remate, esta seção sugere que, para uma nova governança global, será preciso enfrentar questões importantes, dentre elas, as relativas à atuação de instituições como FMI, Banco Mundial, OMC e Tribunais de Arbitragem Internacionais. Os vazios que isentam corporações de responder perante o direito internacional público terão de ser preenchidos.

Muitas perguntas haverão de ser respondidas, portanto. Será que queremos que o mercado de capitais e de câmbio exerça tamanha influência sobre os governos? Qual a responsabilidade do mercado de capitais em relação à crise ecológica? A OMC deve ser instituição mais pública, com funções de proteção planetária? Os Estados devem lutar por uma

⁶⁹ Lehmen (2015), por exemplo, defende a criação de um Tribunal Internacional Ambiental que incorpora a participação de atores não estatais, seja no polo ativo, seja no passivo.

instituição internacional que aborde mais amplamente questões de equidade social e responsabilidade de atores econômicos globais? Deve haver um sistema internacional de responsabilização de corporações transnacionais em matéria de direitos humanos e meio ambiente? Quais parâmetros mínimos devem ser observados em acordos de investimento internacional? Como assegurar acesso universal a direitos básicos, como alimentação, água, energia, moradia e transporte dentro do cenário de crise ecológica? São apenas algumas das inúmeras interrogações.

O escopo principal é discutir de que forma leis domésticas de devida diligência empresarial em direitos humanos podem contribuir para a proteção do clima, o que exigirá retornar, algumas vezes, aos aspectos macrojurídicos ou estruturais ora analisados. Fatalmente, neste trabalho, a análise estará centrada em uma questão menor, mas que se relaciona com o, até então, ponderado.

Uma constatação é, contudo, irrefutável: os malefícios da globalização econômica constroem Estados e dificultam o cumprimento da obrigação internacional de proteger os direitos humanos e o planeta contra violações praticadas por corporações transnacionais cada vez mais poderosas economicamente. Para terminar com as palavras de Cox e Reij (2022, p. 26), “a falta de supervisão internacional e de regulamentação internacional cria um vazio de poder para as empresas que operam internacionalmente”, que precisa ser preenchido.

2.2 PERCURSO HISTÓRICO DA ONU

O potencial do setor de negócios de causar graves violações aos direitos humanos e ao meio ambiente desperta, há 5 décadas, intensos debates no cenário internacional. Um histórico resumido dos marcos relevantes é importante para contextualizar essas discussões.

Em 1969, a ONU já se preocupava com os riscos decorrentes da expansão além-fronteiras de agentes econômicos. O artigo 12-c da *Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social*, destacou o imperativo de eliminar “todas as formas de exploração econômica estrangeira, particularmente a praticada pelos monopólios internacionais, a fim de permitir que os povos de todos os países gozem em plenitude dos benefícios de seus recursos nacionais” (UN, 1969)⁷⁰.

No início dos anos 70, atividades ilegais e antiéticas de empresas transnacionais começam a exigir a atenção da ONU, máxime após o discurso do então presidente do Chile,

⁷⁰ Cf. UN, 1969.

Salvador Allende, perante a Assembleia Geral daquela organização em 1972⁷¹. Na mesma década, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) iniciaram atividades com vistas à formulação de diretrizes capazes de imprimir condutas positivas das corporações na área de direitos humanos (Salzman, 2005, p. 215).

Em 1973, justamente no ano da morte de Allende, a ONU institui a Comissão sobre Empresas Transnacionais (TCNs), pasta que, em 1983, apresenta um projeto de Código de Conduta a ser observado pelo setor⁷². No entanto, a pressão dos países do Norte faz minar a tentativa regulatória, que, apesar de bem recebida pelo Sul-Global, termina fracassada em meados da década de 1990 (Feeney, 2009, p. 176; Sauvant, 2015, p. 51-55).

Para Deva (2022, p. 214), aqui já se acentua a principal divergência entre países desenvolvidos e em desenvolvimento: enquanto o Sul-Global enfatiza as responsabilidades de empresas transnacionais, o Norte-Global foca nos direitos dessas corporações, dificultando avanços.

Receosos com a iniciativa da ONU, em 1975, os países desenvolvidos já haviam provocado a atuação da OCDE, a qual emitiu suas Diretrizes para Empreendimentos Multinacionais em 1976, chamada *Declaração e Decisões sobre Investimento Internacional e Empreendimentos Multinacionais* (Feeney, 2009, p. 176). Segundo Salzman, o documento tem o propósito maior de promover o investimento transnacional, abordando “tópicos como divulgação de informações, concorrência e financiamento a tributação, ciência e tecnologia”, mas com requisitos que, além de voluntários, revelam-se “vagos e exortativos” (2005, p. 215-216). As diretrizes da OCDE foram objetos de revisão em 1979, 1984, 1991, 2000, 2011 e 2023. Hoje as diretrizes são chamadas *Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável*⁷³.

Paralelamente, a OIT, em 1977, havia elaborado sua *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*⁷⁴, traçando parâmetros globais de atuação em matérias como emprego, formação, condições de trabalho e de vida e relações

⁷¹ Salzman (2005, p. 215) destaca que “os exemplos mais conhecidos nesse período foram o envolvimento da ITT e outras empresas americanas no golpe chileno de 1973 que derrubou o presidente Allende e a série de subornos pagos pela Lockheed a políticos japoneses por contratos militares”. Sauvant (2015) também menciona que o gatilho da agenda internacional ocorreu a partir da intervenção da empresa ITT na política interna do Chile. Para mais informações sobre o discurso de Allende, cf. O DISCURSO [...], 2020.

⁷² Cf. UN, 1983.

⁷³ Para versão atualizada, cf. OECD, 2023.

⁷⁴ Cf. OIT, 2012.

laborais, a fim de orientar companhias transnacionais, governos e organizações de trabalho e empregadores. A Declaração Tripartite da OIT é revista em 2000, 2006 e 2017⁷⁵.

Apesar do fracasso da primeira tentativa de regular empresas transnacionais, a ONU persistiu interessada. Na década de 1990, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias apresentou à Comissão de Direitos Humanos⁷⁶ diversos relatórios sobre a relação entre a fruição de direitos sociais, econômicos e culturais e os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais. Em 1998, foi estabelecido na mesma Subcomissão um Grupo de Trabalho sobre os Métodos de Trabalho e Atividades das Corporações Transnacionais, integrado por cinco especialistas, que iniciaram a tarefa de preparação de um texto de código de conduta para atores econômicos (Miretski; Bachmann, 2012).

Como o crescimento em grande escala da área de negócios continuava a instigar soluções, em 1999, por meio de seu Secretário-geral Kofi Annan, a ONU deu início à campanha Pacto Global, um programa que visa atrair voluntariamente empresas para alinhamento de suas estratégias aos princípios de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção⁷⁷.

Pouco depois, em 2003, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias da ONU finalizou a elaboração de normas para corporações transnacionais e outras empresas⁷⁸. O estudo liderado por David Weissbrodt foi bem visto por organizações de direitos humanos e criticado pelo setor de negócios. Entretanto, a falta de apoio de Estados do Norte e de grupos empresariais, aliada à discussão quanto à exequibilidade e ao cabimento das normas, que estabeleciam obrigações diretas às empresas, inviabilizou o avanço das normas (Miretski; Bachmann, 2012⁷⁹; Simons; Macklin, 2014), que não foram aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos (Deva, 2022) e levaram à indicação de Ruggie, em 2005, como Representante Especial do Secretariado-Geral (RESG) para a Agenda de Empresas e Direitos Humanos.

Em 2008, Ruggie, professor de Harvard e consultor de empresas, emitiu o relatório *Proteger, Respeitar e Remediar*⁸⁰ e, em 2011, por meio da Resolução 17/4, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU endossou os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, abreviados em inglês sob a sigla UNGPs⁸¹, doravante utilizada. Os dois

⁷⁵ Cf. OIT, 2017.

⁷⁶ Órgão substituído pelo Conselho de Direito Humanos em 2006.

⁷⁷ Para mais informações, cf. UNGC, [1999?].

⁷⁸ Cf.: UN, 2003.

⁷⁹ Para Miretski e Bachmann (2012), as normas talvez tenham sido rejeitadas porque tocam no cerne dos reais problemas e, com isso, inauguram novo marco no Direito Internacional, ao alcançar entes privados, aproximando o direito público do privado, e ao constreger a soberania dos Estados no trato de questões transnacionais.

⁸⁰ Cf. UN, 2008a.

⁸¹ *United Nation Guiding Principles*.

documentos são abordagens de *soft law* e buscam implementar diretrizes pela via de consenso, fornecendo elementos para a elaboração de planos nacionais de atuação pelos Estados, sem pretensão vinculativa de empresas em âmbito internacional.

Pouco depois, na 24ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, um grupo de países em desenvolvimento⁸² já sustentou que os UNGPs são insuficientes para proteger vítimas de violações a direitos humanos. Nessa ocasião, por pequena maioria⁸³, decidiu-se criar um grupo de trabalho intergovernamental aberto⁸⁴ para redigir um instrumento internacional vinculativo que regule as atividades das corporações transnacionais no âmbito de direitos humanos, conforme Resolução 26/9, de 14 de julho de 2014.⁸⁵

Um dia após a apertada votação, o Conselho de Direitos Humanos acolheu um relatório do grupo de trabalho sobre empresas e direitos humanos encarregado de implementar os *Princípios Orientadores*⁸⁶. Nesse documento, o órgão expressou a preocupação quanto à falta de planos nacionais de ação, exortando os Estados a promoverem de modo cogente os UNGPs, segundo Resolução 26/22, de 15 de julho de 2014.⁸⁷

De 2014 para cá, estudos e relatórios são empreendidos, mas permanece a dualidade dentro da agenda. Países do Norte-Global e corporações, em regra, querem apenas a abordagem dos UNGPs, que requer a adoção de planos nacionais de atuação e mecanismos de reparação domésticos, ao passo que países do Sul-Global e entidades de defesa de direitos humanos e do meio ambiente buscam a celebração de um instrumento internacionalmente vinculante.

O grupo intergovernamental, após reuniões e consultas com especialistas, apresentou três esboços de tratado: o primeiro em 2019, o segundo em 2020 e o terceiro em 2021, debatido e revisado na 8ª sessão da equipe, ocorrida entre 24 a 28 de outubro de 2022. Já a 9ª sessão ocorreu em outubro de 2023, quando novos debates foram travados pelo grupo, que, porém, caminha devagar rumo ao tratado.

⁸² Formado por países africanos, países árabes, Paquistão, Sri Lanka, Quirguistão, Cuba, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Peru e Equador.

⁸³ Foram 20 votos a favor, 14 contra e 13 abstenções. A favor: Argélia, Benin, Burkina Faso, China, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Etiópia, Índia, Indonésia, Cazaquistão, Quênia, Marrocos, Paquistão, Filipinas, Federação Russa, África do Sul, Venezuela, República da Bolívia e Vietnã. Contra: Áustria, República Checa, Estônia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Japão, Montenegro, República da Coreia, Antiga República da Iugoslávia/Macedônia, Reino Unido, Irlanda do Norte e Estados Unidos da América. Abstenção: Argentina, Botsuana, Brasil, Chile, Costa Rica, Gabão, Kuwait, Maldivas, México, Peru, Arábia Saudita, Serra Leoa e Emirados Árabes.

⁸⁴ Chamado *open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights* (OEIGWG). Para mais informações, cf. OEIWG, 2020.

⁸⁵ Cf. UN, 2014b.

⁸⁶ Cf. UN, 2016.

⁸⁷ Cf. UN, 2014a.

A seu turno, o grupo de trabalho que supervisiona e orienta Estados na implementação dos UNGPs⁸⁸ tem emitido relatórios periódicos. Em 2021, ano da morte de Ruggie, o grupo divulgou relatório em que analisa os dez anos dos *Princípios Orientadores*, apontando resultados alcançados e desafios a serem vencidos (ONU, 2021a).

2.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

O mandato de seis anos de Ruggie, de 2005 a 2011, produziu bastante conhecimento. O professor de Harvard fez diversas consultas e incluiu atores econômicos no diálogo, buscando construir soluções consensuais. De todos os trabalhos de Ruggie, dois são considerados mais relevantes, um de 2008 e outro de 2011⁸⁹.

Em 2008, Ruggie emitiu o relatório *Proteger, Respeitar e Remediar ou Reparar*⁹⁰, apresentando uma estrutura política e conceitual que, segundo ele, inaugura uma primeira linguagem comum a assuntos ligados à agenda sobre empresas e direitos humanos.

De início, Ruggie já enfatiza não haver solução única para os desalinhamentos das empresas no domínio dos direitos humanos e diz que a raiz desses problemas decorre de lacunas de governança criadas pela globalização, como as que permitem que Estados que recebam investimentos estrangeiros, chamados anfitriões, venham a ser acionados pelo investidor em tribunal de arbitragem internacional, cuja decisão acaba por se sobrepor aos padrões domésticos de proteção social e ambiental⁹¹ (UN, 2008a, p. 3-5).

Outra lacuna de governança que Ruggie destaca é a visão fragmentada de corporações transnacionais, cuja estrutura legal permanece a mesma de antes da globalização, a justificar que uma empresa-mãe e suas subsidiárias continuem a ser tidas como entidades jurídicas distintas. Com isso, subsidiárias terminam por submeter-se apenas às leis do país de sua localidade, que pode não dispor de capacidade institucional ou vontade política para assegurar o devido padrão regulatório (UN, 2008a, p. 6-7).

A preocupação com a dinâmica de fornecimento de bens e serviços *off shore* também consta da estrutura conceitual de Ruggie, que reputa ultrapassada a análise jurídica de tais

⁸⁸ O Conselho de Direitos Humanos criou o grupo de trabalho sobre direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas em 2011 pela Resolução 17/4 e renovou o mandato em 2014 (Resolução 26/22), em 2017 (Resolução 35/7) e em 2020 (Resolução 44/15). Para mais informações, *cf.* OHCHR, c1996-2024.

⁸⁹ Para informações acerca das atividades durante o mandato do RESG, *cf.* RUGGIE, 2013.

⁹⁰ *Cf.* UN, 2008a.

⁹¹ Ajustes nesse sentido chamam-se “cláusulas de estabilização” ou “cláusulas de congelamento do regime regulatório”, sendo normalmente inseridas em acordos internacionais de investimento, conforme subseção 2.1.

transações como coisas independentes e apartadas, a dificultar a responsabilização da empresa adquirente por violações que ocorreram em sua cadeia de valor, suprimento ou abastecimento⁹² (UN, 2008a, p. 6).

Após expor essas disfunções de governança, Ruggie então apresenta os deveres de proteger, respeitar e remediar ou reparar. Em linhas gerais, a obrigação de proteger os direitos humanos pertenceria aos Estados e seria a base do Direito Internacional, uma vez que aos Estados compete regular a atuação de empresas em seus respectivos territórios, impedindo e coibindo abusos. Já o dever de respeitar os direitos humanos caberia aos atores econômicos e seria cumprido pela observância da legislação interna e pela adoção da diligência devida. Finalmente, o dever de remediar ou reparar exigiria dos Estados resposta judicial efetiva a comportamentos corporativos abusivos, ao lado do fornecimento de mecanismos não judiciais para reclamações, a serem disponibilizados inclusive pelas próprias empresas (UN, 2008a).

A arquitetura desses três deveres é um pouco mais desenvolvida em 2011 nos UNGPs, endossados à unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU⁹³. Por meio de 31 princípios, o objetivo de Ruggie é fornecer pilares para aprimorar padrões e práticas na esfera de negócios e direitos humanos, com orientações a Estados e a empresas, quaisquer que sejam o tamanho e o local destas, mas sem criação de obrigações no Direito Internacional para atores econômicos, tampouco repercussão em deveres internacionais que Estados tenham assumido ou a que estejam vinculados (UN, 2011a, p. 1). A ideia base é dar subsídios aos Estados para elaboração de suas leis.

Os princípios 1 a 10 dos UNGPs abordam o dever dos Estados de proteger os direitos humanos. O nº 1 relembra a obrigação que eles têm no plano internacional de “prevenir, investigar, punir e corrigir” violações a direitos humanos, “por meio de políticas, legislação, regulamentos e adjudicação eficazes” (UN, 2011a, p. 3).

O nº 2 dispõe que os Estados devem se esforçar para que as empresas domiciliadas em seu território compreendam o dever de respeitar os direitos humanos. Em relação às subsidiárias dessas empresas, o princípio sugere que os Estados de origem, da empresa-mãe, implementem

⁹² Um caso emblemático é o da Nike. Conforme Ruggie (2013), no início dos anos 1990, ativistas de direitos trabalhistas americanos, em parceria com instituições locais, verificaram condições de trabalho abusivas envolvendo trabalhadores da cadeia de suprimento da marca na Indonésia. O trabalho infantil também foi constatado, após a fotografia de um menino paquistanês de doze anos aparecer na revista *Life* costurando bolas de futebol da Nike. No final da década de 1990, ainda se descobriu que fornecedores da Nike no Vietnã usavam um adesivo que continha produto químico conhecido por causar doenças respiratórias.

⁹³ Segundo Hamm (p. 116), nem todos os Estados concordavam com a aprovação dos UNGPs. Equador e África do Sul abstiveram-se de votar na sessão do CDH. Por isso, o CDH optou por não realizar votação, mas apenas endossar os UNGPs. Na sequência, Equador e África do Sul se uniram a 80 Estados do Sul para lutar pela proposta de um tratado.

medidas internas com implicações extraterritoriais direta ou indiretamente. A abordagem direta ocorreria mediante criminalização de condutas com base na nacionalidade do infrator, não importando o local do crime, ao passo que a abordagem indireta seria traduzida por regulação doméstica, a exigir ou fomentar relatórios da empresa-mãe acerca de suas atividades no exterior, a adoção de *soft law* em instrumentos multilaterais, como as diretrizes da OCDE, e o acolhimento de padrões de desempenho exigidos por instituições de investimentos internacionais (UN, 2011a, p. 3-4).

Quanto à exigência e ao incentivo de relatórios públicos formais pelas empresas, os UNGPs recomendam que se considerem o tamanho e a estrutura da empresa, os riscos que a comunicação possa representar à segurança individual ou patrimonial e os requisitos de confidencialidade empresarial (UN, 2011a, p. 6).

De modo geral, os princípios 4 a 10 enunciam que as empresas comerciais de propriedade dos Estados também se sujeitam aos UNGPs; preveem que os Estados não de exercer supervisão adequada quando contratam ou legislam sobre empresas, com obrigações mais robustas em zonas afetadas por guerra ou conflitos, onde, por experiência, são cometidos os piores abusos; e, enfim, estabelecem que os Estados devem manter um ambiente político harmônico para cumprir suas obrigações em direitos humanos, sendo-lhe exigível coerência vertical e horizontal. Aquela requer política, leis e processos domésticos adequados, e esta exige alinhamento, apoio e treinamento de todas as agências e instituições públicas internas encarregadas de moldar as práticas de negócios, inclusive os departamentos de desenvolvimento econômico e investimento (UN, 2011a, p. 6-12).

Os princípios 11 a 21 tratam da responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, considerados como tais, no mínimo, os direitos enunciados na Declaração Universal (1948), nos Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e nas oito convenções fundamentais da OIT mencionadas da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais desta entidade. Há ainda um padrão adicional de respeito em certas circunstâncias, se presentes populações específicas, mais vulneráveis, como mulheres, indígenas, minorias etc. (UN, 2011a, p. 13-14).

Segundo os UNGPs, a responsabilidade corporativa existe independentemente dos deveres dos Estados. Ela é uma expectativa social, de modo que, mesmo se o Estado não cumpre sua obrigação de proteger os direitos humanos por meio de ações de prevenção e reparação eficazes, as empresas devem adimplir o seu dever de respeito (UN, 2011a, p. 16).

O dever de respeitar impõe condutas ativas. Exige que as empresas elaborem, divulguem e cumpram sua declaração política de direitos humanos, aprovada no mais alto nível e baseada

na opinião de especialistas relevantes internos e externos. A declaração de política deve conter as responsabilidades, os compromissos e as expectativas em relação a pessoal, a parceiros de negócios e a outras partes implicadas nas operações, produtos ou serviços da empresa, indicando os meios de sua implementação (UN, 2011a, p. 15-16).

Mas isso não basta. Os UNGPs conclamam que as empresas sejam proativas em “identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como lidam com os impactos adversos sobre os direitos humanos” de modo contínuo (UN, 2011a, p. 17). Eis o que chamam de devida diligência (HRDD). Tais impactos adversos devem ser os reais e os potenciais e abrangem não só as empresas, como toda a cadeia de relações comerciais com a qual elas operam, sob risco de cumplicidade quando se beneficiam de abusos praticados por essas partes implicadas (UN, 2011a, p. 17-18).

Para Ruggie (2013), em regra, as empresas demonstram que respeitam os direitos humanos cumprindo as quatro etapas de *due diligence*: (1) a identificação dos impactos adversos reais e potenciais; (2) a prevenção e (3) a mitigação desses impactos; e, por fim, (4) a prestação de contas a respeito de como agiram em relação ao que foi identificado, tudo de forma permanente. Assim, a *due diligence* permeia desde a avaliação dos impactos até a comunicação dos resultados, representando um processo de cunho indutivo, preenchido por fatos atinentes a contextos específicos, cada qual com suas particularidades.

Os UNGPs propõem ainda a densificação de direitos instrumentais indispensáveis a que a devida diligência seja bem exercida: o acesso à informação e a participação.

Segundo os UNGPs, as respostas que as empresas fornecem aos impactos adversos não de ser avaliadas por dados qualitativos e quantitativos, a par de *feedbacks* de fontes internas e externas, incluindo as partes afetadas. Quanto maior a vulnerabilidade do grupo afetado, maiores devem ser os esforços de rastreamento. Prevê-se também que a avaliação da eficácia da política da empresa na área de direitos humanos deve ser permanente e subsidiada por relatórios internos relevantes, como auditorias, pesquisas etc. (UN, 2011a, p. 22-23). Eis aqui o direito instrumental de participação.

No que concerne ao dever específico de prestar contas, os UNGPs recomendam comunicações frequentes e acessíveis ao público-alvo que informem os impactos da empresa sobre os direitos humanos e permitam avaliar se as respostas às adversidades são adequadas. Tais comunicações podem dar-se por reuniões presenciais, diálogos on-line, consulta aos interessados e relatórios públicos formais. Não de observar a segurança dos interessados e requisitos de confidencialidade empresarial. A intensidade da obrigação de transparência varia

de acordo com a gravidade do impacto. Quanto mais grave, mais rigorosa há de ser a prestação de contas externa (UN, 2011a, p. 23-24). Trata-se do direito instrumental à informação.

Ruggie (2013) destaca que, em muitos casos, a não observância dos direitos instrumentais de informação e participação fez com que problemas pequenos crescessem e se tornassem um caldeirão em ebulição, à medida em que a população afetada com as atividades empresariais não é ouvida, não pode participar da política da empresa, tampouco avaliar as medidas implementadas. Foi o que sucedeu com um empreendimento de mineração em terras indígenas, em Cajamarca, no Peru, e o que ocorreu com as atividades da Shell no Delta do Niger, em Ogoniland, na Nigéria, lembra o professor.

O último tópico dos UNGPs aborda o dever de remediar, ou seja, de reparar o que se chama de impactos adversos sobre os direitos humanos. O capítulo é formado pelos princípios 22 a 31, que estabelecem que as pessoas afetadas devem ter acesso a mecanismos eficazes de reclamação, tanto aos ofertados pelo Estado, nas modalidades judiciais e não judiciais, quanto aos disponibilizados pela própria empresa (UN, 2011a).

Da parte das corporações, o dever de remediar exige que, sempre que identifiquem um impacto, envolvam-se ativamente na sua correção, por si ou de modo cooperativo com outros agentes. Mas, se o impacto identificado concernir à cadeia de relacionamentos mantida com terceiros e para ele a empresa não tiver dado causa ou contribuído, os UNGPs isentam-na de oferecer mecanismo próprio de reclamação. De outro lado, caso seja necessário priorizar impactos, os UNGPs recomendam à empresa que trate inicialmente os mais graves, além dos que podem se tornar irreversíveis (UN, 2011a, p. 24-26).

Sob o enfoque dos Estados, o dever de remediar impõe que adotem medidas efetivas de reparação contra abusos de direitos humanos, as quais podem encerrar desde um pedido de desculpas, reabilitação, restituição e compensação de ordem financeira ou não financeira, até sanções nas searas penal e administrativa, além de medidas de cunho preventivo, como uma tutela inibitória e garantias de não repetição das violações (UN, 2011a, p. 27).

Segundo os UNGPs, tanto os mecanismos de reclamação estatal, sejam os judiciais ou os extrajudiciais, quanto os mecanismos das empresas hão de ser: (1) legítimos, para inspirar a confiança de quem os usará; (2) acessíveis a todos os grupos, superando barreiras específicas de ingresso; (3) previsíveis, pela adoção de etapas simples e compreensíveis, pela disponibilidade dos resultados e pela capacidade de permitir monitoramento; (4) equitativos, garantindo informação e assistência especializada necessárias a corrigir desequilíbrios entre as partes; (5) transparentes, ofertando comunicações regulares e suficientes sobre seu andamento e desempenho; (6) compatíveis com os direitos, garantindo proteção de acordo com os direitos

humanos reconhecidos internacionalmente; e (7) fonte de aprendizado permanente, por meio da identificação de problemas sistêmicos e prevenção de futuros impactos ou violações (UN, 2011a, p. 33-34).

Enfim, os UNGPs ainda ressaltam a importância do requisito do engajamento para os mecanismos de reclamação das empresas, a fim de que produzam soluções dialogadas e tratem as queixas de modo precoce para evitar agravamento e repetição. É que o real envolvimento da empresa com seu canal de remediação permite a análise de problemas sistêmicos e a sua devida correção em nível operacional. Ademais, porque tais mecanismos de reclamação podem ter vantagens como velocidade de acesso e resposta, custos reduzidos e alcance transnacional, os UNGPs acenam que os Estados devem facilitar o uso de tais meios, sem que isso, contudo, atrapalhe a atuação de sindicatos nem obstrua o uso de sistemas de reclamação estatais, judiciais ou não judiciais, até porque a solução adjudicada só incumbe a mecanismos conduzidos por terceiros independentes (UN, 2011a, p. 31-35).

Apresentadas as diretrizes da ONU em matéria de direitos humanos e empresas, passe-se às críticas e às contribuições que lhes são atribuídas.

2.4 OS AVANÇOS E AS CRÍTICAS AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Os UNGPs dividem especialistas. Há quem os defenda e quem os censure. Criticam-se o processo de formulação, o conteúdo e, principalmente, a forma de governança.

Um problema que se aponta no mandato de Ruggie, de ordem procedimental, está no distanciamento em relação às vítimas de violações de direitos humanos (Hamm, 2022; Feeney, 2009)⁹⁴. Embora sustentasse um processo inclusivo, o grupo do RESG não teria visitado locais onde abusos foram cometidos nem ouvido diretamente grupos afetados por empreendimentos. Segundo Deva (2013, p. 86 *apud* Hamm, 2022, p. 115), opiniões acadêmicas e de entidades não governamentais não foram bem documentadas ou aceitas pelo núcleo de Ruggie, que estava pouco aberto a mudanças. Além disso, os povos indígenas e as questões ambientais não teriam recebido adequada atenção (Deva; Bilchitz, 2014 *apud* Hamm, 2022, p. 104).

Logo, é possível que o processo de formulação dos UNGPs não tenha conferido igual voz aos envolvidos, gerando risco de capturas. O próprio uso da locução “impactos adversos”, em vez de termos como “abusos” ou “violações” de direitos humanos, pode representar um efeito disso, como alerta De Schutter (2013 *apud* Hamm, 2022, p. 110).

⁹⁴ Em igual sentido, López (2013).

Outra crítica entrevista por alguns está na adoção do conceito de governança policêntrica, tradicional da responsabilidade social corporativa e que se funda na ideia de voluntariedade, ao conjecturar que empresas agem a partir de expectativas sociais, e não por força de normas vinculativas. Diz-se que esse modelo, de premissa neoliberal, entrega correção nas mãos de atores econômicos e, com isso, enfraquece as estruturas estatais de comando e controle em função da abordagem de baixo para cima, que não considera a forte assimetria de poder existente na base, de predominância das empresas (Augenstein, 2022; Hamm, 2022; McCorquodale; Nolan, 2021)⁹⁵.

Também reflexo desse modelo cauteloso de governança, os UNGPs, ao comentar o Princípio 2, dizem que Estados não seriam obrigados a regular as atividades extraterritoriais de suas corporações, embora assim recomendem. A assertiva, conforme De Schutter (2015, p. 45), confronta o padrão atual do Direito Internacional, pois comentários⁹⁶ do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU proclamam a existência do dever estatal na medida em que é possível influenciar a conduta de terceiros por legislação interna.

De todo modo, regular a extraterritorialidade é algo complexo, pelo risco de invasão à soberania do país em cujo território os danos são cometidos, dito Estado-anfitrião. Trata-se de matéria a recomendar prévio concerto entre Estados (De Schutter, 2014, p. 46-47).

Daí que o minimalismo dos UNGPs não trataria de modo eficaz lesões em contexto transnacional, fragilizando o terceiro pilar da estrutura de Ruggie. Tanto é assim que amplo consenso se formou sobre a ausência de progressos significativos na reparação de violações empresariais aos direitos humanos⁹⁷ (Cassel; Ramasastry, 2016, p. 9; European Parliament, 2019; CHRB, 2022).

⁹⁵ Segundo McCorquodale e Nolan (2021, p. 469-470), “a dependência do Estado de agentes de fiscalização, como grupos da sociedade civil, para garantir a implementação da DHRD será insuficiente, devido a recursos limitados. A capacidade da sociedade civil de atuar como regulador também é reduzida pela abordagem geralmente restritiva dos tribunais nacionais para reclamações contra empresas por ações de suas subsidiárias sediadas no exterior ou em sua cadeia de suprimentos, devido à noção de 'véu corporativo' ou à personalidade jurídica corporativa separada ou a outras razões legais. Além disso, existe o risco de que a legislação que simplesmente exija uma abordagem de ‘caixa de seleção’ por parte das empresas, como a Diretiva de Relatórios Não Financeiros da UE de 2014, que obriga que todas as empresas listadas publicamente informem, dentre outras coisas, questões de direitos humanos e ambientais, sem requisitos de fiscalização. Logo, é importante equilibrar as divulgações sociais corporativas e a participação regulatória de atores não estatais, como a sociedade civil, com mecanismos complementares de fiscalização estatal para a implementação efetiva da DHRD”.

⁹⁶ Cf. Comentário-Geral nº 14/2000, sobre o direito ao mais alto padrão de saúde alcançável, e Comentário-Geral nº 15/2002, sobre o direito à água.

⁹⁷ Segundo Vizarreta e Betta (2022, p. 16), a aplicação da doutrina tradicional do *forum non conveniens* tem sido um dos maiores empecilhos ao acesso a recursos judiciais nos Estados de origem, das empresas-mães.

Por essa e outras razões, países do Sul-Global, organizações não governamentais⁹⁸ e especialistas em direitos humanos defendem um modelo de governança forte, baseado em instrumento internacional vinculante (Adeyeye, 2007; Augenstein, 2022; Bilchitz, 2017, 2020; Deva, 2022; Lichuma, 2021).

Para Bilchitz (2020), os graves óbices ao acesso à reparação por vítimas de abusos em Estados-anfitriões, zonas de governança fracas, poderiam ser corrigidos se um tratado convencionasse que vítimas demandem no Estado da empresa matriz⁹⁹ ou estabelecesse instância internacional para exame da responsabilidade da corporação. No mesmo tratado, poder-se-ia ajustar que Estados aprovem leis com efeitos extraterritoriais, para evitar lacunas de responsabilização, e, enfim, deveres de assistência mútua como a cooperação internacional em matéria de investigação e provas poderiam ser criados, qual já sucede na área de combate a crimes de corrupção.

Ademais, um instrumento vinculante estimularia maior desenvolvimento normativo das obrigações das empresas pelos órgãos de tratados, o que seria de extrema relevância dado o caráter principiológico dos UNGPs, a exigir concreção em face de inumeráveis contextos fáticos. Logo, a autoridade persuasiva desses órgãos seria valiosa para formar padrões globais de conduta e influenciar a atividade interna de Estados (Bilchitz, 2020).

Outro fator ponderado por Bilchitz (2020) se relaciona à concorrência de obrigações em nível internacional, o que significa que várias disputas envolvendo empresas são julgadas na esfera da Organização Mundial do Comércio e de Tribunais Arbitrais, perante os quais questões de direitos humanos e meio ambiente têm recebido pouco ou nenhum valor frente a questões comerciais¹⁰⁰, quadro cuja perspectiva poderia ser alterada com um tratado.

Tais argumentos não esgotam a defesa pela via do tratado; contudo, não há espaço aqui para aprofundamentos. O que se pode, em suma, afirmar é que a perspectiva do tratado, em certos aspectos, questiona a premissa conservadora do Direito Internacional de que empresas não teriam obrigações em matéria de direitos humanos no plano internacional. No fundo, há a grande preocupação em alterar o *status quo*, em que Estados têm sido condenados por não cumprir o dever de proteção, mas não logram êxito na reparação em face dos causadores diretos

⁹⁸ Conforme De Schutter (2014, p. 42), cerca de 600 organizações não-governamentais formaram a Aliança do Tratado (ou Movimento Global por uma Declaração Vinculativa. Para mais informações, *cf.* TREATY [...], [2014?]).

⁹⁹ Em igual sentido, De Schutter (2014, p. 46-53), que ainda argumenta a importância de se adotar uma perspectiva integrada de empresa para responsabilizar a empresa-mãe por atos de suas subsidiárias, vencendo o problema do véu corporativo e a doutrina do *forum non conveniens*.

¹⁰⁰ Para mais informações sobre o problema referido por Bilchitz, *cf.* subseção 2.1.

das violações, um círculo vicioso que permite que corporações concentrem cada vez mais riquezas, às custas de direitos humanos, do meio ambiente e dos próprios Estados.

O conceito de devida diligência abordado pelos UNGPs também recebe críticas.

Os UNGPs sugerem que as empresas devem avaliar os impactos reais e potenciais sobre os direitos humanos, integrar as informações, agir segundo as descobertas, acompanhar as respostas dadas e produzir comunicação sobre como os impactos são abordados.

Bonnitcha e McCorquodale (2017) explicam que Ruggie quis trazer conceitos já familiares ao setor de negócios, uma vez que, para o meio empresarial, a devida diligência constitui há bastante tempo um processo de gerenciamento de riscos ou impactos adversos. Na área negocial, esse processo tem sido utilizado em prol da corporação, como em momentos prévios a aquisições, fusões, celebrações de contratos e outros investimentos.

Todavia, sob as lentes dos direitos humanos, a devida diligência não é mera gestão de riscos empresariais, mas uma obrigação que comporta um padrão de conduta objetivo de cuidado, no intuito de proteger quem possa ter direitos afetados pelas atividades econômicas. Assim, bem entendida, a devida diligência é um dever procedimental com foco nas pessoas, e não na empresa, o que não teria sido articulado de modo satisfatório, indene de qualquer dúvida, nos trabalhos do RESG, segundo Bonnitcha e McCorquodale (2017).

Mas haveria algo mais profundo nisso. É que a devida diligência como mero processo gerencial¹⁰¹ pode levar a respostas cosméticas, a relatórios artificiais, com temas propositadamente escolhidos por serviços de marketing, fenômeno a que Peter Muchlinski, em 2012, já chamava de caixas de seleção (*apud* McCorquodale; Nolan, 2021, p. 474).

Por isso, entende-se que a *due diligence* deve ser acolhida como uma obrigação de resultado, e não meramente de meio (McCorquodale; Nolan, 2021, p. 475), o que representa grande desafio, dada a constatação de que empresas que já adotam a devida diligência costumam medir apenas o que fazem, mas não o que estão alcançando com a devida diligência, conforme balanço da primeira década dos UNGPs¹⁰² (ONU, 2021a, p. 18).

Além do deslize conceitual e do oportunismo das caixas de seleção, diz-se ainda que os UNGPs teriam inconsistências na forma de determinar a responsabilidade das empresas, sugerindo que basta cumprir a *due diligence* para, sempre ou na maioria das vezes, isentá-las.

¹⁰¹ Para alguns cientistas políticos, a devida diligência significa tendência à privatização de direitos humanos e aumento do poder corporativo na definição de direitos humanos, conforme Scheper (2019) e Felice (2015). É como se o Estado delegasse algo de que não deveria abrir mão.

¹⁰² O documento (p. 18-19) conclui que há duas lacunas na área de dados: a de que não existe uma imagem granular da adoção dos UNGPs pelas empresas em nível nacional e a de que não há dados suficientes para avaliar o desempenho das empresas em tema de direitos humanos, porque as que exercem a devida diligência só têm medido suas ações, mas não os resultados.

Traçando paralelo com a responsabilidade estatal, Bonnitcha e McCorquodale (2017) sustentam que a devida diligência, em verdade, não tem papel determinante da responsabilidade por atos próprios. Tal como o Estado responde quando viola diretamente direitos humanos ou causa danos ambientais, independentemente de ter adotado ou não a devida diligência, as empresas também respondem quando, por ato próprio, causam danos a direitos humanos ou afetam o meio ambiente. É uma responsabilidade objetiva. Não fosse assim, eventos imprevisíveis, de consequências graves e imunes à devida diligência, ficariam ao largo de reparação.

Daí segue que a *due diligence*, como regulador de responsabilidade, seria essencial apenas nas violações causadas por terceiros¹⁰³. Se os Estados devem atuar com a devida diligência para proteger direitos humanos contra a ação de outrem¹⁰⁴, as empresas devem agir diligentemente para prevenir violações e mitigar impactos cometidos dentro de sua cadeia de suprimento. Não se trata aqui propriamente de uma obrigação de respeitar, mas de uma obrigação de proteger. A única diferença entre a responsabilidade estatal e a empresarial de proteger contra violações de terceiros seria que os Estados se obrigam ainda a fornecer remédios, o que não ocorreria com atores econômicos, que devem proporcionar mecanismos de reparação somente para impactos próprios (Bonnitcha; McCorquodale, 2017).

Apesar de todas as objeções¹⁰⁵, é consenso que os UNGPs exercem papel de relevo ao entregar aos Estados uma estrutura com subsídios para legislação e políticas domésticas. Reconhece-se ainda que eles têm o mérito de deslocar assuntos antes ligados à responsabilidade social corporativa para a arena dos direitos humanos. E se diz também que a devida diligência, bem conduzida, é de grande importância para prevenir violações a direitos humanos e ao meio ambiente. Daí ser inegável que os UNGPs romperam algumas antigas barreiras impostas à responsabilidade corporativa (Wettstein, 2022).

Ademais, os *Princípios Orientadores* fomentaram desenhos regulatórios. A devida diligência hoje está prevista nas normas da OCDE, na Declaração da OIT, no padrão ISO 26000 e em políticas de empresas e bancos de investimentos multilaterais, apesar da baixa permeabilidade no setor financeiro (ONU, 2021a, p. 7-9). França, Alemanha, Países Baixos, Noruega e Suíça foram os primeiros a tornar a devida diligência obrigatória por lei, ao passo

¹⁰³ O que não dispensa seja ela adotada para prevenir, mitigar e remediar violações praticadas pela própria empresa; tão-só não há isenção de responsabilidade nesses casos.

¹⁰⁴ Sobre obrigações de Estados por atos de terceiro, cf. PDHJ, 2009 (Comentário Geral 31: Natureza da Obrigação Jurídica Geral Imposta aos Estados Partes do Pacto, UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13 (29 de março de 2004), parágrafo 8).

¹⁰⁵ As críticas de Bonnitcha e McCorquodale são respondidas em Ruggie; Sherman III, 2017. Ademais, no livro *Just Business*, Ruggie sustenta os motivos de ter acolhido uma governança policêntrica ou multisetorial.

que a União Europeia caminha nesse sentido, tendo o Parlamento Europeu, em junho de 2023, aprovado diretiva sobre o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (Parlamento Europeu, 2023)¹⁰⁶. Além disso, segundo Wettstein (2022), há mais de ano, cerca de 24 países já tinham elaborado planos nacionais de ação e outros estavam em vias de construção.

Assim, independentemente de um tratado se tornar um feito real¹⁰⁷, é imperioso desenvolver e efetivar os instrumentos de proteção existentes. Com essa intenção, a próxima seção fará um estudo das cinco primeiras leis de devida diligência empresarial europeias.

Antes, contudo, será importante comentar brevemente o regime internacional de enfrentamento das mudanças do clima, centrado em compromissos estatais, e debater uma abordagem alternativa à centrada nos Estados, que foca na responsabilidade das grandes empresas do carbono em relação à crise climática. Isso será feito nas duas subseções seguintes.

2.5 O REGIME JURÍDICO-INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM BREVE RESUMO

Não é o escopo deste trabalho analisar em profundidade o regime internacional relacionado às mudanças climáticas. Algumas noções introdutórias, porém, hão de ser feitas¹⁰⁸.

O regime internacional de proteção climática (comumente chamado regime de mudanças climáticas) é centrado nos Estados como sujeitos de deveres, em linha com o direito internacional de direitos humanos, como tratado na subseção 2.1.

Ele é um regime formado por um sistema de governança de 4 etapas: (1) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) de 1992¹⁰⁹, que exerce a função constitucional, instituindo a Conferência das Partes (COP), de periodicidade anual, e um sistema de relatórios e revisão; (2) o Protocolo de Quioto alinhado na COP 3, em 1997¹¹⁰, que entrou em vigor em 2005 e desempenha papel regulatório; (3) os consensos obtidos na COP

¹⁰⁶ Para mais informações, *cf.* PARLAMENTO EUROPEU, 2023.

¹⁰⁷ Para Muchlinski (2021, p. 225), “mesmo que o instrumento nunca seja adotado, os debates oferecerão uma análise mais detalhada de como são as obrigações vinculantes dos direitos humanos para as empresas, criando um 'modelo' para posterior deliberação e evolução”.

¹⁰⁸ Para mais informações, *cf.* BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017; BODANSKY, 2023; CAMPELLO, 2013; CAMPELLO; SILVEIRA, 2015; CARVALHO, 2022; OPPENHEIMER, 2023; REIS, 2021; ROSA, 2023; SOUZA REIS, 2019; WEDY, 2023.

¹⁰⁹ *Cf.* BRASIL, 1998.

¹¹⁰ *Cf.* BRASIL, 2005.

15 de Copenhague, em 2009¹¹¹, e os consensos obtidos na COP 16 de Cancun, em 2010¹¹², com papel regulatório; e (4) o Acordo de Paris aprovado na COP 21, em 2015¹¹³, com papel regulatório (Bodansky, 2023).

O direito internacional do meio ambiente costuma usar a forma de convenções-quadro, de caráter geral, aberto, programático e estruturante, que adiam para outro momento a regulação de assuntos técnicos que dependem do avanço do conhecimento científico e de consensos mais difíceis de alcance entre Estados. Para complementar então o regime, normalmente, são aprovados protocolos adicionais (Antunes, 2020; Campello; Silveira, 2015).

Nesse sentido, a UNFCCC, uma convenção-quadro, não estabeleceu limites obrigatórios para redução de emissões de GEE aos países, mas já previu que a adaptação e a mitigação climáticas são obrigações dos Estados-partes, nos termos do artigo 4º, 1, b.

O Protocolo de Quioto veio definir metas quantitativas vinculantes para o retorno até 2010 aos níveis de emissões de 1990; no entanto, as metas poderiam ser atingidas por meio de abordagens suaves, como o comércio de emissões e o mecanismo de desenvolvimento limpo (Campello; Silveira, 2015). Além de permitir soluções de mercado, o Protocolo de Quioto não cobria mais do que 1/5 das emissões globais, uma vez que as metas somente se aplicavam a países desenvolvidos e os EUA, a seu turno, recusaram-se a aceitá-las (Bodansky, 2023).

Foi a partir dos Acordos de Copenhague em 2009 e de Cancun em 2010 que se abriu a discussão para que todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, passassem a cumprir metas de redução de emissões. Ao contrário do que ocorreu no Protocolo de Quioto, as metas foram agora estipuladas em um movimento de baixo para cima, isto é, cada país ofertaria a sua contribuição para a redução, sem que isso, contudo, representasse uma obrigação cogente, senão um mero compromisso político (Bodansky, 2023).

Com o Acordo de Paris, negociado de 2011 a 2015 e vigente até hoje, os países ajustaram que, a cada cinco anos, deverão ofertar suas contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) para o alcance das metas de mitigação climáticas. As metas exigem aquecimento global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e esforços para não exceder a 1,5 °C¹¹⁴, além do completo equilíbrio entre emissões e remoções de GEE até 2050. As NDCs não são juridicamente vinculativas, apesar da previsão de mecanismos de

¹¹¹ Cf. UNFCCC, 2010.

¹¹² Cf. UNFCCC, 2011.

¹¹³ Cf. BRASIL, 2017.

¹¹⁴ Na COP 26, o texto final aprovado, chamado *Pacto Climático de Glasgow*, adota expressamente a meta de não aquecer mais que 1,5 °C, em vez de aludir à expressão “bem abaixo de 2°C”, usada no Acordo de Paris (Genin; Frasson, 2021 *apud* Yoshida, 2021).

transparência no Acordo de Paris, que obrigam Estados a relatar o que estão fazendo e o que farão para atingir a contribuição proposta. O Acordo de Paris estabelece mecanismos de revisão e facilitação, prevendo que técnicos podem analisar os relatórios nacionais e que um comitê de especialistas pode auxiliar Estados na implementação de suas ambições (Bodansky, 2023).

Embora o regime internacional já tenha completado trinta anos, a idade ainda não lhe conferiu maturidade para solucionar os graves problemas que envolvem as mudanças do clima.

Conforme Stoddard *et al* (2021), após três décadas, as emissões globais de CO₂ seguem uma trajetória de aumento, estando 60% mais elevadas do que em 1990, quando o primeiro relatório de avaliação do IPCC foi publicado.

Bodansky (2023) analisa que hoje se tem muito mais conhecimento científico do que se tinha em 1992. Ademais, de 1992 para cá, o custo das energias renováveis reduziu consideravelmente. Mas, apesar disso, “houve pouca ou nenhuma mudança na trajetória ascendente das emissões globais de gases de efeito estufa” (2023, p. 19).

Igual norte é adotado pelo IPCC, quando realça que, embora o custo das energias renováveis tenha sido progressivamente reduzido, o uso intensivo de energia decorrente de combustíveis fósseis ainda permanece (2022a, B.4)¹¹⁵.

De fato, mesmo que as NDCs atuais dos Estados-partes sejam observadas à risca, estima-se que o planeta aquecerá em torno de 2,4 °C ou 2,6 °C até 2100 (Kemp *et al.*, 2022; Ripple *et al.*, 2023), muito além da meta de 1,5 °C almejada. Os cientistas esclarecem que:

Apesar de 30 anos de esforços e de algum progresso no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), as emissões antropogênicas de GEE continuam a aumentar. Ainda sem considerar as piores respostas climáticas, a trajetória atual coloca o mundo em alerta dada à possibilidade de aumento de temperatura entre 2,1 °C e 3,9 °C em 2100. Se todas as contribuições determinadas nacionalmente para 2030 forem totalmente implementadas, o aquecimento esperado é de 2,4 °C (1,9 °C a 3,0 °C) até 2100. O cumprimento de todos os compromissos e metas de longo prazo poderia reduzir esse valor para 2,1 °C (1,7 °C a 2,6 °C). Até essas suposições otimistas levam a trajetórias perigosas do sistema terrestre. Temperaturas superiores a 2 °C acima dos valores pré-industriais não foram sustentadas na superfície do planeta desde antes da Época Pleistocena, ou seja, há mais de 2,6 milhões de anos (Kemp *et al.*, 2022, p. 2).

Não sem razão, cientistas demonstram agora que o objeto de estudo deve passar à compreensão e à gestão da magnitude dos *feedbacks* em cascata que já ocorrem no sistema terrestre. Eles mencionam que as novas interações entre a extrapolação do nível de aquecimento, o cruzamento das demais fronteiras planetárias e diversos fatores humanos (como

¹¹⁵ Países em desenvolvimento, aliás, encontram dificuldades adicionais na transição energética por limitações no financiamento e na transferência de tecnologia e de capacidade (IPCC, 2022a).

vulnerabilidades) gerarão situações cada vez mais drásticas e difíceis de avaliar. São ocasiões que exigem avaliações de riscos complexos, de dimensões bem diferentes daqueles riscos a que Beck (2011) se referia na década de 1980. Enfim, são riscos compostos e difíceis de gerenciar, apesar do avanço do conhecimento científico. Kemp *et al.* (2022, p. 3) esclarecem ainda que faltam modelos para trabalhar com cenários de catástrofes mundiais, até porque o próprio conceito de alterações climáticas catastróficas ainda não foi definido de modo conclusivo. “Um risco existencial é geralmente definido como um risco que causa uma perda duradoura e significativa do potencial humano a longo prazo”; contudo, essa é uma definição aberta e requer discussão social e especificação de valores humanos a longo prazo, dizem os cientistas.

Em acústica similar, um grupo de pesquisadores, ao explicar tendências recentes nos sinais vitais planetários, relatou que a ferocidade dos acontecimentos climáticos extremos em 2023 está a chocá-los, com indícios de que a humanidade já ingressou em um terreno desconhecido (Ripple *et al.*, 2023).

O regime de mudanças climáticas não tem falhado apenas em conter as emissões de GEE. Ele falha também no auxílio financeiro para mitigação e adaptação climáticas aos países menos desenvolvidos. A área de finanças é a única em que o Acordo de Paris continua a reconhecer que os países desenvolvidos e em desenvolvimento têm obrigações distintas. Ele obriga países desenvolvidos a fornecerem apoio financeiro, apenas incentivando os outros países a fazê-lo. Sucede que os países desenvolvidos prometeram mobilizar US\$ 100 bilhões em financiamento climático até 2020, mas disponibilizaram cerca de US\$ 20 bilhões (Bodansky, 2023; Timberley, 2021), descumprindo a meta 13.3.a do ODS 13 da Agenda 2030 (ONU, 2015b).

O mais recente relatório sobre lacunas de adaptação reforça o déficit de custeio. Ele conclui que as necessidades de recursos para países em desenvolvimento se adaptarem às mudanças do clima são agora bem maiores (em torno de 10 a 18 vezes maiores) que os fluxos de finanças públicas internacionais. O relatório ainda estima que os custos de adaptação para países em desenvolvimento se situam no intervalo central plausível de 215 a 387 bilhões de dólares/ano. Na contramão dessas necessidades, os respectivos fluxos de recursos públicos diminuíram em 15% em comparação a 2020, somando apenas US\$ 21 bilhões em 2021. O resultado é uma enorme lacuna de financiamento, estimada entre US\$ 194 a 366 bilhões por ano. Quem mais sofre com isso são, claro, os mais vulneráveis, o que o estudo não deixa de realçar (UNEP, 2023a, p. 30).

Enfim, passados mais de trinta anos, os desafios de efetividade do regime são enormes.

2.6 AS EMISSÕES HISTÓRICAS DE GEE DAS EMPRESAS DE CARBONO E SUA RESPONSABILIDADE CLIMÁTICA SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

A Agência Internacional de Energia (IEA), assim como outras entidades¹¹⁶, contabiliza emissões de GEE por Estado-nação, e não em nível de empresa. A forma de cálculo decorre de como é abordada a responsabilidade climática no Direito Internacional, que trabalha com a perspectiva de contribuições nacionais, ou seja, com foco na responsabilidade dos Estados em nível global (Griffin, 2017), um padrão já explicado nas subseções 2.1 e 2.5.

Heede (2014), contudo, propôs uma abordagem diferente para rastrear emissões históricas de GEE. Em seu primeiro levantamento, o climatologista, por cerca de 10 anos, buscou e analisou registros de produção de combustível fóssil e cimento de 50 principais empresas de propriedade de investidores, 31 estatais e 9 produtores de petróleo, gás natural, carvão e cimento. O exame quantitativo apontou que quase 2/3 das emissões cumulativas mundiais de CO₂ industrial e metano entre 1854 e 2010 pertencem a apenas 90 entidades, consideradas as *carbon majors*. De um total de 914 bilhões de toneladas de CO₂, as 50 empresas de propriedade de investidores emitiram 315 bilhões, enquanto 288 bilhões foram atribuídos a empresas estatais e 312 bilhões, a Estados-nação.

No início da década passada, Heede (2014) já enfatizava que a riqueza gerada pela produção e pelo uso de combustíveis fósseis deveria sugerir uma abordagem alternativa à responsabilidade climática internacional focada unicamente na figura de Estados-nação. Com isso, ele queria enfatizar a importância do exame das emissões a partir do que é produzido pelas empresas, sejam estatais, sejam de investidores, ao invés do que seria consumido ou emitido por Estados. São as empresas, em realidade, que auferem os ganhos da exploração, de modo que, em alguma medida, elas devem ter responsabilidades, “tanto pela causa, quanto pela solução das mudanças climáticas”, dizia Heede (2014, p. 231).

Realmente, “mudar a perspectiva de Estados-nação para entidades corporativas [...] abre novas oportunidades para que essas entidades se tornem parte da solução, em vez de espectadores passivos (e lucrativos)” da crise climática, até porque elas têm capacidade técnica e recursos financeiros para contribuir para a mitigação e a adaptação climáticas (Heede, 2014, p. 236 e 238).

Seguindo os passos de Heede, Griffin (2017) veio a complementar o histórico de emissões das maiores empresas de carbono, quando concluiu que as 100 *carbon majors* já

¹¹⁶ Assim também faz a *Climate Action Tracker*. Cf. CAT, c2009-2024.

responderiam historicamente por 928 bilhões de toneladas de CO₂, 52,5% de todas as emissões desde o início da Revolução Industrial, em 1751, até 2015. A centena de atores que compõem a nova métrica envolve 41 empresas públicas, 2 de propriedade de investidores; 16 empresas privadas de propriedade de investidores; 36 empresas estatais; e 7 produtores estatais.

Griffin (2017) pontuou que, desde 1988, mais de metade de GEE industriais globais são atribuídos a apenas 25 produtores empresariais e estatais, como também frisou que, no ano de 2015, 20% das emissões industriais globais de GEE foram sustentadas por investimentos cotados em bolsa de valores, a sugerir o impacto do mercado de ações e do setor financeiro.

Em linha com o estudo inicial de Heede (2014) e com trabalhos que se seguiram (Frumhoff; Heede; Oreskes, 2015; Ekwurzel *et al.*, 2017), Griffin (2017) destacou que levantar as contribuições históricas pelas emissões a partir de quem produz fornece uma visão diferente, que não negligencia a responsabilidade dos produtores de hidrocarbonetos, “as empresas que obtiveram retornos surpreendentes ao longo de décadas através da extração e produção de produtos emissores de GEE”.

Para Griffin (2017), a metodologia de cálculo acolhida no trabalho é apoiada pelo IPCC. O método é transparente, baseia-se em dados acessíveis e supera o inconveniente de que muitas empresas de combustíveis fósseis não divulgam suas emissões de escopo 3, relativas ao uso dos produtos vendidos. A falta de divulgação dessas informações impede a exploração de outras metodologias. Eis por que calcular as emissões sob o aspecto da extração e da produção de petróleo, gás e carvão a partir de dados publicamente disponíveis fornece certa segurança e permite superar a insuficiência e a eventual falta de confiabilidade em relação a dados sobre emissões de escopo 3, que representam em torno de 90% das emissões de uma empresa (Griffin, 2017).

No estudo publicado em 2017, Griffin expôs outro achado. Ele ponderou que:

Os combustíveis fósseis são a maior fonte de emissões antropogênicas de gases com efeito de estufa no mundo. A indústria dos combustíveis fósseis e os seus produtos foram responsáveis por 91% dos GEE industriais globais em 2015 e por mais de 70% de todas as emissões antropogênicas de GEE. Se a tendência na extração de combustíveis fósseis continuar nos próximos 28 anos, tal como aconteceu nos 28 anteriores, então, as temperaturas médias globais estariam em vias de aumentar cerca de 4°C acima dos níveis pré-industriais até ao final do século. Isso implicaria uma extinção substancial de espécies, grandes riscos de escassez alimentar regional e global, e poderia atravessar múltiplos pontos de ruptura no sistema climático da Terra, levando a consequências ainda mais graves (Griffin, 2017, p. 7).

A projeção de Griffin e de Heede permanece atual. Os últimos relatórios do IPCC (2021, 2022a, 2023) apontam cenários futuros calamitosos se as emissões continuarem no ritmo

praticado pela indústria de combustíveis fósseis. Análises mais atuais que as do IPCC dizem que já ingressamos em zona desconhecida e muito, muito perigosa (Kemp *et al.*, 2022; Ripple *et al.*, 2023).

A tabela 2 reflete as emissões de GEE e respectivas contribuições para o aquecimento global em razão das atividades das maiores *carbon major*, conforme levantamento de cientistas (Heede, 2020 *apud* Kenner; Heede, 2021, p. 2).

Tabela 2 – Emissões operacionais e relacionadas ao produto da Carbon Majors de CO₂ e metano (1965-2018)

Tabela 1

Emissões operacionais e relacionadas ao produto da Carbon Majors de CO₂ e metano 1965–2018.

Entidade	MtCO ₂ e	% do FF global
Saudi Aramco, Arábia Saudita	61.143	4,33%
Gazprom, Rússia	44.757	3,17%
Chevron, EUA	43.787	3,10%
ExxonMobil, EUA	42.484	3,01%
National Iranian Oil Co.	36.924	2,62%
BP,	34.564	2,45%
Reino Unido Royal Dutch Shell, Holanda	32.498	2,30%
Carvão Índia, Índia	24.338	1,73%
Pemex, México	23.025	1,63%
PetroChina / China Natl Petroleum	16.515	1,17%
Petroleos de Venezuela (PDVSA)	16.029	1,14%
Peabody Energy, EUA	15.783	1,12%
ConocoPhillips, EUA	15.422	1,09%
Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos	14.532	1,03%
Kuwait Petroleum Corp., Kuwait Iraq	13.923	0,99%
National Oil Co., Iraq Total SA,	13.162	0,93%
França Sonatrach,	12.755	0,90%
Argélia BHP, Austrália	12.700	0,90%
Petrobras, Brasil	10.068	0,71%
Top Twenty Global ,	9.061	0,64%
1965–2018	493.471	34,98%
	1.410.737	100,00%

Fonte: Heede [11]. Milhões de toneladas de CO₂e (MtCO₂e); % das emissões globais de combustíveis fósseis e cimento.

Fonte: Heede, 2020 *apud* Kenner; Heede, 2021, p. 2.

Em trabalho recente pela Universidade de Oxford, Heede e outros climatologistas afirmam que, “apesar da importância de aumentar a ambição nacional em relação à descarbonização, está cada vez mais estabelecido que as empresas serão um determinante para o alcance das metas climáticas” (Rekker *et al.*, 2023, p. 2). Todavia, malgrado papel tão relevante, “estudos recentes indicam que apenas uma empresa de petróleo e gás tem metas consistentes com a trajetória do IPCC, ou seja, está alinhada à meta de não ultrapassar 1,5 °C

de aquecimento global acima dos níveis pré-industriais” (Dietz *et al.*, 2021 *apud* Rekker *et al.*, 2023).

Rekker *et al.* (2023) fizeram agora alguns ajustes na metodologia de cálculo de emissões das *carbon majors*, em complemento às anteriores. O novo método utiliza somente dados publicamente disponíveis para promover transparência e facilidade de uso. Ele foca na produção absoluta de combustíveis fósseis, e não mais na intensidade de carbono associado à sua utilização, o que leva à inclusão das emissões decorrentes da produção de carvão, até então não computadas. Além disso, o método não depende de a empresa ter estabelecido uma meta climática.

Nesse sentido, Rekker *et al.* (2023) avaliaram os 142 maiores produtores de carvão, petróleo e gás em relação a três caminhos apontados pelo IPCC para não exceder à meta de 1,5° C dos níveis pré-industriais. A descoberta dos cientistas foi que “as 142 empresas produzirão até 68%, 42% e 53% a mais do que o seu orçamento de produção cumulativo para carvão, petróleo e gás, respectivamente, até 2050, se continuarem a tendência das suas taxas médias de crescimento entre 2010 e 2018”. Em outras palavras, tais empresas estão bem longe do alinhamento climático negociado por nações no Acordo de Paris e ditado pelo estado do conhecimento da ciência climática, alinhamento que prevê a necessidade de reduções significativas de emissões nesta década e na década seguinte, a fim de atingir neutralidade das emissões até 2050 (IPCC, 2021, 2022a, 2023).

Rekker *et al.* (2023) debatem que há várias formas de avaliar o desempenho de empresas de combustíveis fósseis em relação a metas climáticas. Segundo os cientistas, as metodologias variam em complexidade e cada uma tem deficiências importantes. Algumas exigem dados granulares de processos da empresa que não estão publicamente disponíveis ou então são custosos de obter. É o que ocorre com a metodologia da *Science Based Targets*, agora em revisão. As metodologias que se baseiam em dados internos e de difícil acessibilidade não seriam as mais recomendadas, defendem os cientistas.

Rekker *et al.* (2023) discutem por que a metodologia que adotam no recente trabalho à Universidade de Oxford é uma estimativa razoável para avaliar o alinhamento de empresas à meta climática de 1,5 °C. Eles esclarecem que, à medida que as empresas melhorarem a divulgação de dados, critérios alternativos de avaliação para orçamento de carbono poderão ser explorados; porém, até o momento, o método que se vale da produção como medida para avaliar o alinhamento com o Acordo de Paris, agora mais refinado, continua fruindo dos benefícios de transparência, simplicidade e manejo de dados publicizados. Esse método ainda evita depender

do relato completo de contabilidade das emissões de escopo 3, que muitas empresas ainda resistem em fornecer, finalizam os cientistas.

Mesmo assim, Rekker *et al.* (2023) advertem que os três modelos aplicados em seu estudo para avaliar a trajetória das empresas em direção à meta climática de 1,5 °C pressupõem níveis consideráveis de remoção de carbono na segunda metade deste século. Logo, se tais remoções não ocorrerem, os orçamentos de carbono serão excedidos. Os climatologistas ponderam que ainda há muitas incertezas sobre métodos de descarbonização¹¹⁷, de sorte que cenários com altas taxas de emissões negativas em decorrência de tecnologias de remoção e captura de carbono devem ser cuidadosamente analisados. Em igual sentido, o IPCC olha com cautela para tecnologias de sequestro de carbono, indisponíveis em quantidade suficiente, além de extremamente caras (IPCCa, 2022).¹¹⁸

Um fator muito preocupante quando se olha para os *carbon majors* é que vários estudos reforçam que, nas circunstâncias atuais, qualquer novo investimento baseado em combustíveis fósseis será incompatível com um cenário de 1,5 °C. Conclusões nessa perspectiva foram tomadas em Falk *et al.* (2020), Pfeiffer *et al.* (2018), Rogelj *et al.* (2018) e Tong *et al.* (2019).

Welsby *et al.* (2021) concluíram que, para cumprir a meta de Paris de não aquecer mais de 1,5 °C, 60% das reservas de petróleo e de gás metano fóssil e 90% das reservas de carvão deverão permanecer no subsolo, sem nenhuma extração, portanto. Além disso, os cientistas estimaram que “a produção de petróleo e gás deverá diminuir globalmente em 3% todos os anos até 2050” (Welsby *et al.*, 2021).

A Agência Internacional de Energia (2021) também destaca a necessidade de suprir a lacuna entre o discurso e a prática da ambição climática, transformando efetivamente os sistemas enérgicos existentes. O IPCC (2018, 2021, 2022a, 2022b, 2023), que, pelos próprios

¹¹⁷ As incertezas concernem tanto às taxas de injeção sustentável, quanto à segurança relacionada a alimentos, biodiversidade e outros recursos naturais. O IPCC (2021, p. 29) pontua que “a remoção antropogênica de CO₂ (CDR) tem o potencial de remover CO₂ da atmosfera e armazená-lo de forma durável em reservatórios (alta confiança). O CDR visa compensar as emissões residuais para atingir emissões líquidas zero de CO₂ ou emissões líquidas zero de GEE ou, se implementado em uma escala em que as remoções antrópicas excedam as emissões antrópicas para diminuir a temperatura da superfície. Os métodos CDR podem ter efeitos potencialmente amplos nos ciclos biogeoquímicos e no clima, que podem enfraquecer ou fortalecer o potencial desses métodos para remover CO₂ e reduzir o aquecimento, e ainda podem influenciar a disponibilidade e qualidade da água, produção de alimentos e biodiversidade (alta confiança)”.

¹¹⁸ Para entender a forma como foi introduzida a captura e o armazenamento do carbono (*Carbon Capture and Storage – CCS*) no regime internacional das mudanças climática e alguns desafios que envolvem a técnica, cf. CAMPELLO; SILVEIRA, 2015. Para informações sobre perspectivas atuais e os riscos inerentes ao uso de CCS e da nova técnica chamada BECCS (bioenergia com captura e armazenamento de carbono), cf. LEWIS e SIMON, 2022, p. 317. O geocientista Jackson (2023), a seu turno, comenta diversas técnicas de mitigação. Para saber um pouco sobre os riscos de propostas de geoengenharia para limpar carbono, cf. HÅLLSTRÖM; STEPHENS; STODDARD, 2023; FULVI; WODAK, 2023.

mecanismos¹¹⁹ desenhados para revisão do estado da arte, é mais equilibrado ou conservador em suas análises (Cox; Reij, 2022, p. 11; Klein, 2021, p. 25-26; Wallace-Wells, 2019, p. 21), também deixa evidente a necessidade de mudar a matriz energética que é a causa do aquecimento global antropogênico. Estudo desenvolvido ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) faz alerta no mesmo sentido (UNEP, 2022, p. 40). Em suma, é premente que as empresas de combustíveis fósseis transformem seu modelo de negócios para alinhamento efetivo ao Acordo de Paris e alcance do zero carbono líquido em 2050 (Rekker *et al.*, 2023).

Os estudos inaugurados por Heede contribuem para o avanço da ciência da atribuição e despertam oportunidades para discutir a responsabilidade das grandes empresas de carbono em relação às mudanças do clima (Seck, 2020). Eles já permitem traçar alguns contornos da responsabilidade climática corporativa e abrem um leque de perspectiva para litígios climáticos. Os dados compilados ainda podem gerar pressão regulatória por leis mais rígidas, como ainda podem incentivar acionistas e investidores a exigirem a condução do modelo de negócios altamente poluidor para um modelo sustentável de negócios.

Para alguns (Grasso; Wladimirova, 2019; Shue, 2017), as maiores empresas do carbono têm o dever moral de descarbonizar e reparar as lesões que suas atividades causaram, até porque há muito elas sabem que o seu modelo de negócios, baseado em combustíveis fósseis, é poluidor. Cox e Reij (2022), a seu turno, demonstram como um conjunto robusto de argumentos pode sustentar a responsabilidade das empresas de carbono na solução do risco existencial gerado pelas mudanças climáticas perigosas. Eles enfatizam que a responsabilidade de intervenientes sistêmicos deve ser diferente da responsabilidade dos indivíduos e de outros atores privados. Muitos argumentos de Cox e Reij foram acolhidos pelo Tribunal de Haia no litígio *Milieudefensie e outros v. Shell*, como será tratado na subseção 4.3.

Em outras palavras, há uma literatura crescente no sentido de que o mundo corporativo, principalmente os maiores do carbono, tem deveres de mitigação e de adaptação climáticas, o que ainda é pouco explorado em litígios climáticos, apesar de um crescente movimento de expansão, conforme levantamentos de Rodríguez-Garavito (2022), de Setzer e Vanhala (2019) e de Vizaretta e Betta (2022).

Uma linha de abordagem que começa agora a ser construída para atribuir responsabilidade *às carbon majors* é a que explora as respostas históricas que essas empresas deram às mudanças climáticas.

¹¹⁹ Para mais informações sobre os mecanismos, *cf.* IPCC, c2024b.

Bonneuil, Choquet e Franta (2021), por meio de revisão de estudos e documentos, além de entrevistas a ex-funcionários, analisaram as respostas que a *carbon major* francesa Total Energies deu ao aquecimento global entre 1971 e 2021. Os especialistas concluíram que:

[...] o pessoal da Total recebeu avisos sobre o potencial de aquecimento global catastrófico dos seus produtos em 1971; tornou-se mais plenamente informado sobre a questão na década de 1980; começou a promover dúvidas relativamente à base científica para o aquecimento global no final da década de 1980; e, finalmente, decidiu-se por uma posição no final da década de 1990 de aceitação pública da ciência climática, ao mesmo tempo em que promovia atrasos nas políticas ou políticas periféricas ao controle dos combustíveis fósseis. Além disso, descobrimos que a Exxon, através da Associação Internacional de Conservação Ambiental da Indústria Petrolífera (IPIECA), coordenou uma campanha internacional para contestar a ciência climática e enfraquecer a política climática internacional, começando na década de 1980. Isso representa um dos primeiros estudos longitudinais das respostas de uma grande empresa de combustíveis fósseis ao aquecimento global até o presente, descrevendo fases históricas de consciência, preparação, negação e atraso (Bonneuil; Choquet; Franta, 2021, p. 1).

Outros estudos chegam a conclusões semelhantes em relação às *carbon majors*. De um modo geral, eles concluem que, apesar do conhecimento de que suas atividades e seus produtos são a causa motor do aquecimento global, tais empresas desprezaram e tentaram desacreditar o consenso científico por meio de diversas estratégias e diversos atores. Com isso, as corporações continuaram por décadas a investir pesadamente em novas fontes de carbono, em marketing, em iniciativas científicas obscuras e em recompra de suas próprias ações. O investimento em fontes de energia renováveis continuou sempre pequeno. Em síntese, os especialistas afirmam que, deliberadamente, as *carbon majors* não fizeram a transição energética que lhes cabia, o que pode sugerir responsabilidades (Banerjee *et al.*, 2015; Herzog; Gutpa, 2023; Mommers, 2018; Oreskes; Conway, 2011; Oreskes, 2023; Kenner; Heede, 2021; Supran; Oreskes, 2017).

Em linha de princípio, esses estudos podem provocar ações mais fortes de responsabilização das grandes empresas do carbono.

3 LEIS DE DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL EM DIREITOS HUMANOS

Os UNGPs encorajam os Estados a cumprirem sua obrigação internacional de proteção dos direitos humanos por meio de legislação doméstica que estabeleça o dever das empresas de respeitar direitos humanos e de reparar violações ou abusos, embora os UNGPs prefiram o termo “impactos” a “violações” ou “abusos”.

Em 2008, Ruggie (UN, 2008b, p. 14) já havia observado que 1/3 das violações corporativas do banco de dados do *Business & Human Rights Resource Center*¹²⁰ tinham como pano de fundo danos ambientais que repercutiram em direitos humanos como vida, saúde, alimentação, moradia, minorias culturais e direito ao progresso científico. Apesar dessa transversalidade, os UNGPs pouco abordam, contudo, a temática ambiental¹²¹ (Martin-Ortega *et al.*, 2022, p. 9).

A despeito da omissão, as diretrizes da OCDE (Seção VI), os Padrões de Desempenho sobre Sustentabilidade Socioambiental da *International Finance Corporation* (IFC) e os Princípios do Equador¹²² tratam da devida diligência relacionada ao meio ambiente (McCorquodale; Nolan, 2021, p. 460). Além disso, leis internas começam a incorporar aspectos da devida diligência descrita nos UNGPs¹²³ e diversos países estão a desenvolver seus planos nacionais de ação, com tendência a adotar leis domésticas em igual sentido.

Esse processo evolutivo tem instigado interconexões entre os UNGPs e o meio ambiente dentro de uma abordagem de *due diligence*. Ele leva à construção da devida diligência ambiental, abreviada em inglês pela sigla HREDD, também chamada devida diligência em sustentabilidade (Dehbi; Martin-Ortega, 2023; Gustafsson; Schilling-Vacaflor; Lenschow, 2023). De forma mais particular, as dimensões de um dever de devida diligência em relação ao clima começam a emergir, sobretudo à vista de litígios estratégicos (Macchi, 2021). Para

¹²⁰ A amostra compreende 320 entradas que envolvem alegações de abusos praticados por mais de 250 empresas, de pequenos fornecedores a grandes corporações, empresas estatais e suas subsidiárias, conforme página 9 do relatório do RESG.

¹²¹ Conforme Ortega-Martin *et al.* (2021, p. 10), apenas os comentários aos princípios 3 e 18 falam em meio ambiente, mas estudos integrativos da agenda de direitos humanos e empresas com a agenda ambiental têm sido desenvolvidos por vários especialistas, como Turner, Sara Seck, Chiara Macchi e Nadia Bernaz.

¹²² Para mais informações, *cf.* ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR, 2020.

¹²³ A Lei do Dever de Vigilância Francesa de 2017, a Lei de Due Diligence Holandesa de Trabalho Infantil de 2019, a Lei de Due Diligence Empresarial Alemã em Supply Chains de 2021, a Lei de Transparência Norueguesa de 2021 e a Lei Suíça de 2021 (Wettstein, 2022). Há legislações relevantes aprovadas após os UNGPs, como o Australian Illegal Logging Prohibition Act 2012, o UK Modern Slavery Act 2015 e o Australian Modern Slavery Act 201833, bem como alguma legislação no Sul Global. A UE também aprovou o Regulamento de Madeira da UE 201035 e o Regulamento de Minerais Confitados da UE 2014,36 Já a Lei de Transparência em Cadeias de Suprimentos da Califórnia de 2010 foi aprovada antes dos UNGPs (McCorquodale; Nolan, 2021, p. 461).

alguns, a devida diligência climática ainda é tratada dentro de um contexto mais amplo de responsabilidade climática corporativa (Hösli; Weber, 2021).

Logo, não em vão, especialistas comentam, ao mesmo tempo, os fenômenos do endurecimento dos UNGPs no âmbito doméstico (Wettstein, 2022) e do esverdeamento de litígios de direitos humanos (Lizarazo-Rodriguez, 2021, p. 11). No centro desse discurso, a devida diligência em direitos humanos (HRDD) ocupa lugar importante.

Nos primeiros dez anos dos UNGPs, debateu-se a obrigatoriedade ou voluntariedade da responsabilidade empresarial em direitos humanos, mas, como visto, agora há nítida tendência de adotar legislação obrigatória de devida diligência, em especial na Europa, que já conta com pelo menos cinco leis nacionais e com dispositivos de relato de devida diligência previstos em regulamentos da União Europeia, tendo o Parlamento Europeu, em junho de 2023, aprovado diretiva sobre o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade¹²⁴. A discussão que marca a década atual gira em torno do conteúdo das leis e, sobretudo, das consequências do descumprimento do dever de devida diligência. O que está em jogo agora, portanto, é a moldagem da legislação futura (Gustafsson; Schilling-Vacaflor; Lenschow, 2023; Quijano; Lopez, 2021).

A responsabilidade corporativa pode ser prevista na lei de várias formas, algumas fracas, outras robustas. As leis de HRDD podem ter escopo amplo de proteção, abrangendo todos os direitos humanos ou só alguns. Podem ou não incluir expressamente meio ambiente e clima. Podem vincular todos os tipos de negócios e empresas ou só alguns deles. Podem ou não criar entidade com poder de comando e controle para fiscalizar o dever de devida diligência. Podem ou não estabelecer responsabilidade civil, administrativa e criminal. Podem ou não enunciar direitos instrumentais de informação e participação mais concretos (Deva, 2023).

Alguns moldes legais ainda podem focar excessivamente no processo, em vez de exigir resultados, o que se distancia do objetivo primordial da HRDD, que é capacitar empresas para efetivamente respeitar direitos humanos. Isso sem contar que algumas leis podem ter monitoramento e execução deficientes, sendo candidatas ao fracasso (Quijano; Lopez, 2021).

O processo de elaboração de leis de HRDD costuma ser marcado por forte lobby empresarial (Cossart; Chapelier; de Lomenie, 2017; Quijano; Lopez, 2021; Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021), o que aumenta o risco de um regime doméstico fraco.

¹²⁴ As diretivas com obrigações de relatórios são a Diretiva de Relatórios Não Financeiros da EU, *cf.* JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2022; e o Regulamento de Minerais de Conflito, *cf.* JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2017.

Logo, várias abordagens legislativas são possíveis e, dentre elas, há um risco de leis de HRDD que permitam praticar a devida diligência como caixas de seleção (Muchlinski, 2012) ou conformidade meramente cosmética (Krawiec, 2003; Landau, 2019). Inúmeros estudos indicam o uso de práticas seletivas ou superficiais de HRDD (Ibañez *et al.*, 2020; Germany, 2020; Mighty Earth; France Nature Environnement; Sherpa, 2019; Renaud *et al.*, 2019; Schilling-Vacaflor, 2021; CHRB, 2020; European Commission, 2020). O cenário inspira preocupação e sugere que é preciso debater amplamente o tema para construir salvaguardas a respeito das leis que virão (McCorquodale; Nolan, 2021; Deva, 2023).

Deva (2023) enfatiza que leis de HRDD não podem desconsiderar o contexto de vulnerabilidade dos titulares de direitos e a assimetria de poder existente na relação entre corporações e potenciais afetados. Para ele, seis fatores podem influenciar a eficácia de leis de HRDD. Trata-se de pré-condições que interferem na capacidade de lidar com os desafios sistêmicos decorrentes da condição de vulnerabilidade das vítimas e do desequilíbrio entre estas e as empresas. Assim é que as leis devem: (1) exigir HRDD holístico, que compreenda direitos humanos, meio ambiente e mudanças climáticas; (2) capturar a maior quantidade de negócios possíveis, isto é, um grande número de empresas; (3) abordar desequilíbrios de poder; (4) ir além do processo, exigindo um padrão de resultado, e não só de conduta; (5) traçar algumas linhas vermelhas, vedando negócios incapazes de, mesmo com a devida diligência, proteger direitos, meio ambiente e clima; e (6) fornecer acesso a remédios, articulando um conjunto de medidas cíveis, penais e administrativas efetivas.

A mais disso, de acordo com Quijano e Lopez (2021, p. 4), leis fortes de HRDD devem ter três aptidões: (1) prescrever “medidas preventivas substantivas e demonstráveis ao longo de toda a cadeia de valor”, bem como assegurar “total transparência e participação efetiva dos detentores de direitos potencialmente afetados em sua concepção e implementação”; (2) adotar “a perspectiva de pesadas penalidades por não conformidade”; e (3) ser “supervisionadas e aplicadas de forma sistemática e robusta por autoridades competentes independentes e com bons recursos”. Ainda é importante haver regras claras e robustas de responsabilidade civil e o reconhecimento legal de que certas atividades não são passíveis de devida diligência confiável e isenta, porque, por si, já violam direitos humanos ou meio ambiente. São as mesmas linhas vermelhas aludidas por Deva (2023). Muitas dessas atividades nocivas estão ligadas ao tabaco

e a empresas que atuam em áreas de conflito armado, no setor de combustíveis fósseis e no comércio de armas e armamentos.¹²⁵

Outro risco para leis de HRDD é que capturem a ideia de que bastará o exercício da devida diligência para exoneração de responsabilidades, quando o fato de existir um plano de devida diligência não significa que ele esteja sendo cumprido ou tenha sido adequadamente elaborado. Assim, o exercício da devida diligência não deve ser uma ferramenta para blindar processualmente a empresa, mesmo porque muitos regimes especiais fundam-se em responsabilidade objetiva, que dispensa análise de culpa (Dehbi; Martin-Ortega, 2023; Quijano; Lopez, 2021; Savourey; Brabant, 2021). Por isso é que se diz que “uma lei que permita ou evolua para ser interpretada” no sentido de admitir “etapas formais e processuais de devida diligência como defesa reduziria significativamente as chances” de acesso à justiça pelas vítimas; uma lei com essa perspectiva seria um retrocesso (Quijano; Lopez, 2021, p. 11).

Esse risco talvez possa ser reduzido com previsão em leis de HRDD de algo parecido com o que os Princípios de Acusação Federal de Organizações Empresariais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América dispõem (Quijano; Lopez, 2021). Embora se refiram a processos criminais, eles estabelecem que “a existência de um programa de *compliance* não é suficiente, por si só, para justificar a exoneração de uma corporação por conduta criminosa cometida por seus executivos, diretores, funcionários ou prepostos” (EUA, 2023, item 9-28.800, A).

Um embate em torno de leis de HRDD está também no ônus da prova. Os titulares de direito podem encontrar dificuldades de provar a violação ou o abuso, porque não detêm informações relevantes acerca da dinâmica empresarial. Assim, pode ser um fardo muito pesado manter o ônus de prova sempre a cargo das vítimas, razão por que muitos defendem que leis de HRDD deveriam prever mecanismos de inversão ou atribuição diferencial de ônus probatório (Bueno; Bright, 2020, p. 802; Dehbi; Martin-Ortega, 2023, p. 11; Lichuma, 2021; Savourey; Brabant, 2021; Quijano; Lopez, 2021).

Algumas críticas a leis de HRDD ainda são feitas a partir do que se convencionou chamar Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, designada, em inglês, *Third World Approaches to International Law*, mas comumente abreviada como TWAIL (Anghie;

¹²⁵ É o caso também das condições de trabalho forçado dos uigures na região de Xinjiang, na China, que, por si só, são incompatíveis com a devida diligência. Neste caso, p. ex., não haveria outra opção a uma empresa senão a de encerrar o relacionamento com a indústria de vestuário do local, conforme apelo feito por várias entidades, incluindo Anistia Internacional e *Human Rights Watch*. Cf. END UYGHUR FORCED LABOUR, 2021.

Chimi, 2004; Bragatto; Silveira Filho, 2021; Dehbi; Martin-Ortega, 2023; Lichuma, 2021; Miles, 2019; Seck, 2008, 2011; Simons, 2012).

Trata-se de uma linha de pesquisa que questiona o quanto leis de HRDD podem ser eurocêntricas, deixando de captar a visão de comunidades e sistemas locais envolvidos nas cadeias globais de valor. As análises de TWAIL sinalizam que leis de HRDD afetam não apenas empresas transnacionais do Estado de origem, mas também podem moldar o comportamento de Estados-anfitriões e, com isso, gerar tensões entre Estados soberanos. Os estudiosos fazem questão de destacar que os países que agora lançam mão de HRDD obrigatório têm um histórico de violações do período colonial e neocolonial. Eles ressaltam que o Direito Internacional, no intuito de fomentar o livre comércio, por vezes, reproduziu e ainda reproduz um padrão de normas que não ouve nem beneficia o mundo em desenvolvimento. Eles se preocupam, enfim, que a regulação de cadeias globais de valor agora por leis internas de países hegemônicos não seja desenhada ou implementada adequadamente e gere mais injustiças aos países pobres. Questões históricas de justiça e de desequilíbrio de poder entre transnacionais ricas e Estados empobrecidos estão nas lentes críticas de TWAIL (Lichuma, 2021; Martin-Ortega, 2023; Seck, 2008).

Os estudiosos de TWAIL estão em linha com quem pensa que o correto seria um tratado internacional regular a atividade empresarial em matéria de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, incluindo as cadeias globais de valor. Mas, enquanto isso não se torna possível e para evitar um vácuo regulatório, eles sustentam que povos, sociedades e Estados de Terceiro Mundo (ou em desenvolvimento) devem ser ouvidos no processo de formação das leis domésticas de HRDD e devem ter direito de informação e participação assegurados perante as empresas que vão exercer a HRDD em sua cadeia global de valor. A consulta aos países em desenvolvimento seria necessária para melhorar o déficit de legitimidade, além da qualidade das leis e das práticas de HRDD (Lichuma, 2021; Martin-Ortega, 2023; Seck, 2008, 2011).

Vale lembrar o que já foi dito na seção 1.5. Muitas das críticas feitas ao direito internacional de investimento e ao livre comércio convergem com as discussões ora tecidas às leis europeias de HRDD por estudiosos de TWAIL. Em tudo, há argumentos contra traços de colonialidade que esses diversos regimes podem carregar.

As subseções seguintes vão analisar as leis de HRDD da França, dos Países Baixos, da Suíça, da Alemanha e da Noruega. Essas leis foram impulsionadas sobretudo após a grave violação de direitos humanos de 2013 no Bangladesh (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021). A tragédia tornou visível ao mundo que milhares de pessoas da cadeia global de valor do setor têxtil trabalham em condições extremamente desumanas. Em 2013, centenas delas foram

soterradas e morreram com o desabamento do Edifício Rana Plaza, que funcionava como fábricas de vestuário e produtos assemelhados. Isso arregalou os olhos do ocidente europeu para um problema a ser urgentemente enfrentado.

3.1 LEI FRANCESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA

A lei francesa¹²⁶ é a primeira lei doméstica que estabelece um dever geral de devida diligência em matéria de direitos humanos (HRDD). Ela provém de uma iniciativa da ONG Sherpa. Conhecida como lei do dever de vigilância (*devoir de vigilance*) da empresa-mãe, teve um difícil processo de elaboração, que durou cerca de 4 anos. Apesar da intensa participação da sociedade civil, sofreu forte lobby empresarial, que fomentou alterações no projeto, como a retirada do texto que previa a inversão do ônus da prova em favor de vítimas de violações. Após aprovada por maioria no Poder Legislativo, 120 parlamentares de direita, valendo-se do artigo 61, n. 2, da Constituição francesa, enviaram, por razões de inconstitucionalidade, o projeto ao Conselho Constitucional Francês, a mais alta Corte da França. Em março de 2017, o Conselho, em decisão histórica (France, 2017b), reputou a lei em grande parte constitucional, afastando apenas dispositivos que estabeleciam a possibilidade de o juiz impor multa civil de até 10 milhões de euros por descumprimento do dever de devida diligência (Cossart; Chapelier; de Lomenie, 2017).

O escopo de proteção da lei francesa é amplo e, portanto, a HRDD que ela prevê pode ser considerada holística (Deva, 2023). Abarca meio ambiente, direitos humanos, liberdades fundamentais, saúde e segurança das pessoas, conforme redação do artigo 1º. Com o objetivo de garantir o respeito de todos esses direitos, a lei francesa determina que as empresas adotem um padrão de cuidado razoável para identificar e mitigar riscos ou prevenir danos graves. Esse padrão de cuidado a lei chama devida vigilância, similar à devida diligência dos UNGPs (France, 2017a).

A lei francesa não obriga a todos os negócios. Ela apenas exige a devida vigilância de empresas constituídas na França que, ao fim de dois exercícios fiscais consecutivos, empreguem: (a) 5.000 pessoas na empresa-mãe e em suas subsidiárias francesas; ou (b) 10.000 pessoas na empresa-mãe e em suas subsidiárias francesas ou estrangeiras (France, 2017a).

¹²⁶ A lei recebeu o nº 2017-399 e culminou por inserir os artigos L. 225-102-4 e L 225-102-5 no Código Comercial francês, *cf.* FRANCE, 2017a.

Assim, porque leva em conta o número total de empregos, somente grandes corporações estão obrigadas à HRDD francesa, independentemente da área em que atuam. Apesar de não capturar todas as empresas, a lei francesa captura as maiores e não se restringe a certos segmentos de atuação, o que é importante. Em contrapartida, o único critério adotado pela lei é criticado, uma vez que certas empresas não teriam número grande de pessoal, mas, em compensação, faturariam valores expressivos ou teriam alto impacto ambiental, sem que estejam obrigadas a realizar HRDD (Mighty Earth; France Nature Environnement; Sherpa, 2019, p. 18).

Outra condição também fragiliza o critério da lei francesa. Existem poucas informações públicas disponíveis para aferir quais empresas estariam dentro do radar da HRDD (Brémond, 2023; Savourey; Brabant, 2021). À vista disso, ONGs trataram logo de pedir ao Ministro da Economia e Finanças francês que elaborasse uma lista de empresas obrigadas, mas a resposta veio em 2020, por meio de um relatório do Conselho Geral de Economia (France, 2020) que concluiu não haver dados confiáveis para elaborar um rol de corporações submetidas à HRDD¹²⁷. Malgrado a alegada escassez de informações públicas, ONGs, usando dados abertos, têm identificado empresas submetidas à HRDD e publicado na internet os respectivos planos de vigilância, quando encontrados¹²⁸.

Segundo a lei francesa, as empresas devem desenvolver um plano de vigilância (*plan de vigilance*) com três etapas: (1) elaboração, (2) divulgação e (3) implementação. Cinco medidas devem ser cumpridas no curso desse processo. Primeiro, as empresas devem mapear riscos decorrentes de suas atividades, o que exige identificar, analisar e hierarquizar danos em potencial. Depois, as empresas devem adotar procedimentos de avaliação periódica que abordem o mapeamento de riscos envolvidos nas atividades de subsidiárias, subcontratadas e fornecedores estabelecidos. Como terceiro passo, as empresas devem desenvolver ações adequadas a mitigar riscos ou prevenir danos graves. A quarta providência envolve criar mecanismos de alerta e elaborar relatórios sobre a efetiva ocorrência de riscos, com consulta prévia a organizações sindicais. Por fim, as empresas devem acompanhar as medidas implementadas e avaliar a sua eficácia (France, 2017a).

A HRDD francesa abrange as atividades da própria empresa, das empresas sob seu controle e dos subcontratados ou fornecedores com os quais há relação comercial estabelecida.

Bueno e Brigh (2020) ensinam que:

¹²⁷ Cf. FRANCE, 2020, p. 20.

¹²⁸ Cf. SHERPA; CCFD-Terre Solidaire, [2019?].

O conceito de controle é definido no Código Comercial francês como 'controle exclusivo', que permite à empresa 'ter poder de decisão, nomeadamente sobre as políticas financeiras e operacionais de outra entidade'. O conceito pode se referir a controle legal, controle de fato ou controle contratual. O conceito abrange subsidiárias que são controladas direta e indiretamente e, portanto, inclui subsidiárias de primeiro nível e subsidiárias de nível inferior sobre qual a empresa exerce um poder de decisão (Brabant; Michon; Savourey, 2001; OEIWG, 2020; Schiller, 2017 *apud* Bueno; Brigh, 2020, p. 12).

Já por uma relação comercial estabelecida pode-se entender o vínculo “estável e regular, ocorrendo com ou sem contrato, mas com um determinado volume de negócios e sob uma expectativa razoável de que o relacionamento dure” (Cossart; Chapelier; de Lomenie, 2017, p. 320)¹²⁹.

Logo, a HRDD da lei francesa envolve parceiros que mantêm relação habitual com a empresa ou suas subsidiárias, o que, segundo especialistas (Augenstein, 2022; Macchi; Bright, 2020; Bueno; Bright, 2020), seria mais restritivo que os UNGPs, que não excluiriam do conceito de relações comerciais os vínculos *ad hoc*. A par disso, Savourey e Brabant (2021) apontam que há dificuldades práticas de levantar a cadeia de valor para confirmar se a empresa está cumprindo ou não a HRDD, uma vez que os interessados têm acesso aos relatórios da própria corporação, que podem não trazer informações completas.

Na parte de direitos de caráter instrumental ou processual, entende-se que a lei francesa não calibra bem os direitos de informação e participação, intimamente ligados à capacidade de abordar assimetrias de poder e vulnerabilidades (Deva, 2023).

Para assegurar o direito de informação, a lei francesa apenas estabelece que o plano de vigilância e os relatórios sobre sua aplicação devem ser disponibilizados ao público e incluídos no relatório anual de gestão de que trata o artigo L. 225-102 do Código Comercial francês. A lei não estipula requisitos concretos que assegurem real acesso e adequada compreensão do conteúdo desses documentos. A lei também não prevê que qualquer pessoa interessada pode pedir informações específicas sobre o tratamento de determinado impacto, o que pode dificultar o exercício de direitos (Deva, 2023).

Já a fim de garantir o direito de participação, a lei francesa somente prevê que o plano de vigilância deve ser elaborado em conjunto com partes interessadas da sociedade, os *stakeholders*, mas não enuncia formas pelas quais a participação e o consentimento informado devem ser garantidos. A lei nada dispõe, p. ex., sobre consultas significativas a detentores de

¹²⁹ A teor do artigo L. 442-6-I-5 do Código Comercial francês e de uma decisão de Câmara Comercial da Corte de Cassação prolatada em 18 de dezembro de 2007.

direitos (Dehbi; Martin-Ortega, 2023). Apenas diz que sindicatos devem ser consultados acerca do sistema de alerta e de recolha de relatórios (France, 2017a).

Em linha de princípio, a generalidade da lei pode ser suprida por regulamento administrativo que esmiúça formas de garantir os direitos de informação e participação. A própria lei diz que um decreto do Conselho de Estado pode ser editado (France, 2017a), o que, contudo, ainda não ocorreu (France, 2023a, p. 18) e, para alguns (Savourey; Brabant, 2021), nem possuiria perspectiva de acontecer.

Em relação a acesso a remédios, a lei francesa, do mesmo modo, é considerada fraca.

A lei dispõe que qualquer pessoa interessada pode notificar a empresa que, obrigada a realizar devida vigilância, não esteja implementando o plano. Se a obrigação não for cumprida em três meses, o interessado pode exigir o cumprimento da HRDD perante o Poder Judiciário, que fixará multa processual (astreinte) por inadimplemento da obrigação de fazer. Se a ausência de devida vigilância ainda causar danos, o interessado pode reclamar indenização com base nos artigos 1240.º e 1241.º do Código Civil francês (France, 2017a).

Em outras palavras, ainda que o dano tenha ocorrido no estrangeiro, à conta de atividades de subsidiária/controlada ou da cadeia de valor da empresa-mãe, a justiça francesa pode ser acionada. Esse caráter de extraterritorialidade é um ponto positivo, uma vez que evita discussões em torno da aplicação da doutrina clássica do *forum non conveniens* e facilita o caminho da reparação do direito violado (Cossart; Chapelier; de Lomenie, 2017; Pataut, 2017). Todavia, isso já é uma vantagem em geral das leis domésticas de HRDD, segundo os UNGPs.

Ocorre que a lei francesa nada mais enuncia para fortalecer o direito instrumental de acesso à justiça. Ela não cria entidade administrativa para fiscalizar e sancionar o descumprimento da obrigação de HRDD nem estabelece punição criminal (Deva, 2013). De outro lado, o Conselho Constitucional Francês reconheceu a inconstitucionalidade da multa civil que a lei havia previsto, entendendo que a sanção decorria de infrações com termos vagos, o que ofendia o princípio da legalidade (France, 2017b).

Várias ONGs têm pedido a criação de um órgão de monitoramento independente para garantir a implementação da lei (Savourey; Brabant, 2021). O próprio Conselho Geral de Economia, em seu relatório sobre a implementação da lei (France, 2020), sugeriu a criação de entidade nesse sentido. Para fiscalizar a HRDD, o Conselho reputou necessário ter acesso a informações confidenciais, mas, como visto, a proposta de estruturação administrativa não foi efetivada (France, 2023a).

Portanto, em termos de acesso a remédios, a lei francesa apenas abre a possibilidade de ações cíveis para exigir o cumprimento da devida diligência e o pagamento de indenização pelo

dano suportado. A prova do dano, contudo, caberia ao interessado, o que pode ser um ônus de difícil cumprimento (Lichuma, 2021; Savourey; Brabant, 2021).

A lei francesa ainda não traça linhas vermelhas para certos negócios, como atividades ligadas ao tabaco e empresas que atuam em áreas de conflito armado, no setor de combustíveis fósseis e no comércio de armas e armamentos, que muito dificilmente conseguirão exercer a devida diligência sem infringir direitos humanos e devastar o meio ambiente (Deva, 2023; Quijano; Lopez, 2021).

Em suma, há lacunas na lei francesa que dificultam abordar questões sistêmicas e isso pode levar a HRDD a mero efeito cosmético, mesmo porque a lei não se preocupou em ir além do processo e insistir em que as empresas alcancem resultados (Deva, 2023).

É verdade que a lei determina que as empresas acompanhem os efeitos das medidas e avaliem a sua eficácia, mas essa previsão genérica pode não ser suficiente, se a própria lei não cria estruturas de comando e controle para prevenir, fiscalizar e punir e se o Estado não edita decreto em que especifica requisitos e indicadores de resultado para o plano de vigilância.

Como se verá adiante, a justiça francesa julgou inadmissível uma ação proposta contra a Total Energies, ante a complexidade de decidir acerca da adequação do plano de vigilância da empresa dentro do procedimento sumário então escolhido. A demanda questionava um grande projeto petrolífero em Uganda e na Tanzânia e alegava que o plano de vigilância da empresa não abordava adequadamente os riscos desse projeto. Uma das motivações para o Tribunal de Justiça de Paris extinguir sem mérito a ação foi não haver previsão legal ou regulamentar que especifique critérios para o plano de vigilância (France, 2023a).

Muitos estudos diagnosticam problemas no exercício da HRDD por empresas francesas (Ibañez *et al.*, 2020; Mighty Earth; France Nature Environnement; Sherpa, 2019; Renaud *et al.*, 2019; Schilling-Vacaflor, 2021). De modo geral, eles constatam a existência de planos de vigilância genéricos, que mapeiam riscos evasivos ou seletivos, ocorrendo também baixo detalhamento quanto a ações a serem adotadas e a medidas de avaliação. Os estudos apontam ainda falta de transparência no plano de vigilância, inclusive sobre metodologia acolhida, além de pouca assertividade ao explicar a implementação do plano. Em contrapartida, os estudos avaliam que as consultas das partes interessadas, embora ainda insatisfatórias, têm melhorado, assim como os mecanismos de alerta e de reclamação têm sido ligeiramente aperfeiçoados, mas os meios de reclamação podem não ser tão utilizados pelo fato de não existir garantia de proteção ao usuário (Savourey; Brabant, 2021).

Dehbi e Martin-Ortega (2023) criticam a lei francesa por ser omissa em relação a alguns conceitos. Elas entendem que a lei deveria ter definido o que são direitos humanos e liberdades

fundamentais, esclarecendo, p. ex., se compreenderiam ou não o direito a um meio ambiente saudável. Além disso, a lei deveria ter dito o que seria dano ambiental grave e se ele envolveria, p. ex., impactos corporativos às mudanças climáticas ou à perda de biodiversidade. A opção por um modelo legal mais detalhado e que expressamente referisse à interdependência entre meio ambiente e direitos humanos poderia reduzir abordagens de HRDD fragmentadas e seletivas, como as constatadas por Schilling-Vacaflor (2021).

Autora de estudo envolvendo a cadeia de fornecimento de soja e de carne bovina de origem brasileira para quatro corporações francesas, Schilling-Vacaflor (2021) apurou que empresas francesas, em seus planos de vigilância, priorizaram alguns direitos humanos e impactos ambientais, em detrimento de outros. Assim é que impactos relacionados ao desmatamento e à violação de direitos trabalhistas foram tratados, já os efeitos relativos à perda de biodiversidade e a violações de direitos como água, saúde e alimentação foram negligenciados. Segundo a autora, o que foi selecionado faz parte de uma agenda mais típica do Norte-Global, ao passo que o esquecido se refere à luta do Sul-Global por proteger os direitos de suas comunidades locais. Essa é uma evidência do risco de que relações de poder assimétricas e traços de colonialismo transcendam à prática da devida diligência.

Já decorridos alguns anos da edição da lei francesa, importantes questões ainda estão sem respostas, tais como: (1) Qual o nível de detalhamento de um plano de vigilância e quanto de granularidade deve haver no mapeamento de riscos? (2) O plano de vigilância deve ser feito mediante projeto? (3) Como desenvolver uma metodologia adequada para identificar e priorizar riscos (“principalmente em termos de conteúdo e de divulgação da metodologia como parte do plano de vigilância”)? (4) Qual o melhor modo de identificar e consultar as partes interessadas? (5) O que seriam “medidas adaptadas para mitigar riscos e prevenir impactos severos”? A isso se acrescentam discussões sobre (6) “o quão transparente uma empresa deve ser ao escolher o que divulgar ou não”, bem como sobre (7) o real impacto da lei nas práticas gerenciais (Savourey; Brabant, 2021, p. 148-149).

Com o tempo, essas questões deverão ser enfrentadas em litígios que questionam o cumprimento da devida vigilância e assumirão maior granularidade, o que, todavia, não deverá ser fácil tampouco rápido.

O banco de dados reunidos pelas ONGs *Sherpa*, *CCFD Terre Solidaire* e *Business & Human Rights Resource Centre*¹³⁰ enumera 15 casos que envolvem pedidos de cumprimento da devida vigilância. São três casos contra Total Energies; dois contra BNP Paribas; um contra

¹³⁰ Cf. SHERPA; CCFD-Terre Solidaire, [20--].

Mc Donalds; um contra La Poste; um contra Yves Rocher; um contra Grupo Casino; um contra Idêmia; um contra Grupo Suez; um contra Électricité de France; um contra XPO Logistic, um contra Teleperformance e um contra várias empresas do setor de alimentos. Dois casos serão comentados na seção seguinte, após análise das demais leis europeias de devida diligência.

3.2 LEI NEERLANDESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA

Desde 2014, o governo neerlandês apoia programas para a adesão de empresas a iniciativas voluntárias de devida diligência nas cadeias de valor globais. Durante algum tempo, a necessidade de uma lei de HRDD nos Países Baixos foi ofuscada por essa política baseada em autorregulação. O regime obrigatório de HRDD somente foi aprovado em outubro de 2019¹³¹. O projeto legislativo advém da iniciativa de um deputado do Partido Trabalhista e já havia sido votado pela Câmara neerlandesa no início de 2017, mas sofreu algumas resistências no Senado, que só o adotou em maio de 2019 (Enneking, 2021). Chamada *Wet zorgplicht kinderarbeid*, a lei neerlandesa regula a devida diligência (ou o devido cuidado) na área do trabalho infantil. Por veicular a proteção de apenas um direito humano, ela é considerada setorial, e não holística (Deva, 2023).

A lei neerlandesa é curta. Possui apenas 13 artigos. Desde a fase de projeto, a sua essência é obrigar as empresas a tomar medidas razoáveis para evitar o uso de trabalho infantil em qualquer etapa dos produtos e serviços que são ofertados no mercado neerlandês. Para tanto, as empresas devem exercer a devida diligência (*gepaste zorgvuldigheid*) em suas cadeias de suprimentos (Netherlands, 2019, art. 5º).

A lei neerlandesa conceitua trabalho infantil de acordo com os padrões internacionais, particularmente a Convenção sobre as Piores Formas sobre o Trabalho Infantil de 1999 e a Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, ambas da OIT (Netherlands, 2019, art. 2º).

Nos termos do artigo 4º, a lei exige HRDD de todas as empresas que vendem produtos ou prestam serviços a usuários finais residentes nos Países Baixos, independentemente de sua localização e de seu tamanho. Logo, embora tenha objeto de proteção específico, a lei é de amplo alcance no que tange ao polo passivo (Deva, 2023). Há disposição, contudo, que autoriza ato administrativo a isentar algumas empresas HRDD (Netherlands, 2019, art. 6º), de modo que pequenas empresas e empresas de setores de baixo risco podem vir a ser dispensadas (Enneking, 2021).

¹³¹ Uma versão oficial pode ser encontrada em Netherlands, 2019.

A lei neerlandesa estipula que as empresas devem declarar que exercem o devido cuidado para impedir que bens e serviços contem com mão de obra infantil em alguma etapa. Não há requisitos na lei para essa declaração, o que pode ser objeto de regulamento. Se a empresa tem sede nos Países Baixos, ela deve transmitir a declaração de imediato e, se tiver sede fora, deve apresentar a declaração à autoridade de supervisão até seis meses depois da venda. Empresas de mero transporte são dispensadas de declarar, assim como empresas que já aderiram a um plano governamental de ação para negócios responsáveis. Além disso, empresas que só adquirem bens e serviços de empresas que já declaram exercer o dever de cuidado são dispensadas de emitir a própria declaração. Neste caso, a lei entende que a devida diligência já está exercida (Netherlands, 2019, art. 4º, 4, e art. 5º, 1 e 4).

A lei neerlandesa é um pouco vaga ao tratar da devida diligência (Enneking, 2021). Ela apenas diz que as empresas devem investigar se há suspeita razoável de que os bens ou serviços a serem fornecidos foram criados com o auxílio de trabalho infantil. A investigação deve consultar fontes razoavelmente conhecidas e acessíveis à empresa. Se for constatada suspeita, as empresas devem elaborar e implementar um plano de ação. A lei delega regulação mais detalhada à autoridade administrativa, indicando a possibilidade de se estipular a observância da Ferramenta de Orientação para Empresas sobre Trabalho Infantil da OIT-OIE (Netherlands, 2019, art. 5º).

A lei neerlandesa também é lacunosa acerca de direitos de informação e participação. Ela não contém nenhuma disposição sobre o tema, de modo que não aborda como superar assimetrias existentes entre titulares de direitos e empresas (Deva, 2023).

Já em relação ao acesso a remédios, a lei neerlandesa prevê a supervisão por uma autoridade administrativa. O supervisor tem competência fiscalizatória e pode receber reclamações de pessoas, física ou jurídica, que se sintam prejudicadas pelo descumprimento da obrigação de devida diligência, mas a reclamação deve ser apresentada primeiro à empresa, que tem seis meses para tratá-la. O supervisor pode aplicar multas pela violação da obrigação de declarar, pela violação da obrigação de investigar ou de implementar plano de ação e pela violação da obrigação de respeitar requisitos específicos da investigação ou do plano de ação que venham a ser previstos em regulamento. Mas as multas não podem ser aplicadas sem que antes o supervisor emita uma ordem e conceda prazo razoável à empresa para cumprimento (Netherlands, 2019, artigos 3º e 7º, 1, 2, e 4).

Para o cálculo do valor das multas, a lei neerlandesa remete a limites máximos estipulados no Código Penal (Netherlands, 2019, artigo 7º, 1, 2 e 4). As multas administrativas podem alcançar até: (1) € 4.100 por não cumprimento do dever de declaração ou até € 8.200,

se o primeiro montante for considerado insuficiente; e 2) € 820.000 por não cumprimento do dever de diligência nos termos previstos na lei ou até 10% do volume de negócios anual da empresa, se o primeiro montante não for tido como adequado (Enneking, 2021; Deva, 2023).

A lei neerlandesa dispõe ainda sobre matéria criminal. No artigo 9º (Netherlands, 2019), ela prevê que diretores reincidentes podem ser penalizados, desde que, no prazo de cinco anos a contar da aplicação da multa, infração análoga seja cometida pela empresa estando ainda sob sua administração. Se a segunda transgressão for cometida sem dolo, ela é considerada mera contravenção, apenável com o máximo de seis meses de detenção e multa de € 21.750. Já se for praticada com dolo, é considerada crime, punível com a pena máxima de dois anos de reclusão e multa de € 21.750,27 (Enneking, 2021).

Apesar de abrir as vias administrativa e penal, a lei neerlandesa é considerada fraca no campo da responsabilidade civil. Ela não contém nenhuma disposição a esse respeito, de maneira que deixa sem solução a questão do acesso a recursos efetivos para crianças e adolescentes cujo direito humano foi violado. A lei é censurada por focar mais na proteção do consumidor neerlandês do que nas próprias vítimas do trabalho infantil (Bueno; Bright, 2020; Deva, 2023; Enneking, 2021).

Muitas outras críticas ainda são tecidas à lei neerlandesa. Uma delas é que a lei não adota nenhuma abordagem de linhas vermelhas (Deva, 2023). Outra diz com a margem de confiança da lei na regulação administrativa. A lei neerlandesa deixou muitos pontos importantes para posterior definição, como os requisitos e as etapas da devida diligência. Ela também não indicou qual será a sua autoridade supervisora, tampouco enunciou se o supervisor teria poderes para investigar de ofício, havendo risco de que se entenda que ele deveria limitar-se a receber e processar reclamações (Enneking, 2021). Essas lacunas, se não forem bem preenchidas, podem enfraquecer o regime obrigatório de HRDD.

A lei neerlandesa estipula que sua entrada em vigor não aconteceria antes de 1º de janeiro de 2020 e que a data de vigência seria designada por um decreto real (Netherlands, 2019, art. 2º). Sucede que, em outubro de 2020, o governo neerlandês revisou sua política de acordos com empresas, combinando novos instrumentos voluntários centrados em HRDD. Na ocasião, o governo manifestou que prefere que a União Europeia adote uma abordagem legislativa de HRDD. Como já estavam a ocorrer desenvolvimentos nesse sentido, o governo disse que aguardaria um pouco mais para colocar a lei em vigor ou, se for o caso, revogá-la ante o advento de uma diretiva regional (Enneking, 2021).

Mas, diante da letargia na aprovação de uma diretiva pela União Europeia, em março de 2021, foi apresentado um projeto de lei sobre HRDD ao Poder Legislativo neerlandês. O projeto

é de natureza holística. Tem o escopo de proteger tanto os direitos humanos quanto o meio ambiente, de modo integrado. O projeto ainda está em tramitação¹³².

3.3 LEI SUÍÇA DE DEVIDA DILIGÊNCIA

Movimentos sociais lutaram pela aprovação de uma lei suíça ampla na área de HRDD. Várias ONGs, políticos e empresas conseguiram angariar mais de 100.000 assinaturas para uma proposta de emenda constitucional. A campanha, que começou em 2015, foi chamada *Iniciativa para Negócios Responsáveis, Responsible Business Initiative* em inglês (Bueno; Bright, 2020; Bueno; Kaufmann, 2021; Quijano; Lopez, 2021). Ela propunha a seguinte redação ao artigo 101º-A da Constituição suíça:

Artigo 101.º-A Responsabilidade corporativa

1 A Confederação está tomando medidas para aumentar o respeito da economia aos direitos humanos e ao meio ambiente.

2 A lei regula as obrigações das empresas que têm a sua sede social, administração central ou sede social na Suíça, de acordo com os seguintes princípios:

a. as empresas devem também respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e as normas ambientais internacionais no estrangeiro; devem assegurar que esses direitos e normas sejam também respeitados pelas empresas que controlam; relacionamentos reais determinam se uma empresa controla outra; o controle de fato também pode ser exercido por meio do poder econômico;

b. as empresas são obrigadas a exercer a devida diligência; em particular, devem examinar os impactos reais e potenciais sobre os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e o meio ambiente, tomar medidas apropriadas para prevenir violações dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e das normas ambientais internacionais, pôr fim às violações existentes e informar sobre as medidas tomadas; essas obrigações aplicam-se às empresas controladas e a todas as relações comerciais; a extensão dessa devida diligência é proporcional aos direitos humanos e aos riscos ambientais; ao regulamentar o dever de diligência, o legislador deve ter em conta as necessidades das pequenas e médias empresas que apresentam esses riscos apenas em menor grau;

c. as empresas também são responsáveis por danos causados por empresas sob o seu controle quando estas tenham, no curso de seus negócios, cometido violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidos ou de normas ambientais internacionais. Não serão responsáveis ao abrigo da presente disposição, se provarem que tomaram todas as precauções de acordo com o parágrafo b para evitar a perda ou o dano, ou que o dano teria ocorrido mesmo que todas as precauções necessárias tivessem sido tomadas;

d. as disposições baseadas nos princípios enunciados nas alíneas a a c aplicam-se independentemente do direito baseado no direito internacional privado (Swiss Coalition for Corporate Justice, 2019)¹³³.

O projeto de emenda constitucional desfrutava de natureza holística, pois previa HRDD integrado entre as áreas de direitos humanos e meio ambiente. Ele objetivava abranger todas as

¹³² Cf. TWEEDERKAMER, 2021.

¹³³ Cf. SWITZERLAND, 2019.

empresas e todos os setores, com menor carga a empresas pequenas, e exigia HRDD sobre as empresas controladas fática ou legalmente, além de compreender todas as relações comerciais mantidas. Se aceito fosse, uma lei federal seria editada com mais detalhes (Bueno; Kaufmann, 2021; Confédération Suisse, Chancellerie fédérale, 2024).

No entanto, a iniciativa popular encontrou bastante resistência nas duas câmaras do parlamento suíço. Uma delas, o Conselho Nacional, apresentou contraproposta que limitava HRDD a grandes empresas controladoras suíças e ainda exigia controle legal, e não de fato, sobre as subsidiárias. Já a oposição do Conselho de Estados, a outra câmara parlamentar, foi mais tenaz. Sua contraproposta buscava apenas práticas de relatórios e obrigava HRDD somente em atividades ligadas a minerais de conflito e a trabalho infantil. A parte de responsabilidade das empresas foi decotada. Em junho de 2020, ambas as câmaras alinhavaram apoio à última proposta, que é bem fraca em termos protetivos (Bueno; Kaufmann, 2021; Quijano; Lopez, 2021).

Os promotores da iniciativa para negócios responsáveis não se conformaram. Opondo-se ao lobby feito por multinacionais, eles insistiram em que a proposta original fosse levada à votação popular, como prevê a Constituição suíça, o que aconteceu em 29 de novembro de 2020. A apuração totalizou 50,7% votos populares e 49,3% votos cantonais favoráveis. Como se exige maioria também em votos cantonais, a iniciativa popular foi considerada rejeitada¹³⁴. Logo, o regime suíço que saiu vitorioso tem a perspectiva mais branda e mais restrita articulada dentro das casas parlamentares (Bueno; Kaufmann, 2021; Quijano; Lopez, 2021).

A lei suíça¹³⁵ modifica o Código de Obrigações¹³⁶ e o Código Penal. Ela exige obrigações gerais de relatórios de corporações suíças que, ao fim de dois exercícios consecutivos, em conjunto com mais empresas suíças ou estrangeiras: (1) controlem força mínima de trabalho de 500 empregados e tenham balanço total de pelo menos 20 milhões de francos ou (2) tenham faturamento de no mínimo 40 milhões de francos, independentemente do número de empregos. O relatório anual a ser publicado por essas empresas deverá abordar questões de natureza ambiental, incluindo metas deCO₂, impactos de natureza social e de pessoal, demais questões que envolvam o respeito a direitos humanos e luta contra a corrupção. A lei chama isso de transparência em questões não financeiras e sanciona com multa de até 100.000 francos quem fornece dados falsos nos relatórios, não os elabora ou não os guarda ou os documenta pelo prazo legal de 10 anos. A penalidade é reduzida para 50.000 francos se o

¹³⁴ Cf. SWISSINFO, 2022.

¹³⁵ Cf. CONFÉDÉRATION SUISSE, 2020.

¹³⁶ Cf. CONFÉDÉRATION SUISSE, 1911.

descumprimento decorre de negligência (Confédération Suisse, 2020, art. 964-a a 964-c, Code des Obligations, e art. 325, Code Pénal).

As obrigações de reporte da lei suíça foram inspiradas na Diretiva 95/2014 de Relatórios Não Financeiros da União Europeia (Bueno; Kaufmann, 2021), apesar das evidências de que simples deveres de relatórios pouco influem na proteção de direitos humanos e do meio ambiente (World Benchmarking Alliance, 2020; 2021).

A lei suíça de HRDD é seletiva, e não holística. Ela exige devida diligência de empresas com sede, administração central ou principal local de negócios na Suíça que: (1) importam ou processam na Suíça minerais e metais que contenham estanho, tântalo, tungstênio ou ouro provenientes de zonas de conflito ou de alto risco; ou (2) fornecem bens ou serviços envolvidos em fundada suspeita de utilização de trabalho infantil (Confédération Suisse, 2020, art. 964-j). A obrigação de devida diligência na cadeia de abastecimento atinge, portanto, apenas duas áreas.

A lei suíça é bastante lacunosa. Em relação à devida diligência, ela determina que as empresas devem elaborar política referente à cadeia de abastecimento de minerais e metais potencialmente oriundos de zonas de conflito e de alto risco ou de produtos e serviços a cujo respeito haja fundada suspeita de trabalho infantil. Estabelece que as empresas devem identificar e avaliar os riscos de impactos prejudiciais e formular um plano de gestão, adotando medidas para minimizar os riscos identificados. Por fim, prevê que a cadeia de abastecimento deve ser rastreada e que as obrigações de HRDD relativas a minerais e metais devem ser auditadas por especialista independente. No mais, a lei remete ao regulamento a ser expedido pelo Conselho Federal (Confédération Suisse, 2020, art. 964-k).

A lei suíça está regulamentada por meio da *Swiss Ordinance on Conflict Minerals and Child Labour*¹³⁷, de 3 de dezembro de 2021, do Conselho Federal, que enuncia exceções à HRDD, conforme permite o artigo 964-j, 2-4, da lei (Confédération Suisse, 2020).

Por força do regulamento, estão dispensadas de realizar HRDD as empresas que importam ou processam minerais e metais em limite abaixo do previsto no anexo 1 da portaria do Conselho Federal, limite que se aplica ao grupo de empresas controladas (Confédération Suisse, 2021, art. 4, 1 e 2). Exceção semelhante há no Regulamento de Minerais de Conflito da União Europeia (Bueno; Kaufmann, 2021).

Também há hipóteses de dispensa da HRDD suíça na área de trabalho infantil. Corporações com menos de 250 empregados e balanço patrimonial menor que 20 milhões de

¹³⁷ Cf. CONFÉDÉRATION SUISSE, 2021.

francos ou faturamento menor que 40 milhões de francos estão dentro da exceção. Elas são consideradas pequenas e médias empresas pela portaria (Confédération Suisse, 2021, art. 6). Já as grandes empresas, se puderem demonstrar que adquirem produtos e serviços de países de baixo risco, estão igualmente exoneradas. O baixo risco é presumido se o país é listado como “básico” no Índice dos Direitos da Criança no Local de Trabalho da UNICEF (Confédération Suisse, 2021, art. 7, 1 e 2). Mas, caso o país não esteja nessa lista, grandes empresas ainda podem estar dispensadas de realizar HRDD desde que documentem o baixo risco ou a ausência de motivos razoáveis para suspeitar do trabalho infantil na cadeia de valor (Confédération Suisse, 2021, artigo 5, 2, e artigo 7, 3), o que é criticável ante a dificuldade de afastar a suspeita sem primeiro exercer HRDD (Bueno; Kaufmann, 2021).

Por fim, há uma última situação em que se excepciona a obrigatoriedade da HRDD suíça. A exceção diz com o alinhamento da empresa a certos padrões internacionais de proteção. Assim, estão desobrigadas à HRDD suíça empresas que já cumprem a Orientação da OCDE para Cadeias de Fornecimento Responsável de Minerais de Áreas Afetadas por Conflitos e de Alto Risco¹³⁸ ou o Regulamento de Minerais de Conflito da União Europeia 2017/821¹³⁹. Da mesma maneira, estão eximidas empresas que já observam as Convenções 138¹⁴⁰ e 182¹⁴¹ da OIT e a Ferramenta de Orientação sobre Trabalho Infantil para Empresas da OIT e da Organização Internacional de Empregadores¹⁴² (OIE), os UNGPs ou a Orientação de Devida Diligência da OCDE¹⁴³. Para tanto, a empresa deve indicar em seus relatórios a diretriz cumprida (Confédération Suisse, 2021, art. 9 e anexo 2).

Bueno e Kaufmann (2021) ponderam que, muito embora essa última hipótese de dispensa seja um incentivo a quem se alinha a diretrizes globais, há risco de ineficácia porque alguns padrões internacionais não são tão claros e, além do mais, eles não possuem mecanismos de monitoramento e controle.

O regulamento do Conselho Federal suíço dá maior granulação à devida diligência. Ele prevê que a política da empresa sobre a cadeia de abastecimento de metais e minerais deve individualizar os instrumentos que foram utilizados para mapear, avaliar, eliminar ou mitigar os riscos de impactos adversos. A portaria lista cinco possíveis instrumentos: (1) inspeções no local; (2) informações de autoridades públicas, sociedade civil e organizações internacionais;

¹³⁸ Cf. OECD, 2016.

¹³⁹ Cf. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.

¹⁴⁰ Cf. OIT, 1973.

¹⁴¹ Cf. OIT, 1999.

¹⁴² Cf. OIT, 2015.

¹⁴³ Cf. OCDE, 2018.

(3) consulta de especialistas e bibliografia especializada; (4) obtenção de garantias de operadores econômicos na cadeia de abastecimento ou de outros parceiros de negócios; e (5) uso de padrões ou sistemas de certificação idôneos (Confédération Suisse, 2021, art. 10, 2, a-e). A norma é importante porque exige que seja explicada a metodologia do estudo. Isso também vale para a devida diligência na área de trabalho infantil (Confédération Suisse, 2021, art. 11, 2).

O regulamento ainda dispõe que as empresas obrigadas à HRDD suíça não só devem identificar e avaliar riscos e agir para evitar ou atenuar os impactos prejudiciais, como devem analisar os resultados das medidas adotadas e comunicar esses resultados. A portaria também determina que as empresas devem fornecer informações atualizadas sobre sua política e integrá-la em seus contratos, assegurando que preocupações existentes dentro da cadeia de abastecimento sejam comunicadas, o que indica que deve haver canal aberto e seguro para denúncias, que funcionará como mecanismo de alerta precoce (Confédération Suisse, 2021, art. 10, 1, a-d, art. 11, 1, a-d, e art. 14).

Os artigos 12 e 13 do regulamento especificam como as empresas devem construir o sistema de rastreamento da cadeia de abastecimento nas áreas de minerais e metais e de trabalho infantil, ao passo que o artigo 16 esclarece como deve ser a auditoria anual independente por empresa licenciada, que se só aplica a metais e minerais (Confédération Suisse, 2021).

Comparado à lei francesa, o regime suíço densifica bem mais a devida diligência. Todavia, ele carece de mecanismos de execução, pois não prevê procedimentos judiciais cíveis e mecanismos administrativos para fiscalizar a HRDD, mas apenas multa criminal de até 100.000 francos (Bueno; Kaufmann, 2021; Deva, 2023). Além de fraco em relação a acesso a remédios, também não é holístico, mas setorial; não contém disposições que traçam linhas vermelhas, tampouco aborda como superar assimetrias de poder existentes entre detentores de direitos vulneráveis e empresas por meio de normas mais concretas acerca de direitos instrumentais de informação e participação (Deva, 2023).

Não sem razão, especialistas entendem que a lei suíça nasceu ultrapassada em face do contexto internacional e de movimentos regionais e nacionais. Ela não cumpre o padrão dos UNGPs, que exige HRDD em todos os negócios e preocupa-se com direitos instrumentais de informação, participação e acesso a remédios. A lei suíça ainda não se alinha à discussão atual de proposta de diretiva de *due diligence* da União Europeia, bem mais ampla em seu escopo de proteção, tampouco captura aspectos positivos das leis francesa, alemã, norueguesa e neerlandesa de HRDD (Bueno; Kaufmann, 2021).

Há um risco então de que seja uma lei sem impacto relevante, ao contrário da iniciativa popular de HRDD, forte candidata a promover mudanças positivas no ambiente empresarial. Na opinião de Deva (2023), das cinco leis europeias de HRDD, a suíça é mais fraca. Quiçá ela venha a ser interpretada pelos tribunais com mais vigor. Nesse sentido, Lichuma (2021, p. 528) defende, p. ex., que uma possibilidade de inversão do ônus da prova em favor das vítimas não pode ser, de plano, descartada. Como a lei entrou em vigor em 2023, seus efeitos práticos não serão avaliados neste trabalho.

3.4 LEI ALEMÃ DE DEVIDA VIGILÂNCIA

Desde 2010, a Alemanha, por influência da França, discutia uma legislação de HRDD. Em 2016, os alemães já contavam com Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos. Mas um estudo encomendado pelo governo revelou que apenas 13% a 17% das empresas alemãs com mais de 500 empregados exerciam ativamente a devida diligência no período de 2019 a 2020 (Germany, 2020). Isso causou um giro nos debates, que antes focavam em torno da necessidade ou não de uma lei de HRDD e, depois, passaram a focar no próprio conteúdo da futura lei (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021, p. 552).

Um projeto legislativo foi apresentado ao parlamento alemão, o *Bundestag*, em abril de 2021. Chamada *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* (LkSG), a lei alemã de HRDD foi aprovada em junho de 2021¹⁴⁴, após discussões nas esferas acadêmica, política e empresarial. A votação recebeu 412 votos favoráveis, 159 contrários e 59 abstenções (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021; Lichuma, 2021).

A lei alemã objetiva assegurar o respeito de direitos humanos e do meio ambiente nas cadeias de suprimento de grandes empresas. Ela entrou em vigor em janeiro de 2023 e, nesse primeiro ano, alcança empresas com administração central, estabelecimento principal, sede administrativa ou sede social na Alemanha que tenham pelo menos 3.000 empregados, incluídos os empregados de todo o grupo empresarial e os postos de trabalho no exterior, conforme artigo 1 da seção 1. A mesma disposição prevê que, a partir de janeiro de 2024, o alcance da lei será mais amplo, passando a obrigar inclusive empresas com no mínimo 1.000 empregados (Deutschland, 2021, seção 1). O número total de empregos exigidos pela lei alemã é, portanto, bem menor que os da lei francesa.

¹⁴⁴ Para acessar a lei alemã em versão traduzida para o Inglês, cf. GERMANY, 2021.

Segundo o Ministério Federal de Cooperação e Desenvolvimento Econômico alemão, estima-se que a lei de HRDD cria obrigações para cerca de setecentas empresas na Alemanha em 2023 e criará para duas mil e novecentas empresas em 2024¹⁴⁵ (Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung).

A lei alemã é a mais detalhista das leis europeias de HRDD. Ela possui 24 seções, cada uma composta por várias disposições. Na seção 2, ela traz algumas definições e estabelece o seu objeto de proteção. As posições jurídicas e os aspectos ambientais que a lei protege decorrem de onze convenções em tema de direitos humanos e três na seara do meio ambiente, listados todos no anexo da lei¹⁴⁶. Com base nesses instrumentos internacionais, a lei elenca minudentemente os riscos de violações de direitos que devem ser gerenciados pelas empresas, como os relacionados ao trabalho infantil e forçado, à discriminação no trabalho e à proibição da liberdade de associação, dentre muitos outros. Para a lei, o conceito de risco é ligado à probabilidade suficiente de ocorrer uma violação diante de dadas circunstâncias fáticas (Deutschland, 2021).

Para Dehbi e Martin-Ortega (2023, p. 5), a lei alemã é positiva ao abordar de forma integrada direitos humanos e meio ambiente. Ela considera riscos de direitos humanos a proibição de prejudicar o solo e de poluir a água e o ar, com o objetivo de evitar prejuízo grave à produção de alimentos, de assegurar acesso universal à água potável, segura e limpa e de inibir quaisquer outros danos à saúde humana, conforme seção 2, item 9. A lei igualmente categoriza como riscos de direitos humanos a proibição de desocupar ilegalmente terras, florestas e águas que garantam a subsistência de pessoa, o que protege povos indígenas e comunidades locais (seção 2, item 10). No entanto, a lei alemã não captura todos os riscos ambientais, pois deixa de fora o Acordo de Paris e a Convenção sobre Biodiversidade.

Apesar dessa exclusão, a lei alemã é classificada como holística, pois tem um escopo mais amplo de proteção, se comparada às leis suíça, neerlandesa e norueguesa (Deva, 2023).

Na seção 3, a lei alemã desenha nove etapas para o exercício da HRDD. Ela dispõe que as empresas devem: (1) criar um sistema de gestão de riscos; (2) designar uma ou mais pessoas responsáveis dentro da empresa; (3) realizar análises de risco regulares; (4) emitir uma declaração de política; (5) desenvolver medidas preventivas em sua própria área de negócios e

¹⁴⁵ Cf. GERMANY, 2023.

¹⁴⁶ Em matéria de direitos humanos, são listadas as Convenções 29, 87, 98, 100, 105, 111, 138, 182 da OIT, além do Protocolo de 11 de junho de 2014 à Convenção 29 da OIT e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Em matéria ambiental, são listadas as Convenções de Minamata sobre Mercúrio, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Convenção POP) e a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

em relação a fornecedores diretos; (6) adotar medidas corretivas; (7) estabelecer mecanismo de reclamação; (8) implementar obrigações de HRDD em relação a riscos derivados de fornecedores indiretos; e (9) documentar e produzir relatórios anuais. Cada uma das etapas é especificada nas seções seguintes (Deutschland, 2021).

Uma característica positiva da lei alemã é que ela exige que as empresas atribuam a uma pessoa ou a uma equipe a responsabilidade de monitorar a gestão de riscos e a implementação das obrigações de HRDD (seção 3, item 1, 2). A pessoa ou equipe designada deve comunicar-se regularmente com a alta administração da empresa (seção 4, item 3), o que reforça a preocupação de que a HRDD seja conduzida de modo adequado e eficaz (Dehbi; Martin-Ortega, 2023).

A lei alemã define o que a declaração de política deve conter. Nesse documento, as empresas devem explicar os procedimentos pelos quais cumprem cada etapa relativa às obrigações de HRDD, como a criação de sistema de gestão, a análise de riscos, a adoção de medidas preventivas e corretivas e a avaliação periódica da eficácia das medidas. As empresas devem ainda descrever os riscos prioritários que identificaram e definir quais são as expectativas depositadas nos empregados e nos fornecedores da cadeia de abastecimento relativamente aos riscos que o seu sistema de gestão levantou (Deutschland, 2021, seção 6, item 2).

Para prevenir violações na cadeia de suprimentos, a lei alemã determina que sejam exigidas garantias contratuais de cumprimento das expectativas da empresa pelo fornecedor direto e sejam estipulados mecanismos de fiscalização contratual apropriados para verificar o respeito da estratégia de direitos humanos pelo fornecedor direto (Deutschland, 2021, seção 6, item 4, 2 e 4).

Um outro diferencial da HRDD alemã está no regime corretivo (seção 7). A lei prevê que, se uma empresa descobre uma violação iminente ou já ocorrida em sua própria área de negócios, ela deve sem demora prevenir ou pôr fim à violação. Já se a violação ocorre no fornecedor direto e a empresa não pode romper de imediato o vínculo, ela deve elaborar um calendário concreto para pôr fim ou minimizar a violação com urgência. O interessante é que, em três hipóteses, a lei alemã determina o término da relação empresarial: (1) se a violação for muito grave; (2) se não se alcançar êxito em remediar ou cessar a violação, após implementadas medidas e decorrido certo prazo; e (3) se o aumento da capacidade de influenciar o parceiro não encontrar perspectiva de sucesso e não houver meios menos severos a adotar (Deutschland, 2021, seção 7, item 3). De acordo com Deva (2023), isso indica que a lei alemã adota uma abordagem de linhas vermelhas, ainda que limitada.

Na seção 9, a lei alemã toca no assunto do fornecedor indireto. Ao fazê-lo, ela apenas diz que o sistema de reclamação interno das empresas há de estar aberto para denúncias dessa espécie e, se forem indicados elementos que sugeriram violação, as empresas devem sem demora: (1) realizar análise de risco; (2) construir e implementar medidas preventivas; (3) elaborar e implementar um plano de prevenção, cessação ou minimização e (4) atualizar a sua política (Deutschland, 2021).

Alguns entendem que a cobertura da lei alemã sobre a cadeia de suprimentos é problemática. Primeiro, porque não está claro, à luz do conceito estabelecido na seção 2, item 6, até que ponto a lei alcança as atividades de empresas subsidiárias perante as quais a empresa-mãe não exerça influência decisiva. Não seria fácil definir o termo legal “influência decisiva”. Além disso, a lei sugere que as empresas não precisam exercer HRDD continuamente em relação ao fornecedor indireto, mas apenas uma análise de risco quando alertadas sobre a probabilidade fundada de uma violação, o que não seria compatível com a lógica dos UNGPs (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021; Lichuma, 2021).

Roland *et al.* (2023) mencionam que a lei alemã condiciona as obrigações com fornecedores indiretos a um “conhecimento substancial”, cujo significado, contudo, ainda não estaria bem definido.

A lei alemã também detalha as obrigações de reporte. Ela prevê que o relatório anual deve mencionar, de forma compreensível, se a empresa identificou riscos ou violações relacionados a direitos humanos e ao meio ambiente e, em caso afirmativo, o que a empresa fez no cumprimento das obrigações de HRDD e como a empresa avalia o impacto e a eficácia das medidas adotadas; por fim, se identificados riscos ou violações, o relatório deve indicar qual foi o aprendizado da empresa que pode ser aplicado em medidas futuras. Em contrapartida, se a empresa não identificou nenhum risco ou nenhuma violação de direitos humanos ou ambientais, ela deve explicar isso de forma plausível no relatório (Deutschland, 2021, seção 10, itens 2 e 3).

A fim de reforçar a transparência (Dehbi; Martin-Ortega, 2023), a lei alemã dispõe que o cumprimento das obrigações de HRDD deve ser continuamente documentado e a documentação deve ser conservada pelo prazo mínimo de sete anos desde a data de sua criação, prazo em que o relatório anual deve ficar disponível no website da empresa (Deutschland, 2021, seção 10, item 1 e 2).

A lei alemã marca alguns pontos ainda no acesso a remédios. Embora ela não preveja sanções criminais, ela se sobressai às leis francesa e suíça ao estabelecer o monitoramento e a fiscalização das obrigações de HRDD por autoridade administrativa, o *Bundesamt für*

*Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle*¹⁴⁷, conhecido como BAFA, que significa Escritório Federal de Assuntos Econômicos e Controle de Exportação (Deva, 2023; Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021).

Em primeiro lugar, a lei prevê que o relatório anual das empresas será auditado pela autoridade competente e, se não cumprir os requisitos legais, poderá ser devolvido para correção dentro de um prazo razoável (Deutschland, 2021, seção 13). Em segundo lugar, a lei prevê que a autoridade competente poderá, de ofício, monitorar o cumprimento das obrigações de HRDD e poderá detectar, pôr fim ou prevenir violações relacionadas à HRDD (Deutschland, 2021, seção 14, item 1). Em terceiro lugar, a lei admite que uma pessoa, mediante reclamação fundamentada, solicite providências à autoridade competente caso tenha tido uma posição jurídica violada pela empresa ou esteja prestes a tê-la (Deutschland, 2021, seção 14, item 2).

A lei alemã ainda vai além. Ela indica instrumentos de que a autoridade administrativa pode valer-se para exercer a sua competência de comando e controle. Assim é que a autoridade pode convocar pessoas, ordenar a apresentação pela empresa de um plano de ação corretiva e exigir que a empresa tome certas medidas para cumprir suas obrigações (Deutschland, 2021, seção 16). Se for necessário para apurar o cumprimento da HRDD, a autoridade administrativa também pode inspecionar instalações da empresa e examinar documentos e registros empresariais (Deutschland, 2021, seção 16), além de requisitar documentos e informações (Deutschland, 2021, seção 17).

Algo que dá mais força à lei alemã é a implicação no regime de contratos públicos (Deva, 2023). Se uma empresa é multada administrativamente por descumprir obrigação considerada grave de HRDD, ela fica impedida de participar de certames públicos que visem à adjudicação de contratos de obras ou fornecimento de bens ou serviços, pelo prazo mínimo de três anos. Ultrapassado esse período, ela só pode voltar a concorrer se antes provar estar cumprindo devidamente a HRDD (Deutschland, 2021, seção 22).

Já no aspecto da responsabilidade civil, a lei alemã prevê que quem se sinta lesado em uma posição jurídica protegida pode autorizar um sindicato nacional ou uma organização não governamental que atue na área a ajuizar ação (Deutschland, 2021, seção 11), o que, segundo Deva (2023), ajuda a superar assimetrias de poder entre detentores de direito e empresas. Todavia, a lei diz que a violação das obrigações de HRDD não dá origem, por si só, a qualquer responsabilidade sob a lei civil, sugerindo que a reparação deva ser buscada por outros regimes existentes (Deutschland, 2021, seção 3, item 3).

¹⁴⁷ Para mais informações, cf. https://www.bafa.de/EN/Home/home_node.html. Acesso em: 31 ago. 2023.

Especialistas indicam que o projeto de lei alemã sofreu forte lobby empresarial. Em vão, o Partido Verde buscou ampliar o escopo da lei e incluir disposições de responsabilidade civil (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021). Para o Centro Europeu de Direitos Constitucionais e Humanos (ECCHR), a iniciativa legal teria sido enfraquecida por forças empresariais e ficado aquém de padrões globais de proteção (Lichuma, 2021, p. 503). Roland *et al.* (2023) frisam que a lei alemã falha grandemente no aspecto da judicialização, ao não garantir que o descumprimento da lei seja levado à justiça alemã, mas apenas seja tratado em âmbito administrativo.

Um outro ponto fraco da lei alemã diz com a capacidade de reduzir assimetrias entre titulares de direitos e empresas. A lei é vaga no que concerne aos direitos instrumentais de informações e participação. Não contém disposição concreta sobre formas de assegurar a audiência e o consentimento informado dos potenciais afetados. A tal respeito, a lei apenas enuncia que, em seu sistema de gestão de riscos, as empresas devem levar em conta os interesses de seus empregados, dos empregados de sua cadeia de suprimentos e de outros que possam ser diretamente afetados (Deutschland, 2021, seção 4, item 4). Essa norma genérica, contudo, pode ser insuficiente para superar os desafios sistêmicos criados pela condição de vulnerabilidades das vítimas de violações (Deva, 2023).

Em suma, a lei alemã, malgrado especifique em detalhes os requisitos da HRDD e forneça mais segurança jurídica, negligencia, porém, a importância do envolvimento das partes interessadas (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021).

Tal como acontece com a lei suíça, a lei alemã entrou em vigor em janeiro de 2023, de maneira que o pouco tempo de vigência torna difícil a análise de seus efeitos no mundo prático. Eles não serão, portanto, examinados neste trabalho.

Dois dados, contudo, já exigem atenção. Roland *et al.* (2023) propuseram-se a analisar 15 empresas brasileiras¹⁴⁸ que, em linha de princípio, estão dentro do escopo da lei alemã. O objetivo foi investigar, dentre outras questões, se elas estariam adequadas aos padrões da lei. Os pesquisadores concluíram que apenas uma empresa, a Bosch, tem um plano de vigilância e, mesmo assim, trata-se de um documento de apenas 3 páginas, que alude a relatórios de sustentabilidade. A mais disso, o estudo concluiu que, diante de declarações do Presidente do BAFA, as expectativas quanto à atividade fiscalizatória do órgão não são altas. Daí por que

¹⁴⁸ Foram analisadas as empresas: Allianz (serviços financeiros); Beiersdorf (manufatura), Bayer (química e farmacêutica), Boehringer (farmacêutica), Bosch (engenharia e eletrônica), C&A (vestuário), Continental (produtos automobilísticos), Ferrero (alimentação), Mercedes-Benz (automobilístico), Unilever (Bens de consumo), P&G (Bens de Consumo), Siemens (tecnologia), Stihl, Thyssenkrupp (engenharia), Volkswagen (automobilístico).

trabalhadores, sindicatos, sociedade civil e demais interessados deverão desenvolver “capacidade elevada de entendimento das cadeias de valor, sistematização das denúncias e informe ao Governo Alemão” na busca de efetividade à legislação (Roland *et al.*, 2023, p. 48).

3.5 LEI NORUEGUESA DE DEVIDA VIGILÂNCIA

Segundo Krajewski, Tonstad e Wohltmann (2021), várias iniciativas políticas e da sociedade civil contribuíram para a elaboração da lei norueguesa de HRDD. Uma delas, a *Future in our Hands*, reuniu a assinatura de mais de 20.000 consumidores que exigiam o direito à informação sobre as condições de trabalho nas cadeias globais de valor. O setor de vestuário, envolvido na tragédia do Rana Plaza, era o foco principal. Esses movimentos levaram o governo norueguês a constituir um comitê para analisar a necessidade de uma lei. O comitê exibiu o relatório final em 2019, juntamente com um projeto de lei, que foi apresentado ao parlamento norueguês, o *Storting*, em abril de 2021. Após debate parlamentar, a lei foi aprovada em 14 de junho de 2021 com 70 votos favoráveis e 16 rejeições. Ela recebeu o consentimento real em 18 de junho de 2021 e entrou em vigor em julho de 2022.

A lei norueguesa de HRDD objetiva proteger os direitos humanos fundamentais e garantir condições de trabalho dignas em relação à produção de bens e à prestação de serviços. Seguindo os UNGPs e as diretrizes da OCDE, a lei indica que os direitos humanos fundamentais são aqueles internacionalmente consagrados, como os previstos nos Pactos Internacionais de 1966 e nas Convenções da OIT (Deva, 2023; Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021). A lei ainda define que condições de trabalho dignas exigem ambiente seguro e saudável no trabalho, além de um salário digno (Noruega, 2021, seções 1 e 3, b-c).

Logo, a lei norueguesa tem escopo de proteção mais amplo que as leis holandesa e suíça, mas, ao contrário das leis francesa e alemã, não inclui expressamente o meio ambiente. Ela recebe, portanto, uma nota holística intermediária no contexto das cinco leis europeias de HRDD (Deva, 2023). O meio ambiente será protegido apenas e na medida em que danos ambientais impactarem os direitos humanos (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021).

A lei norueguesa alcança grandes empresas sediadas no país que oferecem bens e serviços dentro ou fora da Noruega e grandes corporações estrangeiras que fornecem bens e serviços na Noruega e estão sujeitas a impostos de acordo com legislação doméstica. Por grandes empresas, a lei entende as que são disciplinadas pelas Seções 1 a 5 da Lei de Contabilidade ou as que, na data das demonstrações financeiras, excedem o limite de para duas das três condições a seguir: (1) receitas de vendas de 70 milhões de coroas norueguesas; (2)

total do balanço de 35 milhões de coroas norueguesas; e (3) número médio de 50 empregados em tempo integral (Norge, 2021, seções 2 e 3, a). A estimativa é de que a lei obrigue cerca de 8.830 empresas (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021).

A lei norueguesa dispõe que a devida diligência deve ser exercida de acordo com as diretrizes da OCDE para empresas transnacionais. Seis etapas são enunciadas pela lei. As grandes empresas devem: (1) elaborar uma política de conduta empresarial responsável; (2) identificar e avaliar os impactos adversos reais e potenciais aos direitos humanos e às condições de trabalho decentes decorrentes de suas atividades, de sua cadeia de suprimentos e de outros parceiros de negócios; (3) implementar as medidas adequadas a cessar, prevenir e mitigar impactos adversos de acordo com prioridades e avaliações; (4) monitorar a execução e os resultados das medidas adotadas; (5) comunicar aos interessados e aos titulares de direitos sobre o modo como lida com os impactos adversos; e (6) fornecer e cooperar na reparação e na compensação, sempre que necessário (Norge, 2021, seção 4, a-f).

A lei considera cadeia de suprimentos o conjunto de fornecedores e subcontratados que acrescentam fatores de entrada desde a fase de matéria-prima até o produto acabado. Já o parceiro de negócios é qualquer pessoa que fornece bens ou serviços diretamente à empresa, mas não faz parte da cadeia de suprimentos (Norge, 2021, seção 3, d-e).

Assim, diferentemente da lei alemã, a lei norueguesa não limita as obrigações de HRDD a níveis específicos da cadeia de suprimentos e pode ser interpretada incluindo fornecedores a montante e a jusante, isto é, fornecedores diretos e indiretos. Sob a rubrica residual de parceiros de negócios, podem ser inseridos ainda serviços de marketing e limpeza, por exemplo (Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021).

A lei norueguesa menciona, em linha com os UNGPs, que a devida diligência deve ser realizada de modo regular e proporcional ao tamanho e à natureza da empresa, ao contexto de suas operações e à gravidade e à probabilidade de impactos adversos sobre os direitos humanos fundamentais e sobre as condições de trabalho decentes. Ela ainda delega a edição de normas mais concretas a um regulamento (Norge, 2021, seção 4).

O direito à informação é previsto robustamente na lei norueguesa, uma característica dos países nórdicos (Gustafsson; Schilling-Vacaflor; Lenschow, 2023; Jørgensen, 2014). Em decorrência dele, a lei prevê dois deveres às grandes empresas sujeitas à HRDD.

O primeiro é o dever geral de prestar contas da HRDD, por meio de um relatório atualizado periodicamente. De forma semelhante à lei alemã, a lei especifica alguns requisitos desse relatório e estipula que ele deve estar disponível no website da empresa (Norge, 2021, seção 5).

O segundo dever, de caráter individual, consagra que qualquer pessoa pode solicitar por escrito que a empresa informe como trata impactos adversos aos direitos humanos e às condições dignas de trabalho, sejam informações mais gerais, sejam informações pontuais. A recusa a informar apenas pode ocorrer em quatro hipóteses: (1) se não for possível entender a que o pedido se refere; (2) se o pedido é manifestamente desarrazoado; (3) se as informações pedidas corresponderem a dados ou a assuntos pessoais de um indivíduo; e (4) se as informações solicitadas não puderem ser fornecidas por razões concorrenciais. Mas as quatro exceções não podem ser invocadas quando o direito à informação se referir a impactos adversos reais com os quais a empresa está familiarizada. Em todo caso, a informação deve observar a Lei de Segurança Nacional e direitos de propriedade intelectual (Norge, 2021, seção 6).

O dever individual de informar sobre qualquer impacto é o destaque da lei norueguesa, quando comparada às demais leis europeias de HRDD. Especialistas o consideram uma ferramenta poderosa para abordar assimetrias existentes entre empresas e detentores de direito (Dehbi; Martin-Ortega, 2023; Deva, 2023; Krajewski; Tonstad; Wohltmann, 2021). Não em vão a lei coloca a própria palavra transparência em seu título.

Na seção 7, a lei norueguesa disciplina um pouco mais esse dever. Em suma, ela destaca que as informações devem ser dadas por escrito e de modo adequado e compreensível. Os prazos podem variar de acordo com a quantidade e a espécie de informações. Eventual recusa deve ser fundamentada e indicar a autoridade supervisora da lei. Se a informação for negada, o interessado pode pedir justificativa mais detalhada (Norge, 2021).

Em relação ao acesso a remédios, a lei norueguesa prevê um mecanismo de comando e controle. Ela estabelece que a Autoridade do Consumidor exerce a orientação e a fiscalização das obrigações de HRDD. A orientação deve ocorrer por meio de informações gerais e aconselhamento. O comando e o controle desenvolvem-se de ofício ou mediante provocação. Se for constatado que a empresa viola a lei, a Autoridade do Consumidor deve obter uma confirmação por escrito de que a conduta ilegal cessará ou emitir uma decisão. O Conselho do Mercado é quem processa recursos de decisões tomadas pela Autoridade do Consumidor. No exercício das atividades, ambos os órgãos, Autoridade do Consumidor e Conselho do Mercado, podem requisitar documentos e informações (Norge, 2021, seções 8 a 10).

Nas seções seguintes, de nº 11 a 14, a lei norueguesa trata das medidas administrativas que podem ser aplicadas às empresas faltosas. Tais medidas podem corresponder a uma ordem ou a uma proibição dirigida ao cumprimento das obrigações de HRDD, acompanhada de multa em caso de descumprimento, até uma sanção pecuniária por infração em caso de reincidência

(Norge, 2021). A lei é um pouco vaga em muitos aspectos do processo administrativo; provavelmente, será completada por regulamento.

Contudo, a lei norueguesa nada mais dispõe sobre o acesso à justiça. A lei não contempla punição criminal, tampouco aborda a responsabilidade civil por violações aos direitos humanos e às condições dignas de trabalho. Assim, a lei norueguesa é lacunosa à vista do que dispõe o terceiro pilar dos UNGPs. Ela igualmente não impõe linhas vermelhas (Deva, 2023).

Por fim, quanto ao direito de participação, a lei norueguesa traça que uma das etapas de HRDD consiste em comunicar como os impactos adversos são tratados às partes interessadas e aos detentores de direito; todavia, ela não detalha nível e formas de engajamento; não estabelece consultas nem outro recebimento de informações, o que pode prejudicar o exercício desse direito (Dehbi, Martin-Ortega, 2023).

Considerando o pouco tempo de vigência, os efeitos práticos da lei norueguesa de HRDD também não serão analisados neste trabalho.

3.6 UMA SÍNTESE DAS CINCO LEIS EUROPEIAS DE HRDD

Após o estudo das cinco primeiras leis europeias de HRDD, é importante consolidar algumas conclusões, ainda que resumidamente.

Apenas a lei francesa e a lei alemã têm âmbito de proteção amplo, abrangendo direitos humanos e meio ambiente. As demais leis não são, contudo, holísticas. A lei norueguesa busca proteger direitos humanos e condições dignas de trabalho, enquanto a lei suíça objetiva evitar violações de direitos humanos nas atividades de minerais de conflito e combater o trabalho infantil. Por fim, a lei neerlandesa só se preocupa em combater o trabalho infantil.

Em relação às empresas obrigadas à devida diligência, a lei neerlandesa é a mais abrangente. Ela obriga a todas as empresas que fornecem bens e serviços a usuários finais dos Países Baixos, ao passo que as leis francesa, alemã e norueguesa só obrigam a empresas maiores, enquanto a lei suíça prevê várias exceções que importam larga dispensa do exercício efetivo da devida diligência.

Nenhuma das leis aborda de modo suficiente a assimetria de poder existente entre empresas e titulares de direitos.

Nenhuma trata de forma minudente direitos instrumentais de participação e informação, tentando superar vulnerabilidades.

Em relação à informação, as leis francesas, suíça, alemã e neerlandesa não têm provisões fortes sobre o tema. O dever de informação seria exercido por meio de relatórios públicos

disponibilizados pelas empresas, enquanto a lei norueguesa é a única que regula mais concretamente o dever empresarial de informar, prevendo um importante direito de informação a qualquer interessado, que pode solicitar informações pontuais acerca da HRDD exercida.

No que concerne à participação, a lei francesa diz que sindicatos devem ser consultados acerca do sistema de alerta e de recolha de relatórios. As demais não falam expressamente sobre formas de cumprir o dever empresarial de escuta ativa e de envolvimento significado das partes afetadas.

Em pesquisa empírica, McVey (2022) alude à importância dos chamados especialistas externos, aqueles que trabalham em campo, em vez de escritórios. A função de tais especialistas é construir uma ponte segura de diálogo entre empresas e comunidades locais, sobretudo aquelas afetadas por atividades da indústria extrativa. Apesar da importância desses profissionais, nenhuma das leis europeias é sensível na regulação mais granular do assunto, o que seria relevante para compensar assimetrias e superar vulnerabilidades.

Nenhuma das cinco leis trata expressamente de desequilíbrio probatório. Nenhuma traz a possibilidade de atribuição distinta de ônus de prova. Em estudo de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reportou diversos padrões de prova já estabelecidos no âmbito de processos internacionais que tinham como pano de fundo abusos corporativos (CIDH, 2019, 139 e 140). As leis estudadas não tocam, todavia, nesses padrões, o que não significa que o Poder Judiciário não os possa aplicar.

No que concerne ao acesso a remédios, apenas a lei francesa abre expressamente a possibilidade de obrigar ao exercício da HRDD e a postular indenização por danos perante o Poder Judiciário. As leis alemã e norueguesa somente regulam de modo expreso a possibilidade de exigir o cumprimento da HRDD na via administrativa, embora a lei alemã preveja que o afetado pela HRDD pode autorizar um sindicato ou uma organização não governamental a ajuizar ação em sua defesa, que, ao que tudo indica, seguiria regras de reparação de outros regimes. Já a lei suíça apenas prevê a possibilidade de punição criminal pelo descumprimento da HRDD, ao passo que a lei neerlandesa só dispõe sobre multa administrativa e sobre algumas sanções penais.

Nenhuma lei traça, enfim, linhas vermelhas para certas atividades extremamente nocivas, como as da indústria do combustível fóssil e as da indústria do tabaco.

Em junho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou diretiva de devida diligência para empresas na área de sustentabilidade¹⁴⁹, conforme visto na subseção 2.3. É possível que a

¹⁴⁹ Cf. PARLAMENTO EUROPEU, 2023.

diretiva “estímule adaptações nas legislações já aprovadas, ou no processo de elaboração pelos Estados Membros”, na busca de uniformização (Roland *et al.*, 2023). Ademais, em junho de 2023, entrou em vigor na União Europeia o Regulamento 2023/1115¹⁵⁰, chamado *EU deforestation regulation*, que exige rastreabilidade na cadeia de valor de gado, madeira, cacau, café, borracha, óleo de palma, além de soja e seus derivados. O objetivo é que seja demonstrada a ausência de desmatamento e de degradação ambiental a fim de que o produto seja exportado ao mercado europeu (Parlamento Europeu e Conselho Europeu, 2023). Tais regulamentos, contudo, exigem outro espaço para estudo.

¹⁵⁰ PARLAMENTO EUROPEU, 2010.

4 CONTRIBUIÇÕES E LIMITES DE LEIS DE HRDD PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DO MEIO AMBIENTE E DO CLIMA

Há várias formas de analisar as contribuições e os limites de leis de HRDD. Algumas análises são abstratas, por raciocínio dedutivo. Outras têm uma feição concreta, por método indutivo. Nesta última situação, casos julgados pelos tribunais podem ser avaliados. Todas as investigações são importantes, uma vez que a integração de várias abordagens pode contribuir para a discussão pretendida.

As subseções seguintes farão um pouco disso. Após a primeira subseção argumentar dedutivamente sobre a capacidade protetiva e os limites de leis de HRDD, a segunda subseção fará o exame casuístico, que levará em conta os primeiros pronunciamentos da justiça francesa. Até o momento, a notícia que se tem é de que apenas a França conta com decisões acerca do regime nacional de HRDD. Daí a escolha de casos resumir-se a este país. Na última subseção, serão integradas a análise dedutiva e a análise indutiva para auxiliar em um debate mais funilar, que girará em torno de quais lições podem ser tiradas a partir de duas decisões francesas dadas em processos inaugurais que desafiaram a aplicação da lei de devida vigilância para a proteção da integridade do clima.

4.1 ANÁLISE TEÓRICA DA CAPACIDADE PROTETIVA DE LEIS DE HRDD

Teoricamente, leis de HRDD podem oferecer ganhos protetivos.

O primeiro ganho decorre da socialização da devida diligência. Ela é uma locução familiar ao ambiente dos negócios, o que, em linha de princípio, contribui para maior adesão das empresas (Ruggie, 2013; Deva, 2023), embora a familiaridade torne mais difícil mudar hábitos antigos, como o uso da devida diligência como gestão de riscos próprios (Deva, 2023).

Estudos têm indicado que é difícil abandonar o hábito conforme já exposto na seção 3. Em pesquisa recente, Gustafsson, Rodriguez-Morales e Dellmuth (2022) constataram que 37 das maiores empresas mineradoras globais elaboram suas medidas de adaptação climática movidas mais por pressão de investidores, do que por escuta ativa da população afetada. Em outros termos, a HRDD está aqui a serviço da própria resiliência empresarial, e não da resiliência social, o que se desliga do verdadeiro propósito da devida diligência. Cabe aqui a crítica de Souza e Mezzaroba (2022), quando questionam se as corporações querem tornar-se

mais sustentáveis ou se estão apenas usando a linguagem de governança ambiental e social, alavancada pela agenda ESG, para manter margens de lucro e crescimento.

Um segundo benefício é que, a partir de leis de HRDD, todos podem falar idêntica linguagem em matéria de responsabilidade corporativa. Daí que, se adotadas amplamente, leis de HRDD podem criar condições globais de maior igualdade entre as empresas. Elas podem gerar um novo normal no setor de negócios; um normal que exige proatividade na descoberta e no tratamento dos riscos que as atividades econômicas causam a terceiros e ao meio ambiente; um normal que se preocupa com planejamento adequado para prevenir lesões (Deva, 2023).

Como visto, o regime de HRDD exige prestação de contas a círculo amplo, isto é, que não mais se restringe a acionistas e a consumidores, mas que engloba instituições públicas, sociedade civil e partes interessadas afetadas no Sul-Global. A HRDD exige avaliar e abordar também impactos relacionados à cadeia de valor, o que, em tese, pode reduzir práticas predatórias e criar condições de concorrência mais equitativas para as empresas (Gustafsson; Schilling-Vacaflor; Lenschow, 2022).

Em contrapartida, se não adotadas por todos os Estados que possuem em seu território empresas-mães, leis de HRDD podem levar a uma fragmentação geográfica indesejada, criando condições mais vantajosas para algumas empresas. Isso frustra flagrantemente as expectativas de proteção do sistema climático, que é indivisível e, portanto, precisa ser protegido em sua integridade, independentemente da origem das emissões de GEE.

Analisando o panorama do movimento de viragem da litigância climática baseada em direitos humanos, Garavito (2022) pondera que ainda existem obstáculos de difícil superação em relação aos EUA e à China. Esses países são grandes emissores de GEE e possuem empresas que contribuem em grande proporção para o aquecimento global antropogênico, as quais podem ficar ilesas de responsabilidade no cenário fragmentado de leis de HRDD, que ali não têm perspectivas de adoção.

De outro lado, conforme Herzog-Hawelka e Gupta (2023) e Gunderson e Fyock (2021), até mesmo a condenação judicial da Shell a reduzir suas emissões pelo Poder Judiciário neerlandês¹⁵¹ corre o risco de não surtir o efeito protetivo esperado, na medida em que muitas grandes empresas podem arcar com os custos associados. É dizer, “se os custos levarem empresas de petróleo e gás à falência, os seus concorrentes tomarão o seu lugar. Ademais, as empresas de combustíveis fósseis podem deslocalizar-se para outras áreas, se acreditarem que os riscos financeiros associados a processos judiciais são demasiado elevados”. Esse

¹⁵¹ A decisão determinou que a empresa reduzisse as emissões de CO₂ em pelo menos 45% líquidos até 2030, em comparação com os níveis de emissão de 2019. O julgamento será comentado na subseção 4.3.2.

deslocamento aconteceu após a decisão protetiva do clima dada pelo Tribunal de Haia, a qual impulsionou a mudança de sede da Shell para Londres (Shell [...], 2021).

Para reduzir movimentos de empresas a locais com menos rigor em matéria de direitos humanos, o que alguns chamam de “corrida para o fundo” ou “corrida para o paraíso da poluição” (Gray, 2002), assim como para proteger efetivamente o sistema climático, é preciso que o regime de HRDD tenha a devida amplitude. Daí por que muitos defendem a necessidade de um tratado internacional que estabeleça um regime forte de proteção no que concerne a condutas de corporações transnacionais, como visto na subseção 2.3. Não é em vão que Turner (2021) sustenta a necessidade de construir um sistema internacional formal de registro de empresas transnacionais, dentre outros pilares macrojurídicos importantes para estabelecer a responsabilidade desses grandes atores privados.

A terceira vantagem é que leis de HRDD podem facilitar o acesso à justiça. Elas têm aptidão de reduzir desequilíbrios entre titulares de direitos e empresas quando obrigam à divulgação transparente de informações e a consultas significativas às partes afetadas, assim como podem abrir novos caminhos para a reparação de abusos corporativos, especialmente se contêm disposições dinâmicas de ônus da prova ou se são passíveis de interpretação que atribua certa carga probatória às empresas, reduzindo barreiras a serem transpostas por vítimas já vulneráveis (Deva, 2023).

Logo, leis de HRDD devem agregar algum valor ao atual ecossistema regulatório, desde que também sejam holísticas em seu escopo de proteção e que exijam resultados na condução da devida diligência (Deva, 2023). Se assim for, alguns espaços lacunosos referentes à responsabilização de agentes econômicos transnacionais poderão ser preenchidos. O preenchimento é, contudo, parcial, dadas as limitações do regime.

Para Deva (2023), essas limitações podem ser divididas em três categorias: (1) conceitual, (2) operacional e (3) estrutural.

Os limites conceituais das leis de HRDD relacionam-se ao grau de generalidade de alguns direitos humanos e de algumas normas de proteção ambiental. Certos direitos reconhecidos internacionalmente podem não ser óbvios para muitas empresas, como o direito à autodeterminação, à moradia, os direitos das mulheres e tantos outros. O mesmo pode ocorrer com a proteção do meio ambiente e do clima. Portanto, se as empresas forem as principais tradutoras desses direitos, há um perigo de tradução fraca (Deva, 2023). E, como diz Lichuma (2021), leis fracas ou suaves de HRDD, ou ainda leis não monitoradas, podem converter empresas no próprio ente regulador.

De fato, o risco de privatizar e enfraquecer os direitos humanos através de uma governança policêntrica em grande parte conduzida por empresas tem sido objeto de fortes críticas de cientistas políticos, como De Felice (2015) e Scheper (2019). A partir do estudo de cinco casos organizacionais, Wright e Nyberg (2017) também criticam como as mudanças climáticas têm sido traduzidas dentro de grandes corporações. Esses estudos todos ratificam o risco de tradução fraca levantado por Deva (2023).

Na base dos UNGPs e de leis de HRDD está a entrega de um prévio julgamento normativo e epistêmico às empresas, uma vez que não há como produzir relatórios e realizar análises de impactos, dentre outras atividades, sem antes estabelecer alguns conceitos. O produto de tudo isso pode ser frágil e de metodologia pouco esclarecedora.

Scheper (2019) ilustra a situação de uma empresa têxtil alemã que obteve selo de desempenho em direitos humanos por renomada entidade certificadora em 2012, pouco antes de um incêndio devastador na fábrica de um fornecedor seu no Paquistão.

Já reportando a sistemas de relatório não confiáveis e a índices de respeito empresarial inadequados, De Felice (2015) ainda ilustra o caso de um indicador de desempenho em direitos humanos que é formulado a partir da resposta pelas empresas à seguinte pergunta: Qual é a percentagem de novos fornecedores que forem selecionados usando critérios de direitos humanos? Para o cientista político, tal critério relaciona-se ao dever de procurar prevenir ou mitigar impactos adversos em direitos humanos na cadeia de abastecimento, mas foca apenas em uma parte da história, contada pela empresa, sem se preocupar com os métodos de triagem feitos e os resultados alcançados.

Os limites conceituais de leis de HRDD ainda podem ter relação com a flexibilidade de formas pelas quais empresas calculam suas metas e seus impactos climáticos, além de seu orçamento de carbono. Diversas opções são possíveis nesse aspecto, como tratado na seção 2.6, mas há metodologias mais adequadas e outras com deficiências importantes. Se ficar a critério de cada empresa definir livremente a escolha da metodologia, isso é um fator que enfraquecerá a proteção dos direitos humanos e do sistema climático. Muitas empresas podem escolher por metodologias menos confiáveis ou por não incluir as emissões de escopo 3 em seus relatórios, que costumam ser as maiores. Isso aconteceu nos dois casos da Total Energies que serão a seguir abordados. Enfim, leis de HRDD não devem entregar esse julgamento normativo às corporações. É importante, portanto, uma regulação doméstica forte ou, no mínimo, uma interpretação judicial forte em litígios que se baseiem em padrões da ciência climática.

Já os limites operacionais de leis de HRDD decorrem da larga possibilidade de condução da devida diligência sem foco nos resultados, mas como simples marcação de caixas. Consultas

a detentores de direito de forma passiva são exemplos disso. Escolha arbitrária de quais impactos tratar, em vez de outros, igualmente reflete um problema operacional. A mais disso, a HRDD pode ser adotada em diversos níveis; um pela empresa matriz, outro por empresa controlada, e isso pode gerar sobreposição e divergência. Mesmo quando a empresa transnacional não opera em um ambiente complexo, cadeias de suprimento costumam ser quase sempre um desafio pelo grande número e pela dispersão de pessoas envolvidas (Deva, 2023).

São numerosos os estudos que constatarem o exercício da devida diligência como estratégia de marketing ou preenchimento de caixas de seleção, conforme visto na subseção 3.1. Isso ficou mais uma vez evidenciado, agora em relação às quatro maiores empresas de carbono de propriedade de investidores: Exxon Mobil e Chevron, empresas americanas, e a Shell e a BP, empresas europeias.

Li, Trencher e Asuka (2022) recolheram dados entre 2009 e 2020. O foco era analisar a extensão da descarbonização e da atividade de transição para energias renováveis a partir de três perspectivas: (1) utilização de palavras-chave em relatórios anuais (discurso); (2) estratégias de negócios (compromissos e ações); (3) produção, despesas e receitas com combustíveis fósseis, juntamente com investimentos em energia renovável (investimentos).

Os pesquisadores constataram um aumento considerável no discurso relacionado a “clima”, “baixo carbono” e “transição”, especialmente pela BP e pela Shell. Eles também observaram tendências crescentes rumo a estratégias relacionadas à descarbonização e à energia renovável. Mas tais estratégias são dominadas por meros compromissos, e não por ações concretas. A falta de concretização também foi confirmada pelo exame financeiro, que revelou uma dependência contínua do modelo de negócio em relação aos combustíveis fósseis, paralelamente a gastos insignificantes e opacos em energia renovável. A empresa transnacional francesa Total Energies não segue rumo diferente, como será tratado nas subseções seguintes, a reforçar que o regime doméstico de devida diligência, por si só, não tem promovido as transformações necessárias.

Outro dado interessante provém da pesquisa de McVey (2022). Estudando as várias funções de especialistas dentro da governança empresarial policêntrica que orienta os UNGPs, McVey (2022) identificou que os especialistas críticos, aqueles que têm a função de apontar os pontos cegos das empresas e indicar correções, geralmente têm suas críticas feitas a portas fechadas, isto é, sem que sejam levadas a relatórios públicos de HRDD. Em contrapartida, os especialistas legitimadores, aqueles cuja imagem e experiência são usadas para conferir confiabilidade às atividades empresariais, são anunciados amplamente, mesmo quando exercem críticas em alguns pontos, embora o *feedback* negativo não seja divulgado pelas empresas.

Por fim, os limites estruturais indicam que leis de HRDD não são capazes de colocar um ponto final em modelos de negócios irresponsáveis e insustentáveis, tampouco podem provocar mudanças sistêmicas no atual modelo econômico.

Isso porque elas não definem linhas vermelhas para certas atividades, apesar do extremo impacto que algumas atividades podem causar a direitos humanos e ao meio ambiente, como ocorre com as indústrias do tabaco¹⁵² e, sobretudo, com a indústria de combustíveis fósseis. Contudo que realizada a devida diligência, empreendimentos como esses podem continuar em ação (Deva, 2023).

Assim, vários ingredientes de um mesmo caldo amargo são capazes de conviver com leis de HRDD. Ingredientes como desigualdades e pobreza, lobby empresarial por impostos baixos, regulação estatal mínima, regime trabalhista diluído, liberação ambiental mais rápida de projetos, sistema de justiça privilegiado para julgar acordos de livre comércio e investimentos. Tudo isso pode conviver com leis de HRDD, como Deva enfatiza (2023, p. 15), razão por que o regime, embora importante, não é apto a produzir *feedbacks* autorreforçantes ou mudanças sistêmicas positivas.

Com efeito, enquanto Estados estão a aprovar leis de HRDD, especialistas sustentam a necessidade cada vez mais urgente de uma transformação substancial do sistema econômico global, baseado no crescimento econômico e no consumo. Um modelo que, segundo muitos, tem-se mostrado predatório da natureza e produtor de imensas desigualdades sociais. Um modelo que não se sustenta para a habitabilidade humana e para a vida de uma multiplicidade de outros seres vivos no planeta.

Lazarus (2010) afirma que as mudanças climáticas são um problema super perverso, justamente porque elas exigem mudanças profundas e contrárias a muitos interesses poderosos.

Klein (2021, p. 14) pondera que, para enfrentar adequadamente as mudanças climáticas, a sociedade precisa de transformações substanciais; ela precisa mudar: (1) a forma como produz energia; (2) a forma como produz alimentos; (3) a forma como se locomove; e (4) a forma como edifica construções. Eis por que “apenas manobras tecnocratas específicas e impostos sobre carbono são medidas insuficientes”.

O mesmo pode ser dito sobre leis de HRDD. Elas, por si sós, serão incapazes de mudar as causas das perturbações planetárias e das injustiças sociais e ambientais. Conforme Kotzé (2014), é preciso, antes de tudo, uma nova ética, uma ética da adaptação, com integridade

¹⁵² Para um estudo sobre os diversos impactos do tabaco, cf. VAN KALMTHOUT *et al.*, 2021.

ecológica e equidade intra e intergeracional, o que conflita com a hegemonia neoliberal arraigada nos regimes regulatórios do mundo.

Hickel (2023, p. 311-312), um antropólogo econômico, analisa que “a crise ecológica vem se desenrolando sob o mesmo roteiro do colonialismo. O crescimento ininterrupto no Norte global depende de processos de colonização da atmosfera e da apropriação dos ecossistemas do Sul global”. Ele ainda ressalta que a descarbonização será impossível na velocidade compatível com as metas do Acordo de Paris “se as economias dos países ricos continuarem a crescer no ritmo atual”. E o que é de extrema importância: Hickel encoraja que passou da hora de decidirmos “quais setores precisam ser aprimorados e quais precisam deixar de existir”, a fim de que a economia seja “reorganizada em função do bem-estar humano, e não da acumulação de capital”. De antemão, e ainda com Hickel, já se pode dizer que os setores de “energia renovável, transportes públicos e atendimento à saúde” precisam ser aprimorados, enquanto outros setores, como os relacionados a carros “SUVs, jatos particulares, viagens aéreas, *fast fashion*, carne industrializada, publicidade, finanças, prática da obsolescência programada e o complexo industrial-militar” têm de ser repensados, reduzidos ou extintos, com a criação de programas de proteção social diante da transição necessária de empregos.

Enfim, é imperioso, desde logo, traçar linhas vermelhas para certas atividades econômicas, como também é imperioso desenvolver soluções climáticas e ecológicas baseadas na natureza, ao invés de focadas em tecnologias e em geoengenharia ainda incertas, caras e inseguras.

Acerca de soluções baseadas na natureza, Johson (2023) explica a importância de ações que busquem regenerar os oceanos, produtores do chamado carbono azul, pois, em condições normais, eles realizam quase metade da fotossíntese global, função cada vez mais comprometida.

Monbiot e Wrigley (2023, p. 348-351) também defendem a importância de regenerar a natureza como uma “forma mais segura, mais barata e menos prejudicial do que qualquer alternativa tecnológica”. Eles ilustram que “os elefantes e rinocerontes nas florestas africanas e as antas no Brasil são silvicultores naturais, mantendo e ampliando os seus habitats ao ingerir e excretar sementes de árvores”. Assim, são espécies que, reintroduzidas, podem contribuir para a reflorestação. Um outro exemplo de medida de renaturalização benéfica provém de um estudo que sugeriu que, se a população de lobos retornasse ao estágio natural na América do Norte, “a supressão que fariam de espécies herbívoras resultaria em armazenar uma quantidade de carbono anual equivalente à emitida por 30 a 70 milhões de veículos”.

A preservação e a regeneração de recursos naturais são medidas que, dentre inúmeras vantagens, ainda podem beneficiar a saúde humana pela redução do contágio por doenças zoonóticas. Souza e Akaoui (2021) comentam como doenças dessa natureza seriam prevenidas se houvesse o adequado tratamento da degradação ambiental e da poluição atmosférica. Eles se reportam a estudos que sugerem que a perda de barreiras naturais é um facilitador do contato de vírus da fauna silvestre com os seres humanos, a propiciar novas doenças contagiosas, surtos e epidemias, como pode ter ocorrido com surtos do vírus Ebola entre 2004 a 2014, devido a uma correlação entre os locais de maior diagnóstico e a redução da cobertura florestal.

Os exemplos acima são apenas algumas propostas de soluções para a crise ecológica e climática baseadas na natureza, mas muitas outras podem auxiliar a gerir a transgressão das fronteiras planetárias. Inovações no uso do solo, da água e dos mares são essenciais e urgentes. Essas mudanças devem ser tomadas com as comunidades locais no centro das decisões, de modo a criar “um ecossistema novo e próspero de empregos” (Monbiot; Wrigley, 2023).

Kimmerer (2023, p. 418) destaca a necessidade de reparar o relacionamento do ser humano com a natureza, indicando que o maior de todos os desafios para enfrentar a crise climática é o interno, que exige “transformação da nossa concepção de mundo”. A bióloga ambiental enfatiza a importância de inúmeras práticas da ciência indígena que conservam e integram a natureza, como “habilidosas queimadas seletivas, métodos de sequestro de carbono, a criação deliberada de habitats, a agrofloresta” etc., práticas que, por séculos, foram ignoradas ou desconstruídas pela ciência ocidental, a qual, porém, começa a reconhecer essa trama de conhecimento tradicional.

O movimento de justiça epistêmica, que integra a sabedoria indígena e tradicional, é fundamental para o tratamento dos graves problemas que afetam a saúde do planeta. Como também ensina Kimmerer (2023), soluções climáticas efetivas dependem de mudar muitas coisas: leis, governança, política, estrutura fiscal, ética, mas, sobretudo, a relação do ser humano com a natureza. “Economia” e “ecologia”, que compartilham a raiz etimológica da palavra grega *oikos*, que significa “lar”, deverão caminhar juntas.

Em suma, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a aprovação e a aplicação de leis de HRDD, embora importantes, não devem ofuscar o desafio maior de enfrentamento das causas dos problemas climáticos e ecológicos, que está na forma como as sociedades funcionam e, sobretudo, está em como o regime capitalista globalizado se comporta (Anderson, 2023; Chenoweth, 2023; Chancel; Piketty, 2023; Faber, 2023; Escobar, 2016; Gunderson; Fyock, 2021; Gupta *et al.*, 2023; Klein, 2004, 2021; Lewis; Maslin, 2022; Monbiot, 2023; Oreskes, 2023; Raworth, 2019; Ripple *et al.*, 2023; Rockström *et al.*, 2023; Stern, 2023; Stoner, 2021).

4.2 A CAPACIDADE PROTETIVA DE LEIS DE HRDD A PARTIR DA ANÁLISE DE DOIS JULGADOS DA FRANÇA

Conforme banco de dados das ONGs *Sherpa*, *CCFD Terre Solidaire* e *Business & Human Rights Resource Centre*¹⁵³, a lei de HRDD francesa provocou o ajuizamento de 15 ações. Três casos são contra Total Energies; dois contra BNP Paribas; um contra Mc Donalds; um contra La Poste; um contra Yves Rocher; um contra Grupo Casino; um contra Idêmia; um contra Grupo Suez; um contra Électricité de France; um contra XPO Logistic, um contra Teleperformance e um contra várias empresas do setor de alimentos.

Dois desses casos, que se referem à proteção do sistema climático, serão comentados a seguir. Os comentários serão feitos a partir da análise das decisões proferidas e da bibliografia e dos documentos oficiais que, de modo geral, serviram de referência para esta dissertação. Não se obteve acesso a peças dos processos, como petição inicial, contestação e provas, mas apenas ao ato judicial que pôs término aos feitos. Caso outros documentos processuais pudessem ter sido analisados, algumas conclusões talvez fossem diversas.

4.2.1 Caso Total Energies Uganda

Uma das primeiras ações com fundamento na lei francesa de HRDD foi proposta em 2019 e julgada em fevereiro de 2023. A ação demandava a empresa Total Energies, multinacional que atua na exploração, na produção e na distribuição de energia. A Total Energies é uma empresa-mãe composta por 1.140 subsidiárias, distribuídas em mais de 130 países, e que emprega aproximadamente 100.000 pessoas (France, 2023a).

A empresa-mãe fora demandada por não desenvolver de forma adequada o plano de devida vigilância de 2018, publicado em 2019. As três ONGs autoras, uma francesa e duas ugandesas, questionavam o tratamento de impactos derivados de um grande projeto petrolífero, chamado Tilenga, em Uganda, e um outro megaprojeto interligado de construção de um oleoduto aquecido eletricamente para transporte de hidrocarbonetos com extensão de 1.147 km, saindo de Uganda até a Tanzânia. O megaprojeto é executado pela empresa EastAfrica Crude Oil Pipeline (EACOP), um consórcio das companhias petrolíferas Total Energies (França) e China National Offshore Oil Corporation (CNOOC) (France, 2023a).

¹⁵³ Cf. SHERPA; CCFD-Terre Solidaire, [20--].

As alegações das ONGs eram de que os projetos envolviam impactos graves aos direitos humanos da população local e ao meio ambiente que não teriam sido devidamente mensurados e tratados pela empresa, mesmo após notificada a tanto. As ONGs afirmavam que, em pesquisa de campo, foi constatado que muitas pessoas já haviam perdido – e outras ainda perderiam – moradias, terras agrícolas e colheitas em troca de compensações manifestamente inadequadas, atrasadas e aceitas sob pressão. Além disso, as ONGs alegavam que o oleoduto, o mais longo do mundo para transportar petróleo, passaria embaixo do rio Nilo e cortaria áreas ecologicamente sensíveis e sujeitas com frequência a abalos sísmicos. A estimativa era de que ele viabilizaria a produção de cerca de 200.000 barris de petróleo ao dia. Assim, haveria evidentes e grandes riscos à biodiversidade, a recursos hídricos e ao clima não considerados de modo adequado pela empresa (SHERPA; CCFD-Terre Solidaire, 2020).

A ação foi proposta pelo procedimento sumário previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil francês e pedia que a empresa fosse obrigada a corrigir seu plano de vigilância no próximo relatório de gestão para mapear precisamente o seguinte:

Os riscos associados à expropriação de terras, incluindo a violação do direito à propriedade, do direito à habitação e dos direitos à alimentação adequada e ao nível de vida;

Os riscos de ataques à liberdade de expressão, violência policial e detenções arbitrárias de pessoas afetadas pelo projeto ou daqueles que se opõem a ele;

Os riscos de violações do direito a um ambiente saudável das populações dentro e em torno das zonas petrolíferas;

Riscos para os ecossistemas, a fauna, a flora, a água, o ar e o solo, em particular os ecossistemas marinhos;

Os riscos de fugas e derrames de petróleo, em particular uma identificação precisa dos riscos resultantes de fugas na sequência de tsunamis e terremotos, bem como os seus impactos nos cursos de água, rios e lagos e na saúde e segurança das pessoas;

Os riscos para o ar e para a atmosfera e, em particular, a identificação de todas as emissões de gases com efeito de estufa dos projetos: as emissões ligadas ao transporte marítimo, ao petróleo dos navios, as resultantes da refinação do petróleo bruto e, por último, as emissões relacionadas com a combustão do produto final e a seu impacto no aquecimento global (secas, inundações, etc.) e suas consequências para o ambiente saudável;

Os riscos associados à utilização dos recursos hídricos pelos projetos, em particular, os impactos no acesso à água pelas comunidades locais, bem como nos ecossistemas (France, 2023a, p. 4-5).

As ONGs também pediram que, mapeados os riscos, a empresa-mãe já devesse indicar quais medidas de prevenção e mitigação foram realizadas, bem como que passasse a implementar procedimento regular e abrangente de avaliação e monitoramento dos riscos, incluindo recolha de dados e mecanismos de alerta, nos termos da lei francesa de HRDD (France, 2023a).

Algumas ações pontuais de mitigação e prevenção de riscos ambientais ainda foram defendidas pelas ONGs. Foi assim que elas pediram que a empresa-mãe fosse obrigada a: (1) excluir áreas nacionais protegidas dos perímetros dos projetos, como o Parque Nacional Marchison Falls e áreas adjacentes; (2) garantir que os projetos não afetassem corredores de migração de fauna, em particular dos elefantes; (3) formular plano preventivo de fugas, com consideração especial a sismos e tsunamis; (4) adotar medidas para prevenir impactos em recursos hídricos, excluindo o uso da água do Lago Albert e outras fontes essenciais à população local; e (5) utilizar as melhores práticas da indústria nos projetos, especialmente quanto às áreas úmidas e de travessias de rios, com o uso da técnica de perfuração direcional horizontal, colocação de válvulas de bloqueio e evitação do corte do fluxo dos cursos de água, além da redução da passagem em torno de valas de 30 para 15 metros e, no máximo, para 10 metros em áreas mais sensíveis (France, 2023a, p. 6-7).

As ONGs também postularam medidas em favor dos cerca de 118.000 pequenos agricultores desapossados de suas moradias, como a compensação justa e suficiente à aquisição de novas terras, o fornecimento de alimentos pelo tempo suficiente à cultura e à colheita nas áreas adquiridas, além da instalação de mecanismos de reclamação transparentes, imparciais e independentes pelas empresas subsidiária e controlada que operam os projetos. Até que todos os riscos fossem adequadamente mapeados e formas de prevenção, mitigação e reparação eficazes fossem implementadas, as ONGs postularam a suspensão dos projetos (France, 2023a, p. 7-8).

Por mais de dois anos a ação aguardou discussão sobre a competência. Após firmada a competência do Tribunal de Justiça de Paris, em outubro de 2022, realizou-se audiência em que os professores Marie Anne Frison-Roche, Bruno Deffains e Jean-Baptiste Racine foram ouvidos na qualidade de *amici curiae* (France, 2023a).

Em 28 de fevereiro de 2023, o Tribunal de Paris reputou inadmissível a ação. Os juízes consideraram que a empresa-mãe teria desenvolvido plano de vigilância em 2018, abrangendo as cinco etapas previstas em lei, de modo que saber se tal plano – assim como os subsequentes de 2019, 2020 e 2021 – seria ou não adequado é matéria que exige cognição aprofundada, incompatível com o procedimento sumário. Ao indicar que o exame seria complexo, o Tribunal basicamente destacou: (1) o caráter genérico da lei francesa, até então não regulamentada por decreto; (2) a inexistência de previsão “de um *modus operandi*, de um plano diretor e de indicadores de monitorização ou instrumentos de medição para o desenvolvimento, a implementação e a avaliação” das medidas de devida vigilância, além da (3) ausência de um órgão de controle para orientar, monitorar e fiscalizar a devida vigilância e (4) da falta de

notificação formal da empresa-mãe, após ter apresentado os planos de vigilância de 2019, 2020 e 2021, com novas informações sobre os projetos (France, 2023a, p. 18 e 22-23).

Para a justiça francesa, o conteúdo do plano de vigilância de uma empresa seria uma “noção imprecisa, vaga e flexível”, de modo que o controle a ser realizado pelo juiz deveria “se basear em um padrão de razoabilidade” (France, 2023a, p. 18). Esse controle seria inviável no caso, dada a necessidade de exame mais vertical de provas. A decisão frisa que a empresa Total Energies estabeleceu formalmente um plano de vigilância composto por cinco etapas e que há uma grande soma de documentos contraditórios nos autos, a indicar complexidade para decidir, mesmo porque não existe um regime que especifique os contornos do padrão de uma empresa vigilante (France, 2023a, p. 23).

Assim, nesta primeira ação, perdeu-se a oportunidade do enfrentamento de vários temas importantes ligados à obrigação de HRDD das empresas, inclusive na área climática.

Para Brémond (2023), apesar do resultado insatisfatório da ação, algumas lições puderam ser aprendidas. De acordo com o professor, ficou evidente a lacuna da legislação francesa, representada, em particular, pela consideração de que falta precisão sobre o que seriam medidas de vigilância razoáveis. O Tribunal de Paris considerou ser uma tarefa monumental a análise do cumprimento da devida vigilância, sem parâmetros mais específicos e sem órgão de controle e comando para fiscalizar e punir a inobservância do dever. A partir dessa perspectiva, tem-se que os poderes dos juízes de conceder medidas provisórias característico do procedimento sumário foram bem reduzidos. Será difícil, portanto, obter liminares e, nos casos futuros, será preciso justificar fortemente as notificações formais prévias ao ajuizamento da ação, pondera o professor, concluindo que a lei francesa de HRDD ainda é uma lei que precisa provar que funciona.

De outro lado, o Climate Accountability Institute (CAI), em um trabalho de recente de Heede (2022), revisou as avaliações ambientais do megaprojeto de construção do gasoduto que cortará desde Uganda à Tanzânia. Os estudos do climatologista concluem que as emissões de GEE que foram atribuídas desde a fase de construção do gasoduto que transportará petróleo até a sua vida operacional de 25 anos não são confiáveis tampouco completas. Heede destacou que:

Os pré-relatórios da EACOP não reconhecem todos os impactos climáticos do petróleo bruto no que diz respeito às emissões do transporte marítimo do petróleo bruto para os mercados globais, seu refino em produtos petrolíferos ou, mais significativamente, as emissões do uso final dos combustíveis de carbono, uma vez refinados, vendidos e usados conforme pretendido pelos consumidores na Europa ou na China ou onde quer que seu petróleo bruto seja refinado (Heede, 2022, p. 5).

Para Heede (2022), os estudos de impacto apresentados pela EACOP – que é uma empresa do grupo da Total Energies – ao governo dos países africanos possui diversas inconsistências. Dentre elas, os estudos não levaram em conta as emissões de escopo 3, que são as maiores de uma empresa. Corrigindo diversas incorreções e incompletudes de dados e de quantificação, o climatologista estimou que as emissões do megaprojeto são no patamar de 379 milhões de toneladas de emissões de CO₂e (MtCO₂e) abrangendo construção, operações, expedição, refino e uso do produto por consumidores globais dentro de um lapso de planejamento previsto em 25 anos¹⁵⁴. O relatório de Heede conclui enfaticamente que saber como a Total Energies, em face das emissões do megaprojeto, cumprirá seu compromisso de atingir zero líquido em carbono (incluindo os produtos petrolíferos “usados por seus clientes”) até 2050 será um “exercício interessante” (2022, p. 36).

Em junho de 2023, uma ação com outra abordagem foi proposta em face da Total Energies na França. Agora as ONGs Amigos da Terra e Survie, além de três ONGs ugandenses e 26 agricultores afetados postulam medidas reparatórias em razão de a empresa-mãe ter falhado no exercício de seu dever de devida vigilância quanto ao megaprojeto petrolífero, ao qual chamam de “climaticida”. A nova demanda concentra-se menos nos impactos ambientais dos projetos e mais na reparação das pessoas que já sofreram enormes danos pela perda de suas terras (Caramel, 2023)¹⁵⁵. De outro lado, desde 2020, pende litígio no Tribunal de Justiça da África Oriental, apresentado por ONGs contra Tanzânia e Uganda, em que se postula que a construção do oleoduto seja impedida por não observância de direitos humanos e avaliações de impacto climático (UNEP, 2023a, p. 33). Falta saber se aqui haverá algum resultado protetivo.

4.2.2 Caso Total Energies Clima

Em 6 de julho de 2023, o Tribunal de Justiça de Paris julgou outra demanda em que se pedia a aplicação da lei de HRDD francesa. A ação – uma das primeiras a reclamar a aplicação da lei – fora proposta por múltiplos autores, incluindo ONGs, um sindicato, diversas comunas e municípios franceses, somando dezenas de demandantes. A Anistia Internacional da França e

¹⁵⁴ O estudo é centrado “nas emissões atribuíveis ao Oleoduto de Petróleo Bruto da África Oriental (EACOP) e nas emissões e nos impactos do transporte marítimo do petróleo bruto entregue ao Porto Tanga na Tanzânia, bem como nas emissões da refinação e da utilização final do petróleo transportado”, que se referem à parte jusante do projeto, não abrangendo, portanto, “as emissões provenientes do desenvolvimento e operação de campos petrolíferos a montante da EACOP” (Heede, 2022, p. 11).

¹⁵⁵ Cf. CAMEL, 2023.

os Municípios de Paris, de Poitiers e de Nova Iorque solicitaram sua intervenção voluntária no processo (France, 2023b).

A demanda continha diversos pedidos, mas, em termos gerais, postulava que a empresa Total Energies alinhasse o seu plano de vigilância à meta de aquecimento global de, no máximo, 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, conforme consenso científico do IPCC e objetivos do Acordo de Paris. O alinhamento deveria incluir emissões diretas e indiretas de GEE, isto é, emissões de escopo 1, 2 e 3. A fim de atingir esse objetivo, a empresa-mãe deveria preferencialmente reduzir a produção de gás em 25% até 2030 e 74% até 2050, ao passo que a produção de petróleo deveria ser reduzida em 37% até 2030 e 87% até 2050, ou realizar outras reduções em graus compatíveis com a neutralidade em 2050. Em todo caso, pediu-se a cessação da busca e da exploração de novos depósitos de hidrocarbonetos (France, 2023b).

A pretensão imediata dos demandantes era de que, em três meses, a empresa já fosse obrigada a identificar os riscos graves aos direitos humanos e ao meio ambiente que suas atividades podem causar, incluindo riscos aos ecossistemas terrestres e marinhos, riscos associados ao aumento do calor e riscos relacionados a inundações por aumento do nível do mar. Na seção de identificação de riscos, a empresa ainda deveria abordar aspectos pontuais, como: (1) a sua contribuição de 1% para as emissões globais de GEE; (2) a incompatibilidade de explorar novos depósitos de hidrocarbonetos, a fim de contribuir para o cumprimento da meta de 1,5 °C; (3) os riscos associados ao uso de tecnologia de captura e armazenamento de CO₂ na trajetória de redução de emissões; e (4) os riscos associados à ultrapassagem do orçamento de carbono compatível com a meta de 1,5 °C. Mapeados e priorizados riscos por gravidade, a empresa-mãe deveria então apresentar, dentro de seis meses, plano com as medidas adequadas a mitigar riscos e a prevenir danos, comprometendo-se a publicá-lo e a implementá-lo (France, 2023b).

A decisão de julho de 2023 foi prolatada por um juiz de instrução de 1ª instância do Tribunal de Justiça de Paris – que acolheu três objeções processuais arguidas pela empresa-mãe e, assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A primeira objeção dizia respeito à falta de interesse de agir de duas autoras: uma ONG e a região do Centro Val de Loire. Essas pessoas não foram admitidas no polo ativo sob o argumento de que não teriam participado da notificação prévia ao ajuizamento da ação (France, 2023b, p. 23-24).

A segunda preliminar referia-se a algumas diferenças existentes entre os pedidos judiciais deduzidos em face da empresa-mãe e os pedidos deduzidos na notificação prévia ao ajuizamento da ação. O magistrado considerou que esses documentos (petição inicial da ação e

notificação) devem conter exatamente as mesmas exigências, o que não acontecia no caso em exame (France, 2023b). Nas palavras do julgador:

A notificação formal deve permitir à parte contra quem é notificada discutir as suas reivindicações com a parte de quem é originária antes de ser citada em tribunal. As exigências constantes da notificação deverão ser as mesmas do mandado de citação, uma vez que cada uma delas deverá poder ser discutida entre as partes antes da instauração do processo.

Os demandantes de mérito e os intervenientes voluntários sustentam que o objetivo do legislador de estabelecer um diálogo entre as partes foi cumprido neste caso porque foram realizadas reuniões entre elas e a TOTAL ENERGIES. Contudo, o legislador quis que o responsável pelo dever de vigilância fosse solenemente advertido antes de ser objeto de ação judicial. Meras reuniões não podem constituir uma advertência formal.

Escusado será dizer que a notificação para cumprir deve ser enviada por todas as partes no processo (France, 2023b, p. 23).

Ainda segundo o magistrado, a prévia notificação solicitava a elaboração de um novo plano de vigilância que incluísse, sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possam ser identificadas, a identificação do risco resultante das emissões de GEE gerados pela utilização dos bens e serviços produzidos pelo grupo da empresa-mãe e a identificação dos riscos de danos graves conforme Relatório Especial do IPCC de 2018. Além disso, pedia o cumprimento de ações adequadas para garantir que a empresa-mãe se encontra em trajetória compatível com um aquecimento global bem inferior a 2°C, em comparação com os níveis pré-industriais, além da continuação das ações tomadas para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C, tudo isso sem considerar a possível utilização de tecnologias cuja implantação ainda é restrita e incerta (France, 2023b, p. 24).

O magistrado fundamentou que a notificação prévia não mencionava o mapeamento e a priorização de riscos, tampouco a identificação de outros perigos, como ameaças de danos a ecossistemas terrestres e marinhos, riscos associados ao aumento dos picos de calor, possibilidade de fortes chuvas e inundações, eventuais inundações por aumento do nível do mar e chances de graves violações a direitos humanos e liberdades fundamentais. Ele aduziu que a notificação prévia ainda não incluía exigências de redução de emissões progressivas de GEE em certos percentuais nem de cessação da busca e da exploração de novas jazidas e petróleo e gás. Ademais, a notificação aludia a medidas vagas, ao indicar “sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possam ser identificadas”. Por isso, entendeu que não haveria exata correspondência, de modo que a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito (France, 2023b, p. 23-25).

As autoras alegavam que o espírito da notificação prévia era o mesmo dos pedidos judiciais, assim como sustentavam que teriam se reunido com a empresa-mãe antes da propositura da ação para debater a correção do plano de vigilância, argumentos, contudo, rejeitados brevemente pelo magistrado (France, 2023b).

As autoras argumentavam ainda que teriam interesse de agir com fundamento no artigo 1.252 do Código Civil francês, que prevê a possibilidade de ação para prevenir danos ecológicos, mas o juiz reputou que a ação prevista no artigo 1.252 coincidia em essência com a prevista no artigo 225-102-4 do Código Comercial francês, dispositivo acrescentado pela lei de HRDD francesa. Assim, não haveria motivo para dispensar a notificação prévia também nessa outra hipótese (France, 2023b, p. 26).

A terceira preliminar acolhida resultou na inadmissão de várias autoras no processo. A Total Energies havia defendido que a ONG Eco-Maires e os entes locais não teriam legitimidade para intentar ação com fundamento no Código Civil, uma vez que o estatuto da Eco-Maires não lhe permitiria ingressar com a ação, enquanto o objeto do litígio ultrapassaria o território das autoridades locais. Também buscando a extinção sem mérito, a empresa-mãe ainda sustentara que as ONGs Notre Affaire à Tous e Zea tinham menos de cinco anos no momento da convocação e aprovação, de modo que não teriam obedecido ao artigo 1.252 do Código Civil francês (France, 2023b, p. 25).

O juiz não admitiu as ONGs Zea e Notre Affaire à Tous no polo ativo, sob o entendimento de que sua existência não fora aprovada com antecedência de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do que exige o artigo 1.248 do Código Civil (France, 2023b, p. 26-27).

De outro lado, o juiz ponderou que o artigo 2.º do estatuto da Eco-Maires estabelece que o seu objetivo é agregar municípios para que desfrutem de um ambiente mais humano, com a promoção das melhores iniciativas locais em favor do ambiente e do desenvolvimento sustentável. Ele entendeu que a ONG deveria voltar-se apenas a atividades locais e, assim, não poderia exigir da Total Energies medidas para prevenir o aquecimento global, um fenômeno mundial, que estaria além de seu escopo (France, 2023b, p. 26).

Raciocínio similar foi feito em relação aos diversos entes públicos locais litisconsortes. O juiz considerou que tais entes só podem intentar ação com fundamento no artigo 1.248 do Código Civil quando o seu território for afetado por danos ecológicos, o que não ocorreria no caso, em que os danos ecológicos diriam respeito ao mundo inteiro. A ser de outro modo, qualquer ente local poderia levar uma empresa ao tribunal em ação para prevenir ou reparar

danos ecológicos e isso seria algo muito difícil de controlar, ponderou o magistrado francês (France, 2023b, p. 27).

A decisão do juiz de instrução do caso climático Total Energies é criticada. Brémond (2023) destaca que os planos de vigilância da Total ainda hoje são deficientes. A empresa insiste em não levar em conta sua pegada de carbono relativa às emissões de GEE de escopo 3, que correspondem a 90% do total das emissões. O resultado disso é que o plano de vigilância de 2022 considera que a contribuição da empresa para o aquecimento global em 2021 foi de apenas 37 mt CO₂, menos de 0,1% do total das emissões globais.

Além dos dois litígios franceses de HRDD aqui expostos, outros seguiram o caminho de extinção sem mérito, como o caso Suez/Chile, extinto em junho de 2023 (FIDH, 2023)¹⁵⁶, e o caso EDF México, extinto em dezembro de 2021 (Brémond, 2023).

Assim, passados 5 anos da lei de HRDD, ainda não se tem uma posição de mérito sobre o regime doméstico francês.

4.3 ALGUMAS LIÇÕES TIRADAS DAS DUAS DECISÕES DA JUSTIÇA FRANCESA

Tanto o regime jurídico de proteção climática quanto o regime de HRDD colocam desafios práticos.

Em primeiro lugar, ambos são regimes relativamente novos, derivados de desenvolvimentos do Direito Internacional ainda não amplamente conhecidos por operadores do direito, em comparação a disciplinas mais antigas, como as disciplinas tradicionais de Direito Civil, Processo Civil e Direito Penal.

Além disso, historicamente, os regimes não possuem mecanismos tendentes a exigir o cumprimento de suas normas em nível internacional. Logo, embora as mudanças climáticas sejam um problema de ordem global, esses regimes dependem de atuação doméstica para forçar observância.

O regime jurídico de proteção climática ainda possui um desafio adicional. Ele sempre vai requerer o conhecimento acerca do estado atual da arte das ciências do sistema terrestre. Ele está inserido, portanto, no paradigma da complexidade, que pressupõe imersão em um pensamento sistêmico e em visão multidisciplinar (Capra; Mattei, 2018; Morin, 2000, 2003, 2005).

¹⁵⁶ Cf. FIDH, 2023.

Refletir sobre essas fragilidades pode ajudar na explicação do término sem resolução de mérito dos dois processos a que respondia a *carbon major* francesa.

Há riscos aumentados em criticar posicionamentos jurisprudenciais estrangeiros. O fato de não se conhecerem as nuances do direito francês é algo que pode enfraquecer algumas conclusões, frente a uma crítica mais consistente do sistema jurídico no qual estão inseridas as decisões. Mas talvez esse risco aqui seja menor, na medida em que as leis de HRDD provêm de um tronco comum, ao passo que a análise das duas decisões francesas focará no aspecto material, tomando por base os regimes internacional e transnacional formados para proteção dos direitos humanos e do sistema climático, que a todos interessa sejam íntegros, uniformes e coerentes.

De todo modo, o trabalho não tem pretensão de exaurir o tema, mas apenas objetiva contribuir para um início de debate acadêmico, como toda crítica bem intencionada.

4.3.1 O Direito não é mais cartesiano: o diálogo com as ciências naturais importa

Como visto na subseção 2.5, o regime internacional de proteção climática inicia-se em 1992, com a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC), há trinta e dois anos, portanto.

Antes, porém, o IPCC já havia sido criado, em 1988, com a atribuição de revisar o estado da arte das ciências do clima e analisar seus impactos, de modo a orientar as respectivas políticas públicas.

O IPCC é a autoridade máxima científica sobre a matéria. Ele tem dito em seus relatórios que estamos em uma emergência. Faz parte do tratamento desses vários estados de emergência cumprir efetivos caminhos para uma transição enérgica e, assim, vedar a exploração de novas fontes de combustíveis fósseis, como também é inarredável reduzir as emissões de GEE em 45% até 2030 e neutralizá-las até 2050, tudo de acordo com o que foi articulado nas subseções 1.1 e 2.6.

As implicações de não seguir esses caminhos de redução e de transição já aparecem na transgressão de quase todas as fronteiras planetárias. Quem mais tem sofrido com as transgressões são as pessoas, os países e os sistemas vulneráveis, que são os que menos emitem GEE, conforme explicado nas subseções 1.2 e 1.3. Mas, se continuarmos no mesmo ritmo acelerado de emissões, em pouco tempo, todas as pessoas sentirão graves impactos das

mudanças do clima, que são uma ameaça existencial à humanidade e aos demais seres vivos, como tratado nas subseções 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.

O Direito, como as demais ciências, não é mais cartesiano, um modelo de racionalidade pura, que isolou o homem da natureza, que fechou as portas a outros saberes e tornou o seu objeto de estudo estanque e isolado. Não caminhamos mais na estrada da Revolução Científica, que hiperespecializou, hiperfragmentou e, com isso, tornou as ciências e a dinâmica da vida incomunicáveis, criando uma incapacidade generalizada de dialogar, compreender e buscar soluções relativamente a problemas complexos e multidimensionais (Capra; Mattei, 2018; Morin, 2000, 2003, 2005; Santos, 2008).

O conhecimento das outras ciências, portanto, importa. E isso exige a necessidade de dialogar, ainda mais quando se trata de um problema global, complexo e indivisível como é a integridade do sistema climático e dos processos autorreguladores do equilíbrio e da resiliência do sistema terrestre.

Ocorre que as duas decisões da justiça francesa parecem desconsiderar todo um conjunto de conhecimento produzido acerca da dinâmica do sistema terrestre no Antropoceno. Nenhuma linha foi ali dedicada às evidências irrefutáveis das ciências do clima e das ciências do sistema terrestre. Nenhuma referência ao IPCC, a não ser nas partes em que pedidos iniciais da ação foram reproduzidos na sentença.

Embora a matéria tratada nos litígios possa, de fato, ser complexa, o IPCC tem a função de um redutor de complexidade em matéria de mudanças climáticas. Um redutor de complexidade científica autorizado e formado por 195 países. Com propriedade, Cox e Reij (2022) sustentam que nenhum tribunal está autorizado a, por si próprio, criar a sua própria ciência climática. Por outro lado, Cox e Reij também reconhecem que “as conclusões cruciais da ciência climática, revistas e analisadas pelo IPCC, não estão na mente das pessoas que não lidam com esses tópicos todos os dias”; daí a importância de que ações judiciais de natureza climática expliquem de forma clara e robusta as evidências científicas imprescindíveis.

Como dito na seção 4.3, não se sabe se as ações propostas na justiça francesa frisaram e aprofundaram as evidências científicas que se referem tanto à proibição de explorar novas fontes de combustíveis fósseis quanto às consequências trágicas dessa exploração. Não se sabe se elas também frisaram e aprofundaram os reflexos para os direitos humanos em decorrência de esgotarmos o orçamento de carbono que nos resta. Mas se sabe que as petições mencionaram por vezes o IPCC como a autoridade científica na matéria, sendo muito provável que tenham feito a devida imersão de conteúdo.

Entretanto, o Poder Judiciário nem sempre lida com questões climáticas, de modo que pode ter dificuldade de compreender e verificar as premissas já estabelecidas do IPCC. Realizar a conferência para alcançar segurança ao decidir pode exigir bastante tempo, para quem não domina o conteúdo. Fossem os julgadores especialistas apenas em litígios climáticos, isto é, profundos conhecedores do estado da arte da ciência climática revisado pelo IPCC, talvez os processos não tivessem sido extintos totalmente sem mérito. Talvez já fosse possível reconhecer em ambos a proibição de explorar novas fontes de hidrocarbonetos. Para isso, não seria preciso instrução complexa nem notificação prévia da Total Energies; bastava acolher um consenso exposto nos relatórios do IPCC.

Aliás, conforme dito na subseção 2.6, as grandes empresas do carbono sabem há muito tempo que, para o bem da humanidade e do planeta, elas não devem mais retirar os combustíveis fósseis do subsolo, embora trabalhem por décadas e de diversos modos contra a informação científica (Banerjee *et al.*, 2015; Bonneuil; Choquet; Franta, 2022; Herzog; Gupta, 2023; Mommers, 2018; Oreskes; Conway, 2011; Oreskes, 2023; Kenner; Heede, 2021; Supran; Oreskes, 2017), como exposto na subseção 2.6. Essa perspectiva histórica talvez pudesse servir como um reforço à proibição de explorar novos hidrocarbonetos, além de instar a outras responsabilidades importantes. Porém, não é possível dizer se o argumento chegou a ser deduzido nos litígios franceses, sendo mais provável que não o tenha por estar ausente no relatório das sentenças.

De todo modo, a considerar a experiência da França, é recomendável que o Poder Judiciário crie unidades especializadas para o julgamento de litígios climáticos, compostas por juízes especialistas na área, dada a complexidade e a extrema urgência relacionadas a tais demandas. Em um sentido mais amplo, a necessidade de especializar é defendida por Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 513 e 572), que sustentam a importância da criação de varas para julgar matéria ambiental.

Enfim, uma outra reflexão que se pode tomar a partir da sentença do Caso Total Energies Clima e que reforça a importância do conhecimento especializado é que o juiz de instrução francês, como visto, não admitiu que diversos entes locais compusessem o polo ativo da ação, ao argumento de que eles só teriam legitimidade para danos ocorridos exclusivamente em seus territórios, ao passo que o dano climático seria maior, de natureza global. Ao assim concluir, o magistrado parece ter desconsiderado premissas científicas importantes: a de que o sistema climático é um sistema uno, integrado, planetário e indivisível e de que todos, em maior ou menor medida, sofrem ou sofrerão impactos em decorrência das mudanças climáticas (Rosa, 2023). Como destaca Seck (2020, p. 264), “todos os estados partilham a vulnerabilidade

ecológica e climática à medida que os limites planetários dos sistemas terrestres são ultrapassados”. E já temos conhecimento de que excedemos pelo menos sete dos nove limites planetários, conforme tratado nas subseções 1.2 e 1.3.

Essas premissas científicas justificam conferir legitimidade a qualquer pessoa, individual ou coletiva, para proteger a integridade e o equilíbrio climáticos. E postular o veto de novos projetos de combustíveis fósseis, como ambas as ações francesas pediam, significa interceder pela proteção da estabilidade do clima e proteger, transversalmente, os direitos humanos. Aliás, sequer é preciso lei de HRDD para isso, como aconteceu nos Países Baixos, em dois litígios climáticos que serão abaixo comentados.

Por conseguinte, algumas lições talvez já possam ser tiradas dos dois primeiros julgados da França, quais sejam: (1) é preciso reconhecer e aprender a lidar com a complexidade dos litígios climáticos; (2) é preciso preparar urgentemente o Poder Judiciário para isso, a fim de que os juízes se especializem no tema e possam tornar-se juízes planetários (Benjamin, 2021, p. 566-567); e (3) é preciso “humanizar” o Antropoceno e permitir uma “polinização cruzada entre as ciências do sistema terrestre e a ciência social dos direitos humanos” (Kotzé, 2014), para o bem do planeta e das pessoas.

4.3.2 O direito não é somente nacional: o diálogo com o direito internacional importa¹⁵⁷

Tanto o regime jurídico internacional de proteção do clima quanto o regime internacional de HRDD carecem de ferramentas de exigibilidade em nível global.

Tradicionalmente, a HRDD provém de uma norma de *soft law*, sem força vinculante ou obrigatoriedade. Desenvolvida a partir da agenda de empresa e direitos humanos da ONU que produz os UNGPs em 2011, apenas agora a HRDD começa a ser dotada de mecanismos de cumprimento desenhados em algumas leis nacionais, como visto nas seções 2 e 3.

Em relação ao regime internacional de proteção do clima, a subseção 2.5 já tratou que não há mecanismos no Acordo de Paris para efetivamente obrigar, no plano global, que Estados cumpram o dever de reduzir suas emissões de GEE, em alinhamento à meta de não aquecer mais que 1,5 °C.

¹⁵⁷ Esta subseção foi escrita para a dissertação. Parte dela foi publicada no artigo: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; TRINDADE, Janine Rodrigues de Oliveira. A Devida Diligência dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos: um Instrumento em Favor do Clima. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, v. 107, p. 42, 2023.

Outra coincidência entre o regime jurídico internacional de proteção do clima e o regime internacional de HRDD é que os dois são regimes novos e ainda não são tão difundidos domesticamente entre operadores do direito, se comparados a disciplinas tradicionais, como Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual etc.

Conforme destaca Antunes (2020), o Direito Internacional do Meio Ambiente é um direito ainda jovem. Igual conclusão pode ser tomada quanto aos UNGPs, que foram endossados há pouco mais de uma década pela ONU.

O pouco conhecimento dos dois regimes por operadores do direito pode levar à subutilização nos litígios domésticos do potencial das normas de *soft law* dos UNGPs, assim como do potencial dos compromissos climáticos assumidos internacionalmente por países, o que pode ter ocorrido nas decisões da justiça francesa, que sequer tocam nessas questões.

Normas de *soft law* podem influir nas atividades de interpretação e aplicação. Não raro, elas nascem de um consenso mínimo adotado no Direito Internacional e, à medida que sua aceitação se consolida, tornam-se um costume internacional e podem servir de padrão para interpretar tratados e para solucionar conflitos de interesses em âmbito internacional, regional e doméstico (Souza dos Reis; Campello, 2018; Shelton, 2008).

Do mesmo modo, os compromissos climáticos do Acordo de Paris, embora desprovidos de mecanismos internacionais diretos de exigibilidade, podem e devem embasar a interpretação e a análise de casos, em um diálogo importante entre o sistema global e o sistema doméstico.

Foi o que aconteceu em dois julgamentos paradigmáticos dos Países Baixos: os casos doravante chamados Urgenda (Netherlands, 2019) e Milieudefensie (Netherlands, 2021). Em tais litígios, os UNGPs foram aplicados independentemente de lei interna de HRDD, por meio de uma interconexão com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o Direito Internacional Ambiental e com consensos das ciências do clima. Disso resultou a condenação, respectivamente, do Estado neerlandês e da empresa Shell a cumprirem obrigações de devida diligência climática, frise-se, mesmo sem lei de HRDD. Os Países Baixos foram condenados a reduzir, até 2020, suas emissões de GEE em até 25%, em relação às emissões de 1990. Já a Shell foi obrigada a reduzir as emissões de CO₂ em pelo menos 45% líquidos até 2030, em comparação com os níveis de emissão de 2019 (Macchi, 2021; Martin-Ortega *et al.*, 2022).

Abordagem similar foi acolhida depois em Neubauer v. Alemanha (Germany, 2020) e, mais recentemente, em Rikki Held *et al.* v. Estado de Montana (EUA, 2023). Aliás, essas duas ações foram propostas por jovens que, dentre outras coisas, buscam a proteção de seu direito de continuar habitando em relativas condições de bem-estar neste planeta e de garantir a habitabilidade segura às gerações futuras.

Contudo, a análise integrada de Urgenda, Neubauer, Milieudéfensie e Montana passou ao largo dos julgados franceses. Houvesse a adoção do mesmo padrão decisório, o Tribunal de Paris talvez não dissesse que o conteúdo do plano de vigilância seria uma “noção imprecisa, vaga e flexível”, assim como talvez se abstinhasse de afirmar que não há um regime que especifique os contornos do padrão de uma empresa vigilante (France, 2023a, p. 18 e 23).

Os UNGPs fornecem bases importantes para o exercício contextual da devida diligência, mas isso não foi explorado na decisão da justiça francesa prolatada em fevereiro de 2023, como também sequer foi mencionado nas falas de uma especialista que participou da audiência pública realizada no processo em 7 de dezembro de 2022. É sintomático que a professora de Direito Regulatório, naquela ocasião ouvida como *amicus curiae*, tenha tratado a HRDD dentro de um mero contexto de *compliance* ou conformidade¹⁵⁸, algo que não captura a essência dos UNGPs, que nasceram como solução para um recorte global de abusos a direitos humanos e de impunidade empresarial em larga escala, com lacunas decorrentes de uma globalização econômica que propicia a expansão, mas não regula agentes privados transnacionais, conforme já exposto na subseção 1.5 e nas seções 2 e 3.

O regime de devida diligência empresarial objetiva suprir algumas lacunas que proporcionaram e proporcionam, ao mesmo tempo, o agigantamento e a irresponsabilidade de corporações transnacionais, um quadro complexo recheado de vazios de governança. É preciso compreender esse propósito desenvolvido dentro do direito internacional dos direitos humanos ao trabalhar com leis nacionais de HRDD, o que não foi assimilado no julgamento francês.

O direito internacional, enfim, importa.

Não sem motivo, afirma-se que as ferramentas de proteção existentes nos planos internacional, regional e doméstico devem ser agregadas para proteger os direitos humanos e enfrentar os desafios da globalização (Mezzaroba; Silveira, 2018). Desde o advento do que Häberle (2007) chamou Estado Constitucional Cooperativo, o diálogo entre esses planos é primordial. Por influxo do direito internacional, as fontes do direito nacional e a respectiva interpretação devem, muitas vezes, ser revisitadas.¹⁵⁹ A mais disso, normas de *soft law* do direito internacional são parâmetros importantes para tal interpretação (Souza dos Reis; Campello, 2018), máxime quando endossadas pela ONU, como sucede com os UNGPs.

¹⁵⁸ Cf. FRISON-ROCHE, 2022; DUFOUR, 2022; GOLLA, 2022.

¹⁵⁹ Em escritos de 1978, Häberle (2007) já defendia que o advento do Estado Constitucional Cooperativo traz a ideia de soberania compartilhada, e não mais de soberania nacional absoluta. Ele também já ressaltava que temas comunitários como assistência ao desenvolvimento, proteção do meio ambiente e combate ao terrorismo, ligados todos a uma solidariedade de prestação além-fronteiras, exigem cooperação internacional mais intensa.

Sob outro ângulo, ainda que a lei francesa possa ser lacunosa, sobretudo se comparada à lei alemã, a devida diligência climática não deve ser exercida em desconexão com os objetivos do Acordo de Paris, conforme reconhecido em *Milieudéfensie*. O regime internacional de mudanças climáticas é claro em dizer que não devemos aquecer além da meta de 1,5 °C e, para tanto, é preciso reduzir emissões de GEE em 45% até 2030 e neutralizá-las até 2030. Não há dúvida quanto a isso. E não é preciso que as empresas, sobretudo as grandes do carbono, sejam partes no Acordo de Paris a fim de que se chegue à conclusão de que elas devem respeitar tais reduções. O direito internacional e o consenso político tomado há muito tempo de que estamos a aquecer e de que precisamos todos fazer a transição energética importam (Cox; Reij, 2022).

Já há uma estrutura endossada internacionalmente acerca do dever de respeitar direitos humanos. O direito civil ainda costuma desenvolver o dever de cuidado. A conjugar esses dois regimes, como fez o Tribunal de Haia, sequer leis de HRDD são necessárias para se reconhecer o dever de diligência climática empresarial sintonizado com os objetivos do Acordo de Paris.

De fato, no campo da litigância climática, tribunais começam a admitir que os consensos reproduzidos nos relatórios do IPCC, no Acordo de Paris e nas deliberações das Conferências das Partes (COPs) demonstram a necessidade drástica e urgente de reduzir as emissões de GEE, até atingir uma neutralidade em 2050. Vale a transcrição de um trecho em que a Suprema Corte neerlandesa, no caso *Urgenda*, acolhe algumas das premissas científicas que envolvem o fenômeno das mudanças climáticas:

A emissão de gases de efeito estufa, incluindo o CO₂, está levando a uma maior concentração desses gases na atmosfera. Esses gases de efeito estufa retêm o calor irradiado pela Terra. Porque ao longo do último século e meio desde o início da revolução industrial, um volume cada vez maior de gases de efeito estufa está sendo emitido, a Terra está se tornando cada vez mais quente. Nesse período, a Terra aqueceu cerca de 1,1 °C, sendo que a maior parte (0,7 °C) ocorreu nos últimos quarenta anos. A ciência do clima e a comunidade internacional concordam amplamente com a premissa de que o aquecimento da Terra deve ser limitado a não mais que 2 °C e, de acordo com percepções mais recentes, a não mais que 1,5 °C. O aquecimento da Terra além desse limite de temperatura pode ter consequências extremamente terríveis, como calor extremo, seca extrema, precipitação extrema, perturbação dos ecossistemas que podem comprometer o abastecimento de alimentos, entre outras coisas, e uma elevação do nível do mar resultante do derretimento das geleiras e das calotas polares. Esse aquecimento também pode resultar em pontos de inflexão, como resultado dos quais o clima na Terra ou em determinadas regiões da Terra muda de forma abrupta e abrangente. Tudo isso colocará em risco a vida, o bem-estar e o ambiente de vida de muitas pessoas em todo o mundo, inclusive na Holanda. Algumas dessas consequências já estão acontecendo agora (Netherlands, 2019, p. 3).

Complementando a abordagem integrada de *Urgenda*, o julgamento do Tribunal de Haia em *Milieudéfensie* destaca que a empresa Shell, grande corporação transnacional, tem declarado em sua política e em seus relatórios anuais e de sustentabilidade que conhece os

impactos de suas atividades sobre o clima e que assume o compromisso de respeitar os direitos humanos. Mas, apesar disso, a empresa Shell não transporta essa intenção para a prática, porque continua a abrir frentes de investimento em fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis, o que não seria admissível em tempos de emergência climática (Netherlands, 2021).

A decisão de Milieudefensie dá ênfase ao dever empresarial de prevenir as mudanças climáticas, em atenção ao padrão não escrito de cuidado de que trata a Seção 162, Livro 6, do Código Civil dos Países Baixos. Ao interpretar esse padrão de cuidado, Milieudefensie utiliza a base normativa dos UNGPs¹⁶⁰ e a base factual da ciência do clima. É importante registrar a parte em que se resumem os dados científicos:

Há um consenso amplamente endossado de que, para limitar o aquecimento global a 1,5°C, caminhos de redução que levem a diminuir emissões de CO₂ em 45% líquidos até 2030, em relação aos níveis de 2010, e em 100% líquido até 2050, devem ser escolhidos. O tribunal inclui esse amplo consenso em sua interpretação do padrão não escrito de cuidado. Novamente, o tribunal não formula um padrão juridicamente vinculativo para – neste caso – um caminho de redução a ser escolhido (Netherlands, 2021, 4.4.29).

Por influxo dos UNGPs, o Tribunal de Haia em Milieudefensie ainda considera que a Shell deve não só evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos em suas atividades, como deve atuar para prevenir ou mitigar impactos aos direitos humanos que são diretamente ligados a suas operações, produtos e serviços por meio de relações comerciais, ainda que não tenha contribuído para estes últimos, causados por seus parceiros (Netherlands, 2021).

Com isso, o julgado inclui a cadeia de suprimento da empresa na ordem de redução de CO₂, dada a influência e a alavancagem que a empresa pode exercer sobre as pessoas das quais adquire matérias-primas, eletricidade e calor. Ademais, Milieudefensie ainda estende a responsabilidade da transnacional às emissões de CO₂ dos usuários finais de seus produtos, a teor do que preceituam protocolos e diretrizes de mudanças climáticas para atores não estatais da Universidade de Oxford e aceitos internacionalmente (Netherlands, 2021, 4.4.18).

A dizer de outra forma, o Tribunal Distrital de Haia determina que as emissões de GEE de escopo 3 (as maiores da Shell) também façam parte do plano de redução a ser empreendido pela empresa, juntamente com as de escopo 1 e 2 (Netherlands, 2021)¹⁶¹. Ao assim fazer,

¹⁶⁰ Amplamente endossada internacionalmente, inclusive pela própria Shell, que, segundo o julgado, declara em seu site apoiar os UNGPs, apesar de o apoio não ser necessário para concluir pela obrigatoriedade da companhia de respeitar os direitos humanos.

¹⁶¹ Conforme a sentença, em 2018, a Shell declarou que as emissões de escopo 3 correspondiam a 85% de suas emissões.

subentende-se que a responsabilidade de intervenientes sistêmicos deve ser diferente da responsabilidade dos indivíduos e de outros atores privados, conforme frisado na subseção 2.6.

Milieudéfensive evidencia que o plano de vigilância climática empresarial deve estar afinado com os objetivos admitidos no Acordo de Paris, nos relatórios do IPCC e nas deliberações das COPs, isto é, reduzir as emissões de GEE significativamente nos próximos anos, até neutralizá-las em 2050, o que significa impossibilidade de abertura de novas frentes de exploração de petróleo, carvão, gás e outros hidrocarbonetos, ao menos enquanto não houver formas seguras e suficientes de sequestro ou captura de CO₂.

Ocorre que as duas decisões francesas não produziram diálogos adequados com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e de proteção do clima estável, assim como não dialogaram com um sistema que está sendo formado a partir de diversas decisões domésticas em matéria climática.

Chamado transnacional, esse novo sistema é composto por decisões como as dos casos *Urgenda v. Países Baixos* e *Milieudéfensive et al. v. Shell*, *Neubauer v. Alemanha* e, mais recentemente, *Rikki Held et al. v. Estado de Montana-EUA*. Todas adotam um padrão decisório que integra os consensos da ciência climática, o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional dos direitos humanos. Os argumentos convergem para proteger o direito das atuais gerações de continuar habitando o planeta em relativas condições de bem-estar e de garantir a habitabilidade segura às gerações futuras.

A justiça francesa, contudo, optou por caminho diferente. No julgamento da *Total Energies Clima*, o juiz instrutor se concentrou em estabelecer um requisito formal da notificação prévia da empresa, entendendo que esse documento deveria ser exatamente idêntico ao pedido formulado em juízo. A natureza e o espírito que envolvem as obrigações climáticas, sobretudo o estado de emergência estabelecido pela linguagem calibrada do IPCC, não foram priorizados, apesar de, desde o início, os notificantes pretenderem que a empresa exercesse seu dever de devida diligência em face dos imperativos de não mais abrir fontes de energia derivadas de hidrocarbonetos e de reduzir consideravelmente suas emissões de GEE, tudo em linha com os consensos do Acordo de Paris.

Enfim, o fato de a justiça francesa não ter internalizado a ciência climática e o consenso político do Acordo de Paris nas duas decisões traz impactos negativos. Não só porque foi perdida uma grande oportunidade de brechar a saída de novos combustíveis fósseis do subsolo. De acordo com Brémond (2023), o plano de vigilância da *Total Energies* de 2022 continua a ignorar que as emissões de escopo 3 são responsabilidade da empresa, traduzindo de forma muito fraca o seu dever de devida diligência climática, um risco que já foi trabalhado na

subseção 4.1. Logo, sem computar as emissões de escopo 3, que representa 90% do total de emissões, a corporação relata que sua contribuição para o aquecimento em 2021 foi de apenas 37 mt CO₂, isto é, menos de 0,1% das emissões globais. À luz da ciência climática e dos padrões de direito internacional, tal conduta da Total Energies é inconsistente, conforme já visto na subseção 2.6 e conforme decidido em *Milieudéfensie*.

Ademais, ao não internalizar o estado da arte da ciência climática e o consenso político celebrado no Acordo de Paris, as decisões francesas perderam a oportunidade de relacionar o quanto as mudanças climáticas têm afetado os direitos humanos, em um nível cada vez mais perigoso, calamitoso e irreversível, como exposto na subseção 1.4.

Por conseguinte, é possível tirar outra lição a partir da dupla de julgados franceses: o direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente importam, talvez até mais que leis internas de HRDD.

CONCLUSÃO

Desde a Revolução Industrial, as atividades humanas passaram a emitir CO₂ em níveis consideráveis por força da exploração intensiva de combustíveis fósseis. Antes da última parte do século XVIII, a concentração de CO₂ na atmosfera era de apenas 270-275 ppm, ao passo que, em fevereiro de 2024, ela já alcançava 424,20 ppm.

Por não ser transparente à radiação solar e, assim, não devolver o calor que ingressa na Terra de volta para o espaço, o acúmulo de CO₂ causa o aquecimento global, juntamente com metano, óxido nitroso, CFCs e outras substâncias com efeito estufa, os chamados GEE. De todos esses gases, CO₂ é o GEE que mais impulsiona o aquecimento, uma vez que ele perdura por muito tempo na atmosfera, até ser absorvido por sumidouros naturais, isto é, por florestas e oceanos, os quais estão perdendo gradativamente a capacidade de absorção.

Há um consenso científico de que o aumento da temperatura da atmosfera, dos oceanos e da terra em decorrência do aquecimento global antropogênico tem desequilibrado os processos que regulam a estabilidade e a resiliência do sistema terrestre. A partir daí, surgem as mudanças climáticas perigosas, dentre outras perturbações planetárias importantes.

O consenso científico advém da linguagem calibrada do IPCC, que periodicamente revisa o estado da arte da ciência climática. Tal órgão estima que, a cada 1.000 Gt toneladas de CO₂ emitidas, haja um incremento de cerca de 0,45 °C na temperatura média do planeta.

Para manter o aquecimento global antropogênico em níveis seguros, desde 2015, há um consenso político representado pelo Acordo de Paris de que é preciso evitar que a temperatura média da Terra eleve mais que 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais. Para tanto, é necessário que as emissões antropogênicas sejam reduzidas em 45% até 2030, em comparação aos níveis de 2010, e que sejam neutralizadas até 2050, em termos líquidos.

Atingir tais objetivos exige mudanças profundas na economia, no direito e em outras áreas. Uma transição energética urgente é imperativa, dado o risco existencial à espécie humana e às demais espécies, além do risco de perdas e danos em razão de eventos climáticos que serão cada vez mais extremos e mais frequentes à medida que a Terra aquecer acima de 1,5 °C.

O cenário atual é, portanto, de uma grave crise ecológica, de uma emergência. Uma vez que as ações humanas já alteraram radicalmente a Terra como sistema integrado, muitos cientistas têm dito que estamos no Antropoceno, uma nova unidade de tempo geológico, ainda não reconhecida oficialmente, que envolve um quadro de transgressão de quase todos os limites seguros do planeta, algo bem diferente das condições estáveis que marcaram o Holoceno.

Conforme estudos do Centro de Resiliência de Estocolmo, os limites seguros são espaços operacionais de segurança, dentro dos quais a humanidade pode atuar sem risco de danos abruptos e irreversíveis ao planeta. Há nove processos autorreguladores do equilíbrio da Terra e cada um deles possui o seu espaço operacional de segurança, que não deveria ser transgredido, para o bem do planeta. Contudo, dos nove, seis já tiveram os limites seguros cruzados. Compõem essa lista: (1) as mudanças climáticas; (2) a integridade da biosfera; (3) os ciclos biogeoquímicos de nitrogênio e fósforo; (4) as mudanças no sistema do solo; (5) a introdução de novas entidades; e (6) o uso global de água doce. Apenas os limites seguros dos processos de (7) acidificação oceânica, (8) depleção da camada de ozônio estratosférico e (9) carga de aerossóis da atmosfera ainda não foram rompidos pelos seres humanos.

A narrativa de que a humanidade é agora uma nova força geológica recebe críticas. Cientistas sociais, embora não questionem as grandes transformações por que atravessa o planeta, preocupam-se com o véu de opacidade que pode ser colocado sobre as causas dos impactos, ligadas a um modelo de desenvolvimento econômico disfuncional. Eles defendem que os fatores históricos que causam os desequilíbrios no planeta não podem ser esquecidos quando se aborda o Antropoceno. Eis por que seria mais adequado falar que algumas pessoas e determinadas práticas econômicas estão a causar a crise ecológica, mas não toda a humanidade.

Porque as desigualdades socioeconômicas e as perturbações ambientais são fenômenos interligados, estudos multidisciplinares crescentes têm analisado a crise ecológica em conexão com os fatores que permitem as extremas assimetrias sociais, a fim de buscar soluções que levem considerações de justiça na gestão dos sérios impactos humanos causados ao planeta. Alguns desses estudos estão sendo realizados pelo Centro de Resiliência de Estocolmo, por meio do desenvolvimento do referencial teórico chamado justiça do sistema terrestre.

A justiça do sistema terrestre preocupa-se com: (1) injustiças advindas dos impactos desiguais da poluição ambiental, entendida aqui em sentido amplo; (2) responsabilidades desiguais pela degradação do planeta; (3) acesso desigual a energia, água, alimentação, moradia e transporte; e (4) transição justa do atual modelo econômico para um modelo regenerativo.

O referencial aborda questões como compartilhamento de recursos, alocação de riscos e atribuição de responsabilidades, em conjunto com o consenso formado pelas ciências naturais em torno dos limites seguros. Após fixado o limite seguro de cada processo regulador, baseado em seu limiar geofísico, é preciso investigar então se tal limite protege as pessoas contra danos significativos, se aumenta o bem-estar social e se combate desigualdades no acesso a direitos básicos, como água, alimentação, energia, moradia e transporte. Se cumprir essas funções, o limite será então justo.

Com tal perspectiva, esforços científicos recentes propuseram limites justos a cada um dos nove processos reguladores do planeta. Dois desses limites são mais rigorosos que os seguros: o das mudanças climáticas e o de carga de aerossóis atmosféricos. Enquanto o limite seguro das mudanças do clima corresponde à meta de não aquecer mais que 1,5 °C, o limite justo só admite o aquecimento global até 1 °C, haja vista que pessoas, países e ecossistemas vulneráveis já suportam danos significativos com a faixa atual de 1,1 °C de aquecimento. Em relação à poluição por aerossóis, o limite justo é mais rigoroso que o seguro, justamente porque a má qualidade do ar tem matado mais de 4 milhões de pessoas ao ano, enquanto 85% da população mundial já não respira um ar adequado. Diante da transgressão do limite justo, o processo de carga de aerossóis atmosférico ingressa no rol de fronteiras planetárias cruzadas.

O referencial de justiça do sistema terrestre, embora pendente de discussão por pares, traz uma dimensão de equidade importante para pensar como o direito deve admitir a gestão dos bens comuns globais. Ele enfatiza que, caso não seja possível respeitar o limite justo, como já ocorre com as mudanças climáticas, políticas devem promover compensações e, assim, respeitar a justiça intrageracional. O referencial também pode auxiliar na imputação de maiores responsabilidades por perdas e danos e adaptação, ao frisar que quem mais emite GEE é quem menos sente as consequências, enquanto pessoas vulneráveis e povos indígenas e tradicionais estão a sofrer com os reveses de um clima instável, embora pouco contribuam para o problema.

A consciência do estado emergencial que envolve as mudanças climáticas tem intensificado a conexão entre as agendas internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos.

O direito ao clima estável, à integridade do clima ou ao sistema climático em equilíbrio pode ser inserido dentro do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Mas, até hoje, não há um tratado global vinculativo que preveja o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, apesar de recentes resoluções da ONU acenarem para esse rumo. Entre os sistemas regionais, apenas o sistema africano admite o controle por órgão jurisdicional de lesões fundadas no direito ao meio ambiente equilibrado.

Em razão desse vácuo, o propósito de proteção ambiental tem sido buscado de forma indireta, o que significa que o meio ambiente está sendo protegido através da linguagem dos direitos humanos e na medida em que seu impacto represente ameaça ou dano a um direito humano, um processo chamado ecologização ou esverdeamento dos direitos humanos.

Se a degradação ambiental pode afetar vários direitos humanos, as mudanças climáticas potencializam essa afetação, na medida em que agora há uma capacidade sem precedentes na

história de as atividades humanas mudarem a forma como a Terra funciona e, com isso, tornarem o planeta inóspito ou inabitável, criando um risco existencial aos seres vivos.

A curto, médio e longo prazo, as mudanças climáticas causam: (1) aumento de mortalidade e de perdas e danos por calor extremo, inundações, secas, tempestades, ciclones tropicais e outros eventos climáticos extremos; (2) insegurança alimentar e hídrica recorrentes; (3) aumento de eventos de escassez severa de água; (4) aumento de desnutrição e desidratação; (5) aumento dos preços dos alimentos e diminuição de renda das famílias; (6) aumento de doenças relacionadas ao calor extremo, transmitidas por alimentos, água e vetores, e aumento de doenças mentais; (7) aumento de deslocamentos e migrações involuntários por perda de moradias, de meios de subsistência e de práticas culturais em razão da elevação do nível do mar e de eventos climáticos extremos; e (8) aumento de crises geopolíticas e de crises humanitárias à conta de guerras e de outros conflitos violentos gerados por fatores relacionados à escassez crescente de recursos e à perda de moradias, apenas para citar alguns exemplos.

Logo, as mudanças climáticas colocam em xeque um bloco de direitos, desde o direito à vida aos direitos à integridade corporal, à saúde, à água, ao saneamento, à alimentação, à moradia, à autodeterminação, à educação, à cultura, à paz e ao desenvolvimento, dentre outros.

Mas, como dito, nem todos sentem igualmente os impactos. A vulnerabilidade humana, a vulnerabilidade dos ecossistemas e inúmeras restrições de desenvolvimento interferem em um ciclo vicioso que afeta a capacidade de adaptação. Segundo o IPCC, quem está inserido em regiões de alta vulnerabilidade tem risco aumentado em até 15 vezes de morrer por inundações, tempestades e secas, comparado a quem está em regiões de baixa vulnerabilidade.

São problemas como esse que justificam desafiar novos caminhos jurídicos. Três pedidos de pareceres consultivos aguardam resposta da Corte Internacional de Justiça (CIJ), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Tribunal Internacional de Direito Marítimo (ITLOS). Os pedidos buscam pronunciamentos sobre as obrigações dos Estados relacionadas às mudanças do clima. A manifestação dos órgãos é bastante aguardada e deve penetrar em camadas mais profundas do tema, com risco, no entanto, de pouco progresso em relação às obrigações dos grandes atores econômicos.

A pauta empresas e direitos humanos cobre um vasto terreno: propriedade, privacidade, corrupção, trabalho, meio ambiente, não discriminação, gênero, vulnerabilidades, minorias, crianças, pessoas com deficiência, trabalhadores migrantes, povos indígenas e tradicionais etc.

A agenda da ONU na área de empresas e direitos humanos inicia-se na década de 1970 e se intensifica de 1990 em diante, devido a mudanças estruturais induzidas pela globalização econômica, que propicia o agigantamento de atores privados sem regulação global à altura.

Essa realidade é bem distinta da que inspirou a Carta da ONU no pós-guerra. Naquele momento, à vista de barbáries como o nazismo, pensava-se prioritariamente nos Estados como agentes violadores, de modo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi construído sob o pilar da responsabilidade estatal. Daí segue que, se uma empresa viola um direito humano, quem responde regional ou internacionalmente pela violação é o Estado.

Contudo, a sociedade passou por profundas transformações desde 1970. A ascensão das cadeias de valor global que veio a ocorrer em 1990, permitindo que as empresas coordenem sua produção muito além das fronteiras nacionais, trouxe alguns desafios. Apesar de seu tamanho e poderio, as atividades das empresas transnacionais em outro país sujeitam-se apenas ao respectivo regime jurídico doméstico, uma visão fragmentada que, muitas vezes, não fornece proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Há, portanto, uma crise de governança. A ausência de uma regulação global forte dificulta responsabilizar empresas transnacionais. Ademais, o mercado financeiro global, o regime internacional de livre comércio e o regime internacional de acordos de investimentos não contribuem para fechar essa lacuna. O vazio de governança é mais sensível nos tempos atuais, de emergência climática, pois desestimula empresas a reunirem esforços para alinhamento aos objetivos do Acordo de Paris, sobretudo as de combustíveis fósseis, que necessitam transitar o modelo de negócios rumo a um modelo sustentável.

Por duas vezes, a ONU já tentou elaborar normas para regular as corporações transnacionais, mas em nenhuma delas obteve êxito, por resistência do Norte-Global, onde as corporações têm sua sede principal. Desde 2014, há um grupo de trabalho na ONU, liderado por África do Sul e Equador, que busca a celebração de um tratado para reger empresas transnacionais, intento ainda longe de ser alcançado.

Em 2011, a ONU endossou os UNGPs, um conjunto de 33 princípios-guia para empresas e direitos humanos. Os princípios tratam (1) da obrigação dos Estados de proteção dos direitos humanos, (2) das obrigações das empresas de respeito aos direitos humanos e (3) da obrigação de ambos de reparar violações aos direitos humanos. A ONU recomenda a incorporação dos UNGPs no regime doméstico, a fim de que se tornem exigíveis às empresas.

No coração dos UNGPs, está a ideia de devida diligência empresarial em direitos humanos – HRDD – a qual exige condutas ativas. As empresas devem adotar medidas para identificar, prevenir e mitigar os impactos adversos aos direitos humanos, bem como devem prestar contas de como lidam com esses impactos, de modo contínuo. Tais impactos são os reais e os potenciais e abrangem toda a cadeia de relações comerciais com a qual as empresas operam.

Os UNGPs também preveem que as empresas devem elaborar, divulgar e cumprir sua declaração de política de direitos humanos, aprovada no mais alto nível e baseada na opinião de especialistas internos e externos relevantes. Eles ainda consagram os direitos instrumentais de participação e de informação em favor das partes potencialmente afetadas.

Já o dever de remediar impõe que as empresas adotem ações efetivas de reparação contra abusos de direitos humanos, que podem corresponder a pedido de desculpas, reabilitação, restituição, compensação de ordem financeira ou não financeira, até sanções nas áreas penal e administrativa, além de medidas preventivas, como garantias de não repetição das violações.

Os UNGPs estabelecem que as empresas devem criar mecanismos de reclamação, que precisam ser legítimos, previsíveis, equitativos, transparentes e compatíveis com os direitos. Esses mecanismos também devem ser fonte de aprendizado permanente, ou seja, devem ser capazes de identificar problemas sistêmicos e prevenir novos impactos ou violações de direitos.

O processo de elaboração dos UNGPs é criticado por não ter ouvido diretamente vítimas de abusos, por não ter documentado de forma adequada a opinião de especialistas em direitos humanos e de organizações não governamentais e por não ter dado atenção a povos indígenas e a questões ambientais. Além disso, os UNGPs são criticados pela governança policêntrica, que daria grande poder de conformação às empresas e tornaria difícil a fiscalização pelo Estado, a incentivar o exercício da devida diligência empresarial como mera conformidade cosmética.

Apesar dessas e de outras críticas, é consenso que os UNGPs promoveram avanços, ao deslocar assuntos antes ligados à responsabilidade social corporativa para a arena dos direitos humanos e ao fornecer subsídios para legislação e políticas públicas domésticas.

Embora os UNGPs quase não abordem o meio ambiente, diretrizes da OCDE, os Padrões de Desempenho sobre Sustentabilidade Socioambiental da IFC, os Princípios do Equador e recentes diretivas da União Europeia desenvolveram a devida diligência relacionada ao meio ambiente. Além disso, leis internas começaram a incorporar aspectos da devida diligência descrita nos UNGPs e diversos países estão a desenvolver seus planos nacionais de ação, com tendência a adotar leis domésticas em igual sentido.

Esse processo evolutivo tem instigado interconexões entre os UNGPs e o meio ambiente, levando à construção da devida diligência ambiental (HREDD), também chamada devida diligência em sustentabilidade. De forma mais particular, as dimensões de um dever de devida diligência climática começam igualmente a emergir graças a litígios estratégicos.

Daí por que especialistas comentam os fenômenos simultâneos do endurecimento dos UNGPs no âmbito doméstico e do esverdeamento de litígios de direitos humanos. No centro desse discurso, a HRDD tem ocupado um lugar importante.

Na primeira década dos UNGPs, discutiu-se sobre a própria necessidade de leis de HRDD. Hoje, porém, o debate limita-se ao conteúdo dessas leis, sem prejuízo da continuidade de esforços para a celebração de um tratado internacional, muito buscado pelo Sul-Global.

A obrigação das empresas de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente pode ser moldada de muitas formas, algumas fracas, outras robustas. O processo de formação de leis de HRDD costuma sofrer lobby empresarial, o que aumenta o risco de um regime modesto.

A relação entre empresas e titularidades de direito é marcada por duas características importantes: uma grande assimetria em favor das empresas e um contexto de vulnerabilidades variadas em desfavor dos detentores de direitos. Assim, o processo legislativo e o processo de interpretação de leis de HRDD precisam estar orientados por essas premissas. Há também uma crítica de estudiosos de TWAIL acerca do déficit de legitimidade que leis de HRDD podem carregar, na medida em que regulam cadeias de valor global sem ouvir as preocupações dos países onde as cadeias estão instaladas, normalmente o Sul-Global e outros países periféricos.

De modo geral, leis de HRDD podem ser holísticas, atribuindo proteção a todos os direitos humanos, ao meio ambiente saudável e ao clima estável ou só a alguns desses direitos. Elas podem obrigar a todos os tipos de negócios e a todas as empresas ou a só alguns deles e delas. Podem ou não criar entidade para fiscalizar a HRDD. Podem ou não fixar responsabilidade civil, penal e administrativa. Podem ou não prever direitos instrumentais de informação e de participação. Podem ou não permitir atribuição dinâmica de ônus da prova.

Na Europa, França (2017), Países Baixos (2019), Suíça (2020), Alemanha (2021) e Noruega (2021) foram os primeiros a adotar uma lei de HRDD. O desabamento do Edifício Rana Plaza, em 2013, matando centenas de trabalhadores da cadeia de valor global do vestuário, foi um dos grandes propulsores das leis europeias.

A lei francesa e a lei alemã são holísticas, tendo um campo de proteção amplo, que abrange direitos humanos e meio ambiente. As demais são, contudo, seletivas. A norueguesa protege direitos humanos e condições dignas de trabalho. A suíça protege apenas direitos humanos em cadeias de minerais em conflito e violações à proibição do trabalho infantil, enquanto a neerlandesa combate apenas o trabalho infantil, sendo a mais restrita.

Já em relação aos sujeitos obrigados à devida diligência, a lei neerlandesa é a mais abrangente. Ela obriga a todas as empresas que fornecem bens e serviços a usuários finais nos Países Baixos, ao passo que as leis francesa, alemã e norueguesa só vinculam grandes empresas, enquanto a suíça prevê diversas exceções que isentam muitas empresas do exercício da HRDD.

Nenhuma das cinco leis trata de forma minudente direitos instrumentais de participação e informação, tentando superar vulnerabilidades, exceto a lei norueguesa, que prevê que

qualquer interessado pode solicitar informações pontuais relativas ao exercício da HRDD, o que é relevante.

Nenhuma das cinco leis aborda expressamente desequilíbrio probatório. Nenhuma traz a possibilidade de atribuição distinta de ônus de prova. Em estudo de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reportou diversos padrões de prova já estabelecidos no âmbito de processos internacionais que tinham como pano de fundo abusos corporativos. As leis estudadas não tocam, todavia, nesses padrões, o que não significa que o Poder Judiciário não os possa aplicar.

No que concerne ao acesso a remédios, apenas a lei francesa abre expressamente a possibilidade de obrigar ao exercício da HRDD e a postular indenização por danos perante o Poder Judiciário. As leis alemã e norueguesa somente regulam a possibilidade de exigir o cumprimento da HRDD na via administrativa, embora a lei alemã preveja que o afetado pela HRDD pode autorizar um sindicato ou uma organização não governamental a ajuizar ação em sua defesa, ação que, ao que tudo indica, seguiria regras de reparação de outros regimes. Já a lei suíça apenas prevê a possibilidade de punição criminal pelo descumprimento da HRDD, ao passo que a lei neerlandesa só dispõe sobre multa administrativa e algumas sanções penais.

A lei alemã tem um dispositivo importante que veda a participação em certames licitatórios por quem não observou a HRDD e foi penalizado por multa administrativa.

Uma outra característica positiva da lei alemã, a mais detalhista das cinco leis, é que ela exige que as empresas atribuam a uma pessoa ou a uma equipe a responsabilidade de monitorar a gestão de riscos e a implementação das obrigações de HRDD, dispondo expressamente que a pessoa ou a equipe deve comunicar-se regularmente com a alta administração da empresa, o que reforça a preocupação de que a HRDD seja conduzida de modo adequado.

A lei alemã é a mais específica no que se refere ao exercício da HRDD. Ela traça um procedimento de nove etapas que, se bem cumpridas e fiscalizadas, podem fornecer proteção efetiva aos titulares de direitos e ao meio ambiente. Porém, há indicativos de que a supervisão administrativa da lei alemã possa ser discreta, a exigir maiores esforços da sociedade civil.

Nenhuma das leis europeias, enfim, traça linhas vermelhas a certas atividades nocivas, como as da indústria do combustível fóssil e as da indústria do tabaco, setores que dificilmente exerceriam HRDD sem graves lesões aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Para além da análise da legislação já existente, é importante discutir as contribuições e os limites de leis de HRDD. Isso pode ser feito por uma análise teórica ou por uma análise prática, que considere casos já levados ao Poder Judiciário.

Teoricamente, leis de HRDD podem agregar algum valor ao ecossistema regulatório graças à (1) socialização da HRDD, à (2) unificação da linguagem em matéria de responsabilidade corporativa e à (3) facilitação do acesso à justiça.

A socialização ocorre porque a devida diligência já é um conceito familiar ao mundo dos negócios, que dele se utiliza há bastante tempo para gestão de riscos empresariais, o que pode facilitar a adoção de medidas focadas na gestão de riscos a pessoas e ao meio ambiente, mas também pode dificultar o abandono de hábitos antigos, como mostram alguns estudos.

Ademais, a partir de leis de HRDD, todos podem falar a mesma linguagem. Todavia, se não adotadas amplamente, leis de HRDD podem gerar fragmentação geográfica, criando condições mais vantajosas para corporações cuja empresa-mãe está em zona de governança fraca. Como não há perspectivas de adoção de leis de HRDD por China e EUA, isso se torna mais grave, sobretudo para o clima, uma vez que tais Estados são grandes emissores de GEE.

Logo, sem a adoção generalizada de leis de HRDD ou sem a celebração de um tratado com ampla adesão para regular corporações transnacionais, o movimento de corrida para locais mais vantajosos continuará ocorrendo, como sucedeu com a Shell, cuja sede se mudou para o Reino Unido após decisão judicial dos Países Baixos que a condenou a reduzir suas emissões.

Já o acesso à justiça pode ser facilitado por leis de HRDD, se elas forem holísticas, se reduzirem desequilíbrios entre empresas e titulares de direitos, se obrigarem a divulgações transparentes e a consultas significativas das partes afetadas, se admitirem atribuição de ônus da prova às empresas e, sobretudo, se forem devidamente fiscalizadas, para que a HRDD não vire um exercício de caixas de seleção, com efeito meramente cosmético, mas sem resultados.

Ainda sob o ponto de vista teórico, leis de HRDD encerram limitações, que podem ser classificadas como conceituais, operacionais e estruturais.

Os limites conceituais relacionam-se ao grau de generalidade de alguns direitos humanos e de algumas normas de proteção ambiental, de maneira que, se as empresas forem as principais tradutoras desses direitos, há um perigo de tradução fraca.

Na base dos UNGPs e de leis de HRDD está a entrega de um prévio julgamento normativo e epistêmico às empresas, uma vez que não há como produzir relatórios e realizar análises de impactos, dentre outras atividades, sem antes estabelecer alguns conceitos. O produto de tudo isso pode ser frágil e de metodologia pouco esclarecedora, como já apontam alguns estudos.

No caso do clima, os limites conceituais têm implicação na flexibilidade de formas pelas quais empresas calculam suas metas e seus impactos climáticos, além de seu orçamento de carbono. Diversas opções são possíveis nesse aspecto, como tratado na seção 2.6, mas há

metodologias mais adequadas e outras com deficiências importantes. Se ficar a critério de cada empresa definir livremente a escolha da metodologia, isso é um fator que enfraquecerá a proteção dos direitos humanos e do sistema climático. Muitas empresas podem escolher por metodologias menos confiáveis ou por não incluir as emissões de escopo 3 em seus relatórios, que costumam ser as maiores. Isso aconteceu nos dois casos da Total Energies aqui analisados.

É importante, portanto, uma regulação doméstica forte ou, no mínimo, uma interpretação judicial forte em litígios que se baseiem em padrões da ciência climática.

Já os limites operacionais de leis de HRDD decorrem da larga possibilidade de condução da devida diligência sem foco nos resultados, mas como simples marcação de caixas. Consultas a detentores de direito de forma passiva são exemplos disso. Escolha arbitrária de quais impactos tratar, ao invés de outros, igualmente reflete um problema operacional. A mais disso, a HRDD pode ser adotada em diversos níveis: um pela empresa matriz, outro por empresa controlada, e isso pode gerar sobreposição e divergência. Mesmo quando a empresa transnacional não opera em um ambiente complexo, cadeias de suprimento costumam ser quase sempre um desafio pelo grande número e pela dispersão de pessoas envolvidas. Vários estudos estão a indicar que as empresas se apegam ao efeito cosmético da HRDD.

Por fim, os limites estruturais indicam que leis de HRDD não são capazes de colocar um ponto final em modelos de negócios irresponsáveis e insustentáveis, tampouco podem provocar mudanças sistêmicas no atual modelo econômico. Contanto que realizada a devida diligência, empreendimentos como os das indústrias de combustíveis fósseis e do tabaco podem, em linha de princípio, continuar em ação.

Assim, vários ingredientes de um mesmo caldo amargo são capazes de conviver com leis de HRDD. Ingredientes como desigualdades e pobreza, lobby empresarial por impostos baixos, regulação estatal mínima, regime trabalhista diluído e sistema de justiça privilegiado para julgar acordos de livre comércio e de investimentos.

Enquanto Estados aprovam leis de HRDD, especialistas sustentam a necessidade de transformação substancial do sistema econômico global, baseado no crescimento econômico e no consumo desenfreado, mas que produz perturbações planetárias e injustiças sociais alarmantes.

Assim, leis de HRDD, embora possam trazer ganhos, não são aptas a produzir *feedbacks* autorreforçantes ou mudanças sistêmicas positivas no cenário atual de crises múltiplas. Ademais, a aprovação e a aplicação delas não devem ofuscar o desafio maior de enfrentamento das causas dos problemas ecológicos e sociais, que está na forma como as sociedades funcionam e, sobretudo, está em como o regime capitalista globalizado se comporta.

Dois cinco países europeus, apenas a França já possui julgados acerca da lei de HRDD. Duas dessas decisões foram dadas em ações que postulavam que a empresa de combustíveis fósseis Total Energies exercesse adequadamente seu dever de devida diligência climática.

A primeira ação questionava o plano de devida vigilância de 2018, publicado em 2019, em relação ao tratamento de impactos derivados de um grande projeto petrolífero, chamado Tilenga, em Uganda, e um outro megaprojeto interligado de construção de um oleoduto aquecido eletricamente para transporte de hidrocarbonetos com extensão de 1.147 km.

As ONGs autoras do processo alegavam que os projetos envolviam impactos graves aos direitos humanos da população local e ao meio ambiente que não teriam sido devidamente mensurados e, por consequência, tratados pela empresa, mesmo após notificada a tanto. O longo oleoduto que seria construído para transportar petróleo passaria embaixo do rio Nilo e, além disso, cortaria áreas ecologicamente sensíveis e sujeitas com frequência a abalos sísmicos. A estimativa era de que ele viabilizaria a produção de cerca de 200.000 barris de petróleo ao dia.

Diante dos riscos à população local, que perdeu terras sem a devida compensação, além dos riscos à biodiversidade, aos recursos hídricos e à estabilidade do clima, as ONGs postularam uma série de medidas contra a empresa de combustíveis fósseis. A primeira medida era para que os riscos fossem novamente mapeados e, após, que medidas de prevenção e mitigação fossem realizadas com foco nos riscos adequadamente identificados. Feito isso, a empresa deveria adotar procedimento regular e abrangente de avaliação e monitoramento dos riscos, incluindo recolha de dados e mecanismos de alerta, nos termos da lei francesa de HRDD. Enquanto não mapeados adequadamente os riscos, as ONGs pediram a suspensão dos projetos.

Cerca de 3 anos após o ajuizamento da demanda, em 28 de fevereiro de 2023, o Tribunal de Paris reputou inadmissível a ação. Os juízes consideraram que a empresa teria desenvolvido plano de vigilância em 2018 abrangendo as cinco etapas previstas em lei, de modo que saber se tal plano, assim como os subsequentes de 2019, 2020 e 2021, seriam ou não adequados é matéria a exigir cognição aprofundada, incompatível com o procedimento sumário escolhido.

Ao indicar que o exame seria complexo, o Tribunal basicamente destacou: (1) o caráter genérico da lei francesa, até então não regulamentada por decreto; (2) a inexistência de critérios e indicadores de monitoramento ou instrumentos de medição para exercício das medidas de devida vigilância, além da (3) ausência de um órgão de controle para orientar, monitorar e fiscalizar a HRDD e (4) da falta de nova notificação formal da empresa, após ter apresentado os planos de vigilância de 2019, 2020 e 2021, com novas informações sobre os projetos.

Assim, nesta primeira ação, perdeu-se a oportunidade de enfrentamento de vários temas importantes ligados à obrigação de HRDD das empresas, inclusive na área climática.

Chama a atenção a justiça francesa ter reputado importante para facilitar o julgamento que a lei de HRDD fosse regulamentada por decreto e que houvesse a criação de um órgão administrativo para fiscalizá-la, medidas que, de fato, podem ser relevantes.

No entanto, os julgadores entenderam que a HRDD é um conceito vago, sem nada aludir sobre as bases conceituais desenvolvidas nos UNGPs, que não são foram referidos na decisão. Aliás, na audiência pública que antecedeu ao julgamento, a devida diligência foi tratada por um dos especialistas ouvidos como *amici curiae* dentro de um mero contexto de *compliance* ou conformidade, o que não captura todas as nuances da agenda internacional relacionada a empresas e direitos humanos, que agora é incorporada por leis internas de HRDD.

Isso é sugestivo de que os UNGPs, norma de *soft law* internacional relativamente nova, podem não estar difundidos de modo suficiente no meio jurídico, embora seu conhecimento seja importante para contextualização, interpretação e aplicação adequadas de leis de HRDD.

Também merece destaque a ausência de menção ao IPCC na decisão do Tribunal de Paris. O IPCC é um redutor de complexidade em matéria climática. Ele produz relatórios periódicos que revisam o estado da arte. Em seus trabalhos, o IPCC tem dito que é inequívoco que as emissões antropogênicas de GEE estão a aquecer o planeta, causando perturbações severas aos processos que regulam o equilíbrio e a resiliência da Terra, além de provocar aumento de riscos e diversos danos às pessoas e a outros seres vivos.

O IPCC também enuncia que as mudanças climáticas envolvem um estado de emergência e que é imperativo realizar a transição energética de um modelo baseado no carbono para modelos baseados em energias renováveis. Diante dessa emergência, o IPCC relata não ser recomendável a abertura de novas frentes de exploração de combustíveis fósseis.

Nada disso, contudo, foi ponderado na decisão francesa, embora o acolhimento do consenso da ciência climática e do consenso político refletido no Acordo de Paris pudessem reduzir a complexidade e levar a uma decisão suspensiva dos megaprojetos petrolíferos.

A considerar a experiência da França, é recomendável que o Poder Judiciário crie unidades especializadas para julgamento de litígios climáticos, formadas por juízes que possam dedicar-se ao estudo do estado atual da arte constantemente divulgado pelo IPCC. Afinal, vivemos uma época de complexidades e o Poder Judiciário terá de aprender a lidar com elas.

As críticas ao caso Total Energies Uganda servem para o caso Total Energies Clima. A segunda ação contra a empresa transnacional foi julgada em julho de 2023. Ela foi proposta por várias pessoas, incluindo ONGs, um sindicato, diversas comunas e municípios franceses, somando dezenas de demandantes. A Anistia Internacional da França e os Municípios de Paris, de Poitiers e de Nova Iorque solicitaram sua intervenção voluntária.

O problema dessa segunda ação também estava na identificação inadequada dos riscos que envolvem as atividades da empresa de combustíveis fósseis. E, se os riscos não são devidamente mapeados, há comprometimento das etapas seguintes de HRDD relativas à prevenção e à mitigação.

Essa segunda demanda continha diversos pedidos, mas, em termos gerais, postulava que a empresa Total Energies alinhasse o seu plano de vigilância à meta de aquecimento global de, no máximo, 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, conforme consenso científico do IPCC e objetivos do Acordo de Paris. O alinhamento deveria incluir emissões diretas e indiretas de GEE, isto é, emissões de escopo 1, 2 e 3. A fim de atingir esse objetivo, a empresa-mãe deveria preferencialmente reduzir a produção de gás em 25% até 2030 e 74% até 2050, ao passo que a produção de petróleo deveria ser reduzida em 37% até 2030 e 87% até 2050, ou realizar outras reduções em graus compatíveis com a neutralidade em 2050. Em todo caso, pediu-se a cessação da busca e da exploração de novos depósitos de hidrocarbonetos.

As autoras pediam que, em três meses, a empresa já fosse obrigada a identificar os riscos graves aos direitos humanos e ao meio ambiente que suas atividades podem causar, incluindo riscos aos ecossistemas terrestres e marinhos, riscos associados ao aumento do calor e riscos relacionados a inundações por aumento do nível do mar. Na seção de identificação de riscos, a empresa ainda deveria abordar aspectos pontuais, como: (1) a sua contribuição de 1% para as emissões globais de GEE; (2) a incompatibilidade de explorar novos depósitos de hidrocarbonetos, a fim de contribuir para o cumprimento da meta de 1,5 °C; (3) os riscos associados ao uso de tecnologia de captura e armazenamento de CO₂ na trajetória de redução de emissões; e (4) os riscos associados à ultrapassagem do orçamento de carbono compatível com a meta de 1,5 °C. Mapeados e priorizados os riscos por gravidade, a empresa-mãe deveria então apresentar, dentro de seis meses, plano com as medidas adequadas a mitigar riscos e a prevenir danos, comprometendo-se a publicá-lo e a implementá-lo.

A decisão de julho de 2023 foi prolatada por um juiz de instrução de 1ª instância do Tribunal de Justiça de Paris, o qual acolheu objeções processuais arguidas pela empresa-mãe.

Uma das objeções referia-se a algumas diferenças existentes entre os pedidos judiciais deduzidos em face da empresa-mãe e os pedidos deduzidos na notificação prévia ao ajuizamento da ação. O magistrado considerou que esses documentos (petição inicial da ação e notificação) devem conter exatamente as mesmas exigências, o que não acontecia no caso.

Conforme o magistrado, a prévia notificação solicitava a elaboração de um novo plano de vigilância que incluísse, sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possam ser identificadas, a identificação do risco resultante das emissões de GEE gerados pela utilização

dos bens e serviços produzidos pelo grupo da empresa-mãe e a identificação dos riscos de danos graves conforme Relatório Especial do IPCC de 2018. Além disso, pedia o cumprimento de ações adequadas para garantir que a empresa-mãe se encontra em trajetória compatível com um aquecimento global bem inferior a 2 °C, em comparação com os níveis pré-industriais, além da continuação das ações tomadas para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C, tudo isso sem considerar a possível utilização de tecnologias cuja implantação ainda é restrita e incerta.

O magistrado fundamentou que a notificação prévia não mencionava o mapeamento e a priorização de riscos, tampouco a identificação de outros riscos, como os riscos de danos a ecossistemas terrestres e marinhos, riscos associados ao aumento dos picos de calor, risco de fortes chuvas e inundações, riscos de inundações por aumento do nível do mar e riscos de graves violações a direitos humanos e liberdades fundamentais. Ele aduziu que a notificação prévia ainda não incluía exigências de redução de emissões progressivas de GEE em certos percentuais nem de cessação da busca e da exploração de novas jazidas e petróleo e gás. Ademais, entendeu que a notificação aludia a medidas vagas, ao indicar sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possam ser identificadas.

Por falta de exata correspondência, o juiz extinguiu a ação sem mérito, apesar de as autoras contra-argumentarem que o espírito da notificação prévia era o mesmo dos pedidos judiciais, assim como sustentavam que teriam se reunido com a empresa-mãe antes da propositura da ação para debater a correção do plano de vigilância, argumentos, contudo, rasamente rejeitados pelo magistrado.

Já uma outra preliminar acolhida resultou na inadmissão de várias autoras no processo. O que é interessante aqui é que o juiz reputou que os entes locais e uma ONG não teriam legitimidade para buscar proteção à estabilidade do clima por ser esta um problema global, e não local. A decisão não enfrenta, entretanto, a premissa científica de que o sistema climático é indivisível e de que a desestabilização do clima, em maior ou menor medida, afeta todas as pessoas e todos os ecossistemas.

Tal qual no caso Total Energies Uganda, a decisão do juiz de instrução é criticada, porque os planos de vigilância da Total ainda hoje são deficientes. A empresa insiste em não computar sua pegada de carbono relativa às emissões de GEE de escopo 3, que correspondem a 90% do total das emissões. O resultado disso é que o plano de vigilância de 2022 considera que a contribuição da empresa para o aquecimento global em 2021 foi de apenas 37 mt CO₂, menos de 0,1% do total das emissões globais, traduzindo de forma fraca seu dever de devida diligência climática, um risco trabalhado na subseção 4.1, que pertine aos limites conceituais de leis de HRDD.

As duas decisões francesas não produziram diálogos adequados com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e de proteção do clima estável, assim como não dialogaram com um sistema que está sendo formado a partir de diversas decisões domésticas em matéria climática.

Chamado transnacional, esse novo sistema é composto por decisões como as dos casos *Urgenda v. Países Baixos* e *Milieudéfensie et al. v. Shell, Neubauer v. Alemanha* e, mais recentemente, *Rikki Held et al. v. Estado de Montana-EUA*. Todas elas adotam um padrão decisório que integra os consensos da ciência climática, o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional dos direitos humanos. Os argumentos convergem para proteger o direito das atuais gerações de continuar habitando o planeta em relativas condições de bem-estar e de garantir a habitabilidade segura às gerações futuras.

Em *Milieudéfensie*, aliás, nem foi preciso lei interna de HRDD para chegar a tal resultado. Os UNGPs foram ali aplicados diretamente, como fonte de interpretação do dever de cuidado que o Código Civil doméstico já exige das empresas. Ademais, neste caso, não se permitiu margem de manobra à empresa para normatizar qual seria sua obrigação de mitigação climática, uma vez que o Tribunal de Haia determinou que o plano de diligência empresarial considerasse as emissões de escopo 3, referentes aos produtos comercializados. Ao determinar a inclusão das emissões de escopo 3, subentende-se que a responsabilidade de intervenientes sistêmicos deve ser diferente da responsabilidade dos indivíduos e de outros atores privados.

A justiça francesa trilhou caminho diferente. Ao não internalizar o estado da arte da ciência climática e o consenso político celebrado no Acordo de Paris, as decisões perderam a oportunidade relacionar o quanto as mudanças climáticas têm afetado os direitos humanos, em um nível cada vez mais perigoso, calamitoso e irreversível, como exposto na subseção 1.4.

Em suma, algumas lições podem ser sintetizadas a partir dos primeiros julgados franceses: (1) o direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente importam, talvez até mais que leis internas de HRDD; (2) é preciso humanizar o Antropoceno e permitir diálogo adequado entre as ciências do sistema terrestre e a ciência social dos direitos humanos, para o bem do planeta e das pessoas; (3) é preciso aprender a lidar com a complexidade dos litígios climáticos; e (4) é preciso preparar urgentemente o Poder Judiciário para isso, a fim de que os juízes se especializem no tema e possam tornar-se juízes planetários.

REFERÊNCIAS

- ADEYEYE, Adefolake. Corporate responsibility in international law: which way to go? *Singapore Year Book of International Law*, Singapore, v. 11, p. 141-161, 2007.
- AGRAWAL, A. et al. Community Vulnerability to Extractive Industry Disasters. In: BREARS, R. (ed). *The Palgrave Encyclopedia of Urban and Regional Futures*. Cham: Springer International Publishing, 2023. p. 347-358.
- AHMED, N. *et al.* *A desigualdade mata: a incomparável ação necessária para combater a desigualdade sem precedentes decorrente da Covid-19*. Oxford: Oxfam, 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/a-desigualdade-mata/>. Acesso em: 17 jul. 2023.
- ALMEIDA, Patricia Martinez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Empresas e direitos humanos. *Revista Thesis Juris*, v. 4, n. 2, p. 357-372, 2015.
- ANDERSON, Kevin. O novo negacionismo. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 204-209.
- ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder S. Third World approaches to international law and individual responsibility in internal conflict. *Stud. Transnat'l Legal Pol'y*, v. 36, p. 185, 2004.
- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ARIAS-MALDONADO, Manuel. Reformulating emancipation in the Anthropocene: From didactic apocalypse to planetary subjectivities. *European Journal of Social Theory*, v. 25, n. 1, p. 136-154, 2022.
- ARNOLD, Denis G. Transnational corporations and the duty to respect basic human rights. *Business Ethics Quarterly*, v. 20, n. 3, p. 371-399, 2010.
- ATAPATTU, Sumudu; GONZALEZ, Carmen G. the North-south divide in international environmental law: framing the issues. *International Environmental Law and the Global South*, v. 1, p. 1-20, 2015.
- AUGENSTEIN, Daniel. Towards a new legal consensus on business and human rights: A 10th anniversary essay. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 40, n. 1, p. 35-55, 2022.
- BAAIJ, Andi. The potential of arbitration as effective remedy in business and human rights: Will the Hague rules be enough? *Business and Human Rights Journal*, v. 7, n. 2, p. 271-290, 2022.
- BAEDE, Alfons P. M. *et al.* The climate system: an overview. *Climate Change 2001: impacts, adaptation and vulnerability*, p. 87-98, 2001.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago.2013.

BANERJEE, Neela *et al.* Exxon: The Road Not Taken. *Inside Climate News*, 2015.
Disponível em: <https://insideclimatenews.org/project/exxon-the-road-not-taken/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. *Annual Review of Sociology*, v. 44, p. 145-165, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *A Ética é possível em um mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BENJAMIN, Antonio Herman. Laudato si', ecologização da justiça social e o juiz planetário. *Rei-revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 560-570, 2021.

BERNAZ, Nádia. *Business and human rights: History, law and policy - Bridging the accountability gap*. London and New York: Routledge, 2017.

BHOPAL 84: o maior crime industrial da história. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (25 min).
Publicado pelo canal Brasil de Fato. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=xy2qOtr1q4>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BIERMANN, F.; KALFAGIANNI, A. Planetary justice: A research framework. *Earth System Governance*, v. 6, p. 100049, 2020.

BILCHITZ, David. *The Moral and Legal Necessity for a Business and Human Rights Treaty*. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/49f31037d985e5313f617a3d29493412314e4b28.pdf>, v. 20, 2020. Acesso em: 21 mar. 2024.

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira. *Equidade intergeracional e direito das crianças ao meio ambiente: um caminho necessário*. 2023. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Exame do regime jurídico e de demais aspectos dos migrantes ambientais sob o enfoque das alterações climáticas e do aquecimento global. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 7, n. 2, p. 34-54, 2022.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODANSKY, Daniel. The UN Climate Change Regime Thirty Years on: A Retrospective and Assessment+. *Environmental Policy and Law*, v. 53, n. 1, p. 19-33, 2023.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. *International climate change law*. New York: Oxford University Press, 2017.

BONNEUIL, C.; FRESSOZ, J.-B. *The shock of the Anthropocene: The earth, history and us*. London: Verso Books, 2016.

BONNEUIL, Christophe; CHOQUET, Pierre-Louis; FRANTA, Benjamin. Early warnings and emerging accountability: Total's responses to global warming, 1971–2021. *Global Environmental Change*, v. 71, p. 102386, 2021.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of due diligence in the UN guiding principles on business and human rights. *European Journal of International Law*, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

BOSELNANN, Klaus. Sustainable Development Law. In: TECHERA, Erika *et al.* (orgs.). *Routledge Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Routledge, 2020. p. 30-42. Disponível em: <https://researchspace.auckland.ac.nz/bitstream/handle/2292/58158/2021%20Klaus%20Bosselmann%20Sustainable%20Development%20Law.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2023.

BOYD, David R. *The environmental rights revolution: a global study of constitutions, human rights, and the environment*. UBC Press: Vancouver-Toronto, 2012.

BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. All Eyes on France–French Vigilance Law First Enforcement Cases (1/2) Current Cases and Trends. *Business and Human Rights Journal Blog*, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/blog/2020/01/24/all-eyes-on-france-french-vigilance-law-first-enforcement-cases-1-2-current-cases-and-trends/#_edn13. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. *TWAIL Rev.*, v. 2, p. 34-58, 2021.

BRANNEN, Peter. A história profunda do dióxido de carbono. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 6-8.

BRÉMOND, Zérah. Corporate Duty of Vigilance and Environment: Some Lessons Drawn from the EDF and the TotalEnergies Cases. *VerfBlog*. [S. l.], 6 jun. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/corporate-duty-of-vigilance-and-environment/>, DOI: 10.17176/20230406-190236-0. Acesso em: 27 set. 2023.

BRIGHT, Claire; BUHMANN, Karin. Risk-based due diligence, climate change, human rights and the just transition. *Sustainability*, v. 13, n. 18, p. 10454, 2021.

BROWN WEISS, E. Climate change, intergenerational equity, and international law. *Vt. J. Envtl. L.*, v. 9, p. 615, 2008.

BUENO, Nicolas; BRIGHT, Claire. Implementing human rights due diligence through corporate civil liability. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 69, n. 4, p. 789-818, 2020.

BUENO, Nicolas; KAUFMANN, Christine. The Swiss human rights due diligence legislation: Between law and politics. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 3, p. 542-549, 2021.

BYSKOV, M. F.; HYAMS, K. Epistemic injustice in climate adaptation. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 25, n. 4, p. 613-634, 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a Terra para além do “Antropoceno”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 1, 2020.

CAMPELLO, L. G. B.; TRINDADE, J. R. O. Sociedade pós-moderna, consumo sustentável e Organização das Nações Unidas: a busca incompleta por solidariedade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202445, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2445>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A Organização das Nações Unidas e a Governança Global Ambiental. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.); FINKELSTEIN, Claudio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.). *Direito internacional em análise*. São Paulo: Clássica, 2013. p. 122-139.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus; FERNANDES, Thais Fajardo Nogueira Uchôa. Tutela do meio ambiente e emergência de novos princípios no Antropoceno. *Revista Catalana de Derecho Ambiental*, v. 13, n. 1, 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Limpando o carbono: carbon capture and storage (CCS) e regime internacional das mudanças climáticas. In: POMPEU, Gina Marcílio; SAMPAIO, Natércia; MENEZES, Wagner (org.). *Comércio, globalização e formação do capital social*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 472-484.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; TRINDADE, Janine Rodrigues de Oliveira. A Devida Diligência dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos: um Instrumento em Favor do Clima. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, v. 18, n. 107, p. 42-73, abr./maio 2023.

CANTÚ RIVERA, Humberto. *Experiencias Latinoamericanas sobre reparación en materia de empresas y derechos humanos*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2022.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Los desafíos de la globalización: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: CANTÚ RIVERA, Humberto (coord.), *Derechos humanos y empresas: Reflexiones desde América Latina*. San José: IIDH, 2017, p. 40-47.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAMEL, Laurence. A new legal battle is starting against Total's megaproject in Uganda. *Le Monde*, Paris, June 2023. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/le-monde-africa/article/2023/06/28/a-new-legal-battle-is-starting-against-total-s-megaproject-in-uganda_6038636_124.html#. Acesso em: 20 out. 2023.

CARSON, R. L. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Délton Winter. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 3, p. 397-415, 2013.

CARVALHO, Délton Winter. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito: Belo Horizonte*, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 25 out. 2023.

CASSELL, Douglass; RAMASASTRY, Anita. White paper: Options for a treaty on business and human rights. *Notre Dame J. Int'l Comp. L.*, v. 6, p. 1, 2016.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAT. Climate Action Tracker, c2009-2024. The Climate Action Tracker is an independent scientific project that tracks government climate action and measures it against the globally agreed Paris Agreement aim of holding warming well below 2°C, and pursuing efforts to limit warming to 1.5°C. Disponível em: <https://climateactiontracker.org/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CELERMAJER, D. *et al.* Justice through a multispecies lens. *Contemporary Political Theory*, v. 19, p. 475-512, 2020.

CEPPI, Paulo. Nuvens. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 60-61.

CHANCEL, L. *et al.* *World Inequality Report 2022*. Paris: World Inequality Lab, 2021. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas. Sem redistribuição não há carbonização. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 405-409.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Unesp, 2004.

CHENOWETH, Erica. Poder popular. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 364-368.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: Theory, applications, and praxis. *Signs: Journal of women in culture and society*, v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013.

COLEMAN, Lara Montesinos. The making of docile dissent: Neoliberalization and resistance in Colombia and beyond. *International Political Sociology*, v. 7, n. 2, p. 170-187, 2013.

COLEMAN, Lara Montesinos; AEBERHARD, Marianne; MONTESINOS, Josep. *Report on BP's oilfields and human rights in Colombia/Informe de la Mision Roque Julio Torres sobre el impacto de la BP en Colombia*. University of Sussex, 2007. Report.
<https://hdl.handle.net/10779/uos.23422733.v1>. Disponível em:
<https://omal.info/spip.php?article3800>. Acesso em: 31 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONDE, Marta. Activism mobilising science. *Ecological economics*, v. 105, p. 67-77, 2014.

COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; DE LOMENIE, Tiphaine Beau. The French law on duty of care: A historic step towards making globalization work for all. *Business and Human Rights Journal*, v. 2, n. 2, p. 317-323, 2017.

COX, Roger; REIJ, Mieke. *Defending the Danger Line: a manual for climate litigators - using the law as climate action tool to achieve the Paris temperature goal*. Paulussen Advocaten & Milieudefensie: Amsterdam, March, 2022.

CRUTZEN, P. J. Geology of Humankind. *Nature*. v. 415, p. 23, 2002.

CRUTZEN, P. J.; STOERMER, E. F. "The Anthropocene". *IGBP Newsletter*, v. 41, p. 17-18, 2000.

DAILY CO2. In: CO2.EARTH: Numbers for living on Earth. [Victoria, BC: Pro Oxygen, 2024]. Disponível em: <https://www.co2.earth/daily-co2>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DANIELSEN, Dan. Situating Human Rights Approaches to Corporate Accountability in the Political Economy of Supply Chain Capitalism. In: BRINKS, D.; DEHM, J.; ENGLE K. (eds). *Power to the People? Private Regulatory Initiatives, Human Rights and Supply Chain Capitalism*. Penn Press: Philadelphia, forthcoming, 2020. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Dan-Danielsen/publication/343214945_Situating_Human_Rights_Approaches_to_Corporate_Accountability_in_the_Political_Economy_of_Supply_Chain_Capitalism/links/5f1c86d0a6fdcc9626b37bf5/Situating-Human-Rights-Approaches-to-Corporate-Accountability-in-the-Political-Economy-of-Supply-Chain-Capitalism.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

DE FELICE, Damiano. Business and human rights indicators to measure the corporate responsibility to respect challenges and opportunities. *Hum. Rts. Q.*, v. 37, p. 511, 2015.

DE SCHUTTER, Olivier. Foreword: Beyond the Guiding Principles. In: DEVA, S; BILCHITZ, D. (coord.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. xv – xxii.

DE SCHUTTER, Olivier. Towards a new treaty on business and human rights. *Business and Human Rights Journal*, v. 1, n. 1, p. 41-67, 2015.

DEHBI, Fatimazahra; MARTIN-ORTEGA, Olga. An integrated approach to corporate due diligence from a human rights, environmental, and TWAIL perspective. *Regulation & Governance*, 2023.

DENNY, Danielle Mendes Thame. Sustentabilidade Socioambiental na Organização Mundial do Comércio. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 19, n. 45, p. 85-112, set./dez. 2022.

DEVA, S.; BILCHITZ, D. Response of Surya Deva and David Bilchitz to Comments of Professor John Ruggie on “*Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?*”. Cambridge University Press, 2013, 15 January 2014. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/media/documents/surya-deva-david-bilchitz-re-ruggie-15-01-14.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

DEVA, Surya. Mandatory human rights due diligence laws in Europe: A mirage for rightsholders? *Leiden Journal of International Law*, v. 36, n. 2, p. 389-414, 2023.

DEVA, Surya. Treating human rights lightly: a critique of the consensus rhetoric and the language employed by the Guiding Principles. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. (org.) *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* Cambridge University Press, 2013. p. 78-104.

DEVA, Surya. Treaty tantrums: Past, present and future of a business and human rights treaty. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 40, n. 3, p. 211-221, 2022.

DUFOUR, Olívia. Total en Ouganda: le tribunal de Paris fait appel à des amici curiae sur le devoir de vigilance. *Actu-Juridique.fr*, 27 octobre 2022. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/justice/total-en-ouganda-le-tribunal-de-paris-fait-appel-a-des-amici-curiae-sur-le-devoir-de-vigilance/>. Acesso em: 10 out. 2023.

EKWURZEL, Brenda *et al.* The rise in global atmospheric CO₂, surface temperature, and sea level from emissions traced to major carbon producers. *Climatic Change*, v. 144, n. 4, p. 579-590, 2017.

ENNEKING, Liesbeth. Putting the Dutch Child Labour Due Diligence Act into Perspective. *Erasmus Law Review*, 2021.

ESCOBAR, Arturo. Thinking-feeling with the Earth: Territorial Struggles and the Ontological Dimension of the Epistemologies of the South AIBR. *Revista de Antropología Iberoamericana*, v. 11, n. 1, p. 11- 32, 2016.

FABER, Daniel. American Oil-Igarchy: How the Corporate Assault on Liberal Democracy and the Climate Are Connected. *Capitalism Nature Socialism*, v. 34, n. 3, p. 1-21, 2023.

FALK, Johan *et al.* Exponential Roadmap 1.5. 1: Scaling 36 Solutions to Halve Emissions by 2030. Technical Report. *Future Earth*, 2020. Disponível em: https://research.chalmers.se/publication/512628/file/512628_Fulltext.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, p. 174-191, 2009.

FERNANDES, A. C. S.; SILVEIRA, V. O. Complementariedade de Jurisdição e Proteção aos Direitos Humanos sob a Perspectiva da Teoria Tridimensional da Cidadania: O caso Pfizer vs. Abdullahi. In: BENACCHIO, Marcelo (org.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2016.

FERNANDES, Thaís Fajardo Nogueira Uchôa. *O Direito Humano ao Meio Ambiente Equilibrado e a Proteção do Bioma Pantanal Transfronteiriço na Época do Antropoceno*. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

FERREIRA, Rodrigo de Oliveira. *A Tutela Jurídica do Pantanal e a Cooperação Internacional na Época do Antropoceno*. 2022. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne. *Audition en qualité d'amica curiae par le tribunal judiciaire de Paris, en formation de référé, sur le système de compliance et la place qu'y a le devoir de vigilance*. 26 octobre 2022. Disponível em: <https://mafr.fr/fr/article/audition-par-le-tribunal-judiciaire-de-paris-en-fo/>. Acesso em: 10 out. 2023.

FRUMHOFF, Peter C.; HEEDE, Richard; ORESKES, Naomi. The climate responsibilities of industrial carbon producers. *Climatic Change*, v. 132, n. 2, p. 157-171, 2015.

FULVI, Daniele; WODAK, Josh. Gambling on unknown unknowns: risk ethics for a climate change technofix. *The Anthropocene Review*, p. 1-17, 2023.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 6. ed. Tradução: Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GOLLA, Mathilde. *Devoir de vigilance*: baptême du feu pour cette loi qui bouscule les pratiques. *Les Echos*, 07 déc. 2022. Disponível em: <https://www.lesechos.fr/industrie-services/energie-environnement/devoir-de-vigilance-bapteme-du-feu-pour-cette-loi-qui-bouscule-les-pratiques-1886799>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1274>. Acesso em: 20 set. 2023.

GONZALEZ, Carmen G. Climate change, race, and migration. (2020). *Climate Change, Race, and Migration. Journal of Law and Political Economy*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.zbw.eu/econis-archiv/bitstream/11159/457043/1/EBP085683027_0.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

GRASSO, Marco; VLADIMIROVA, Katia. A moral analysis of carbon majors' role in climate change. *Environmental Values*, v. 29, n. 2, p. 175-195, 2020.

GRAY, Kevin R. Foreign direct investment and environmental impacts-Is the debate over. *Rev. Eur. Comp. & Int'l Envtl. L.*, v. 11, p. 306, 2002.

GRIFFIN, Paul. The Carbon Majors Database. *CDP Carbon Majors Report 2017*. Inglaterra: CDP Worldwide, 2017. Disponível em: <https://cdn.cdp.net/cdp-production/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

GUNDERSON, Ryan; FYOCK, Claiton. Are fossil fuel CEOs responsible for climate change? Social structure and criminal law approaches to climate litigation. *Journal of Environmental Studies and Sciences*, p. 1-8, 2021.

GUPTA, J. *et al.* Earth system justice needed to identify and live within Earth system boundaries. *Nature Sustainability*, p. 1-9, 2023.

GUSTAFSSON, Maria-Therese; RODRIGUEZ-MORALES, Jorge E.; DELLMUTH, Lisa M. Private adaptation to climate risks: Evidence from the world's largest mining companies. *Climate Risk Management*, v. 35, p. 100386, 2022.

GUSTAFSSON, Maria-Therese; SCHILLING-VACAFLOR, Almut; LENSCHOW, Andrea. Foreign corporate accountability: The contested institutionalization of mandatory due diligence in France and Germany. *Regulation & Governance*, v. 17, n. 4, p. 891-908, 2022.

GUSTAFSSON, Maria-Therese; SCHILLING-VACAFLOR, Almut; LENSCHOW, Andrea. The politics of supply chain regulations: Towards foreign corporate accountability in the area of human rights and the environment?. *Regulation & Governance*, v. 17, n. 4, p. 853-869, 2023.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HÄLLSTRÖM, Niclas; STEPHENS, Jennie C.; STODDARD, Isak. Perspectivas de geoengenharia. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 233-234.

HAMM, Brigitte. The struggle for legitimacy in business and human rights regulation—a consideration of the processes leading to the UN Guiding Principles and an international treaty. *Human Rights Review*, v. 23, n. 1, p. 103-125, 2022.

HARVEY, David. *17 contradições e o fim do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2016a.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. 26. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2016b.

HAUSFATHER, Zeke. O metano e outros gases. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 53-56.

HEEDE, Richard. *East Africa Crude Oil Pipeline*: EACOP lifetime emissions from pipeline construction and operations, and crude oil shipping, refining, and end use. Climate Accountability Institute, Climate Litigation Accelerator (NYU Law School), p. 42, 2022. Disponível em: <https://climateaccountability.org/wp-content/uploads/2022/10/CAI-EACOP-Rptlores-Oct22.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

HEEDE, Richard. Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010. *Climatic change*, v. 122, n. 1, p. 229-241, 2014.

HELD, David. *Globalization, International Law and Human Rights*. 2005. Research Papers. Disponível em: https://digitalcommons.lib.uconn.edu/hri_papers/2/. Acesso em: 20 out. 2023.

HELD, David. *Elements of a theory of global governance*. Glocalism: Journal of Culture, Politics and Innovation, 2017. Disponível em: https://glocalismjournal.org/wp-content/uploads/2019/08/held_gjcpi_2017_2.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Meio ambiente, empresas e direitos humanos no sistema das Nações Unidas: uma análise econômica da adoção de normas vinculantes sobre obrigações de direitos humanos das empresas. *Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 3, n. 2, p. 44-57, 2019.

HERZOG-HAWELKA, Janina; GUPTA, Joyeeta. The role of (multi) national oil and gas companies in leaving fossil fuels underground: A systematic literature review. *Energy Research & Social Science*, v. 103, p. 103194, 2023.

HICKEL, Jason. Decrescimento. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 310-312.

HOLLAND, B. Procedural justice in local climate adaptation: political capabilities and transformational change. *Environmental Politics*, v. 26, n. 3, p. 391-412, 2017.

HÖSLI, Andreas; WEBER, Rolf H. Climate change reporting and due diligence: Frontiers of corporate climate responsibility. *European Company and Financial Law Review*, v. 18, n. 6, p. 948-979, 2022.

HOW CLIMATE WORKS. In: THE CLIMATE BOOK. [London, UK: Penguin Books Limited, 2024]. Disponível em: <https://theclimatebook.org/endnotes/how-climate-works/1-4-civilization-and-extinction/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

HOWSE, Robert; LANGILLE, Joanna. Continuity and change in the World Trade Organization: Pluralism past, present, and future. *American Journal of International Law*, v. 117, n. 1, p. 1-47, 2023.

HSIANG, Solomon. Aquecimento e desigualdade. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 182-185.

HUGHES, Terry P. *et al.* Global warming and recurrent mass bleaching of corals. *Nature*, v. 543, n. 7645, p. 373-377, 2017.

IBAÑEZ, Juan Ignacio *et al.* *Devoir de Vigilance: reforming corporate risk engagement*. 2020. Disponível em: [Devoir-de-Vigilance_Loi-2017-399_Study_2020.pdf](#) (ipoint-systems.com). Acesso em: 17 ago. 2023.

JACKSON, Rob. Tecnologia de mitigação. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 235-239.

JOHSON, Ayana Elizabeth. Lembrando do mar. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 344-347.

JØRGENSEN, Oluf. *Access to information in the Nordic countries – A comparison of the laws of Sweden, Finland, Denmark, Norway and Iceland and International Rules*. Sweden: Nordicom; University of Gothenburg, 2014. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:771027/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

KARTHA, Sivan *et al.* *The Carbon Inequality Era: An assessment of the global distribution of consumption emissions among individuals from 1990 to 2015 and beyond*. 2020. Disponível em: <https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621049/rr-carbon-inequality-era-210920-en.pdf?sequence=4>. Acesso em: 5 nov. 2023.

KEMP, Luke *et al.* Climate Endgame: Exploring catastrophic climate change scenarios. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 119, n. 34, p. e2108146119, 2022.

KENNER, Dario; HEEDE, Richard. White knights, or horsemen of the apocalypse? Prospects for Big Oil to align emissions with a 1.5 C pathway. *Energy Research & Social Science*, v. 79, p. 102049, 2021.

KIMMERER, Robin Wall. Reparando o nosso relacionamento com a Terra. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 415-420.

KLEIN, Naomi. *Em chamas: uma ardente busca por um novo acordo ecológico*. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2021.

KLEIN, Naomi. *Sem logo: A tirania das marcas em um planeta vendido*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

KLINSKY, S. *et al.* Why equity is fundamental in climate change policy research. *Global Environmental Change*, v. 44, p. 170-173, 2017.

KNAUß, S. Conceptualizing human stewardship in the Anthropocene: The rights of nature in Ecuador, New Zealand and India. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 31, n. 6, p. 703-722, 2018.

KNOX, John H.; TRONOLONE, Nicole. Environmental Justice as Environmental Human Rights. *SSRN 4353718*, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4353718> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4353718>. Acesso em: 11 out. 2023.

KNOX, John H.; VOIGT, Christina. Introduction to the Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. In: SYMPOSIUM ON JACQUELINE PEEL & JOLENE LIN, 2020, [S. l.]. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1AAE1D47F6B17DE41542A85AA3F8E991/S2398772320000021a.pdf/introduction_to_the_symposium_on_jacqueline_peel_jolene_lin_transnational_climate_litigation_n_the_contribution_of_the_global_south.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

KOLBERT, Elizabeth. Civilização e extinção. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 11-15.

KOTZÉ, Louis J. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014.

KRAJEWSKI, Markus. *Ensuring the Primacy of Human Rights in Trade and Investment Policies*: Model clauses for a UN Treaty on transnational corporations, other businesses and human rights. CIDSE, 2017. Disponível em: https://www.cidse.org/wp-content/uploads/2017/03/CIDSE_Study_Primacy_HR_Trade__Investment_Policies_Executive_Summary.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

KRAJEWSKI, Markus; TONSTAD, Kristel; WOHLTMANN, Franziska. Mandatory human rights due diligence in Germany and Norway: Stepping, or striding, in the same direction? *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 3, p. 550-558, 2021.

KRAWIEC, Kimberly D. Cosmetic compliance and the failure of negotiated governance. *Wash. ULQ*, v. 81, p. 487, 2003.

KVALE, Karin. Microplásticos. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 86-87.

LAMONT, J.; FAVOR, C. Distributive justice. *Hand book of*, p. 223, 2004. Disponível em: <https://iasgoogle.com/wp-content/uploads/2020/04/OXFORD-HAND-book-of-political-throry.pdf#page=240>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LANDAU, Ingrid. Human rights due diligence and the risk of cosmetic compliance. *Melb. J. Int'l L.*, v. 20, p. 221, 2019.

- LATORRE, Sara; FARRELL, Katharine N.; MARTÍNEZ-ALIER, Joan. The commodification of nature and socio-environmental resistance in Ecuador: An inventory of accumulation by dispossession cases, 1980–2013. *Ecological Economics*, v. 116, p. 58-69, 2015.
- LAZARUS, Richard J. Climate change law in and over time. *San Diego J. Climate & Energy L.*, v. 2, p. 29, 2010.
- LEACH, M. *et al.* Equity and sustainability in the Anthropocene: A social–ecological systems perspective on their intertwined futures. *Global Sustainability*, v. 1, p. e13, 2018.
- LEHMEN, Alessandra. The Case for the Creation of an International Environment Court: Non-State Actors and International Environmental Dispute Resolution. *Colo. Nat. Resources Energy & Envtl. L. Rev.*, v. 26, p. 179-218, 2015.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos avançados*, v. 16, p. 187-197, 2002.
- LEWIS, Simon L.; MASLIN, Mark A. *Antropoceno: como transformamos o nosso planeta*. Porto: Arte e Ciência, 2022.
- LI, Mei; TRENCHER, Gregory; ASUKA, Jusen. The clean energy claims of BP, Chevron, ExxonMobil and Shell: A mismatch between discourse, actions and investments. *PLoS one*, v. 17, n. 2, p. e0263596, 2022.
- LICHUMA, Caroline Omari. (Laws) Made in the ‘First World’: A TWAIL Critique of the Use of Domestic Legislation to Extraterritorially Regulate Global Value Chains. *ZaöRV: Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, v. 81, n. 2, p. 497-532, 2021.
- LIMA TORRADO, Jesús. Globalización y derechos humanos. *Anuario de filosofía del derecho*, p. 43-74, 2000.
- LIMA, Rafaela de Deus. *A proteção do meio ambiente e dos direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas nos sistemas universal e regionais de direitos humanos*. 2021. 137 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.
- LIZARAZO-RODRIGUEZ, Liliana. The UNGPs on Business and Human Rights and the Greening of Human Rights Litigation: Fishing in Fragmented Waters?. *Sustainability*, v. 13, n. 19, p. 10516, 2021.
- LÓPEZ, C. The ‘Ruggie process’: from legal obligations to corporate social responsibility? In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (eds.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 58-77.

MACCHI, Chiara. The climate change dimension of business and human rights: the gradual consolidation of a concept of ‘climate due diligence’. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 1, p. 93-119, 2021.

MACCHI, Chiara; BRIGHT, Claire. Hardening soft law: the implementation of human rights due diligence requirements in domestic legislation. In: BUSCEMI, M. et al. (eds). *Legal Sources in Business and Human Rights*. Leiden: Brill Nijhoff, 2020. p. 218-247.

MALM, A.; HORNBORG, A. The geology of mankind? A critique of the Anthropocene narrative. *The anthropocene review*, v. 1, n. 1, p. 62-69, 2014.

MANABE, Syukuro – Biographical. *Nobel Prize Outreach AB 2024*, 2021. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/physics/2021/manabe/facts/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora da Unicamp, 2018.

MCVEY, Marisa. Untangling the authority of external experts in the corporate implementation of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. *Journal of Human Rights*, v. 21, n. 5, p. 620-638, 2022.

MARTIN, A. et al. Justice and conservation: The need to incorporate recognition. *Biological conservation*, v. 197, p. 254-261, 2016.

MARTINEZ-ALIER, Joan et al. Is there a global environmental justice movement? *The Journal of Peasant Studies*, v. 43, n. 3, p. 731-755, 2016.

MARTIN-ORTEGA, Olga et al. Towards a Business, Human Rights and the Environment Framework. *Sustainability*, v. 14, n. 11, p. 6596, 2022.

MASON-CASE, Sarah. Redressing Historical Responsibility for the Unjust Precarities of Climate Change in the Present. In: MAYER, Benoît; ZAHAR, Alexander (eds.). *Debating Climate Law*. New York: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: https://www.zbw.eu/econis-archiv/bitstream/11159/443142/1/EBP076494071_0.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

MAUNA LOA OBSERVATORY. *Daily CO₂*. Disponível em: <https://www.co2.earth/daily-co2>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MAZZUCATO, Mariana. *O valor de tudo: produção e apropriação na economia global*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 9, n. 12, p. 235-276, 2009.

MAZZUOLI, Valerio et al. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 87, p. 183-220, 2020.

MCCORQUODALE, Robert; NOLAN, Justine. The effectiveness of human rights due diligence for preventing business human rights abuses. *Netherlands International Law Review*, v. 68, n. 3, p. 455-478, 2021.

MCINTYRE, O. The current state of development of the no significant harm principle: How far have we come?. *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, v. 20, p. 601-618, 2020.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetividade da cidadania e direitos humanos por meio dos desafios frente à globalização. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, p. 273-293, 2018.

MIGNOLO, Walter D. Coloniality and globalization: A decolonial take. *Globalizations*, v. 18, n. 5, p. 720-737, 2021.

MILANI, Naíma Perrella. *Arbitragem de investimentos e meio ambiente*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Comércio Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MILES, Kate. International Investment Law: origins, imperialism and conceptualizing the environment. *Colo. J. Int'l Envtl. L. & Pol'y*, v. 21, p. 1, 2010.

MIRETSKI, Pini Pavel; BACHMANN, Sascha-Dominik. The UN'Norms on the responsibility of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights': a requiem. *Deakin Law Review*, v. 17, n. 1, p. 5-41, 2012.

MOMMERS, J. (2018). *In: Center for Internacional Environment Law*. Disponível em: A crack in the shell, <https://www.ciel.org/reports/a-crack-in-theshell/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MONBIOT, George. Mudando o discurso da imprensa. *In: THUNBERG, Greta (org.). O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 369-371.

MONBIOT, George; WRIGLEY, Rebecca. Regenerar a natureza. *In: THUNBERG, Greta (org.). O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 348-351.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. *Conhecimento, ignorância, mistério*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2020.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez. Brasília, DF: UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar. Por uma globalização plural. Especial para o “Le Monde”. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 31 mar. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3103200206.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

MUCHLINSKI, Peter. Implementing the new UN corporate human rights framework: Implications for corporate law, governance, and regulation. *Business Ethics Quarterly*, v. 22, n. 1, p. 145-177, 2012.

MUCHLINSKI, Peter T. Human rights and multinationals: is there a problem? *International affairs*, v. 77, n. 1, p. 31-47, 2001.

MUCHLINSKI, Peter. The Impact of the UN Guiding Principles on Business Attitudes to Observing Human Rights. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 2, p. 212-226, 2021.

NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A transnacionalidade dos direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 33-43, jul./dez. 2018.

O DISCURSO de Salvador Allende e a agenda global na ONU. *Blog Homa*. [S. l.], 19 set. 2020. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>. Acesso: 9 fev. 2024.

OKEREKE, C. Global environmental sustainability: Intragenerational equity and conceptions of justice in multilateral environmental regimes. *Geoforum*, v. 37, n. 5, p. 725-738, 2006.

OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* *Manual sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais na América Latina*. Goiânia: Gráfica UFG, 2018. *E-book* (153 p.). ISBN: 978-85-495-0240-7. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/688/o/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 7, n. 13, p. 129-151, 2019.

OPPENHEIMER, Michael. A descoberta das mudanças climáticas. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 23-28.

ORESQUES, Naomi. Por que não fizeram nada? In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 204-209.

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik M. *Merchants of doubt: How a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming*. New York: Bloomsbury Press, 2011.

OSTROM, E. *Governing the commons: The evolution of institutions for collective action*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1990.

OXFAM. *Igualdade climática: um planeta para os 99%*. 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-climatica-e-amazonia/igualdade-climatica-um-planeta-para-os-99/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

PALOMBO, Dalia. Transnational business and human rights litigation: An Imperialist Project? *Human Rights Law Review*, v. 22, n. 2, p. ngac003, 2022.

PAUL J. Crutzen – Biographical. *Nobel Prize Outreach AB 2023*, 1995. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/chemistry/1995/crutzen/facts/>. Acesso em: 21 set. 2023.

PEEL, Jaqueline.; OSOFSKY, Hari. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? *Transnational Environmental Law – TEL*, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37-67, dez. 2017.

PERSSON, Linn *et al.* Outside the safe operating space of the planetary boundary for novel entities. *Environmental science & technology*, v. 56, n. 3, p. 1510-1521, 2022.

PFEIFFER, Alexander *et al.* Committed emissions from existing and planned power plants and asset stranding required to meet the Paris Agreement. *Environmental Research Letters*, v. 13, n. 5, p. 054019, 2018.

PIKETTY, T. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PLANETARY boundaries. In: STOCKHOLM RESILICIENTE CENTRE. [Stockholm, SE: Stockholm University; The Beijer Institute of Ecological Economics at the Royal Swedish Academy of Sciences, 2023]. Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PÖRTNER, Hans-Otto. Acidificação e ecossistemas marinhos. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 84-85.

PRESTI, Rodolfo Marcone Lo. Justicia Climática. Visiones constructivas desde el Reconocimiento de la Desigualdad. Susana Borrás, Paola Villavicencio-Calzadilla (Editoras); Editorial: Tirant Lo Blanch. Año 2021. ISBN: 978-84-1397-347-0, pp: 560. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 14, n. 1, 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo et al. (ed.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 107-126.

QUIJANO, Gabriela; LOPEZ, Carlos. Rise of mandatory human rights due diligence: a beacon of hope or a double-edged sword? *Business and human rights journal*, v. 6, n. 2, p. 241-254, 2021.

RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: problem structure, regime design and implementation challenges. *Brazilian Political Science Review*, v. 9, p. 30-53, 2015.

RAHMSTORF, Stefan. Aquecimentos dos oceanos e elevação do nível dos mares. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 78-83.

RAJAVUORI, Mikko; SAVARESI, Annalisa; VAN ASSELT, Harro. Mandatory due diligence laws and climate change litigation: Bridging the corporate climate accountability gap?. *Regulation & Governance*, v. 17, n. 4, p. 944-953, 2023.

RAMASASTRY, Anita. Corporate social responsibility versus business and human rights: Bridging the gap between responsibility and accountability. *Journal of Human Rights*, v. 14, n. 2, p. 237-259, 2015.

RAWORTH, K. *Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. *Antropoceno: identificado o principal marcador de uma nova era geológica*. *National Geographic Brasil*, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/07/antropoceno-identificado-o-principal-marcador-de-uma-nova-era-geologica>. Acesso em: 16 fev. 2024.

REKKER, Saphira *et al.* Evaluating fossil fuel companies' alignment with 1.5 °C climate pathways. *Nature Climate Change*, p. 1-8, 2023.

RENAUD, Juliette *et al.* *The law on duty of vigilance of parent and outsourcing companies*. Year 1: companies must do better, 2019. Disponível em: https://www.asso-sherpa.org/wp-content/uploads/2019/06/2019.06.14-EN-Rapport-Commun-Companies-must-do-better_compressed_compressed-1.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

RIBOT, J. Cause and response: vulnerability and climate in the Anthropocene. *The Journal of Peasant Studies*, v. 41, n. 5, p. 667-705, 2014.

RIPPLE, William J. *et al.* The 2023 of the climate report: enterring uncharted territory. *BioScience*, Oxford, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biad080/7319571>. Acesso em: 31 out. 2023.

ROBEYNS, I. What, if anything, is wrong with extreme wealth? *Journal of Human Development and Capabilities*, v. 20, n. 3, p. 251-266, 2019.

ROBBINS, Lauren. A Green New Foreign Practices Act: How to Enforce Corporate Environmental Responsibility. *Journal of Environmental Law & Litigation*, Forthcoming, Arizona Legal Studies Discussion Paper, n. 23-16, 2023.

ROBINSON, Mary. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society*, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: <http://www.ecologyandsociety.org/vol14/iss2/art32>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* Safe and just Earth system boundaries. *Nature*, p. 1-10, 2023.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). *Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

ROGELJ, Joeri *et al.* Scenarios towards limiting global mean temperature increase below 1.5 C. *Nature Climate Change*, v. 8, n. 4, p. 325-332, 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis. *Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas*, v. 6, n. 2, p. e:1052023. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* *Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro*. HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (org.). Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. *Dano climático do futuro e responsabilidade civil*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12473>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational corporations and human rights (Norton global ethics series)*. WW Norton & Company, 2013.

RUGGIE, John Gerard; SHERMAN III, John F. The concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. *European Journal of International Law*, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017.

SALMINEN, Jaakko; RAJAVUORI, Mikko. Transnational sustainability laws and the regulation of global value chains: Comparison and a framework for analysis. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 26, n. 5, p. 602-627, 2019.

SALZMAN, James. Decentralized administrative law in the Organization for Economic Cooperation and Development. *Law & Contemp. Probs.*, p. 191-227, 2005. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1366&context=lcp>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SANDS, Philippe. Litigating environmental disputes: courts, tribunals and the progressive development of international environmental law. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger (eds.). *Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes: liber amicorum Judge Thomas A. Mensah*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, p. 313-325. 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Lua Nova, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SASSEN, S. *Expulsões: brutalidade e complexidade da economia global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

SASSEN, Saskia. *Losing control? sovereignty in the age of globalization*. New York: Columbia University Press, 1996.

SAUVANT, K. P. The Negotiations of the United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations: Experience and Lessons Learned. *The Journal of World Investment & Trade*, New York, v. 16, p. 11-87, 2015.

SAVOUREY, Elsa. All Eyes on France—French Vigilance Law First Enforcement Cases (2/2) The Challenges Ahead. *Cambridge Core*, v. 24, 2020.

SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French law on the duty of vigilance: Theoretical and practical challenges since its adoption. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 1, p. 141-152, 2021.

SCHEPER, Christian. Menschenrechte als private Legitimitätspolitik. *Zeitschrift für Internationale Beziehungen*, v. 26, n. H. 1, p. 5-27, 2019.

SCHILLING-VACAFLOR, Almut. Integrating human rights and the environment in supply chain regulations. *Sustainability*, v. 13, n. 17, p. 9666, 2021.

SECK, Sara L. Climate change, corporate social responsibility, and the extractive industries. *Corporate Social Responsibility and the Extractive Industries* (December 31, 2017), v. 31, n. 1, 2018.

SECK, Sara L. *et al.* A relational analysis of enterprise obligations and carbon majors for climate justice. *Oñati Socio-Legal Series*, v. 11, n. 1, p. 254-284, 2021.

SECK, Sara L. Transnational business and environmental harm: A TWAIL analysis of home state obligations. *Trade L. & Dev.*, v. 3, p. 164, 2011.

SECK, Sara L. Unilateral Home State Regulation: Imperialism or Tool for Subaltern Resistance? " *Osgoode Hall Law Journal*, v. 46, n. 3, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol46/iss3/5/>. Acesso em: 14 out. 2023.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 10, n. 3, p. e580, 2019.

SHELL abandona holandeses e anuncia mudança de sede para Londres. *Exame*, nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/shell-abandona-holandeses-e-anuncia-mudanca-de-sede-para-londres/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SHELTON, Dinah L. *Soft Law*. Handbook of International Law. George Washington University Law School. Routledge Press, 2008.

SHELTON, Dinah. Human Rights, Environmental Rights, and the Right to Environment. *Stanford Journal of International Law*, Stanford, v. 28, n. 103, 1991.

SHELTON, Dinah. Protecting human rights in a globalized world. *Boston College International & Comparative Law Review*, v. 25, p. 273-322, 2002.

SHERPA; CCFD-Terre Solidaire. Duty of vigilance radar, [2019?]. Le site plan-vigilance.org propose des ressources sur les entreprises soumises à la Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (dénommée ensuite par « la loi sur le devoir de vigilance ») et plus particulièrement sur leur plan de vigilance. Disponível em: <https://vigilance-plan.org>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SHERPA; CCFD-Terre Solidaire. Duty of vigilance radar, [20--]. *Ongoing cases*. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/court-cases-under-the-duty-of-vigilance-law/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SHERPA; CCFD-Terre Solidaire. Duty of vigilance radar, [2020]. *Total in Uganda*. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2021/07/VE-Total-Uganda.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SHUE, Henry. Responsible for what? Carbon producer CO2 contributions and the energy transition. *Climatic Change*, v. 144, n. 4, p. 591-596, 2017.

SIMONS, Penelope. International law's invisible hand and the future of corporate accountability for violations of human rights. *Journal of Human Rights and the Environment*, v. 3, n. 1, p. 5-43, 2012.

SIMONS, Penelope; MACKLIN, Audrey. *The governance gap: extractive industries, human rights, and the home state advantage*. London: Routledge, 2014.

SINGER, P. Animal liberation at 30. *The New York review of books*, v. 50, n. 8, p. 3, 2003.

SIURUA, H. Nature above people: Rolston and "fortress" conservation in the South. *Ethics and the Environment*, p. 71-96, 2006.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. Know not to be deluded: (Re) reading the ESG fundamentals. *Conpedi Law Review. XI Encontro Internacional do Conpedi no Chile*. Santiago, v. 8, n. 1, p. 249-273, jul-dez, 2022.

SOUZA, Luciano Pereira de; AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Pagamento por serviços ambientais na promoção da saúde: redução de riscos e vulnerabilidades. *Unisanta Law and Social Science*, v. 10, n. 2, p. 71-86, 2021.

SOUZA DOS REIS, João Henrique; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Razões para a utilização de normas de soft law no direito internacional do meio ambiente. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 4, n. 1, p. 83-103, Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338>. Acesso em: 14 out. 2023.

SOUZA DOS REIS, João Henrique. *Regime Internacional das Mudanças Climáticas e a Governança Ambiental Global: Fortalecimento da Administração e Prevenção de Danos Ambientais Futuros*. 2019. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2019.

STEFFEN, Will *et al.* Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet. *Science*, v. 347, n. 6223, p. 1259855, 2015.

STEFFEN, Will *et al.* The Anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature. *Ambio-Journal of Human Environment Research and Management*, v. 36, n. 8, p. 614-621, 2007.

STEFFEN, Will *et al.* The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, v. 369, n. 1938, p. 842-867, 2011.

STERN, Nicholas. Emissões e crescimento. In: THUNBERG, Greta (org.). *O livro do clima*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 306-307.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. Tradução: Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

STIGLITZ, J. Preface: Towards a Twenty-first Century Investment Agreement. In: JOHNSON, L.; SACHS, L. (eds.). *Yearbook on International Investment Law and Policy 2015-2016*. Oxford: Oxford University Press, 2018. pp. xiii-xxviii.

STODDARD, Isak *et al.* Three decades of climate mitigation: why haven't we bent the global emissions curve? *Annual Review of Environment and Resources*, v. 46, p. 653-689, 2021.

STONER, Alexander M. Things are getting worse on our way to catastrophe: Neoliberal environmentalism, repressive desublimation, and the autonomous ecoconsumer. *Critical Sociology*, v. 47, n. 3, p. 491-506, 2021.

SULTANA, F. Critical climate justice. *The Geographical Journal*, v. 188, n. 1, p. 118-124, 2022.

SUPRAN, Geoffrey; ORESKES, Naomi. Assessing ExxonMobil's climate change communications (1977–2014). *Environmental Research Letters*, v. 12, n. 8, p. 084019, 2017.

Disponível em: https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/aa815f?_sm_au_=iVV24w1JV7kRbjMJ. Acesso em: 15 nov. 2023.

SUWANDI, Intan; FOSTER, John Bellamy. COVID-19 and imperial value: Commodity chains, global monopolies, and catastrophe capitalism. *International Critical Thought*, v. 12, n. 3, p. 426-447, 2022.

SWISSINFO. *Swiss to vote on holding companies accountable for supply chain abuses*. Switzerland, 2022. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/business/swiss-to-vote-on-holding-companies-accountable-for-supply-chain-abuses/46184500>. Acesso em: 28 fev. 2024.

THOMPSON, Robert C.; RAMASASTRY, Anita; TAYLOR, Mark B. Translating Unocal: the expanding web of liability for business entities implicated in international crimes. *Geo. Wash. Int'l L. Rev.*, v. 40, p. 841, 2008.

THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Barreiras regulatórias: um novo desafio para a governança da OMC. *Política Externa (USP)*, v. 24, p. 81-92, 2015.

TIMPERLEY, Jocelyn et al. The broken \$100-billion promise of climate finance—and how to fix it. *Nature*, v. 598, n. 7881, p. 400-402, 2021.

TONG, Dan et al. Committed emissions from existing energy infrastructure jeopardize 1.5 C climate target. *Nature*, v. 572, n. 7769, p. 373-377, 2019.

TORRADO, J. Globalización y derechos humanos. *Anuario de filosofía del derecho*, p. 43-74, 2000.

TREATY Alliance, [2014?]. Uma frente unida contra a impunidade corporativa. Disponível em: <https://www.treatymovement.com/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TREMMELE, J. C. *A theory of intergenerational justice*. London: Routledge, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

TRUBEK, David M. Law and development 50 years on. *International Encyclopedia of Social and Behavioral Sciences (Forthcoming)*, Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper, n. 1212, 2012.

TSCHAKERT, P. More-than-human solidarity and multispecies justice in the climate crisis. *Environmental Politics*, v. 31, n. 2, p. 277-296, 2022.

TURNER, Stephen J. Business, Human Rights and the Environment – Using Macro Legal Analysis to Develop a Legal Framework That Coherently Addresses the Root Causes of Corporate Human Rights Violations and Environmental Degradation. *Sustainability*, v. 13, n. 22, p. 12709, 2021.

TWEEDERKAMER. *Wetsvoorstel 2021Z04465 - Voorstel van wet van de leden Klaver en Dik-Faber houdende een verbod op de pelsdierhouderij (Verbod op de pelsdierhouderij)*. Nederland: Tweede Kamer, 2021. Disponível em:

<https://www.tweedekamer.nl/kamerstukken/wetsvoorstellen/detail?id=2021Z04465&dossier=35761>. Acesso em: 4 set. 2023.

VAN KALMTHOUT, Danielle *et al.* Mandatory environmental and human rights due diligence. *Tobacco induced diseases*, v. 19, 2021.

VEIGA, José Eli da. *O Antropoceno e as Humanidades*. São Paulo: Editora 34, 2023.

VIZARRETA, Cristina Blanco; BETTA, Weronika. Business and human rights in Latin America: A systematic review of scholarship. *Business and Human Rights Journal*, p. 1-33, 2022.

VOIGT, Christina. Environmentally Sustainable Development and Peace: What Role for International Law? *Promoting Peace through International Law*. Oxford, Oxford University Press, p. 166-188, 2015.

WALLACE-WELLS, David. *A terra inabitável: uma história do futuro*. Editora Companhia das Letras, 2019.

WANG-ERLANDSSON, Lan *et al.* A planetary boundary for green water. *Nature Reviews Earth & Environment*, v. 3, n. 6, p. 380-392, 2022.

WEBER, Rolf H.; HÖSLI, Andreas. Corporate Climate Responsibility – The Rise of a New Governance Issue. *sui generis*, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21257/sg.171>. Acesso em: 11 set. 2023.

WEDY, Gabriel. *Litígios Climáticos*. De acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WELSBY, Dan *et al.* Unextractable fossil fuels in a 1.5 °C world. *Nature*, v. 597, n. 7875, p. 230-234, 2021.

WETTSTEIN, Florian. Business and Human Rights: Overcoming Old Paradigms, Pushing for New Frontiers. *E-International Relations*, 2022. Disponível em: <https://www.alexandria.unisg.ch/265649/1/Wettstein%20-%20BHR%20old%20paradigms,%20new%20frontiers.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

WINTER, C. J. Does time colonise intergenerational environmental justice theory? *Environmental Politics*, v. 29, n. 2, p. 278-296, 2020.

WRIGHT, C.; NYBERG, D. An inconvenient truth: how organizations translate climate change into business as usual. *Academy Management Journal*, v. 60, n. 5, p. 1633-1661, 2017.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Construção da cultura da sustentabilidade à luz dos ODS e dos princípios ESG. In: CNMP (ed.). *Finanças sustentáveis: ESG, compliance, gestão de riscos e ODS*. Brasília: CNMP, 2021. p. 42-69. (Projeto conexão água do MPF (Brasil))

ZALASIEWICZ, Jan. Conversation with Jan Zalasiewicz. [Entrevista cedida a] Rowan Deer. *Anthropocene Curriculum*, [s. l.], May 18, 2022. Disponível em: <https://www.anthropocene-curriculum.org/contribution/conversation-with-jan-zalasiewicz>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales*. Bilbao: Hegoa, 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. Las empresas transnacionales y la arquitectura jurídica de la impunidad: responsabilidad social corporativa, lex mercatoria y derechos humanos. *Revista de economía crítica*, n. 28, p. 41-54, 2019.

DOCUMENTOS OFICIAIS CONSULTADOS

230 LAW and Economics Professors Urge President Trump to Remove Investor-State Dispute Settlement (ISDS) From NAFTA and Other Pacts. October 25, 2017. Disponível em: https://www.citizen.org/wp-content/uploads/migration/case_documents/isds-law-economics-professors-letter-oct-2017_2.pdf ou <http://bit.ly/2i7oiqS>. Acesso em: 17 nov. 2023.

AMNESTY INTERNACIONAL. *Injustice Incorporated. Corporate abuses and the human Rights to remedy*. S. l.: Amnesty Internacional, c2014. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/POL30/001/2014/en/>. Acesso em: 29 out. 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Creating a paradigm shift: Legal solutions to improve access to remedy for corporate human rights abuse*. London: Business & Human Rights Resource Centre, 2017. Disponível em: https://businesshumanrights.org/sites/default/files/documents/AI_BHRRC_Elaborating_Solutions_Report_Template_1%20Sep%202017.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. *The equator principles: Uma referência do setor financeiro para identificar, avaliar e gerenciar riscos socioambientais em Projetos*. In: Equator Principles. [Reino Unido: Equator Principles Limited, 2020]. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

AWG. *Report of activites 2022*. S. l.: Subcommission on Quaternary Stratigraphy, 2022. v. 12. Disponível em: <http://quaternary.stratigraphy.org/workinggroups/anthropocene/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 2.652, de 1° de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005*. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.772%2C%20DE%209,de%20Direitos%20Humanos%20e%20Empresas. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. *PL 572/2022*. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CHRB. *Across sectors: Agricultural products, Apparel, Automotive manufacturing, Extractives & ICT manufacturing (2020 Key findings)*. In: World Benchmarking Alliance. [Amsterdam: World Benchmarking Alliance, 2020]. Disponível em: <https://assets.worldbenchmarkingalliance.org/app/uploads/2020/11/WBA-2020-CHRB-Key-Findings-Report.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CHRB. *Insights Report*. In: World Benchmarking Alliance. [Amsterdam: World Benchmarking Alliance, 2022]. Disponível em: https://assets.worldbenchmarkingalliance.org/app/uploads/2022/11/2022-CHRB-Insights-Report_FINAL_23.11.22.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

CIDH. *Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 1 de noviembre de 2019. Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA), Soledad García Muñoz. 2019.

CONFÉDÉRATION SUISSE. Assemblée fédérale. *Contre-projet indirect à l'initiative populaire "Entreprises responsables – pour protéger l'être humain et l'environnement"*. Bern: L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse, juin/2020. Disponível em: <https://www.parlament.ch/centers/eparl/curia/2016/20160077/Texte%20pour%20le%20vote%20final%20%20NS%20F.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONFÉDÉRATION SUISSE. Chancellerie fédérale. *Initiative populaire fédérale 'Entreprises responsables – pour protéger l'être humain et l'environnement'*. Bern: ChF, 2024. Disponível em: www.bk.admin.ch/ch/f/pore/vi/vis462t.html. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONFÉDÉRATION SUISSE. Conseil fédéral. *Ordonnance sur les devoirs de diligence et de transparence en matière de minerais et de métaux provenant de zones de conflit et en matière de travail des enfants*. Bern: Le Conseil fédéral suisse, Décembre/2021. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2021/847/fr>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONFÉDÉRATION SUISSE. Conseil fédéral. *Loi fédérale complétant le Code civil suisse*. Bern: Le Conseil fédéral suisse, 1911. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317_321_377/fr. Acesso em: 29 jan. 2024.

CORTE IDH. *Parecer consultivo n° 23 sobre meio ambiente e direitos humanos*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

CORTE IDH. *Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 9 jan. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 17 mar. 2024.

DEUTSCHLAND. Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung. Disponível em: <https://www.bmz.de/en/issues/supply-chains>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DEUTSCHLAND. Deutscher Bundestag. *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*. 2021. Disponível em: [https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*\[@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27\]#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D__1711134433515](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*[@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27]#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D__1711134433515). Acesso em: 22 mar. 2024.

END UYGHUR FORCED LABOUR. *Call to action on human rights abuses in the xinjiang uyghur autonomous region*. 2021. Disponível em: <https://enduyghurforcedlabour.org/call-to-action/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Directorate General for Justice and Consumers. *Study on due diligence requirements through the supply chain. Final Report*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication->

detail/-/publication/8ba0a8fd-4c83-11ea-b8b7-01aa75ed71a1/language-en. Acesso em: 20 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Study requested by the DROI committee. *Access to legal remedies for victims of corporate human rights abuses in third countries*. European Union, 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EXPO_STU\(2019\)603475](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EXPO_STU(2019)603475). Acesso em: 18 mar. 2024.

FIDH. *Suez case (Chile): Court dismisses legal action - The French Duty of Vigilance law gutted of its purpose*. Paris: FIDH, 2023. Disponível em: https://www-fidh-org.translate.goog/en/issues/litigation/litigation-against-companies/suez-case-chile-court-dismisses-legal-action-the-french-duty-of?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp. Acesso em: 8 mar. 2024.

FRANCE. *LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. Paris: République Française, 2017a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 20 out. 2023.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. *Décision n° 2017-750 DC du 23 mars 2017*. Paris, FR: Conseil Constitutionnel, 2017b. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/decisions/2017750dc/2017750dc.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

FRANCE. Conseil général de l'économie, de l'industrie, de l'énergie et des Technologies (CGE). *Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. Paris: CGE, 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

FRANCE. Tribunal Judiciaire de Paris. *Jugement rendu en état de référé (article 487 du Code de procédure civile) le 28 février 2023. N° RG 22/53943. Les Amis de la Terre et al. c. Total*. Paris: Tribunal Judiciaire de Paris, 2023a. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-et-al-v-total/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

FRANCE. Tribunal Judiciaire de Paris. *Ordonnance du juge de la mise en état rendue le 06 Juillet 2023. N° RG 22/03403. Notre Affaire à Tous et autres c. Total*. Paris: Tribunal Judiciaire de Paris, 2023b. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/notre-affaire-a-tous-and-others-v-total/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

GERMANY. *Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains*. Bundestag, 2021. Disponível em: https://www.csr-in-deutschland.de/SharedDocs/Downloads/EN/act-corporate-due-diligence-obligations-supply-chains.pdf?__blob=publicationFile. Acesso em: 22 mar. 2024.

GERMANY. Federal Constitution Court. *Neubauer et al v. Germany*. Karlsruhe: Federal Constitution Court, 2020. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

GERMANY. German Federal Ministry of Foreign Affairs. *Monitoring the National Action Plan for Business and Human Rights (NAP)*. Berlin: German Federal Ministry of Foreign Affairs, 2020. Disponível em: <https://www.auswaertiges-amt.de/de/aussenpolitik/themen/aussenwirtschaft/wirtschaft-und-menschenrechte/monitoring-nap/2131054>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GERMANY. German Federal Ministry for Economic Cooperation and Development. *Supply Chains*. Bonn: German Federal Ministry for Economic Cooperation and Development, 2023. Disponível em: <https://www.bmz.de/en/issues/supply-chains>. Acesso em: 30 jan. 2024.

IEA. *Net Zero by 2050: A roadmap for the Global Energy Sector*. 2021. Disponível em: https://iea.blob.core.windows.net/assets/deebef5d-0c34-4539-9d0c-10b13d840027/NetZeroBy2050-ARoadmapfortheGlobalEnergySector_CORR.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

IPCC. *Aquecimento Global de 1,5 °C*. Relatório Especial. Sumário para Formuladores de Políticas. Tradução: Governo do Brasil. Incheon: 2018. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/clima/arquivos/IPC/C/.IPCC_1.5_PORT.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

IPCC. *Climate change 2021: the physical science basis – summary for policymakers*. Geneva: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

IPCC. *Climate change 2022: mitigation of climate change – summary for policymakers*. Geneva: IPCC, 2022a. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

IPCC. *Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability – summary for policymakers*. Geneva: IPCC, 2022b. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

IPCC. *Climate change 2023: synthesis report – summary for policymakers*. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

IPCC. The Intergovernmental Panel on Climate Change, c2024a. The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) is the United Nations body for assessing the science related to climate change. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

IPCC. About. Preparing Reports, c2024b. Preparing Reports The IPCC's reports are comprehensive and balanced assessments of the state of knowledge on topics related to climate change. There are different types of reports but all go through a rigorous process of scoping, drafting and review to ensure the highest quality. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/preparingreports/>. Acesso em: 3 fev. 2024.

ITLOS. *Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal)*. [S. l.], c2020. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>. Acesso em: 18 out. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Diretivas. *Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas*. Estrasburgo: Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em: 17 nov. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamentos. *Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017 que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco*. Estrasburgo: Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=EN>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MIGHTY EARTH; FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT; SHERPA. *Devoir de vigilance et déforestation: Le cas oublié du soja*. Mars 2019. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2019/06/2019.03.25-Rapport-Devoir-de-vigilance-et-d%C3%A9forestation-Le-cas-oubli%C3%A9-du-soja.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MONTANA FIRST JUDICIAL DISTRICT COURT. Lewis And Clark County. *Findings of fact, conclusions of law, and order*. Cause N.º. CDV-2020-307. Plaintiff: Rikki Held *et al.* Defendant: State of Montana, *et al.* District Court Judge: Kathy Seeley, 14 day of August, 2023. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2023/20230814_docket-CDV-2020-307_order.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

NETHERLANDS. 2019. *Urgenda et al vs Netherlands*. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/> Acesso em: 21 dez. 2022.

NETHERLANDS. *Milieudefensie et al vs Royal Dutch Shell*. Den Haag: The Hague District Court, 2021. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

NETHERLANDS. Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden. *Wet zorgplicht kinderarbeid*. Den Haag: Ministerie van Buitenlandse Zaken, 2019. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2019-401.html>. Acesso em: 1 set. 2023.

NORGE. *Lov om behandlingsmåten i forvaltningssaker (forvaltningsloven)*. Norge: Ministry of Children and Families, 2021. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/2021-06-18-99>. Acesso em: 24 mar. 2024.

OCDE. *Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>.

OECD. *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 15 fev. 2024.

OECD. *OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/Investmentstatisticsandanalysis/40193734.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2024.

OECD. *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas*. Third Edition. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264252479-em> ou <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/OECD-Due-Diligence-Guidance-Minerals-Edition3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

OEWG. *Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises: Second Revised Draft*. [S. l.]: Open-Ended Intergovernmental Working Group, 6 August 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

OHCHR. United Nations Human Rights, c1996-2024. *The Office of the High Commissioner for Human Rights is the leading United Nations entity in the field of human rights, with a unique mandate to promote and protect all human rights for all people*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-business>. Acesso em: 10 fev. 2024.

OHCHR. *Analytical study on the relationship between climate change and the human right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*. Doc. A/HRC/32/23, 2016.

OHCHR. *Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change*. Fact Sheet n. 38. New York and Geneva, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

OIT. *Convenção sobre Idade Mínima*. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138. Acesso em: 28 fev. 2024.

OIT. *Convenção sobre Piores Formas de Trabalho Infantil*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::%20NO:12100:P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 28 fev. 2024.

OIT. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/--emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf. Acesso em: 11 out. 2022

OIT. *Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_579899/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

OIT. *How to do business with respect for children's right to be free from child labour: ILO-IOE child labour guidance tool for business*. Geneva: ILO, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/instructionalmaterial/wcms_ipecc_pub_27555.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. Nova Iorque: ONU, 2015a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 - Ação contra a mudança global do clima. *Nações Unidas Brasil*, 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 8 nov. 2023.

PAÍSES ricos alcançam desenvolvimento humano recorde, mas metade dos mais pobres regrediu, revela Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/press-releases/paises-ricos-alcancam-desenvolvimento-humano-recorde-mas-metade-dos-mais-pobres-regrediu-revela-programa-das-nacoes-unidas-para>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PAKISTAN. *Leghari v. Pakistan*. W.P. No. 25501/201. Lahore High Court, 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 25 out. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. *Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade*. Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 1 de junho de 2023, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE)2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.html. Acesso em: 18 nov. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. CONSELHO EUROPEU. Regulamento (EU) 2023/1115 de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. Revoga o Regulamento (UE) n. 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PLATAFORMA RPU. Recomendações. In: Plataforma RPU BR. [S. l.: Plataforma RPU, c2024]. Disponível em: <https://plataformarpu.org.br/recomendacoes?text=&category=102&code=&cycle=4&country=0>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PNUD. Índice de Pobreza Multidimensional Global de 2023 (MPI). New York: PNUD; Oxford: OPHI, 2023. Disponível em: [https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/indice-de-pobreza-multidimensional-global-de-2023-mpi#:~:text=%C3%8DNDICE%20DE%20POBREZA%20MULTIDIMENSIONAL%20GLOBAL%20DE%202023%20\(MPI\),-24%20de%20July&text=Ele%20compila%20dados%20de%2020110,popula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento](https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/indice-de-pobreza-multidimensional-global-de-2023-mpi#:~:text=%C3%8DNDICE%20DE%20POBREZA%20MULTIDIMENSIONAL%20GLOBAL%20DE%202023%20(MPI),-24%20de%20July&text=Ele%20compila%20dados%20de%2020110,popula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento). Acesso em: 21 mar. 2024.

PROVEDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA. *Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos*. 1. ed. Timor Leste: UNDP, 2009. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

REPÚBLICA DE ANGOLA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Luanda: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SWITZERLAND. Swiss coalition for corporate justice. The initiative text with explanations. In: Corporate justice coalition. [S. l.: Corporate Justice Coalition, 2019]. Disponível em: https://corporatejusticecoalition.org/wp-content/uploads/2019/10/KVI_Factsheet_5_E.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

SWITZERLAND. Swiss to vote on holding companies accountable for supply chain abuses. Swiss Politics, Bern, 2024. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/business/swiss-to-vote-on-holding-companies-accountable-for-supply-chain-abuses/46184500>. Acesso em: 22 mar. 2024.

THE NEW YORK TIMES. <https://www.ige.unicamp.br/lehg/em-votacao-cientistas-negam-que-estejamos-no-antropoceno-a-epoca-geologica-dos-humanos/>. *Laboratório de Epistemologia e História da Geografia*, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/lehg/em-votacao-cientistas-negam-que-estejamos-no-antropoceno-a-epoca-geologica-dos-humanos/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

UN. Commission on Transnational Corporations. *Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations*. New York: United Nations, 1983. Disponível em

<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em: 11 out. 2022.

UN. Economic and Social Council. *Review of further developments in fields with which the Sub-Commission has been concerned - Human Rights and the Environment: Final report prepared by Mrs. Fatma Zohra Ksentini, Special Rapporteur*. 6 July 1994.

UN. Economic and Social Council. *The realization of economic, social and cultural rights. The international economic order and the promotion of human rights*. Genebra: UN, 1998. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/258593>. Acesso em: 10 out. 2022.

UN. Economic and Social Council. *Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights*. Genebra: UN, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576>. Acesso em: 12 out. 2022.

UN. General Assembly. *Resolution adopted by the Human Rights Council. 26/22 Human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Doc. A/HRC/RES/26/22, 2014a.

UN. General Assembly. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil*. Doc. A/HRC/32/45/Add.1. Geneva: UN, 2016.

UN. General Assembly. *26/9 Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Doc. A/HRC/RES/26/9. Geneva: UN, 2014b.

UN. General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Doc. A/RES/76/300. [S. l.]: UN, 2022a.

UN. General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2022. Role of the United Nations in promoting development in the context of globalization and interdependence*. Doc. A/RES/77/175. New York: UN, 2022b.

UN. General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 29 March 2023. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change*. Doc. A/RES/77/276. [S. l.]: UN, 2023.

UN. General Assembly. *Resolutions adopted on the reports of the Third Committee. Declaration on Social Progress and Development*. Res. 2542, 1969.

UN. Human Rights Committee. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication N° 3624/2019*. UN Doc CCPR/C/135/D/3624/2019 (September 2022). Genebra: UN, 2022c. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/petition-of-torres-strait-islanders-to-the-united-nations-human-rights-committee-alleging-violations-stemming-from-australias-inaction-on-climate-change/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UN. Human Rights Council, *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework (UNGPs)*. A/HRC/17/31 (21 March 2011), 2011a.

UN. Human Rights Council. *Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance*. Note by the Secretary-General. Doc. A/77/549. New York: UN, 2022d.

UN. Human Rights Council. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie: *Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development - Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*; UN Doc A/HRC/8/5 (7 April 2008). Geneva: UN, 2008a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/625292>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UN. Human Rights Council. *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises—Corporations and Human Rights: A Survey of the Scope and Patterns of Alleged Corporate-Related Human Rights Abuse*; UN Doc A/HRC/8/5/Add.2, (23 May 2008). Geneva: UN Human Rights Council Switzerland, 2008b.

UN. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*. Doc. A/HRC/37/59. New York: UN, 2018a.

UN. Human Rights Council. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises: Guiding Principles On Business And Human Rights At 10 - Taking stock of the first decade*; UN Doc A/HRC/47/39 (June 2021). Geneva: UN Working Group on Business and Human Rights, 2021a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNGPs10/Stocktaking-reader-friendly.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

UN. Human Rights Council. *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021*. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc. A/HRC/RES/48/13, 2021b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 out. 2023.

UN. Human Rights Council. *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021: 48/14*. Mandate of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change. Doc. A/HRC/RES/48/14. New York: UN, 2021c.

UN. Human Rights Council. *The right to a clean, healthy and sustainable environment: Non-toxic environment*. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/49/53, 12 January 2022. 2022e. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3957797?ln=en>. Acesso em: 30 out. 2023.

UN. Human Rights Council. *Climate change and poverty*. Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights. Doc. A/HRC/41/39, 17 July 2019. 2019a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/218/66/PDF/G1921866.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 ago. 2023.

UN. International Human Rights Instruments. *Statement on human rights and climate change*. Doc. HRI/2019/1, 14 May 2020. 2020a. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3871313/files/HRI_2019_1-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 30 out. 2023.

UN. Doc A/HRC/22/43 (24 December 2012). UN Human Rights Council (UNHRC). (2017). Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. UN Doc A/HRC/34/49 (19 January 2017).

UN. General Assembly (UNGA). Resolution 2398 (XXIII)—Problems of the human environment, UN Doc A/RES/2398 (XXIII) (16 December 1968).

UN. General Assembly (UNGA). Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. UN Doc A/73/163 (16 July 2018), 2018b.

UN. General Assembly (UNGA). *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*. UN Doc A/74/161 (15 July 2019), 2019b.

UN. General Assembly (UNGA). Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, David R. Boyd—Human rights depend on a healthy biosphere. UN Doc A/75/161 (15 July 2020), 2020b.

UN. Human Rights Committee (UNHRC). General Comment No. 36—Article 6: right to life. UN Doc CCPR/C/GC/36 (3 September 2019), 2019c.

UN. Human Rights Council (UNHRC). Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights— Analytical study on the relationship between human rights and the environment. UN Doc A/HRC/19/34 (16 December 2011), 2011b.

UN. Human Rights Council (UNHRC). (2012). Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox—Preliminary report.

UNCTAD. *Investment Policy Framework for Sustainable Development*. 2015. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2015d5_en.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

UNDP. *Human Development: Report 1999*. New York: Oxford University Press, 1999.

UNDP. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2020. A próxima fronteira. O desenvolvimento humano e o Antropoceno*. New York: PNUD, 2020. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_RDH_-2020_Full_PT.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

UNDP. *The 2023/2024 Human Development Report*. New York: United Nations Development Programme, 2024.

UNEP. *Adaptation Gap Report 2023: Underfinanced. Underprepared. Inadequate investment and planning on climate adaptation leaves world exposed*. Nairobi: UNEP, 2023a. Disponível em: <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43796>. Acesso em: 1 out. 2023.

UNEP. *Climate Change and Human Rights*. Nairobi: UNON Publishing Services Section, 2015. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/climate-change-and-human-rights>. Acesso em: 1 out. 2023.

UNEP. *Emissions Gap Report 2022: The Closing Window – Climate crisis calls for rapid transformation of societies*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2022>. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNEP. Environmental assessment of Ogoniland: Site Factsheets, Executive Summary and Full report. *UNEP Assessment*, 2 August 2011. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-assessment-ogoniland-site-factsheets-executive-summary-and-full>. Acesso em: 11 dez. 2022

UNEP. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2023b. Disponível em: <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>. Acesso em: 16 fev. 2024.

UNEP. Intergovernmental Negotiating Committee on Plastic Pollution. *In: UNEP UN Environment Programme*. [Nairobi: UNEP, c2024]. Disponível em: <https://www.unep.org/inc-plastic-pollution>. Acesso em: 14 fev. 2024.

UNFCCC. Cop 28. *UNFCCC Events*, 2023b. Disponível em: <https://unfccc.int/event/cop-28>. Acesso em: 14 fev. 2024.

UNFCCC. Five Key Takeaways from COP27. *UNFCCC Process and meetings*, 2022. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/sharm-el-sheikh-climate-change-conference-november-2022/five-key-takeaways-from-cop27?gclid=CjwKCAiAu9yqBhBmEiwAHTx5p67qnY1DcZREKRp3mvDZVHLT1sBJIXox8D_9MaAwne790KwWprQm0RoC0jYQAvD_BwE. Acesso em: 17 nov. 2023.

UNFCCC. *Report of the Conference of the Parties on its twenty-seventh session, held in Sharm el-Sheikh from 6 to 20 November 2022*. Doc. FCCC/CP/2022/10/Add.1, 2023. Sharm el-Sheikh: UNFCCC, 2023a. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cp2022_10a01_E.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

UNFCCC. *Report of the Conference of the Parties on its fifteenth session, held in Copenhagen from 7 to 19 December 2009*. Doc. FCCC/CP/2009/11/Add.1. Copenhagen: UNFCCC, 2010. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2009/cop15/eng/11a01.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

UNFCCC. *Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010*. Doc. FCCC/CP/2010/7/Add.2. Cancun: UNFCCC,

2011. Disponível em:

<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2010/cop16/eng/07a02.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

UNGC. United Nations Global Compact, [1999?]. Disponível em:

<https://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNITED STATES. Department of justice. *Principles of federal prosecution of business organizations*. Washington DC: Department of justice, 2023. Disponível em:

<https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em: 15 ago. 2023.